

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	2
Acórdãos.....	4
Primeira Câmara.....	20
Pautas.....	20
Atas.....	22
Acórdãos.....	23
Segunda Câmara.....	38
Pautas.....	38
Atas.....	41
Acórdãos.....	41
Extratos de Distribuição	54
Corregedoria Geral	71
Atos de Relatoria	72
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	72
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	79
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	89
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	98
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	103
Conselheiro IVAN LEIS BONILHA	111
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	115
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	120
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	135
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	142
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	148
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	150
Editais.....	150
Atos de Alerta	150
Atos Normativos	150
Jurisprudências.....	153
Informativos de Licitações.....	153
Comunicados.....	153
Informações.....	153
Gabinete da Presidência.....	153
Despachos	153
Portarias.....	153
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012.....	156
Tribunal Pleno	156
Primeira Câmara	156
Segunda Câmara	156
Corregedoria Geral.....	156
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	156
Administrativo.....	156

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 732365/11 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 732373/11 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 734996/11 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA
DENÚNCIA

Processo: 202817/06 Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA), ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, LUIZ PEREIRA
Processo: 327879/02 Vistas desde 17/11/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER
REPRESENTAÇÃO
Processo: 524624/05 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (Procurador(es): HAMILTON KIRMAYR MANFE) Interessado: APARECIDA JOAQUIM TEIXEIRA (Procurador(es): JOSE BRASILIO DE OLIVEIRA), DONALDO WAGNER, JOSE TEIXEIRA FILHO (Procurador(es): JOSE BRASILIO DE OLIVEIRA, JOSE BRASILIO DE OLIVEIRA)
RECURSO DE REVISTA
Processo: 241163/09 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Processo: 160485/11 Nova Audiência desde 08/12/2011 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Interessado: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 571686/09 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CARLOS ROBERTO LISBOA (Procurador(es): KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RECURSO DE AGRAVO
Processo: 413260/11 Adiado desde 03/11/2011 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): MARILENA INDIRA WINTER, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MAC Interessado: MARCOS VALENTE ISFER

HEINZ GEORG HERWIG
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA
Processo: 306897/11 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 243860/11 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 666296/10 Vistas desde 08/12/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS



Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 726764/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 231818/10 Adiado desde 08/12/2011
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: JOÃO LECH SAMEK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144168/09 Adiado desde 01/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ONESIMO APARECIDO BASSAN (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)

Processo: 476144/10 Adiado desde 08/12/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 621373/10 Adiado desde 20/10/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 632103/10 Adiado desde 01/12/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30149/11 Adiado desde 17/11/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 492212/09 Adiado desde 08/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS BERINI DE ALMEIDA, SILVIO MARCIO RODACKI, WALDOMIRO BEREZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239693/11 Nova Audiência desde 17/11/2011
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: FÁBIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448604/10 Vistas desde 08/12/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, ANDREIA INDALÊNCIO RÓCHI, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, RENATO CORDEIRO JUSTUS, MELISSA CASSIANA CARRER)
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 213987/07 Adiado desde 08/12/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Nova Audiência desde 01/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 494834/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Vistas desde 01/12/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (1º/12/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Heinz Georg Herwig**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de problemas de saúde, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 17 de novembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 577963/11 e 642889/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 639454/11, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **devolvido** o processo nº: 35882/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Presidente levou para deliberação do Plenário o processo nº 670960/10, em atenção ao Despacho nº 1401/11, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que diz respeito à proposta de instauração de prejulgado versando sobre possível incompatibilidade na aplicação do art. 59 da Lei Estadual nº 12.398/98 em face do art. 201, IV, da Constituição Federal. O Auditor fundamenta a proposta considerando que enquanto a Constituição Federal se refere à condição econômica do segurado, a Lei Estadual faz referência à situação de seus dependentes. Esclarece que o STF, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365/SC, ao qual foi atribuída repercussão geral, fixou entendimento no sentido de que é a renda do segurado preso que deve ser considerada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Submeteu à deliberação do Plenário a instauração de prejulgado, tendo sido aprovado. Designou o Conselheiro Nestor Baptista para relatoria do feito. Antes do relato da pauta, pediu permissão ao Plenário para dar preferência ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em



função de viagem para atendimento de problemas familiares. Não houve oposição. Antes de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista pediu permissão para breve leitura do Relatório de Atividades do 5º (quinto) bimestre de 2011, as atividades da Corregedoria, Ouvidoria, dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público. Por brevidade, lembrou que a Corregedoria teve distribuídos, no período, 80 (oitenta) processos, sendo que processos concluídos em 31 de outubro, foram 812 (oitocentos e doze); e ainda com atraso de 249 (duzentos e quarenta e nove), atraso justificável pelo grande volume de processos que tramitam na Corregedoria. A Ouvidoria, que poderia ser a “menina dos olhos”, mas é o ouvido do Senhor Presidente, que adora a Ouvidoria, teve um total de 115 (cento e quinze) manifestações, o que demonstra, também, a atividade bastante grande das Unidades. Disse que, como Conselheiro, recebeu, no período, 106 (cento e seis) processos; despachos diversos: 484 (quatrocentos e oitenta e quatro); em atraso: nenhum. Mérito para a equipe de trabalho, a quem cumprimentou naquele instante. O Conselheiro Artágão de Mattos Leão recebeu 107 (cento e sete); despachos: 603 (seiscentos e três) e um em atraso, ou seja, praticamente zero. Parabenizou-o. O Conselheiro Heinz Georg Herwig recebeu 78 (setenta e oito); 505 (quinhentos e cinco) despachos e nenhum processo em atraso. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares recebeu 91 (noventa e um) processos; despachos: 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) e atraso de 6 (seis) processos, também devidamente justificados. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão recebeu 103 (cento e três) processos; 501 (quinhentos e um) despachos e 7 (sete) processos em atraso, o que, voltou a insistir, é um número muito pequeno. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu 90 (noventa); despachos: 179 (cento e setenta e nove); em atraso: nenhum. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski recebeu 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) processos no período; teve um total de despachos e conclusos: 135 (cento e trinta e cinco) despachos e 165 (cento e sessenta e cinco) conclusos; pelo grande volume, um pequeno atraso de 39% (trinta e nove por cento) que já deve ter diminuído muito nesses dias, principalmente na sessão de ontem, em que relatou mais de 20 (vinte) processos. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca recebeu 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) processos; despachos: 272 (duzentos e setenta e dois); conclusos: 143 (cento e quarenta e três); atraso informado de 6 (seis). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro recebeu 513 (quinhentos e treze); despachos: 627 (seiscentos e vinte e sete); conclusos: 127 (cento e vinte e sete) para o volume também um atraso diminuto de apenas 10 (dez) processos. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares recebeu 524 (quinhentos e vinte e quatro) processos; despachos: 345 (trezentos e quarenta e cinco); conclusos: 52 (cinquenta e dois); e em atraso zero. Cumprimentou. O Auditor Claudio Augusto Canha recebeu 490 (quatrocentos e noventa); despachos: 195 (cento e noventa e cinco); processos conclusos: 122 (cento e vinte e dois); e em atraso, 44 (quarenta e quatro) processos. afirmou que o Auditor Cláudio Augusto Canha observou que já levou ao conhecimento do Senhor Presidente o grande volume de processos recebidos e modificação da força de trabalho à disposição. Na Procuradoria, o Procurador Laerzio Chiesorin Junior recebeu 42 (quarenta e dois); expedidos ofícios 221 (duzentos e vinte e um); processos conclusos: 177 (cento e setenta e sete); em atraso: 81 (oitenta e um). Lembrou que o Doutor Laerzio teve um período de férias, o que pode justificar este atraso não tão grande já que, como Procurador-Geral, tem outras atividades. O Procurador Flávio de Azambuja Berti recebeu 143 (cento e quarenta e três) no período; emitiu 143 (cento e quarenta e três) pareceres; e numa força de trabalho invejável, não tem nenhum em atraso. O Procurador Elizeu Moraes Correia recebeu 244 (duzentos e quarenta e quatro) processos; pareceres emitidos: 247 (duzentos e quarenta e sete), isto é, já havia outros processos; processos conclusos: 294 (duzentos e noventa e quatro); nenhum processo em atraso. A Procuradora Kátia Regina Puchaski recebeu 185 (cento e oitenta e cinco); emitiu 181 (cento e oitenta e um) pareceres; processos conclusos: 144 (cento e quarenta e quatro); em atraso: nenhum. A Procuradora Valéria Borba, total de processos distribuídos neste período: 283 (duzentos e oitenta e três); pareceres emitidos: 281 (duzentos e oitenta e um); em atraso: nenhum. A Procuradora Celia Rosana Moro Kansou recebeu 283 (duzentos e oitenta e três) processos; pareceres emitidos: 281 (duzentos e oitenta e um); conclusos: 116 (cento e dezesseis); um pequeno atraso de 37 (trinta e sete) processos. A Procuradora Angela Cassia Costaldello recebeu 171 (cento e setenta e um); pareceres emitidos: 192 (cento e noventa e dois); processos conclusos: 334 (trezentos e trinta e quatro); e um atraso de 26 (vinte e seis) processos também lembrando que a Procuradora Angela Cassia esteve em gozo de férias. O Procurador Michael Richard Reiner recebeu 151 (cento e cinquenta e um); pareceres emitidos: 144 (cento e quarenta e quatro); em atraso: nenhum. A Procuradora Juliana Sternadt Reiner recebeu 140 (cento e quarenta); pareceres emitidos: 127 (cento e vinte e sete); processos conclusos 17 (dezessete); em atraso: nenhum. O Procurador Gabriel Guy Léger recebeu 394 (trezentos e noventa e quatro) processos; pareceres emitidos: 54 (cinquenta e quatro); processos conclusos: 525 (quinhentos e vinte e cinco); e um atraso de 227 (duzentos e vinte e sete) processos. A senhora Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner encontra-se em licença sem vencimentos. afirmou serem essas as informações que receberam. O relatório que somos obrigados, conforme a nossa Lei Complementar nº 113/2005, a apresentar, referente aos meses de setembro e outubro, mas lembrou que a força de trabalho do Tribunal, continua em uma linguagem bem militar, já tivemos uma semana de muito militarismo aqui no Paraná, com várias trocas de comando, mas continua operativa, como dizem os militares. Isso, então, é bastante bom para todos e o Tribunal de Contas, com um grande volume de trabalho, continua “dando conta do recado”, o que é muito importante. Então, cumprimentou a equipe do Presidente, pois representa a administração da Casa. O relatório foi colocado em discussão. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu a palavra afirmando ter ouvido atentamente, e acompanhado, porque recebeu com antecedência da Corregedoria e viu que há processo em atraso e que, nitidamente, estariam dentro da normalidade, na medida em que números e processos vivem em

conflito, que a melhor forma de avaliar o andamento de uma Corte, talvez não seja somente os números, mas sim a qualidade das suas decisões. Mas alguns números chamam a atenção, e dirigiu-se ao Procurador-Geral, em relação ao Procurador Gabriel Guy Léger, que tem uma quantidade de processos represados maior que a metade dos processos que recebeu em distribuição. Questionou se haveria alguma observação que o Procurador-Geral gostaria de fazer ou que pudesse fazer para esclarecer, aduzindo que é um número que salta aos olhos. O Procurador-Geral afirmou ser um número que discrepa da média inclusive, mas assegurou que, como todos sabem, foi observado pelo Conselheiro Corregedor-Geral, apenas na figura do Procurador-Geral, mas todos os Procuradores têm atividades além do simples, se é que pode chamar assim, pronunciar-se em processo. Este Procurador, em especial, estava integrando duas comissões: uma de âmbito nacional e uma regional, e está coordenando outra campanha, também, de âmbito nacional, dentro das atividades do Ministério Público. Portanto, esta situação que é transitória em relação ao colega Gabriel Guy Léger que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se referiu está sendo equacionada por ele próprio e com o auxílio da Procuradoria-Geral e também contamos sempre, dando-lhe também a oportunidade de solicitar sempre o apoio da Presidência para as demandas da Procuradoria e que são sempre, também, muito grandes, porque a Procuradoria acaba afunilando, sob certo modo de pensar, todos os processos. mencionou que o Conselheiro que é da Casa sabe que temos várias diretorias e todas as manifestações das Diretorias passam pelo Ministério Público. Assegurou serem essas as observações que teria para, quem sabe, tentar esclarecer, mas, de qualquer forma, deixou o Conselheiro à vontade para questionar-lhes e até visitar-lhes para ver as dificuldades e, quem sabe, ser mais um apoio nas demandas, que também, tem certeza que ao longo do tempo serão satisfeitas pela Presidência e pela Gerência da Casa. Agradeceu a oportunidade. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha agradeceu o Procurador e afirmou ficar satisfeito em fazer a parte dele. O Presidente colocou novamente em discussão, agradecendo ao Conselheiro Nestor Baptista a fidelidade do trabalho, inclusive até dos comentários apresentados em relação à atuação das unidades como, por exemplo, a observação do Auditor Conselheiro Cláudio Canha em relação à demanda. Assegurou que o Auditor Ivens também tem participado bastante nas discussões, também o Ministério Público. Assegurou que estão tentando fazer o melhor. Endossou o elogio do Conselheiro Nestor ao esforço que as unidades têm e os funcionários de pôr em dia essas questões processuais apesar das dificuldades que são encontradas. Em nome da Presidência também parabenizou a Casa e seus integrantes. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 582690/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 100188/01, 34864/09, 577963/11, 543457/11, 642889/11, 213712/10, 166700/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 548703/11, 639454/11, 609881/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 239057/11, 243801/11, 244786/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 549870/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 410340/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **redistribuído** o processo nº 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. **Continuaram com vista** os processos nº: 327879/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 413260/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 30149/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 632751/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº: 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 239693/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Foram adiados** os julgamentos dos processos nº: 144168/09, 632103/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 35882/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. O senhor PRESIDENTE **ausentou-se do plenário** no julgamento dos processos nº 239057/11, 243801/11, 244786/11 e 549870/11, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artágão de Mattos Leão, vice-presidente, e convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Heinz Georg Herwig declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 639454/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. O Presidente já havia declarado seu **impedimento** no julgamento do processo nº 609881/11, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 39, do dia 27 de outubro de 2011, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Após o relato do processo nº 548703/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, o Presidente afirmou que, embora tenha uma regra muito clara em relação à prescrição, combinou com o Procurador-Geral para que ele prepare um estudo e encaminhe à Presidência e aos Conselheiros com sugestões de alteração legislativa para que a questão da matéria de prescrição seja previamente decidida sobre o aspecto jurídico, a imprescritibilidade do dano e prescrição punitiva que merece um estudo adequado. O Conselheiro Artágão de Mattos Leão afirmou estar de pleno acordo, vendo que a Procuradoria deve ter



colocado esse assunto para ser debatido. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se no sentido de que teria que verificar na discussão se a prescrição for matéria processual, há reserva de competência. O Presidente disse que não só sobre o aspecto de competência, mas da própria materialidade, mas deve ser discutido em amplo estudo dentro da Casa. **Não houve pauta de julgamento** do Conselheiro Heinz Georg Herwig e dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos (15h52min), do dia primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (1º/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de dezembro de dois mil e onze (08/12/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 548703/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2396/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº: 1.657/11- TRIBUNAL PLENO, POR ENTENDER EXISTIR OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E CORRETIVAS DESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE SANÇÕES E DETERMINAÇÕES NA DECISÃO IMPUGNADA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, DE MODO A ENSEJAR A MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. DECISÃO RECORRIDA CIRCUNSCRITA À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AOS COFRES ESTADUAIS, CORRESPONDENTE AO VALOR DO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO CONVÊNIO E QUE FOI OBJETO DE PENHORA. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, HIPÓTESE CUJA AÇÃO DE RESSARCIMENTO É IMPRESCRITÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas, através de seus Procuradores, Flávio de Azambuja Berti e Kátia Regina Puchaski, inconformados com o teor do Acórdão nº 1.657/11- Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo Improvimento de Recurso de Revista nº 62.055-5/10, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.075/10- Segunda Câmara, o qual julgou irregular a prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Paranaguá, atinente ao exercício financeiro de 1997, em virtude da aquisição com recursos do Convênio de imóvel objeto de penhora, determinando o recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pelos Srs. Mário Manoel das Dores Roque (ex-prefeito de Paranaguá) e Francisco Carlos Machado (alienante do imóvel), do valor apurado na Instrução nº 5.018/09 – DAT [1], atualizado monetariamente, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

O fundamento do petição ora apresentada, com base no Art. 76, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas [2], se concentra basicamente no suposto não enfrentamento na decisão Embargada de questão abordada no Parecer nº 4.368/11 do Ministério Público de Contas, atinente à aplicação do instituto da prescrição no que tange às pretensões punitivas e corretivas desta Corte de Contas, eis que o *decisum* teria se limitado a fazer referência à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Aduzem que no citado Parecer constou a ressalva de entendimento pessoal do Procurador quanto à possibilidade do reconhecimento do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, excluindo-se as medidas ressarcitórias pelos danos causados ao Erário, vez que são imprescritíveis por força do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal [3]. Diante de tal posicionamento, teria se levantado a questão de que a função de controle externo não estaria alheia à regra geral da prescritibilidade, haja vista que o seu desenvolvimento se dá sob o manto das relações de poder-dever, regidas pelo Direito Administrativo, inserido no sistema constitucional pátrio, o qual adota a prescrição como regra a ser aplicada em todas as relações jurídicas.

Além disso, alegam não poder-se ignorar o princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LXXVIII [4], que garante expressamente a duração razoável do processo judicial e administrativo como direito fundamental intrínseco aos cidadãos. Desta forma, quando verificar-se tratar de processo autuado há muitos anos junto às Cortes, sendo certo que não foi realizada a citação válida dos responsáveis ou interessados, ou praticado qualquer outro ato com vistas à instrução processual, como no caso dos autos, seria impositiva a aplicação do instituto da prescrição às pretensões tanto punitiva como corretiva dos Tribunais de Contas, apurando-se responsabilidades de quem lhe deu causa.

Afirmam, neste contexto, ter se destacado a louvável inovação adotada pelo Tribunal de Contas de Goiás que, no início do ano de 2011, inseriu em sua Lei Orgânica, um Capítulo específico prevendo o instituto da prescrição [5], o que

demonstra a possibilidade de se adotar o instituto neste Tribunal.

Alegam que em razão da existência de várias regras que prevêem o instituto da prescrição no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, o uso da analogia a fim da aplicação do prazo quinquenal se tornaria perfeitamente cabível em todas as questões de Direito Administrativo, inclusive em matérias de competência dos Tribunais de Contas. Desta feita, considerando que no caso em tela a municipalidade complementou a instrução em 02 de março de 1999 e que as contas foram julgadas irregulares após 11 (onze) anos de o processo tramitar junto ao Tribunal, o representante do Ministério Público de Contas se posicionou no sentido de se acolher as razões no tocante ao decurso do “*in abilis*” para esta Corte exercer a sua atividade de controle externo e aplicar multa ao gestor.

Aduzem, entretanto, que apesar desta manifestação, extrair-se-ia da redação do Acórdão nº 1.657/11 – Tribunal Pleno mero relato ao mencionar que “*quanto à aplicação ao presente protocolado do instituto da prescrição, ressaltou o Ministério Público de Contas que esta atingiria tão somente as pretensões punitivas e corretivas das Cortes de Contas, assim entendida como a prerrogativa das mesmas de aplicar multa e sanções, jamais alcançando o mister constitucional de apurar danos e de tomar as medidas subsequentes visando à reparação de dano ao erário, não discutindo a sugestão feita de aplicação do instituto da prescrição neste Tribunal, a exemplo da Corte Goiana, razão pela qual a decisão embargada mereceria complementação.*”

Nos termos do despacho nº 2.281/11 (peça nº 55) os Embargos foram recebidos eis que tempestivos.

VOTO

Analisando a decisão embargada, verifica-se não assistir razão ao *Parquet* quanto à alegação da presença de omissão quanto a “*ponto sobre o qual deveria pronunciar-se*”, nos termos do art. 490, inciso II do Regimento Interno desta Corte [6], ao deixar de se manifestar quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas.

Isso porque embora o *Parquet*, em Parecer nº 4.368/11 (peça nº 47), tenha feito menção à aplicação do instituto da prescrição quanto às pretensões tanto punitiva como corretiva dos Tribunais de Contas, tal questão não se fez necessária ao deslinde da questão trazida à discussão em sede de Recurso de Revista, haja vista a ausência de deliberação quanto à aplicação de multas ou determinações na decisão então Recorrida, a qual se circunscreveu à análise da ocorrência de dano ao erário Estadual diante da aquisição de imóvel penhorado, com recursos do Convênio.

Embora tenha o Parecer Ministerial se posicionado no sentido de “*acolher as razões no tocante ao decurso do “in abilis” para esta Corte exercer a sua atividade de controle externo e aplicar multa ao gestor*”[7], no caso em comento não houve a aplicação de qualquer sanção ao gestor, ou a expedição determinações positivas ou negativas de modo a ensejar em sede de Recurso de Revista, a discussão acerca da prescrição das pretensões punitivas e corretivas da Egrégia Corte, limitando-se àquela decisão a desaprová-las as contas do Convênio e a determinar a devolução aos cofres Estaduais do montante correspondente ao dano ao erário decorrente da aquisição de imóvel sobre o qual incidiu penhora. Como se pode observar da leitura do dispositivo do Acórdão nº 3.075/10- Segunda Câmara [8], a matéria tratada nos autos, versou justamente sobre situação para a qual as Cortes de Contas tem assentado o entendimento no sentido da imprescritibilidade das ações, qual seja sobre “*o mister constitucional de apurar danos e de tomar as medidas subsequentes visando à reparação de dano ao erário.*”, não envolvendo a pretensão punitiva ou corretiva deste Tribunal.

Com base na conclusão do próprio Ministério Público de Contas em sede de Recurso de Revista, compreendeu-se serem insuficientes as justificativas apresentadas pelo então recorrente para afastar a ocorrência do dano ao erário, concluindo que: “*permanecendo o dano ao erário motivador da irregularidade das contas, mantém-se o posicionamento adotado na decisão vergastada e a determinação de devolução aos cofres Estaduais do valor repassado para a aquisição do imóvel em comento, devidamente atualizado.*”

Verifica-se, portanto, não existir na decisão embargada omissão sobre “*ponto sobre o qual deveria pronunciar-se*”, eis que se manifestou de forma fundamentada sobre todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não debatendo as ponderações Ministeriais quanto à aplicação da prescrição da pretensão corretiva e punitiva nesta Corte de Contas, eis que despidas de resolução do caso concreto. Vale ressaltar, que de acordo com o que está assentado pela jurisprudência de Tribunais Superiores, o julgador não está obrigado a responder um a um, todos os argumentos indicados pelas partes (e no caso, encampado pelo Ministério Público) quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. [9]

No mesmo sentido da decisão ora embargada colaciona-se decisão anterior desta Corte (Acórdão nº 573/08 - Tribunal Pleno), que julgando Recurso de Revista referente à Convênio celebrado em 1996, apreciado inicialmente pelo Acórdão nº 2.678/07 da Primeira Câmara, manteve a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores em virtude da presença de dano ao erário referente a saldo de convênio repassado e não utilizado:

“*Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.*

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.



É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis.

Tendo em vista que a decisão recorrida imputou ao Município a devolução do valor correspondente ao saldo do convênio repassado e não utilizado pela municipalidade, o que configuraria uma apropriação indébita desta quantia, caracterizando o enriquecimento ilícito do ente, plenamente aplicável a regra contida no §5º do artigo 37, da CF, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, conforme bem demonstram as decisões colacionadas pela Unidade Técnica."

Aventando-se ainda a ocorrência de prescrição no caso em comento, a qual nos termos da análise feita acima cingir-se-ia às pretensões punitivas e corretivas desta Corte, verifica-se a sua aplicação nos autos é algo bastante discutível. Isso porque se constata no processo original de comprovação de auxílio (protocolado nº 46.024-7/98), que por meio da Resolução nº 4.026/00 [10] (peça nº 20) o feito foi convertido em diligência externa à origem a fim de se oportunizar o direito ao contraditório ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque, retornando a esta Corte, com manifestação do próprio interessado, em 2001 (peça nº 22), de forma que poderia considerar-se interrompido o fluir prescricional a partir daquele momento. No tocante à demora na prolação da primeira decisão desta Corte, examino que essa se deveu principalmente às determinações de sobrestamento dos autos, em virtude do questionamento em sede judicial sobre a propriedade do imóvel objeto de análise, cujas conclusões inclusive serviram de base à prolação do Acórdão nº 3.075/10-Segunda Câmara.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.657/11-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, em razão de sua tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.657/11-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Consta na informação nº 5.018/09 (peça 104 dos autos nº 2.6690-2/00) o valor a ser devolvido de R\$ 176.068,98 (cento e setenta e seis mil, sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente ao valor inicial de 85.000, 00 (oitenta e cinco mil reais) atualizado até 31/08/2009.

² "Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁵ "CAPÍTULO IV-A

DA PRESCRIÇÃO

(Acrescido pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011, art. 2º)

Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.

§ 3º Interrompem a prescrição:

I – a citação válida do responsável;

II – a interposição de recurso.

§ 4º "A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário."

⁶ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão (...)

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

⁷ Conforme aduziu: "considerando que no caso em tela a municipalidade complementou a instrução em 02 de março de 1999 e que as contas foram julgadas irregulares após 11 (onze) anos de o processo tramitar junto ao TCE/PR"

⁸ Conforme se depreende do Acórdão nº 3.075/10- Segunda Câmara: "Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, repassados ao Município de PARANAGUÁ em função do Convênio nº 156/1997, celebrado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA), exercício de 1997, sob a responsabilidade do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, CPF nº 018.005.159-87, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:

I - o recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelos Srs. Mário Manoel das Dores Roque e Francisco Carlos Machado, do valor apurado na Instrução nº 5018/09 – DAT, atualizado monetariamente;

II - a inclusão do nome do Sr. Mário Manoel das Dores Roque no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

III - o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, e

IV - em caso de não recolhimento dos valores devidos, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual e o art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980."

⁹ Conforme decisão proferida em Agravo Regimental interposto em sede de Recurso Especial nº 1.138.564-MG, julgado em 16/12/2010 pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰ Em atendimento à Informação nº 387/01 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 9) e do Parecer nº 5642/00 os quais propugnaram pela concessão do direito ao contraditório ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque

PROCESSO Nº: 639454/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2397/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 60 DIAS. EXERCÍCIO DE 2011. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (60 dias) formulada pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos períodos de 21/11/2011 a 20/12/2011 e 21/12/2011 a 19/01/2012, relativas ao 1º e 2º períodos do exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, fls. 05, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas. Ressalta que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º, do Regimento Interno.

A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 8.167/11 e 8.378/11, peças 8 e 9, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, no período de 21/11/2011 a 20/12/2011 e 21/12/2011 a 19/01/2012, referentes ao 1º e 2º períodos do exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, no período de 21/11/2011 a 20/12/2011 e 21/12/2011 a 19/01/2012, referentes ao 1º e 2º períodos do exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 136304/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 2511/11 - TRIBUNAL PLENO

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFEE BREAK. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO



DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA. RECOMENDAÇÕES.

Versa o presente feito acerca de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 10/2011, do tipo Menor Preço por Lote, visando a contratação de empresa para fornecimento de *coffee break* em cursos/treinamentos internos e externos junto à Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas, distribuídos em 04 (quatro) lotes, com valor máximo estimativo em R\$ 404.731,00 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e trinta e um reais), sendo que cada um dos lotes compõe um cardápio diferente, conforme destacado na peça 20.

Da análise dos autos se extrai que após a realização do pregão presencial, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6995/11 (peça 33), concluiu que o certame obedeceu todos os procedimentos previstos na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei Estadual nº. 15.608/07, especialmente no que se refere à publicidade do instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo das propostas de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Importante salientar, também, que conforme pode se observar na Ata, peça nº 31, p. 119-126, a empresa Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME, CNPJ 06.191.2971/0001-04, sagrou-se vencedora em todos os 04 (quatro) lotes, tendo apresentando os seguintes valores: Lote 1 R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), Lote 2 R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), Lote III R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais) e Lote IV R\$ 9.940,00 (nove mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$ 324.300,00 (trezentos e vinte e quatro mil e trezentos reais).

Ainda, o procedimento observou todas as formalidades legais e regulamentares pertinentes – tais como: a manifestação do controle interno, a comprovação da existência de recursos para saldar as obrigações, e a apreciação jurídica das minutas e do procedimento. Por fim, em sua manifestação, Parecer nº 8497/11, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela regularidade do processo, opinando pela homologação do feito e adjudicação do objeto em favor da vencedora, recomendado: 1) a inclusão na ata de registro de todas as empresas habilitadas para que em caso de impossibilidade de contratação com a primeira colocada, possam as demais licitantes habilitadas ofertar o objeto, e também para permitir ao cidadão o efetivo acompanhamento das licitações e contratos públicos realizados por esse Tribunal e 2) que nos procedimentos futuros se informe se a licitante vencedora já prestou serviços a este Tribunal, e se o mesmo foi considerado satisfatório, conforme parecer emitido pelo fiscal do contrato, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação em favor da empresa FESTA FÁCIL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. ME, CNPJ 06.191.2971/0001-04, para os 04 (quatro) LOTES, tendo ofertado os seguintes valores: Lote 1 R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), Lote 2 R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), Lote III R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais) e Lote IV R\$ 9.940,00 (nove mil e quatrocentos reais), computando o valor global total de de R\$ 324.300,00 (trezentos e vinte e quatro mil e trezentos reais).

Acato a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para que seja: 1) a inclusão na ata de registro de todas as empresas habilitadas para que, em caso de impossibilidade de contratação com a primeira colocada, possam as demais licitantes habilitadas ofertar o objeto, e também para permitir ao cidadão o efetivo acompanhamento das licitações e contratos públicos realizados por esse Tribunal; e 2) que nos procedimentos futuros se informe se a licitante vencedora já prestou serviços a este Tribunal, e se o mesmo foi considerado satisfatório, conforme parecer emitido pelo fiscal do contrato, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e determinar a comunicação formal, a ser expedida pela Diretoria Geral a todas as Unidades que gerenciam e fiscalizam contratos e/ou aditivos, para que seja observado o contido nas Instruções de Serviço nº 11/2009 e nº 21/2011;

Determino que a Unidade de Controle Interno realize o monitoramento da aplicação da determinação supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Homologar a presente licitação em favor da empresa FESTA FÁCIL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. ME, CNPJ 06.191.2971/0001-04, para os 04 (quatro) LOTES, tendo ofertado os seguintes valores: Lote 1 R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), Lote 2 R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), Lote III R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais) e Lote IV R\$ 9.940,00 (nove mil e quatrocentos reais), computando o valor global total de R\$ 324.300,00 (trezentos e vinte e quatro mil e trezentos reais), acatando a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para que seja:

a) incluído na ata de registro todas as empresas habilitadas para que, em caso de impossibilidade de contratação com a primeira colocada, possam as demais licitantes habilitadas ofertar o objeto, e também para permitir ao cidadão o efetivo acompanhamento das licitações e contratos públicos realizados por esse Tribunal e; b) nos procedimentos futuros informado se a licitante vencedora já prestou serviços a este Tribunal, e se o mesmo foi considerado satisfatório, conforme parecer emitido pelo fiscal do contrato, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e determinar a comunicação formal, a ser expedida pela Diretoria-Geral a todas as Unidades que gerenciam e fiscalizam contratos e/ou aditivos, para que seja observado o contido nas Instruções de Serviço nº 11/2009 e nº 21/2011;

II - Determinar que a Unidade de Controle Interno realize o monitoramento da aplicação da determinação supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ

GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 211632/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 2512/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO TÉCNICO E PREÇO. CONSULTORIA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SOFTWARE F.I.M. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

Versa o presente feito acerca de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços sob nº 01/2011, tipo técnica e preço, visando contratar empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e de integração do software de gestão de identidades Forefront Identity Manager, incluindo serviços de consultoria, integração ao ambiente computacional, desenvolvimento, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico especializado, com valor máximo estimativo em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Da análise dos autos a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7768/11 (peça 27), concluiu que o certame obedeceu todos os procedimentos previstos na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei Estadual nº. 15.608/07, especialmente no que se refere à publicidade do instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo das propostas de acordo com os critérios estabelecidos no edital, de modo que, face à regularidade do feito opina pela homologação e adjudicação do objeto da presente licitação à empresa vencedora, CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. – EPP, CNPJ: 06.329.188/0001-00, com a proposta apresentada no valor de R\$ 251.174,00 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro reais).

Ainda, tendo o procedimento sido submetido ao crivo e manifestação do controle interno, a comprovação da existência de recursos para saldar as obrigações, e a apreciação jurídica das minutas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela regularidade do processo, Parecer nº 8400/11, podendo a Presidência da Corte, corroborada esta conclusão pelo Colendo Plenário, homologar a licitação e adjudicar o objeto em favor da vencedora.

Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação em favor da empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. – EPP, CNPJ: 06.329.188/0001-00, tendo essa se sagrado vencedora com a proposta no valor de R\$ 251.174,00 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação em favor da empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. – EPP, CNPJ: 06.329.188/0001-00, tendo essa se sagrado vencedora com a proposta no valor de R\$ 251.174,00 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 303073/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 2513/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. EDITAL 04/2011. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

Versa o presente feito acerca de processo licitatório, na modalidade convite, tipo menor preço global, visando contratar empresa para prestação de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, para todos os servidores e para toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, efetuada através do Edital nº 04/2011, com valor máximo estimativo em R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais).

Da análise dos autos se extrai que após a realização do pleito licitatório, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6477/11 (peça 24), concluiu que o certame obedeceu todos os procedimentos previstos na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei Estadual nº. 15.608/07, especialmente no que se refere à publicidade do instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo das propostas de acordo



com os critérios estabelecidos no edital, de modo que, face à regularidade do feito, essa Diretoria opina pela homologação e consequente adjudicação em favor da empresa vencedora SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.

Ainda, tendo o procedimento sido submetido ao crivo e manifestação do controle interno, a comprovação da existência de recursos para saldar as obrigações, e a apreciação jurídica das minutas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela regularidade do processo, Parecer nº 8611/11, podendo a Presidência da Corte, corroborada essa conclusão pelo Colendo Plenário, homologar a licitação e adjudicar o objeto em favor da vencedora.

Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação em favor da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., CNPJ 06.191.2971/0001-04, tendo essa se sagrado vencedora com a proposta no valor de R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação em favor da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., CNPJ 06.191.2971/0001-04, tendo essa se sagrado vencedora com a proposta no valor de R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 352783/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 2514/11 - TRIBUNAL PLENO

ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE VALORES DE CONTRATO EMERGENCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. RECOMENDAÇÕES.

Versa o presente feito acerca pedido de aditamento do Contrato nº 04/11, mantido entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa NC Turismo Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas.

Da análise dos autos se extrai que o Cerimonial da Presidência da Corte (Ofício nº 15/2011, peça nº 21), com aquiescência do Conselheiro Presidente, aponta o interesse administrativo e a necessidade da alteração contratual. Encaminhado o feito à Diretoria de Finanças, essa atestou a existência de recursos para saldar novas obrigações (FIR nº 115/2011, peça nº 23). Ainda, a Controladoria Interna, em sua análise (Informação nº 130/11, peça nº 24), constatou a regularidade do procedimento, presumindo que a plausibilidade da justificativa seria suficiente para ensejar o acréscimo ora proposto, indicando à apreciação jurídica no feito. Por meio do Despacho nº 2926/11 (peça nº 25), a Presidência, de plano, autorizou a realização do aditivo, remetendo os autos à Comissão Permanente de Licitação para providências (peça nº 25). Acostado o aditivo contratual firmado (peça nº 26), o Presidente através do Despacho nº 3093/11 (peça nº 28), determinou o envio do processo à Diretoria Jurídica para apreciação.

Nessa esteira, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8057/11 (peça 29), concluiu possibilidade da realização do aditivo proposto, ressalvando tão-somente a ausência de sua manifestação prévia a elaboração do aditivo ora em questão, em consonância com o artigo 38, parágrafo único da Lei de Licitações.

Por fim, em sua manifestação, Parecer nº 8463/11 (peça 30), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela regularidade do aditivo e sua consequente homologação em Plenário, ressalvando apenas que devem ser acostados aos autos os documentos de regularidade fiscal da contratada, em cumprimento ao comando normativo do artigo 195, § 3º da Constituição Federal, bem como do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, como apontado no opinativo ministerial lançado quando firmado o Contrato (Parecer nº 3679/11). Sugere, também, que se adote nesta Corte, nos processos de contratação (incluindo aditivos e prorrogações), a manifestação do fiscal do contrato, atestando ou não o fiel cumprimento da avença ou de avenças anteriores do mesmo fornecedor, para melhor suportar a decisão administrativa e dar fiel cumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do termo aditivo proposto no limite de 25%, em favor da empresa NC TURISMO LTDA., CNPJ: 81.102.709/0001-08, nos termos da Cláusula Quinta, do Contrato 04/11, amparado pelo § 1º, do art. 65, da Lei nº 8666/93.

Também acato a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e determino a comunicação formal, a ser expedida pela Diretoria-Geral a todas as Unidades que gerenciam e fiscalizam contratos e/ou aditivos, para que seja observado o contido nas Instruções de Serviço nº 11/2009 e nº 21/2011. Por fim, determino que a Unidade de Controle Interno realize o monitoramento da aplicação da determinação supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o termo aditivo proposto no limite de 25%, em favor da empresa NC TURISMO LTDA., CNPJ: 81.102.709/0001-08, nos termos da Cláusula Quinta, do Contrato 04/11, amparado pelo § 1º, do art. 65, da Lei nº 8666/93, acatando a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e determinar a comunicação formal, a ser expedida pela Diretoria-Geral a todas as Unidades que gerenciam e fiscalizam contratos e/ou aditivos, para que seja observado o contido nas Instruções de Serviço nº 11/2009 e nº 21/2011. Por fim, determinar que a Unidade de Controle Interno realize o monitoramento da aplicação da determinação supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 358552/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 2515/11 - TRIBUNAL PLENO

LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS, ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE E CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO PARA SERVIDORES. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO GLOBAL. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ADJUDICAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Versa o presente feito acerca de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 09/2011, visando aquisição de licenças, atualização de software, contratação de treinamento e consultoria de: a) 15 (quinze) licenças de uso do software ACL for Windows Standalone versão 9 ou superior, com serviços de suporte técnico e manutenção por 12 (doze) meses; b) 1 (uma) atualização do software ACL for Windows Standalone para a versão 9 ou superior e serviços de suporte técnico e manutenção por 12 (doze) meses, para licença que o Tribunal já possui; c) 4 (quatro) turmas de treinamento ACL for Windows, In Company, Básico – customizado, para 10 pessoas cada; d) 4 (quatro) turmas de treinamento ACL for Windows, In Company, Avançado – customizado, para 10 pessoas cada e e) 280 (duzentos e oitenta) horas de Consultoria de Implementação do ACL no ambiente de Negócios do TCE-PR, In Company.

Da análise dos autos, extrai-se que a licitação ocorreu na modalidade Pregão Presencial SRP nº 09/2011, com menor preço global estabelecido em R\$ 429.525,67 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), divididos em: a) LOTE 1 – Valor: R\$ 208.123,00 – 15 (quinze) licenças de uso do software ACL for Windows Standalone versão 9, com serviços de suporte técnico e manutenção; 1 (uma) atualização de serviços de suporte técnico e manutenção para licença que o Tribunal já possui e b) LOTE 2 – Valor: R\$ 221.402,67 - 4 (quatro) turmas de treinamento ACL for Windows, In Company, Básico - customizado, para 10 pessoas cada; 4 (quatro) turmas de treinamento ACL for Windows, In Company, Avançado - customizado, para 10 pessoas cada; 280 (duzentos e oitenta) horas de Consultoria de Implementação do ACL no ambiente de Negócios do TCEPR, In Company. Restaram classificadas as empresas: Technology Supply Info. Com. Exp. Imp. Ltda., CNPJ nº 03.437.082/0001-24 e Shift Technology Consulting Informática Ltda. – ME, CNPJ nº 03.437.082/0001-24, sendo que para os itens 1 e 2 a empresa Technology Supply Info. Com. Exp. Imp. Ltda., com o valor global de R\$ 195.430,00 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta reais), e para os itens 3, 4 e 5 a empresa Shift Technology Consulting Informática Ltda. – ME, com o valor global de R\$ 211.400,00 (duzentos e onze mil e quatrocentos reais).

O procedimento observou todas as formalidades legais e regulamentares pertinentes – tais como: a manifestação do controle interno, a comprovação da existência de recursos para saldar as obrigações, e a apreciação jurídica das minutas e do procedimento. Ainda, em sua manifestação, Parecer nº 8060/11, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela regularidade do processo, opinando pela homologação do feito e adjudicação do objeto em favor das vencedoras.

Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação em favor das empresas TECHNOLOGY SUPPLY INFO. COM. EXP. IMP. LTDA., CNPJ nº 03.437.082/0001-24, para os itens 1 e 2, com o valor global de R\$ 195.430,00 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta reais) e SHIFT TECHNOLOGY CONSULTING INFORMÁTICA LTDA. – ME, CNPJ nº 03.437.082/0001-24, para os itens 3, 4 e 5 com o valor global de R\$ 211.400,00 (duzentos e onze mil e quatrocentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação em favor das empresas TECHNOLOGY SUPPLY INFO. COM. EXP. IMP. LTDA., CNPJ nº 03.437.082/0001-24, para os itens 1 e 2,



com o valor global de R\$ 195.430,00 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta reais) e SHIFT TECHNOLOGY CONSULTING INFORMÁTICA LTDA. – ME, CNPJ nº 03.437.082/0001-24, para os itens 3, 4 e 5 com o valor global de R\$ 211.400,00 (duzentos e onze mil e quatrocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 35882/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: BRAULIO BARBATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2516/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia - Diversas irregularidades - Instrução conclusiva apenas quanto à nomeação de parentes da Prefeita para cargos de provimento em comissão, em ofensa à proibição expressa contida na Lei Orgânica do Município - Procedência parcial - Aplicação de multa à gestora responsável - Improcedência quanto aos demais pontos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Bráulio Barbat, expondo supostas irregularidades praticadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Ivaí, durante a gestão da Ex-Prefeita Municipal, Sra. Cristiane Bento Zulian (2005/2008) e da Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, Sra. Amélia Ferreira de Souza Gomes (exercício de 2007).

De acordo com o Denunciante, as irregularidades são as seguintes (peça nº 02):

1. Nomeação de parentes por parte da Prefeita – pai, marido, irmã, cunhado, tio, tia e sobrinhas – para cargos de provimento em comissão, em contrariedade a vedação expressa contida no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal. Por meio da Ação Popular nº 362/2006, proposta perante a Comarca de Jandaia do Sul, o Denunciante requereu o afastamento dos servidores irregularmente nomeados e a reparação do dano. Porém, apesar de ter sido deferida a liminar para o afastamento dos servidores pelo Juízo, a Prefeita, na tentativa de regularizar a situação, teria encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei visando à alteração da Lei Orgânica, que foi aprovado. Aduz o Denunciante que a constitucionalidade de tal alteração (Lei Municipal nº 1.146/2006, que permite que 10% dos cargos de provimento em comissão sejam ocupados por pessoas com parentesco com o Chefe do Poder Executivo) se encontrava sob a análise do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 216/07, impetrado igualmente perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, em razão de vícios no procedimento para a aprovação da alteração. Considerando a alteração da Lei Orgânica, que ainda estava pendente de análise por parte do Poder Judiciário, os parentes comissionados foram mantidos nos cargos respectivos;

2. Compras superfaturadas efetuadas pelo Poder Executivo Municipal, cuja lista inclui a aquisição de cestas básicas, cartuchos de impressora e gastos com manutenção de veículos e máquinas, e também pelo Poder Legislativo, em relação a medicamentos;

3. Os cheques do Município seriam controlados pelo pai da Ex-Prefeita, que os usava no comércio local;

4. Dificuldade na obtenção de documentação solicitada ao Município e à Câmara;

5. Suspeitas acerca do enriquecimento da família da Ex-Prefeita durante sua gestão;

6. Uso de veículo oficial para viagens particulares do pai da Prefeita, Chefe de Gabinete, ao Paraguai;

7. Aprovação de lei na Câmara mediante pagamento e com a única finalidade de favorecer dois membros da Casa Legislativa;

8. Omissão por parte da Câmara no dever constitucional de fiscalização.

Por fim, requereu a adoção das providências pertinentes e juntou documentos.

Oficiada, a Ex-Prefeita Denunciada trouxe aos autos esclarecimentos preliminares (peça nº 10). No que tange à suposta prática de nepotismo (item 1), aduziu que a situação já estava sob a análise do Poder Judiciário e lá seria solucionada. Negou a existência das irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5 do presente relatório e asseverou que a suposta irregularidade exposta no item 2 seria inconsistente, vez que não há indicação acerca do procedimento licitatório a que o Denunciante se refere. Já no que tange ao uso de veículos para viagens ao Paraguai (item 6), aduziu que essas teriam ocorrido para tratar de interesses do Município perante a Receita Federal. Por fim, quanto às irregularidades expostas nos itens 7 e 8, ressaltou que se trata de matéria concernente a atos internos da Câmara Municipal, que fogem ao seu conhecimento (peça nº 15).

Por seu turno, a Câmara Municipal manifestou-se através do então Presidente, Sr. José Carlos de Souza, quanto aos itens que dizem respeito ao Poder Legislativo. Em relação ao item 1, reiterou os argumentos da Ex-Prefeita. No que se refere ao item 4, afirmou que as solicitações de documentos foram prontamente atendidas pela Casa de Leis. Já no que tange à denúncia exposta no item 7, asseverou desconhecer qualquer ato concernente ao recebimento de valores por qualquer membro daquela Casa para a aprovação de projetos (peça nº 17).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade opinou pela

admissibilidade da Denúncia (Parecer 9265/08 – peça nº 21).

Instada a se pronunciar, a Diretoria de Contas Municipais - DCM consignou que, a exceção da denúncia exposta no item 1 do presente relatório, as demais deveriam ser julgadas improcedentes, por falta de indícios mínimos de materialidade. Juntou tabela extraída do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) que discrimina o nome dos servidores, o ano em que trabalharam para o Município e o cargo que exerceram. Sugeriu, ainda, diligências para o saneamento do feito (Instrução nº 3114/08 - DCM).

Intimada para esclarecimentos, a Sra. Cristiane Bento Zulian arrolou os parentes que foram nomeados para ocupar cargos em comissão, indicando qual a relação de parentesco e relatando a situação atual desses. Especificou também quais deles permaneciam nos cargos. Segundo a Denunciada, esses parentes que permaneceram nos cargos exerciam funções políticas, como as de secretário, de modo que a nomeação estaria em consonância com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Apontou, ainda, que a Lei Municipal nº 1.146/2006 alterou a Lei Orgânica e permitiu que 10% das vagas de provimento comissionado fossem preenchidas com indivíduos com grau de parentesco com o Chefe do Executivo. Informou que a Ação Popular nº 362/2006 permanecia sem julgamento de mérito e que a decisão de 1ª instância relativa ao Mandado de Segurança excluiu a defendente do polo passivo do feito, sendo que, segundo a Denunciada, em decorrência desse fato ela estaria excluída dos efeitos da sentença (peça nº 36). Juntou documentos (cópias das decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas ações judiciais já aludidas, cópia da Lei Municipal nº 1146/2006, cópia da Lei Orgânica, Decreto de suspensão das nomeações dos parentes, decretos de nomeação, cópia do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - peça nº 37).

Pelo despacho nº 2149/08 a Denúncia foi recebida, determinando-se a intimação da Prefeita e do Presidente da Câmara para a apresentação de defesa (peça nº 43).

Citada, a Denunciada reiterou suas manifestações anteriores (peça nº 52).

O Sr. Evaldo Domingues de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí (gestão 2009/2010), reiterou os esclarecimentos já formulados pelo Ex-Presidente, Sr. José Carlos de Souza (peça nº 59).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1305/09 (peça nº 66), manifestou-se pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes termos:

(...)

7. Diante do exposto, esta Diretoria opina pelas seguintes medidas:

a) a procedência da denúncia no ponto em que noticia a contratação irregular de parentes da denunciada para o fim de:

a.1) condenar a denunciada à devolução da remuneração recebida pelos servidores Luiz Bento, Anderson Eduardo Zulian, Claudinéia Bento de Camargo, Jesuino Bento, Tereza do Carmo Bento Liberalino, Caroline Trindade Zulian e Helen J. Zulian Mastelari, no exercício de cargos em comissão de natureza comum, no período de 2005 a 2008, por infração à regra do art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Ivaí, nos termos do art. 19, XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67 e art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Os valores a devolver, que estão apontados na tabela inserida no corpo desta instrução (e detalhados na planilha 1), deverão ser corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com os critérios adotados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal;

a.2) condenar a denunciada ao pagamento de multa proporcional ao dano causado ao erário de São Pedro do Ivaí, no percentual de 20% do valor corrigido a devolver ao Município, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei Orgânica deste Tribunal. O percentual deverá incidir apenas sobre o valor a devolver referente a pagamentos posteriores a 15 de dezembro de 2005, data da publicação da Lei Orgânica do TCE-PR;

a.3) condenar a denunciada ao pagamento de 7 multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal, uma para cada nomeação ou manutenção irregular de servidor em cargo em comissão de natureza comum no Poder Executivo de São Pedro do Ivaí;

a.4) inabilitar a denunciada para o exercício de cargo em comissão nas Administrações Públicas de São Pedro do Ivaí e do Estado do Paraná, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica deste Tribunal;

a.5) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas pertinentes;

b) a improcedência das demais irregularidades notificadas na denúncia;

c) a abertura de processo para apuração das condições de ingresso das servidoras Caroline Trindade Zulian e Helen J. Zulian Mastelari nos cargos efetivos que ocupam em São Pedro do Ivaí;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE, por meio do Parecer nº 6376/09 (peça nº 68), pugnou pela procedência da Denúncia quanto à nomeação de parentes pela Ex-Prefeita para ocupar cargos de provimento comissionado, e pela improcedência quanto aos demais pontos, acompanhando a DCM. Entretanto, na ocasião discordou da unidade técnica no que tange à aplicação da multa administrativa com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por entender tratar-se de tipo aberto.

A Denúncia foi incluída em pauta para julgamento (04/03/2010), porém, houve pedido de vista dos autos (certidão peça nº 69).

Em seguida, a Sra. Cristiane Bento Zulian requereu a juntada de novo arrazoado e de documentos (peças nºs 70 e 71). Considerando a manifestação apresentada, os autos foram novamente remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e parecer, conforme despacho proferido pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Corregedor- Geral na ocasião (peça nº 73).

Após análise, a Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se no sentido de que a petição juntada pela Denunciada não deveria ter sido admitida, pois o prazo para a apresentação de defesa já havia se encerrado, e que os documentos trazidos aos



autos certamente não se enquadravam no conceito de documentos novos trazido no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, inexistindo qualquer argumento capaz de alterar as conclusões da última instrução da unidade lançada nos autos (Instrução nº 1284/10 – peça nº 75).

Mais uma vez a Denunciada veio aos autos, alegando a necessidade de esclarecer os fatos. Novamente repetiu toda a argumentação já trazida na defesa e insistiu na tese de que as ações judiciais concernentes à nomeação de seus parentes e à aprovação da lei que promoveu alteração na Lei Orgânica - a fim de permitir o nepotismo - não produziram efeitos contra ela, uma vez que foi excluída da lide no Mandado de Segurança e também porque que a Ação Popular foi extinta sem julgamento do mérito, por perda de objeto, diante do término do seu mandato. Requereu nova análise por parte da DCM (peça nº 77).

O pleito restou indeferido pelo aparente caráter protelatório (peça nº 79), no entanto, a Denunciada requereu a reconsideração da decisão. Assim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais. A DCM destacou que as manifestações trazidas pela Denunciada eram repetitivas e que na verdade tratava-se de inconformismo com o opinativo da unidade. Consignou que as manifestações da unidade não vinculam as decisões do Tribunal e que caso o julgamento seja desfavorável à Denunciada, essa poderá recorrer. Por fim, ratificou o teor da Instrução nº 1305/09 (Instrução nº 1575/11, peça nº 83).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também rechaçou a possibilidade de reforma das conclusões, vez que as informações trazidas não podem ser consideradas novas. Salientou, ainda, que em decorrência do princípio da separação dos poderes, as decisões desta Corte não são necessariamente dependentes do posicionamento adotado pelo Judiciário e que são diferentes as ordens de responsabilização almejadas, não havendo incompatibilidades. Em consequência, destacou que as decisões judiciais informadas em nada interferem nas conclusões atingidas por meio da instrução e do presente processo administrativo, manifestando concordância com a Instrução nº 1575/08 – DCM e corroborando o entendimento já exarado no Parecer Ministerial nº 6376/09, pela procedência da Denúncia no ponto referente à admissão ilegal de parentes pela Denunciada (Parecer nº 5035/11 - peça nº 84).

2. VOTO

Inicialmente, ressalto que a Denúncia carece de documentação comprobatória quanto à maioria das alegações trazidas. Conforme manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do relatório o Denunciante não apresentou elementos aptos a instruir adequadamente a Denúncia.

Destarte, as denúncias descritas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 devem ser julgadas improcedentes, em razão da ausência de provas da ocorrência das ilegalidades narradas.

Passo, então, a analisar os fatos descritos no item 1 do relatório – nomeação de parentes para cargos de provimento em comissão, em ofensa à disposição legal expressa vigente no âmbito do Município – , vez que foram trazidos elementos de prova pelo Denunciante e produzidos outros no curso da instrução.

Em resumo, no exercício de 2005 a Ex-Prefeita de São Pedro do Ivaí nomeou alguns parentes para o exercício de cargos comissionados, apesar da existência de vedação expressa no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, que assim disciplina a matéria:

Art. 94 – Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos Vereadores no âmbito das Câmaras Municipais.

A documentação trazida pela própria Ex-Prefeita Denunciada comprova a nomeação dos seguintes parentes, ainda durante a vigência do citado dispositivo da Lei Orgânica do Município (a relação de parentesco é questão incontroversa, pois confirmada pela Denunciada na peça nº 36): Sr. Anderson Eduardo Zulian, marido (Assessor de Planejamento); Sra. Claudinéia Bento de Camargo, irmã (Diretora do Departamento de Administração e antes, Assessora de Planejamento); Sra. Tereza do Carmo Bento Liberalino, tia (Chefe da Coordenação de Creche); Sr. Rildo Bernardes de Camargo, cunhado (Diretor do Departamento de Finanças e, antes, Chefe de Divisão da Tesouraria); Sr. Jesuino Bento, tio (Chefe do Setor de Oficina); g) Sr. Luiz Bento, pai (Chefe de Gabinete), Sra. Helen Jubiara Zulian Mastelari, sobrinha (Chefe do Setor de Fisioterapia - posteriormente exonerada e nomeada para cargo efetivo); e Caroline Trindade Zulian, sobrinha (Chefe do Setor de Nutrição) (Decretos de págs. 41 a 58 da peça nº 37).

Diante do descumprimento da legislação local por parte da Denunciada, o Denunciante ajuizou a Ação Popular nº 362/2006, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, tendo sido concedida liminar para o afastamento dos parentes da Ex-Prefeita, nos termos do requerimento, em 18 de dezembro de 2006.

Contudo, em 14/11/2006, ocasião em que já tramitava a Ação Popular referida, a Ex-Prefeita enviou um projeto de lei à Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí visando modificar a redação do citado artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, a fim de tornar legal a nomeação de seus parentes. Então, em 21/12/2006, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.146/2006, cujo objeto era a alteração do dispositivo da Lei Orgânica que vedava o nepotismo, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 94 – Nos cargos em comissão é vedada a nomeação, em número superior a 10% (dez por cento) do número dos cargos comissionados existentes, de cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, em virtude de irregularidades verificadas no processo legislativo que culminou com a aprovação da referida alteração na Lei Orgânica, os Vereadores Srs. Osvaldo Agostinho Reinato e Luciano Miguel Alcântara impetraram o Mandado

de Segurança nº 216/2007, em face do Sr. Elimar Furtado da Silva, Ex-Presidente da Câmara, da Sra. Amélia Ferreira de Souza Gomes, Presidente da Câmara na época, e da Sra. Cristiane Bento Zulian, então Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, a fim de obter a suspensão dos efeitos da lei municipal aludida, tendo em vista irregularidades em seu trâmite e aprovação.

Como se depreende da cópia da decisão de 1ª instância (págs. 32 a 39 da peça nº 02), foi concedida a segurança aos impetrantes (em 08/08/2007), determinando-se a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.146/06, haja vista que o Juízo considerou que “a alteração do artigo 94 da Lei Orgânica feriu o direito líquido e certo dos impetrantes de votar projeto de lei devidamente submetido à tramitação regimentalmente prevista”. Consultando o trâmite do Recurso de Apelação nº 474236-5 [1] no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança foi mantida, ou seja, a suspensão dos efeitos da supracitada lei foi confirmada. Os desembargadores concluíram que o processo legislativo de elaboração do citado diploma estaria eivado de vários vícios, além de ter por objetivo tornar legal a contratação de parentes pela Ex-Prefeita Denunciada, Sra. Cristiane Bento Zulian, o que era vedado pela legislação municipal, tratando-se, na verdade, de ato normativo de efeitos concretos, possibilitando a arguição de inconstitucionalidade em sede de Mandado de Segurança.

Abaixo transcrevo trecho do Acórdão oriundo da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado:

1. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os Apelantes sustentam que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro na inadequação da via eleita.

Porém, como se sabe, a discussão de constitucionalidade de lei que gera efeitos concretos, com a finalidade imediata de garantir o direito líquido e certo dos vereadores de votar em processo legislativo legítimo é viável em sede de Mandado de Segurança.

A lei impugnada consiste em ato normativo de efeito concreto, passível de ferir direito líquido e certo do Impetrante, não se tratando de impetração do mandamus contra lei em tese.

A propósito, não há como negar que a Lei gera efeitos concretos, uma vez que o respectivo projeto apresentado pela Prefeita claramente objetivou regularizar especificamente a situação de seus parentes que ocupavam cargos em comissão.

Tal conclusão decorre inclusive do fato de que a Lei foi apresentada e votada logo após o Município obter a suspensão de liminar que havia determinado o afastamento daqueles servidores que estariam configurando nepotismo.

Nota-se, pois, a nítida finalidade de tornar legítimo o emprego de seus parentes nos cargos em comissão, pois a Lei traz em si mesma o resultado específico que se pretende alcançar. Através do ato normativo em apreço, vislumbra-se uma situação concreta, específica, que, desde que ocorra, esgota os efeitos da Lei, após sua publicação.

Dessa forma, consoante o disposto no parecer da Procuradoria de Justiça, “plenamente possível a utilização do mandado de segurança no caso em apreço por se tratar de lei de efeitos concretos, de modo que os efeitos da decisão a ser proferida, no sentido da suspensão da Lei Municipal nº 1.146/06 (e não de sua revogação), se estendem à toda sociedade local” (fl. 222).

Outra não é a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: “tratando-se, como se trata, de lei cujo artigo (...) é norma jurídica apenas em sentido formal, uma vez que tem como conteúdo atos administrativos concretos, é cabível mandado de segurança, não se aplicando o enunciado na súmula 266” (MS 20382 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 09/11/1990).

Portanto, não merece acolhimento o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, uma vez que a arguição de inconstitucionalidade de lei que gera efeitos concretos é admissível em sede de Mandado de Segurança.

(...)

3. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Resta analisar o cerne da discussão: se houve ou não falhas e irregularidades no processo legislativo que culminou na publicação da Lei Municipal nº 1.146/2006, de modo que seja possível vislumbrar a alegada lesão a direito líquido e certo dos Impetrantes. Conforme melhor análise dos autos, não foi observado o princípio da legalidade, em especial quanto às formalidades previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Vejamos o que estabelece o art. 59 da Lei Orgânica do Município, que trata da forma do processo legislativo de emenda: “Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal. §1º - Esta lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Município, estado de defesa ou estado de sítio. §2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos; considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara. §3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. §4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. §5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica” (grifei).

Ora, o §3º determina expressamente que compete à Mesa da Câmara (composta por diversos vereadores, consoante art. 25) promulgar emenda à Lei Orgânica. No caso, porém, somente uma pessoa o fez (fl. 153), o que é suficiente para constatar que, ao que tudo indica, não foi respeitada a formalidade legal prevista, em que pese os Impetrados insistam em afirmar que o documento “foi devidamente promulgado pela Mesa da Casa” (fl. 197). Além disso, o processo legislativo que originou a emenda também padece de outro vício. O art. 77, §2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (fl. 64) prevê que os editais de convocação para



sessões extraordinárias devem ser publicados no Órgão Oficial do Município, o que não se verifica no caso.

Assim, não se pode dizer que foi plenamente respeitado o princípio da publicidade, pois não foi dado irrestrito e legal conhecimento da emenda que era aprovada. Foi, inclusive, ignorado o disposto no art. 37 da Constituição Federal, quanto à publicidade exigida na atuação da administração pública Municipal.

Por fim, ressalto que, embora os Impetrantes aleguem que não há previsão constitucional ou na LOM quanto ao prazo mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno de votação para aprovação da emenda, é certo que o fato de as duas votações terem ocorrido em dois dias seguidos revela-se, para dizer o mínimo, imoral. À evidência, demonstra o caráter de urgência empregado no processo legislativo que, como já disposto, expõe a nítida intenção de regularizar a condição de parentes da Prefeita que se encontravam em situação de flagrante nepotismo.

Por fim, veja-se que Hely Lopes Meirelles discorre acerca da viabilidade de conceder a segurança em casos como o ora examinado: "Claro está que o Judiciário não pode adentrar ao mérito das deliberações da Mesa, das Comissões e do Plenário, mas pode e deve, quando se argui lesão de direito individual, verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, inclusive na tramitação regimental" (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p.609).

Sendo assim, vislumbro a necessidade de amparar o direito líquido e certo dos vereadores de votar projeto de lei devidamente submetido à tramitação prevista regimental e constitucionalmente.

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja negado o Apelo, restando prejudicado o Reexame Necessário.

Convém observar que o Município opôs Embargos de Declaração em face de tal decisão, que foram rejeitados, e também um Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que também se confirma mediante consulta ao endereço eletrônico da Corte referida, já mencionado acima. Assim, a decisão citada transitou em julgado (em 23/04/2009) e os autos baixaram à Vara de origem. Em conclusão, confirmou-se a decisão que já havia determinado a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1146/06, mantendo-se a redação original do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Ivaí.

Incumbe destacar que, contrariamente às alegações da Ex-Prefeita Denunciada, o fato de a irregularidade já ter sido analisada pelo Poder Judiciário não obsta a atuação deste Tribunal de Contas no caso em comento. Isso porque as demandas judiciais e a presente Denúncia têm objetivos distintos.

Note-se que o Mandado de Segurança visava à proteção do direito líquido e certo dos parlamentares de participarem de processo legislativo sem vícios, acarretando na suspensão dos efeitos da alteração da Lei Orgânica. Ou seja, como a alteração legislativa não observou o trâmite previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Município, o Poder Judiciário considerou que essa não pode gerar efeitos jurídicos. E conquanto a Denúncia tenha sido excluída da lide (por não ter sido considerada autoridade coatora), isso não significa que a decisão proferida não desencadeie consequências práticas em relação a ela. Na prática, a decisão em Mandado de Segurança corrobora a conclusão pela procedência da Denúncia, porque confirmou a invalidade da alteração legislativa pretendida. Em consequência, conclui-se que as nomeações nunca deixaram de ser irregulares, impondo-se a aplicação das sanções cabíveis à ex-gestora responsável pelas nomeações.

Já a Ação Popular teve por finalidade a anulação dos atos de nomeação dos parentes da Ex-Prefeita, por desrespeito à Lei Orgânica. Conforme relatado, de início a liminar foi deferida, porém, com base no argumento de que a decisão estaria lesionando a ordem e o serviço público, em 02/02/2007 a liminar foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça (peça nº 37). Posteriormente, já em 2009, com o término do mandato da Denunciada, que não foi reeleita, a Ação Popular foi extinta sem resolução do mérito, "por ausência de interesse de agir superveniente", visto que não mais persistia a situação que ensejou o ajuizamento da ação (págs. 18 a 24 da peça nº 70).

Ressalto que isso não significa que a ação foi julgada improcedente, mas apenas que não houve pronunciamento judicial acerca dos fatos, vez que a medida pleiteada não mais se fazia necessária. Como a Prefeita deixou o cargo, muito provavelmente os seus parentes também foram exonerados dos cargos em comissão que ocupavam, e, se por ventura esses não foram exonerados, não mais existe a relação de parentesco com o Chefe do Poder Executivo local, situação que deu causa à ilegalidade em tela.

É relevante salientar que as nomeações dos parentes da Ex-Prefeita ocorreram antes mesmo da tentativa de alteração do artigo 94 da Lei Orgânica, em total afronta ao dispositivo legal que vedava expressamente o nepotismo no Município. Embora tenha ocorrido uma tentativa de legalizar a situação, essa foi rechaçada pelo Poder Judiciário, que atestou a desconformidade da Lei Municipal nº 1146/2006 com o ordenamento jurídico (em decorrência do que prevê o artigo 77, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c a Lei Orgânica).

Importante frisar também que a desobediência ao artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, cometida várias vezes, não deu ensejo a qualquer sanção no âmbito judicial, tendo em vista que não houve requerimento nesse sentido. Na ação popular requereu-se somente o afastamento dos parentes. E lembre-se que no âmbito judicial o juiz está adstrito ao pedido formulado pela parte autora.

Patente a ilegalidade cometida pela Denunciada com a nomeação de seus parentes para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo, passo a analisar a alegação da Denunciada de que alguns dos cargos em que estavam investidos os parentes da Ex-Prefeita seriam equivalentes ao cargo de Secretário, considerado pelo Supremo Tribunal Federal como cargo de natureza política, em relação ao qual a proibição de nomeação de parentes extraída do teor da Súmula Vinculante nº 13 da mencionada Corte estaria afastada.

Entendo que não procede a argumentação trazida.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a exclusão de cargos de natureza política do âmbito de abrangência da Súmula Vinculante nº 13 [2], aprovada em 21/08/2008, que reconheceu ser inconstitucional a nomeação de parentes da autoridade nomeante ou de servidor comissionado da mesma pessoa jurídica para o exercício de cargos em comissão ou de confiança ou de função gratificada, conforme jurisprudência já antes existente naquela Corte.

Contudo, tal entendimento tem excluído da aplicação da Súmula cargos estritamente políticos, tais como cargos de Ministro de Governo, Secretários Estaduais e Secretários Municipais. Isso significa que essa exceção não tem sido estendida a cargos ou funções de direção, nem a outros cargos ou funções comissionadas.

Ademais, sequer foi demonstrada a equivalência das atribuições de um Diretor do Departamento de Administração e de um Secretário Municipal de Administração. Quanto aos demais cargos, o mesmo raciocínio pode ser aplicado, até mesmo porque os cargos de Chefe de Gabinete, Assessor de Planejamento, Chefe de Divisão de Tesouraria, Chefe do Setor de Oficina, Chefe de Coordenação de Creche, Chefe do Setor de Nutrição e Chefe do Setor de Fisioterapia, claramente não podem ser confundidos com cargos de Secretários Municipais. Deduz-se que tal argumentação é apenas uma tentativa de afastar a forçosa incidência da vedação contida na Lei Orgânica Municipal em relação ao caso concreto.

Note-se que a própria Lei Orgânica Municipal de São Pedro do Ivaí veda a nomeação de parentes consanguíneos ou colaterais até o terceiro grau para o exercício de qualquer cargo em comissão, sem exceção. E não há dúvida de que cargos políticos são abrangidos pela expressão "cargos em comissão" contida no enunciado do dispositivo referido.

Em contrapartida, mesmo que essa defesa da Denunciada pudesse ser acatada, não serviria para isentá-la de responsabilidade, uma vez que os parentes nomeados para cargos de direção - que, segundo a Denunciada, seriam equivalentes ao cargo de Secretário -, também foram nomeados para outros cargos comissionados, sobre os quais incide a proibição legal. Veja-se:

Claudinéia Bento de Camargo, irmã da Ex-Prefeita, foi nomeada para o cargo de Diretora do Departamento de Administração em 01/09/2008 (pág. 47 da peça nº 37), antes, porém, em 25/05/2005, foi nomeada para o cargo de Assessora de Planejamento (pág. 49 da peça nº 37), exonerada apenas em 01/09/2008; Rildo Bernardes de Camargo, cunhado da Prefeita, foi nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Finanças em 01/09/2008 (pág. 53 da peça nº 37), todavia, em 01/03/2005 foi nomeado para o cargo de Chefe de Divisão de Tesouraria (pág. 57 da peça nº 37), do qual só foi exonerado em 01/09/2009.

Pelos motivos expostos, entendo que a nomeação para cargo de provimento em comissão da Sra. Claudinéia Bento de Camargo foi irregular, devendo a Ex-Prefeita Denunciada arcar com a responsabilidade pela ilegalidade que perpetrou.

Porém, com relação ao Sr. Rildo Bernardes Camargo, cunhado da Denunciada, a Diretoria de Contas Municipais posicionou-se no sentido de que a proibição extraída do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal não se aplicaria a ele, por ser parente por afinidade da Denunciada:

De qualquer forma, a servidora Leonor Zulian Manieri ocupa cargo efetivo de Auxiliar Serviços Gerais em São Pedro do Ivaí, e o servidor Rildo Camargo é parente afim da denunciada. Por conta disso, a proibição contida na Lei Orgânica do Município não valeria para nenhum dos dois (vide, neste sentido, o texto do Art. 94 da Lei Orgânica à fl.351, a tabela à fls. 331 e o quadro da Lei nº 1033/2004 à fls. 368). (Trecho da Instrução nº 1305/09, peça nº 66)

Correta a argumentação da unidade técnica, vez que a relação de parentesco entre a Denunciada e o Sr. Rildo Camargo cinge-se ao parentesco por afinidade, não referido explicitamente no texto do artigo 94 da Lei Orgânica. Assim, a Denúncia deve ser considerada improcedente em relação à nomeação do Sr. Rildo Bernardes Camargo.

Afastados os argumentos mencionados, friso que além da nomeação da Sra. Claudinéia Bento de Camargo, são ilegais as nomeações dos servidores Sr. Luiz Bento, Anderson Eduardo Zulian, Jesuíno Bento, Tereza do Carmo Bento Liberalino, Caroline Trindade Zulian e Helen Jubiara Zulian Mastelari.

A flagrante irregularidade na nomeação dos parentes nominados para o exercício de cargos de provimento comissionado, ante a vedação estabelecida na Lei Orgânica Municipal de São Pedro do Ivaí, enseja a aplicação da sanção prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), à Ex-Prefeita Denunciada, Cristiane Bento Zulian, a seguir descrita:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.256,86, conforme Portaria nº 132/11)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Discordo, todavia, do entendimento da Diretoria de Contas Municipais quanto à aplicação de uma multa para cada nomeação irregular, pois entendo que se trata de uma infração administrativa continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o Ilustre Professor Daniel Ferreira explica: "*considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção*".

É pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas



em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu no mesmo sentido:

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. (grifos nossos)

No mesmo sentido:

"Administrativo - SUNAB - Infração continuada - Aplicação de multa - Jurisprudência iterativa do STJ - Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela sequência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N° 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria insere no artigo 21 da lei Delgada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III - Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular à Denunciada, por se tratar de infração administrativa continuada.

No que se refere à majoração da sanção, mencionada em alguns julgados como aplicável à infração continuada, considerando que inexistem critérios para essa majoração na Lei Complementar n° 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.

Por outro lado, esclareço que com a edição do Prejulgado n° 10 [3] (Acórdão n° 1729/10 - Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), a questão levantada pelo Ministério Público de Contas em relação à validade da multa prevista em razão da prática de ato descrito na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica está superada.

Quanto à devolução de valores ao erário, entendo que descabe determinar essa providência, uma vez que, apesar da ilegalidade, não há indícios de que os serviços atinentes aos cargos não tenham sido prestados.

Em virtude do exposto, VOTO:

- pela procedência parcial da Denúncia em face da Sra. Cristiane Bento Zulian, em virtude da nomeação ilegal dos Srs. Luiz Bento, Anderson Eduardo Zulian, Claudinéia Bento de Camargo, Jesuino Bento, Tereza do Carmo Bento Liberalino, Caroline Trindade Zulian e Helen Jubiara Zulian Mastelari, considerando-se a vedação contida no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro do Ivaí. Em consequência, determino a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n° 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no valor atualizado de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a Sra. Cristiane Bento Zulian (CPF n° 774.920.809-72), a ser recolhida em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

- pela improcedência da Denúncia em relação Câmara Municipal;

- pela improcedência da Denúncia em relação aos itens 2 a 8 do relatório, nos termos da fundamentação.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a Denúncia, em face da Sra. Cristiane Bento Zulian, em virtude da nomeação ilegal dos Srs. Luiz Bento, Anderson Eduardo Zulian, Claudinéia Bento de Camargo, Jesuino Bento, Tereza do Carmo Bento Liberalino, Caroline Trindade Zulian e Helen Jubiara Zulian Mastelari, considerando-se a vedação contida no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro do Ivaí. Em consequência, determinar a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n° 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no valor atualizado de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a Sra. Cristiane Bento Zulian (CPF n° 774.920.809-72), a ser recolhida em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Julgar improcedente a Denúncia em relação Câmara Municipal;

III - Julgar improcedente a Denúncia em relação aos itens 2 a 8 do relatório, nos termos da fundamentação;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 - Sessão n° 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau>

² A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

³ PREJULGADO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 - REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA - POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL - APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

PROCESSO Nº: 516018/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2517/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações da DAT, DEX, DIJUR e MPJTC pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que seja concedida a certidão Liberatória. Pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Provimento parcial do Recurso de Revista, reformando-se o inciso I do Acórdão n° 1580/2011, para que seja deferida a Certidão pleiteada, mantendo-se as demais disposições do Acórdão recorrido.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revista em sede de Pedido de Certidão Liberatória do Município de Tijucas do Sul, interposto pelo Prefeito, Sr. José Altair Moreira, visando à reforma do Acórdão n°. 1580/2011 - Segunda Câmara que indeferiu certidão liberatória.

O motivo que ensejou o indeferimento foi o opinativo da Diretoria de Execuções (DEX) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), uma vez que se considerou omissão do Município em relação à execução das decisões (Acórdão n° 1505/2006 - Pleno, que resultou na Certidão de Débito n° 2026/2006, no valor de R\$ 900,20; Resolução n° 4825/2002 - Pleno, que resultou na Certidão de Débito n° 128/2007, no valor de R\$ 13.280,85; Acórdão n° 68/2007 - Pleno, que resultou na Certidão de Débito n° 553/2007, no valor de R\$ 1.217,74). Ademais, verificou-se omissão em cumprimento de determinação no Processo n° 367270/00, de admissão de pessoal, desde 13/12/2004.

Afirma o Recorrente, por meio de Emenda à peça exordial, constante à peça 22, que a regularização dos débitos lançados em dívida ativa já foi implementada:

a) Certidões de débito n°s. 2026/2006 e 553/2007: o Município já obteve o pagamento integral;

b) Certidão de débito n°. 128/2007: a dívida de R\$13.280,85, em nome de Antenor Batista da Rocha, foi objeto de confissão de dívida e parcelamento, tendo o devedor pago a primeira parcela.

Assim, requer o provimento do Recurso de Revista para reforma da decisão.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação n° 1027/11, afirma inexistirem impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal, opinando pelo deferimento do pedido de certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Informação 1621/11, considerando que o Acórdão 1147/07 - Pleno deu provimento parcial a Recurso de Revista, mantendo a irregularidade das contas prestadas no Processo n°. 263472/05, sem, contudo, imputar responsabilidade institucional ao Município, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer n° 6283/11, reitera os termos do Parecer n°. 5072/11, pelo deferimento da certidão liberatória, indicando que em relação à omissão no atendimento à diligência no processo n° 367270/00, não incidiria a regra do art. 95 da LC n° 113/2005, pois a determinação foi anterior à vigência da LC n° 113/2005.

A Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação n°. 1270/11, considerando que o Município comprova por meio dos documentos apresentados as providências para parcelamento administrativo dos débitos referentes às omissões anteriormente apontadas, consigna a aptidão do Município à certidão pretendida, porém alertando à necessidade de anotação nos processos n°. 77966/01, 512525/04 e 8220/04 e comprovação bimestral dos pagamentos efetuados. Observa a DEX que a



celebração de Termo de Confissão de Dívida e Ajuste de Parcelamento, bem como a juntada de comprovantes de quitação tempestiva das parcelas, permite considerar que tais pendências não constituem óbice para a obtenção da certidão, o que permite prover o recurso de revista neste particular.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT) considerando as manifestações da DCM, da DIJUR, da DAT e da DEX e verificada a inexistência de pendência em nome do Recorrente, opina pelo provimento do recurso para retificar o item I do Acórdão, com o consequente deferimento da certidão liberatória pleiteada, porém mantido o item II do Acórdão nº 1580/11, parte incontroversa e já transitada em julgado.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que as pendências de omissão relativas à execução das decisões: Acórdão nº 1505/2006 – Pleno, que resultou na Certidão de Débito nº 2026/2006, no valor de R\$ 900,20; Resolução nº 4825/2002 – Pleno, que resultou na Certidão de Débito nº 128/2007, no valor de R\$ 13.280,85; Acórdão nº 68/2007 – Pleno, que resultou na Certidão de Débito nº 553/2007, no valor de R\$ 1.217,74, foram solucionadas mediante o parcelamento administrativo dos débitos, a comprovação de quitação das parcelas já vencidas, bem como o compromisso de comprovação bimestral de pagamento dos valores parcelados. Assim, consoante Informação da DEX, inexistente óbice para a obtenção da certidão, o que permite a este Tribunal prover o Recurso de Revista neste particular.

Ademais, o atraso de apenas 2 dias na remessa do 5º bimestre do SIM-AM, em ofensa ao regramento da Instrução Normativa nº 53/2011, pode representar apenas alerta ao Município, uma vez que, no juízo deste Relator, também não obsta, excepcionalmente, a certidão pleiteada.

Sendo assim, o VOTO que proponho é pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para que seja reformado o item I, do Acórdão nº 1580/11, e deferida a Certidão Liberatória ao Município de Tijucas do Sul, mantendo-se, no entanto, as demais determinações contidas na decisão recorrida.

Em relação ao item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1580/11, nada há a ser retificado. Portanto, inaplicável o Prejulgado nº 1, conforme defendido pela Diretoria Jurídica (DIJUR), uma vez que embora sendo expedida em 13/12/2004, a determinação do Tribunal até a presente data não foi cumprida, devendo ser mantida a remessa deste auto ao Conselheiro Relator do Processo nº 367270/00, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, inclusive a sanção de impedimento de obtenção da certidão liberatória pela omissão ali versada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja reformado o item I, do Acórdão nº 1580/11, e deferida a Certidão Liberatória ao Município de Tijucas do Sul, mantendo-se, no entanto, as demais determinações contidas na decisão recorrida, uma vez que, embora sendo expedida em 13/12/2004, a determinação do Tribunal até a presente data não foi cumprida, devendo ser mantida a remessa deste auto ao Conselheiro Relator do Processo nº 367270/00 para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, inclusive a sanção de impedimento de obtenção da certidão liberatória pela omissão ali versada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 230904/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT, JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2520/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Agência de Fomento do Paraná. Exercício de 2010. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual (Art. 220, do Regimento Interno) apresentada pela Agência de Fomento do Paraná S/A referente ao exercício de 2010. O requerimento veio instruído com todos os documentos requeridos nas normas deste TCE-PR e foi protocolado no prazo determinado pelo Art. 222 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução n.º 102/11; peça n.º 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as ressalvas apontadas nos exercícios anteriores foram sanadas, assim como as determinações propostas no Acórdão n.º 225/10 – 1ª Câmara foram acompanhadas e cumpridas. Este posicionamento foi referendado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), Parecer n.º 7997/11; peça n.º 05, quando adotou todos os argumentos apresentados pela unidade técnica em aprovar as contas da entidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento veio instruído com todos os documentos requeridos nas normas deste TCE-PR e foi protocolado dentro do prazo determinado pelo Art. 222 do Regimento Interno (25/04/2011). O opinativo das unidades instrutivas deve ser seguido quanto à regularidade das contas apresentadas, já que não houve qualquer irregularidade observável pelas unidades instrutivas e pela Inspeção de Controle Externo responsável pelo órgão no período. Assim, a prestação de contas preenche todos os requisitos formais e de regularidade requeridos pelo TCE-PR.

Desse modo, voto pela regularidade das contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Orgânica).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade (Art. 16, I, da Lei Orgânica) das contas apresentadas pela Agência de Fomento do Paraná S/A referente ao exercício de 2010.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares (Art. 16, I, da Lei Orgânica) as contas apresentadas pela Agência de Fomento do Paraná S/A referentes ao exercício de 2010, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 560571/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA

ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2521/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA PARANAPREVIDÊNCIA EM FACE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº: 2.852/07 - PRIMEIRA CÂMARA, QUE NEGOU REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO DA SERVIDORA MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA, POR ENTENDER INCORRETA A SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ATO APOSENTATÓRIO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO Nº: 1.205/2010-TRIBUNAL PLENO. DE ACORDO COM AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, E NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO, CONCEDENDO-SE REGISTRO AO ATO APOSENTATÓRIO CONSTANTE DA RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Nº: 109, PUBLICADA NO DIOE Nº: 7.394 DE 22.01.07.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de advogado, devidamente constituído [1], em face do Acórdão nº 2.852/07-Primeira Câmara (peça nº 30), que decidiu pela negativa de registro da aposentadoria por tempo de serviço da servidora Maria José Chardulo Cavazzana, concedida com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 [2], por entender que a fundamentação legal correta do ato aposentatório é o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 [3].

Nos termos do despacho nº 2.347/07 (peça nº 40), o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 56.057-1/07), pugna pela alteração da decisão objugada e registro do ato aposentatório, conforme fundamentação a seguir delineada.

Assevera que a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 será devida ao servidor que contar com 35/30 anos de contribuição; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, sendo diminuído um ano do limite de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição. Nota que os requisitos iniciais de idade e tempo mínimo (que no caso são 30 anos de contribuição e 55 anos de idade) foram implementados pela segurada Maria José Chardulo Cavazzana, pelo que o ato de aposentadoria em questão não mereceria qualquer censura.

Destaca ainda que a aplicação da regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 ocorreu em razão de opção da segurada, sendo a mais benéfica, não propriamente à servidora, mas aos seus dependentes, tendo em vista que assegura os princípios da isonomia e da paridade no cálculo da pensão. Ademais, afirma que ambos os fundamentos jurídicos levam ao mesmo resultado financeiro, pelo que requer a reforma da decisão objugada e registro da aposentadoria a Sra. Maria José Chardulo Cavazzana.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 19.768/07 (peça nº 47) aduz que o recurso não



merece prosperar, eis que inaplicável a redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do exigido, nos termos da regra do citado artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Aduz que o referido texto constitucional exige que o servidor preencha cumulativamente o tempo de contribuição, o tempo de serviço público, o tempo de exercício no cargo e a redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido, e que, ausente qualquer desses requisitos, não se pode, evidentemente, aplicar a regra de inativação por ele estabelecida. Salienta ainda que o caso em análise se refere a processo de aposentadoria e não de pensionamento, não havendo que se falar em benefício a dependentes, pelo que opina pelo desprovimento do recurso.

Por ordem do Conselheiro Relator, através do Despacho nº 3.623/08 (peça nº 51) o presente processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para fins do art. 427 do Regimento Interno [4], até o julgamento de Uniformização de Jurisprudência que tratou da aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 (processo nº 26.397-0/08).

Com o julgamento do referido processo de Uniformização, através do Acórdão nº 645/09 - Tribunal Pleno, os presentes autos foram encaminhados novamente à Diretoria Jurídica desta Corte, que em Parecer nº 12.123/09 (peça nº 55) ratifica o posicionamento anterior, pelo Improvimento do Recurso de Revista, e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, pelo retorno dos autos à origem para o embasamento legal da presente inativação com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03.

Em manifestação complementar aos autos do Recurso de Revista (peça nº 63) a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta novos documentos, bem como Parecer Jurídico nº 3.555/2010 (página nº 24 da peça 63) no qual opina pela manutenção do ato concessório da aposentadoria, por estar em consonância com o entendimento conferido ao assunto pela Corte de Contas através do Acórdão nº 1.205/2010, bem como com a opção de enquadramento legal manifestada pela parte (página nº 14 da peça 63).

Em Parecer conclusivo (nº 5.846 - peça nº 65), a Diretoria Jurídica observa que da leitura do recente projeto de enunciado de Súmula, aprovado pelo Acórdão nº 1.205/2010 [5] a inativação da interessada inicialmente concedida sob o fundamento do Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 encontra amparo nesta Corte de Contas, não se fazendo necessária a retificação do ato de concessão do benefício. Por fim, opina pelo provimento do Recurso e reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.852/07-1ª Câmara, determinando-se o registro da aposentadoria constante na Resolução nº 109, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.394, de 22/01/2007.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.927/11 (peça nº 66) observa que a interpretação dada por esta Corte do dispositivo contido no art. 3º, inciso III da Emenda Constitucional nº 47/05 afasta qualquer dúvida em relação ao implemento do requisito de redução de idade pela interessada, no sentido de obter a aposentadoria com a regra de transição supra indicada, pelo que manifesta-se pelo provimento do recurso, com o registro do ato apresentado.

DO VOTO

Em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1205/10-Tribunal Pleno, definiu esta Corte de Contas que:

“a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente.”

Da leitura do excerto, é possível extrair-se que o terceiro requisito para aposentadoria nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05 não estabeleceu como pressuposto único a redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido, quando ressaltou *“ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher”*, pelo que, nos termos dos Pareceres nº 5.846/11 da Diretoria Jurídica e nº 5.927/11 do Ministério Público de Contas a inativação da interessada merece registro por esta Corte de Contas.

Do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu Provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.852/07- Primeira Câmara, para fins de conceder registro ao ato de inativação da servidora Maria José Chardulo Cavazzana, constante da Resolução de Aposentadoria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência nº 109, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.394 de 22.01.07 (página 113 da peça nº 4).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe Provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.852/07- Primeira Câmara, para fins de conceder registro ao ato de inativação da servidora Maria José Chardulo Cavazzana, constante da Resolução de Aposentadoria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência nº 109, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.394 de 22.01.07 (página 113 da peça nº 4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Instrumento de procuração à página 6 da peça nº 38.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

³ Art. 6º- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

⁵ Conforme reproduz naquele Parecer: “... Para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;”

PROCESSO Nº: 159177/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2522/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEDS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SECJ, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Secretária de Estado no período de 01/01 a 31/12/2010.

O órgão foi criado pela Lei nº. 15.347/2006 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.688 de 29/10/2007. Esta prestação de contas é composta de 188 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 223/11 (peça nº 4) na qual realizou a análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SECJ, referente ao exercício financeiro de 2010, e considerou que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil,



foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III; e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, não apontou irregularidades nas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV. Por fim, opina pela Regularidade do processo de Prestação de Contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.061/11 (peça nº 05), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.061/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SECJ, sob responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SECJ, sob responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 236457/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2523/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE. Trata de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade dos Srs. Nelson Garcia e Tércio Alves de Albuquerque, Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no período de 01/01/10 a 18/04/10 e 19/04/10 a 31/12/10, respectivamente.

O ente foi criado pela Lei nº. 11.362/96 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 2.215 de 13 de agosto de 1996. Esta prestação de contas é composta de 299 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 131/11 (peça nº 4) onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e considerou que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III; e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV. Por fim, conclui pela regularidade da prestação de Contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.296/11 (peça nº 5), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.296/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade dos Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, à época, Nelson Garcia e Tércio Alves de Albuquerque.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade dos Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, à época, Nelson Garcia e Tércio Alves de Albuquerque, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.296/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 236740/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: JOÃO LECH SAMEK, JOSÉ LEOCI SANTIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2524/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. João Lech Samek, Presidente no período de 01/01 a 31/12/2010.

A gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos passou a ser do Instituto das Águas do Paraná a partir da edição da Lei nº 16.242/2009 que alterou o art. 22 da Lei nº 12.726/99 (Lei de criação do Fundo). Por intermédio do Decreto nº 4.647/01, de 31/08/2001, o Fundo foi inicialmente regulamentado, e atualmente é regido pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.132/2010. Esta prestação de contas é composta de 20 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 235/11 (peça nº 4), onde verifica que os relatórios quadrimestrais de 2010 elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo trazem a conclusão de que o Fundo “encontra-se sem qualquer movimentação face ao Instituto das Águas do Paraná depender da cobrança do direito do uso de recursos hídricos, Decreto Estadual nº 5361/02, cujo processo continua em fase de elaboração.”

Aduz ainda que o referido Fundo encontra-se em inatividade desde a sua criação, em 1999, e faz parte de um rol de fundos especiais existentes na estrutura institucional do governo sem que nunca tenham sido operacionalizados. Assevera que na instrução de análise das contas do governo do exercício de 2010, se informou que o Plano de Ação do Governo, com vistas a sanar as ressalvas e determinações feitas ao longo dos últimos exercícios, prevê que a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral realizará estudos para a verificação da viabilidade dos Fundos Especiais, e que será definido cronograma em razão da complexidade das medidas cuja atividade estará sujeita a acompanhamento e monitoramento por parte do Controle Interno do Estado em 2012.

Feitas estas considerações, pondera que nada se observa sob o aspecto técnico-contábil com relação ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI, pelo que conclui pela baixa de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. João Lech Samek.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.174/11, (peça nº 5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade da prestação de contas e baixa de responsabilidade do ordenador de despesas.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.174/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, de responsabilidade do Sr. João Lech Samek.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, de responsabilidade do Sr. João Lech Samek, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.174/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 241035/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT, STÊNIO SALES JACOB, LUCIANO PIZZATTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2525/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Meinert, Diretor Presidente no período de 01/01/10 a 19/08/2010 e Stênio Sales Jacob, Diretor Presidente no período de 20/08/10 a 31/12/2010.

A Entidade foi criada pela Lei nº. 10.856 de 06 de julho de 1994, tratando-se de sociedade de economia mista, cuja atividade principal é a exploração do serviço público de fornecimento de gás natural canalizado, conforme estabelece a Lei Estadual nº. 10.856/94, que promulga a concessão deste serviço de acordo com o parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal [1]. Esta prestação de contas é composta de 216 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 188/11 (peça nº 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e considerou que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV; d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7, do Título IV; e) a DCE, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V. Por fim, conclui que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.281/11, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.281/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Meinert e Stênio Sales Jacob.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Meinert e Stênio Sales Jacob.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e considerou que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV; d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalva, conforme item 7 do Título IV; e) a DCE, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V. Por fim, conclui pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.250/11, (peça nº 7), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.250/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, de responsabilidade de Raul Munhoz Neto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, de responsabilidade de Raul Munhoz Neto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 339224/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: AROLD CORREA DE MATTOS

PROCURADORES: MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA E JULIANA APARECIDA RUIZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 2527/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas julgada irregular. Novos elementos de prova e erro de cálculo. Procedência do pedido para aprovação das contas com ressalva. Inteligência do Art. 16, II, da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) interposto pelo Sr. *Aroldo Correa de Mattos*, ex-Presidente da Câmara Municipal de TURVO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 71/07 – 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo daquela localidade, relativamente ao exercício financeiro de 2003, em virtude da extrapolação do subsídio dos vereadores.

O pleito fundamentou-se na superveniência de novos elementos de prova, na existência de erro de cálculo e na violação de disposição legal.

Analizadas as razões e a documentação juntada, em juízo de cognição sumária, a peça rescisória foi recebida com fundamento no Art. 494, II e III, do Regimento Interno, por se vislumbrarem indícios no que se refere ao suposto erro, diante dos novos elementos apresentados, tendo sido ordenado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1339/08 desta Relatoria.

Concedida a liminar de efeito suspensivo pelo Acórdão nº 862/08 – Tribunal Pleno, os autos foram encaminhados à Presidência do Tribunal para dar conhecimento da decisão aos interessados, à Diretoria de Execuções para as anotações devidas e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação sobre o mérito do pedido rescisório, conforme item II, da citada decisão.

Através dos protocolos nº 610750/08 e nº 527729/11, o interessado anexou, respectivamente, cópias de guias de recolhimento dos valores recebidos a maior como vereador durante a gestão de 2003 e cópia do Acórdão nº 3690/10 – Tribunal Pleno, proferido no processo de prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro de 2004, para ser adotado como parâmetro de julgamento do pedido de rescisão, tendo os autos sido encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao MP de Contas para as derradeiras manifestações.

Em sua manifestação final, a Diretoria de Contas Municipais, após lembrar que a causa da irregularidade da prestação de contas residia na legislação municipal que fixou os subsídios dos vereadores, vinculando o seu reajuste à variação dos subsídios dos deputados estaduais, procedimento vedado pela ordem constitucional e em desacordo com o Provimento nº 56/05 desta Corte, entende possível uma nova interpretação ao caso em debate porque os subsídios foram estipulados em valores, os quais, mesmo que atualizados pelos índices inflacionários do INPC do IBGE, não excedem a inflação apurada, conforme cálculos apresentados.

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995).

PROCESSO Nº: 244824/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RAUL MUNHOZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2526/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Raul Munhoz Neto, Diretor Presidente no período de 01/01/10 a 31/12/10.

O ente foi criado pela Lei nº. 12.355/1998 e teve o funcionamento autorizado pelas Resoluções ANEEL nº 558, de 20/12/2000 e nº 258, de 03 de julho de 2001. Esta prestação de contas é composta de 656 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 233/11, (peça nº 6), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a



Sustenta, ainda, que o valor inicial do subsídio fixado pela referida legislação deve prevalecer porquanto apenas o critério de reajuste nela instituído é que deveria ser rejeitado por contrariedade à ordem constitucional.

Opina, finalmente, pela procedência da ação para se julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2003 da Câmara Municipal de Turvo de responsabilidade do interessado, conforme Instrução nº 2678/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reiterando suas manifestações anteriores, opina pelo não conhecimento do pedido por entender que o mesmo não se enquadra nas hipóteses legais, previstas no artigo 77, da Lei Complementar nº 113/05, conforme Parecer nº 8219/11.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A pretensão em análise foi formulada com fundamento no inciso II, III, e V, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal, que preveem a interposição da medida quando houver a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro de cálculo e violação de disposição legal.

Embora possam se considerar pertinentes os argumentos expendidos pelo *Parquet*, há equívoco na decisão rescindendo ao desconsiderar integralmente o ato que estipulou o valor dos subsídios.

Conforme foi apontado pela Diretoria e Contas Municipais, a fixação inicial do valor dos subsídios dos vereadores, feita pela Lei Municipal nº 10/2000, não poderia ter sido desprezada pela decisão rescindendo, mas tão somente o critério de reajuste por ela instituído, que vinculava o reajuste do subsídio dos vereadores à variação do subsídio dos deputados estaduais.

Tomando-se como legítima a fixação inicial do valor dos subsídios e adotado discricionariamente o INPC como índice de revisão geral para a reposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores desde o princípio da legislação, com apoio no entendimento manifestado no Acórdão nº 1309/06-Pleno, constata-se que a remuneração dos edis está dentro dos padrões admissíveis porque ficou no limite da variação monetária ocorrida entre dezembro de 2000 e dezembro de 2003, no percentual de 26,65%, conforme cálculo reproduzido pela Unidade Técnica às fls. 06 de sua Instrução.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela procedência do pedido para rescindir o Acórdão nº 71/07 da 2ª Câmara desta Corte e julgar regular com ressalva a prestação de contas do exercício financeiro de 2003 da Câmara Municipal de Turvo, na forma do que estatui o artigo 16, II, da Lei complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o pedido para rescindir o Acórdão nº 71/07, da 2ª Câmara desta Corte e julgar regular, com ressalva, a prestação de contas do exercício financeiro de 2003 da Câmara Municipal de TURVO, na forma do que estatui o artigo 16, II, da Lei complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 316810/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2528/11 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria Municipal – registro do ato concessivo negado por este TCE – Mandado de Segurança impetrado cuja decisão determina o registro da aposentadoria – ordem judicial atendida – pela anulação da decisão desta Corte que considerou ilegal a aposentadoria.

O presente processo refere-se à aposentadoria da servidora Daisy Rosy Jaehnert Favetti, no cargo de Professor do Município de Curitiba.

O ato de aposentadoria – Portaria nº 119/2007 – teve o seu registro negado por esta Corte de Contas, inclusive em grau de recurso, em razão do entendimento pacificado nesta Casa, quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.301/06, aplicada na presente inativação.

No entanto, o E. Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança [1] pela servidora impetrado, concedeu liminar e posteriormente a confirmou em decisão de mérito, determinando o registro do ato de aposentadoria.

Assim, trago o processo a esse Colegiado, no intuito de tornar sem efeito as decisões que negaram registro à aposentadoria, consubstanciadas no Acórdão 735/08-2ª Câmara e no Acórdão nº 1293/08-Pleno, e conceder o registro da Portaria nº 119, publicada no DOM nº 10 de 01.02.07), com isso, dando-se total cumprimento à ordem judicial emanada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Tornar sem efeito as decisões que negaram registro à aposentadoria, consubstanciadas no Acórdão 735/08 - 2ª Câmara e no Acórdão nº 1293/08-Pleno, concedendo o registro da Portaria nº 119, publicada no DOM nº 10 de 01.02.07), com isso, dando-se total cumprimento à ordem judicial emanada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ MS nº 538.651-8

PROCESSO Nº: 552592/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSE CAVALCANTE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2529/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista do MPJTCC, transferência voluntária repassada pelo município de Foz do Iguaçu. Contas regulares com ressalva, insurgência do *parquet* em face do não acatamento das medidas sugeridas pelo mesmo; conhecimento e desprovemento do recurso conforme DAT.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2629/10 – Segunda Câmara (autos 7621- 4/09), que julgou regulares com ressalva as contas do convênio nº 089/2008 celebrado entre a Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos destinados à implementação do Esporte Amador e ações esportivas, e manutenção da Equipe de Futsal no Campeonato Paranaense Série Ouro.

O recurso ministerial surge-se contra o não acolhimento das medidas e determinações propostas pelo próprio Ministério Público de Contas no processo original, onde o Sr. procurador alega que “a celebração do ajuste permite ao Município tangenciar a regra matriz da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao equilíbrio das contas públicas, em especial no que se refere à limitação da despesa com pessoal, especulando sobre eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa pelos signatários do ato”. Naquela ocasião o MP propôs uma série de alertas e determinações aos interessados, independentemente do mérito da prestação de contas, dentre elas: dar ciência ao gestor que ajustes como o analisado ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações; na hipótese do ajuste perdurar por mais de 02 anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para efetivação de serviços de natureza permanente a serem prestados pelo Município, que se determinasse o cancelamento do Convênio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; que fosse igualmente alertado o Prefeito de Foz do Iguaçu sobre os cuidados acerca de repasses com as entidades do chamado “terceiro setor”; fossem efetuadas por esta Corte comunicações ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional; fossem anotadas na prestação de contas de 2008 do Município de Foz do Iguaçu as recomendações propostas.

Alega o Ministério Público que, sendo o processo aprovado “com ressalvas”, nenhuma dessas foi deferida, o que feriria o princípio da legalidade.

Devidamente citado o atual gestor da entidade manifestou-se dizendo que as ressalvas mencionadas, seriam de responsabilidade do Município;

O Prefeito de Foz do Iguaçu argumentou que não existia regramento específico sobre a matéria, o que torna coerente e justo o decidido;

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pelo Parecer nº182/11- DAT, analisando o Recurso, afirma que as recomendações não foram acatadas por tratar-se de disciplinamento inovador no âmbito desta Corte e ainda o fato de estarem em trâmite os projetos de Resolução nº 41.685-0/10 e de Instrução Normativa nº 41.686-9/10 (ambos já julgados e aprovados);

Segundo a DAT, os regramentos recentemente aprovados abordam as questões suscitadas pelo Recurso, estabelecendo critérios para a contabilização de despesas com pessoal e a execução indireta de serviços não constitui ilícito em si;

Ressaltou ainda que a Receita Federal já possui regulamentos que preveem mecanismos para verificação da regularidade dos pagamentos do INSS e do FGTS realizados pela administração pública.

A diretoria técnica remete seu opinativo à situação idêntica do Recurso de Revista protocolado sob nº 552614/10 – TC, julgado por este Tribunal Pleno pelo desprovemento (Acórdão 2141/11 - TP), ocasião em que a DAT manifestou-se nos seguintes termos (Parecer 122/11 - DAT):

“Conforme apontado pelo Acórdão, a questão da substituição de servidores ainda não foi inteiramente definida por este Tribunal, haja vista que só recentemente



foram aprovados os projetos de resolução e de instrução normativa mencionados pela decisão recorrida.

Ainda assim, tais atos normativos não são específicos em vedar determinadas condutas, mas referem-se à forma de contabilização das despesas com pessoal. De fato, a Instrução Normativa nº 56/2011 estabeleceu em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

“§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza “Outras Despesas de Pessoal” e ainda:

I – “as contratações de mão de obra / serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa, tais como, de cooperativas, de associações e outras figuras disformes com a exigência do concurso público para emprego ou cargo ou do teste seletivo”.

A Instrução Normativa estabeleceu alguns critérios para aferição do gasto com pessoal quando realizado por meio de convênios. Verbis:

“Art. 16. (...) ”

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerada:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

(...)

§ 11. O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 14 e 15 desta Instrução na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

Depreende-se que, para aferição do limite da despesa com pessoal, há que se estabelecer uma relação entre a existência de cargos ou empregos públicos e aquelas atividades que foram contratadas para que se configure substituição de servidores municipais.

Ocorre que tal questão não foi objeto de análise nos autos da prestação de contas, tampouco foi considerado no Acórdão recorrido.

Logo, de acordo com critérios apresentados pela DCM e agora normatizados pelo Tribunal, com o devido respeito à posição do ilustre representante do Ministério Público de Contas, não se vislumbra substituição indevida de servidores.

Mostra-se oportuno destacar que a execução indireta de serviços não constitui um ato ilícito em si mesmo, haja vista que, no âmbito da União, tal procedimento foi previsto pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Certamente há situações em que a terceirização indevida pode ser facilmente comprovada, como se tem observado em alguns casos de contratos de parceria ou mesmo com outras entidades privadas sem fins lucrativos. Todavia, esse não parece ser o caso dos autos. Quanto ao pedido para que seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional, observa-se que aquele órgão já edita, anualmente, o Manual de Demonstrativos Fiscais², com expressa referência ao “Demonstrativo da Despesa com Pessoal”, que possui critérios semelhantes àqueles ora adotados pela Instrução Normativa nº 56/2011 para fins de aferição da despesa com pessoal. Para o exercício financeiro de 2011, o Manual foi atualizado no tópico 04.01.00 (Outras Despesas com Pessoal), considerando as determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 283/2011 – Plenário, Processo nº 028.002/2010-5).

Conclui assim a DAT pelo desproimento do recurso; O Ministério Público, em seu Parecer de nº 8503/11 pugna pelo provimento do recurso, nos exatos termos em que foi proposto;

2. VOTO

O presente recurso de revista apresenta o como objeto e causa de pedir, os mesmos elementos do recurso de revista do processo nº 552614/10 cujo Relator foi o Auditor Thiago Cordeiro, decidido pelo desproimento pelo Acórdão 2141/11 - Tribunal Pleno, de 03 de novembro de 2011;

Da mesma maneira que o já decidido naquele recurso, entendo que o voto do relator guarda conexão com o que foi decidido e com os regramentos recentes desta Corte, não se caracterizando como afronta ao princípio da legalidade;

Assim, em nome da coerência das decisões desse Pleno e concordando com a análise técnica, VOTO pelo desproimento do presente recurso, nos termos do Parecer nº 182/11 – DAT, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 182/11 – DAT, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 669060/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2530/11 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Férias de Auditor deste Tribunal. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

O Auditor deste Tribunal de Contas, Sr. Thiago Barbosa Cordeiro, requer a concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao exercício de 2011, para serem usufruídas a partir de 30 de janeiro de 2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Instrução nº 295/11, noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado.

Após a manifestação da Diretoria de Finanças [1], a Diretoria Jurídica [2] – DIJUR e o Ministério Público de Contas [3] opinaram pelo deferimento do pedido.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do presente pedido, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Informação nº 523/11

² Parecer nº 8182/11

³ Parecer nº 8762/11

PROCESSO Nº: 137781/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2531/11 - TRIBUNAL PLENO

Consulta sobre quadro de pessoal.

I. Vedada a acumulação de cargos públicos. Exceção prevista no artigo 37, XVI, da CF, se compatíveis os horários; II. Possibilidade de extinção de cargos, em decorrência de alteração de nomenclatura, desde que não haja modificação quanto à natureza do cargo; III. Necessária análise de caso concreto; IV. Súmula 473, STF; V. Devolução de valor recebido a maior por servidor de boa-fé. Impossibilidade. Princípio da segurança jurídica.

1. Relatório

Tratam os autos de consulta formulada pelo poder Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu, albergada pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, inquirindo sobre as seguintes questões:

1) O servidor efetivo que ingressa no funcionalismo público em determinado cargo, pode assumir outro cargo efetivo, sem concurso público, desvinculando-se do anterior ou se mantém vinculado ao cargo de origem?

2) Em caso de nova lei que disponha sobre a reorganização do Quadro de Pessoal, pode ocorrer a extinção de cargos ocupados por servidores efetivos, alterando a nomenclatura e a função à ser exercida?

3) É ilegal o ato administrativo que após nova lei de reorganização do Quadro de Pessoal, enquadre servidor efetivo em cargo diverso do qual foi aprovado originariamente em concurso público?

4) Caso a resposta seja positiva ao questionamento anterior, pode a autoridade competente corrigir a ilegalidade a qualquer tempo, ou ocorre a convalidação pelo decurso do tempo?

5) Caso o servidor efetivo esteja em função diversa do cargo originário, vindo ato administrativo que corrija e ilegalidade (Decreto/portaria), no que tange aos valores recebidos à maior, fica ele obrigado a restituir aos cofres públicos o montante pago indevidamente?

Devidamente recebida a Consulta, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação nº 17/10, certificou que não foram detectados prejuízos sobre os assuntos questionados, apontando, porém, a existência de dois protocolos de Consulta cujos questionamentos abordaram, respectivamente, a possibilidade de enquadramento de servidor recém-aprovado em classe que não a inicial de sua



carreira e a possibilidade de reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Legislativa.

Em análise de mérito, a Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer n.º 3785/11 e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6901/11, apresentaram - após pertinentes considerações legais/doutrinárias - respostas detalhadas de cada item trazido pelo consulente, sendo que as análises não apresentam divergências fundamentais, mas sim nítida complementaridade.

2. Voto.

Ponderando os opinativos da diretoria técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela resposta da presente Consulta no seguinte sentido:

Questão 1) O servidor efetivo que ingressa no funcionalismo público em determinado cargo, pode assumir outro cargo efetivo, sem concurso público, desvinculando-se do anterior ou se mantém vinculado ao cargo de origem?

RESPOSTA: A hipótese de o servidor assumir outro cargo efetivo sem concurso público é vedada pelo art. 37, incisos I e II da Constituição Federal. Para que o servidor não perca o vínculo é necessário, no caso de acumulação de cargos estatutários, o preenchimento dos requisitos da acumulação legal de cargos prevista no art. 37, inciso XIV e § 10 da Constituição Federal, (cumular: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas em lei). Ressalte-se ainda a necessidade da compatibilidade de horários. Não recaindo nos permissivos constitucionais, o vínculo anterior deve ser desfeito por meio da denominada exoneração.

Questão 2) Em caso de nova lei que disponha sobre a reorganização do Quadro de Pessoal, pode ocorrer a extinção de cargos ocupados por servidores efetivos, alterando a nomenclatura e a função à ser exercida?

RESPOSTA: a hipotética edição de uma nova lei, responsável pela reorganização do quadro de pessoal, poderia alterar as competências atribuídas ao cargo, bem como os direitos e deveres inerentes ao mesmo, contanto que não houvesse afronta à intransponível condição de ingresso aos quadros da Administração por meio de concurso público. A extinção de cargos, em decorrência da alteração de nomenclatura, mostra-se plenamente possível, desde que não haja significativa modificação quanto à natureza do cargo, implicando ofensa ao acesso por meio de concurso. Por exemplo, não se pode alterar a nomenclatura de um cargo, atribuindo a ele funções que exijam ensino superior completo, quando o ingresso no cargo anterior foi efetuado com exigência apenas de ensino médio. Importante, também, se faz destacar a garantia de irredutibilidade dos vencimentos, disposta no artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Questão 3) É ilegal o ato administrativo que após nova lei de reorganização do Quadro de Pessoal, enquadre servidor efetivo em cargo diverso do qual foi aprovado originariamente em concurso público?

RESPOSTA: O cargo evidentemente será diverso que o anterior, posto que em nova nomenclatura, porém se faz necessária a estrita correspondência de funções. Nesta alteração da nomenclatura, haverá a carreira que encartará uma série de classes escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições, preservando-se o nível de escolaridade do concurso originário. Na nova lei necessariamente deverá ser efetivado quadro demonstrativo, normalmente em anexo constante da lei, em que se demonstrem os cargos atuais que serão alterados e os cargos novos, prescrevendo-se a correspondência do número de cargos e as funções com o número de cargos alterados e as funções da nova lei. Igualmente quanto aos níveis e classes remuneratórias. Cargos transformados em cargos com função distinta se mostram, em tese, ilegais.

Outrossim, pertinente à repercussão nos servidores aposentados, deverá ser elaborado estudo, dependendo do caso concreto, mas a princípio a questão dos proventos deverá observar a capitação legal em que foram os servidores, se vinculados aos reajustes do RGPS ou aos reajustes da atividade, na hipótese de haver acréscimo dos vencimentos na alteração do quadro e das funções dos servidores da ativa em correspondência com os aposentados.

Questão 4) Caso a resposta seja positiva ao questionamento anterior, pode a autoridade competente corrigir a ilegalidade a qualquer tempo, ou ocorre a convalidação pelo decurso do tempo?

RESPOSTA: Na hipótese de ilegalidade, isto é, da mudança do cargo originário para outro de maior complexidade e não correspondente ao concurso público efetivado pelo servidor, dependendo do caso concreto, no âmbito do Poder Judiciário, há decisões das mais variadas, mas normalmente modulando-se os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei, que podem assegurar a permanência no cargo em prol da boa-fé e segurança jurídica, dependendo do tempo transcorrido do ato, superior a cinco anos e, assim, preservando-se o cargo adquirido pelo ato administrativo tido como ilegal, v.g. consulte-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito Administrativo, dentro do quinquênio decadencial, deve ser aplicado o art. 54, da Lei nº 9784/99, que, em seu artigo 54, sem traçar qualquer distinção entre atos nulos e anuláveis, prevê que a Administração poderá anular atos administrativos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no prazo decadencial de 05 anos, salvo comprovada má-fé, quando não houver outro prazo estabelecido em lei local.

Ressalte-se, neste quesito do consulente, que a resposta no caso concreto, dependendo dos atos efetivados pela Administração e as leis municipais envolvidas, pode ser diversa, mas grosso modo impõe-se a anulação do ato em comento, com base no sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do enunciado n.º 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Questão 5) Caso o servidor efetivo esteja em função diversa do cargo originário,

vindo ato administrativo que corrija e ilegalidade (Decreto/portaria), no que tange aos valores recebidos à maior, fica ele obrigado a restituir aos cofres públicos o montante pago indevidamente?

RESPOSTA: O tema quanto à devolução de valores recebidos a maior, por servidores públicos que estejam em situação de comprovada boa-fé perante a Administração Pública, encontra resposta pacífica na seara jurisprudencial, que atesta a sua impossibilidade, em atendimento ao princípio da segurança jurídica. Esta questão no âmbito do Tribunal de Contas da União, em decisão recente, exige os seguintes requisitos Acórdão 867/2007 - Primeira Câmara a) boa fé do beneficiário, b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular, c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida no momento de edição do concessório do benefício d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. De forma objetiva, se o servidor prestou efetivamente o serviço para aquela função não pode a Administração requerer a devolução dos valores pagos a maior, sob pena da caracterização do enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 884 a 886 do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta nos termos a acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 31750/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

ADVOGADO: JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/PR 27800)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 226/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revisão. 2. Decisão que deu provimento parcial a recurso de revista, mantendo parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito municipal de Campina da Lagoa no exercício financeiro de 2005 em razão da não apresentação dos documentos previstos nos artigos 8º (decreto de programação financeira) e 12º - (demonstrativo de evolução da receita) da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Ausência de menção, no acórdão, às derradeiras manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram para que o parecer prévio fosse pela regularidade com ressalva. Inobservância do artigo 457, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, que prevê que no relatório do voto escrito deve constar as conclusões das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. 4. Manifestações uniformes pelo não conhecimento do recurso de revisão, considerando haver incompatibilidade entre a argumentação do recurso e sua fundamentação legal, posto que a omissão alegada não constituiria razão para o cabimento da revisão, segundo o artigo 74 da LC nº 113/05. Alegações de impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade de recursos, uma vez que o prazo para interposição de embargos foi superado. 5. Não conhecimento do recurso de revisão. 6. Nulidade da decisão recorrida. Reconhecimento. Alteração de ofício do Acórdão n.º 1737/08-Tribunal Pleno, com o fim de que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas.

RELATORIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor Celso Ferreira, prefeito municipal de Campina da Lagoa, em face do Acórdão n.º 1737/08-Tribunal Pleno, o qual, por unanimidade, deu provimento parcial a recurso de revista interposto em contra o Acórdão n.º 2334/07-Primeira Câmara, afastando como causas de irregularidade das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2005 a ausência dos documentos relacionados nos itens "k" a "p" da Informação n.º 1124/08-DCM, a ausência de repasse da quota patronal e dos aportes das parcelas de amortização de déficit técnico, mantendo, entretanto, a irregularidade das contas em razão da ausência da apresentação dos documentos exigíveis nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei Complementar 101/00, conforme letras "o" e "q" da Informação n.º 1124/08-DCM.

2. Sustenta o recorrente em suas razões de recurso (peça n.º 64) que não foi interpretada corretamente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais sobre a documentação apresentada em 12 de maio de 2008, pelo protocolo n.º 245289/08 (peça n.º 38), pois o voto do relator, conselheiro Artagão de Mattos Leão, orientou-se pela Informação n.º 1124/08 (peça n.º 34) da unidade técnica, e pelo Parecer n.º 5701/08 (peça n.º 36) do Ministério Público de Contas, ao passo que, após tais manifestações, foram juntados documentos e justificativas, tendo a Diretoria de Contas Municipais (pela Instrução n.º 3449/08-DCM) opinado pelo provimento do recurso de revista interposto, para que figurasse apenas como ressalva a irregularidade formal pela ausência dos documentos referidos, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13225/08).

3. Nestes termos, alega que não foi respeitado o art. 457, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pois no voto do relator não foram apontadas



as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas que eram pela reforma do acórdão e regularidade das contas.

4. Requer então, com fundamento no art. 486, III e IV [1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão do Pleno para declarar regulares as contas do exercício financeiro de 2005 do Poder Executivo de Campina da Lagoa.

5. O recurso foi conhecido, por tempestivo, pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares (Despacho n.º 310/09, peça n.º 66), e, após, distribuído por sorteio ao conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Termo de Distribuição à peça n.º 69).

6. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 1433/09 (peça 73), entende que “as razões lançadas pelo interessado, embora pertinentes, não podem ser conhecidas pela via recursal proposta, devendo ser mantida a decisão anteriormente exarada”.

7. Isso porque, segunda a unidade, “o Recurso de Revisão não é apenas mais um meio ordinário para se rediscutir o mérito nos processos desta Corte. Há uma série de requisitos que devem ser observados e demonstrados para que o remédio em pauta possa ser admitido. Tal recurso objetiva evitar que as dissonâncias entre os órgãos deste Tribunal de Contas venham a produzir decisões de extremadas diferenças em casos cujos objetos se assemelham, garantindo, assim, segurança jurídica aos seus jurisdicionados”.

8. Para a Diretoria de Contas Municipais então “A situação ora narrada pelo gestor interessado não versa sobre dissonâncias ou controvérsias nos fundamentos considerados pelo D. Plenário do Tribunal de Contas. Quando muito, trata de uma possível omissão no acórdão atacado, o que, como é cediço, dá guarida apenas aos Embargos de Declaração”.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2538/10 (peça n.º 75), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos: “No que tange ao juízo de admissibilidade da peça recursal, tem-se que o Recurso de Revisão apenas permite a discussão em determinadas situações, em que haja alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e nas decisões em Pedido de Rescisão.

No caso sob análise, verifica-se que o recorrente fundamentou seu pleito no inciso III do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual admite do Recurso de Revisão tão somente em casos de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. A alegação do recorrente de que houve omissão no decisum, não se enquadra nas hipóteses e requisitos específicos necessários para admissibilidade desta espécie recursal.

Conforme destaca o STJ, é necessário que haja compatibilidade entre as razões do Recurso e seus fundamentos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Caracteriza ofensa ao Princípio da Dialética o não enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, resultando na impossibilidade de conhecimento do apelo (Art. 514, inciso II do CPC; OJ nº 90 da SDI-2 do C. TST).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO NUCLEAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A existência de erro material na decisão embargada é circunstância bastante a justificar a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração.

2. Configurado o descompasso entre as alegações da parte recorrente e os fundamentos que orientaram a decisão recorrida, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF [2]. [sem grifos no original]

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para julgar o agravo regimental e dar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 973.291/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009).

Em suma, não cabe a revisão se o recorrente não demonstrou que o acórdão proferido, ofende a legislação federal, estadual ou municipal.

Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que seriam intempestivos os Embargos de Declaração, haja vista que o prazo para sua interposição é de cinco dias, enquanto o presente Recurso foi protocolado no 15º dia do prazo.

Destarte, considerando que a insurgência do recorrente aborda a matéria própria de Embargos de Declaração, pois fundada em omissão por desconsideração das derradeiras instruções lançadas no processo, em princípio se está diante de hipótese de NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, pois não satisfeito o requisito do art. 74, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 486, III do Regimento Interno.

Contudo, na hipótese desta Corte reconhecer que a desconsideração das derradeiras instruções efetivamente caracteriza negativa de vigência ao art. 457 do Regimento Interno deste Tribunal, cabível seria a Revisão, por esta estreita via.

Assim, caso seja superada a preliminar de não conhecimento, reconhecendo-se que o Acórdão n.º 1737/08 do Tribunal Pleno efetivamente negou vigência ao Art. 457 do Regimento Interno, entendo que o presente Recurso merece ser provido, reiterando-se o já exposto no Parecer Ministerial nº. 13225/08, visto que o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 113/2005 dispõe que as contas serão julgadas “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.

Cabe salientar que, ao analisar os documentos juntados em mídia eletrônica pelo interessado, ainda em sede de Recurso de Revista, a unidade técnica considerou

afastada a irregularidade relativa à ausência de repasse da quota patronal e dos aportes das parcelas de amortização de déficit técnico (vide Parecer nº. 5701/08, fls. 296/298), bem como quanto à ausência de documentos em elenco de fls. 214/215 (vide Instrução nº. 3449/08-DCM), não havendo indicativo de que a ausência da apresentação dos referidos documentos tenham causado efetivo prejuízo ao Município, tratando-se de mera falha formal, a ensejar tão somente o apontamento de ressalva.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez que a omissão de julgado não é suprável mediante o recurso interposto.

Na hipótese de restar superada esta preliminar e considerado que a inobservância do art. 457 do Regimento Interno é alcançada pela hipótese contida no inciso III do art. 486 do Regimento Interno e/ou art. 74, III, da Lei Orgânica desta Corte, impõe-se o provimento do Recurso, uma vez que se trata de irregularidade meramente formal e não restou demonstrado prejuízo ao erário, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 113/2005.”

VOTO

Durante relato deste processo na sessão n.º 34 do Tribunal Pleno, ocorrida em 22/9/2011, este relator inicialmente proferiu voto pelo conhecimento do recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05, considerando, como indicado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2538/10, que a inobservância do § 1º, II, do artigo 457 do Regimento Interno, caracterizada pela ausência, no voto escrito do relator do recurso de revista, de referência às derradeiras manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do parquet, equivaleria à “negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais” prevista no dispositivo referido da Lei Orgânica desta Corte para a admissibilidade de recursos de revisão. No mérito, propus o provimento da revisão, e reforma do acórdão recorrido.

2. Não obstante, naquela ocasião, em face das discussões que se seguiram ao voto proferido pelo conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo não conhecimento do recurso de revisão (reconhecendo, conforme as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que a fundamentação jurídica arguida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de admissibilidade desta espécie recursal), e verificando a vasta concordância do colegiado em acatar o posicionamento do referido conselheiro, modifiquei o voto proferido, acompanhando a tese do não conhecimento do recurso para, após, propor o reconhecimento de ofício da inobservância do artigo 457 do Regimento Interno no julgamento do recurso de revista n.º 444091/07 (Acórdão n.º 1737/08-Tribunal Pleno, ora recorrido), com o fito de alterar a referida decisão e modificar o parecer prévio deste Tribunal para que o mesmo passasse a ser pela regularidade com ressalva das contas do senhor Celso Ferreira, prefeito municipal de Campina da Lagoa no exercício financeiro de 2005. Nestes termos, a irregularidade remanescente (ausência da apresentação dos documentos exigíveis nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei Complementar 101/00, conforme letras “o” e “q” da Informação nº 1124/08-DCM) seria convertida em ressalva.

3. Tendo ocorrido pedido de vistas do conselheiro Nestor Baptista na sessão referida, mantenho desta feita o voto alterado.

4. Justifico a revisão de ofício em razão de que a inobservância do artigo 457 do Regimento Interno traduziu-se em cerceamento de defesa do responsável pelas contas, na medida em que o relator do recurso de revista, admitindo documentação complementar que acabou por merecer manifestações favoráveis ao recorrente de parte da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, mas deixando de referir-las em seu relato, a toda evidência prejudicou o mesmo. Tal situação caracterizaria nulidade absoluta, a qual deve ser declarada de ofício, nos termos do artigo 374 do Regimento Interno, e de seu Parágrafo único.

5. Não obstante reconhecer tal condição, visando a celeridade e simplificação processual, com amparo no § 2º do artigo 377 do Regimento Interno, tenho que possa haver desde logo a revisão de ofício da decisão recorrida, sem necessidade da declaração da nulidade e do conseqüente retorno do processo ao relator do recurso de revista.

6. Assim, de todo o exposto, e considerando que a análise que a Instrução n.º 3449/08-DCM [3] (processo n.º 444091/07) faz do item de irregularidade mantido pelo Acórdão n.º 1737/08-Tribunal Pleno possibilita claramente a conversão em ressalva do apontamento, voto para que esta Corte:

I) não conheça do recurso de revisão proposto, considerando que a fundamentação arguida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de admissibilidade previstas no artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05;

II) altere de ofício o Acórdão n.º 1737/08-Tribunal Pleno para que haja o provimento do recurso de revista, modificando-se o parecer prévio deste Tribunal emitido pelo Acórdão n.º 2334/07-Primeira Câmara a fim de que o mesmo seja pela regularidade com ressalva das contas do senhor Celso Ferreira, prefeito municipal de Campina da Lagoa no exercício financeiro de 2005, nos termos do artigo 1º, I, e artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, sendo a ressalva relativa à ausência da apresentação dos documentos exigíveis nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei Complementar 101/00.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:

I) preliminarmente, por maioria absoluta – vencido o auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES –, não conhecer do recurso de revisão proposto, considerando que a fundamentação arguida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de admissibilidade previstas no artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05;

II) alterar de ofício o Acórdão n.º 1737/08-Tribunal Pleno, também por maioria



absoluta – vencidos os conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA, que entenderam impossível a alteração do mérito das contas em razão do não conhecimento do recurso de revisão –, determinando o provimento do recurso de revista e a modificação do parecer prévio deste Tribunal emitido pelo Acórdão n.º 2334/07-Primeira Câmara, a fim de que o mesmo seja pela regularidade com ressalva das contas do senhor Celso Ferreira, prefeito municipal de Campina da Lagoa no exercício financeiro de 2005, nos termos do artigo 1º, I, e artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, sendo a ressalva relativa à ausência da apresentação dos documentos exigíveis nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei Complementar 101/00.

Votaram nos termos acima os conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e IVAN LELIS BONILHA e os auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. (...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

² STF – Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

³ Em consulta aos arquivos constantes no CD protocolado sob nº 24528-9/08 verifica-se que novamente o recorrente não apresentou em sua totalidade os documentos e esclarecimentos necessários para sanar a irregularidade do item, contudo, observa-se que a ausência do encaminhamento do Decreto que tratou da Programação Financeira e o Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos não ocasionou nenhum prejuízo ao município, tendo em vista que os resultados do exercício apresentaram superávit financeiro e orçamentário, conforme demonstrado nos balanços.

Considerando o fato acima citado, entende-se que esta irregularidade pode ser convertida em ressalva (s.m.j), em homenagem ao princípio da razoabilidade e tomando-se por base o disposto no Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005. "Art. 16. As contas serão julgadas: II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão".

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 20 DE DEZEMBRO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156832/10 Adiado desde 08/11/2011

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI)

Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

ALERTA

Processo: 176101/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: EDNO GUIMARAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 163987/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ DE CHOPINZINHO

Interessado: EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI, NIVALDO STANGHERLIN, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 183929/09

Entidade: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 361541/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

Interessado: MAURILIO LUIS PASSARIN, RAUL D'ANTONIO MADALOSSO

Processo: 243662/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

Interessado: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

Processo: 188240/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI

Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO

Processo: 225781/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 235620/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

Processo: 255478/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, REMI RANSSOLIN

APOSENTADORIA

Processo: 341407/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIO ATAIDE NADOLNY

Processo: 460949/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GILSON MARCIANO DE OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 47985/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OFIR TRAUTWEIN DINIZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 306731/02

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: JOSE TEIXEIRA FILHO

Processo: 587581/06

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: RILTON BOZA

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187010/06

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 183899/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 101051/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Interessado: TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMANN

Processo: 236968/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 327878/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: OSNEY PICAÑÇO

Processo: 444270/11
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 600511/10 Adiado desde 23/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: JOSIAS DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

APOSENTADORIA

Processo: 222266/10
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: EFIGENIA WAKASSUGUI

PENSÃO

Processo: 521409/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDENILTON BARBOSA, NATHANIA BARBOSA, VITHORIA BARBOSA

Processo: 348100/08 Adiado desde 23/08/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCY MARY PESSOA GEBRAN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 585346/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 74189/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OCIMAR BATISTA BOLICENHO

Processo: 619542/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157330/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ELIEL DORVALINO PALMEIRA, LUIZ ANTONIO CALIXTO

Processo: 165096/11
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: ITAMAR MATTE

Processo: 170154/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR

Processo: 195947/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO

Processo: 207350/11
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JORGE LUIZ DIESEL

Processo: 211110/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: ALESSANDRO SALVADOR, JAVAM DE CASTRO RODRIGUES, MOISÉS SOARES RIBEIRO

Processo: 212540/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA, VALDIR DA COSTA

Processo: 219510/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: EDISON JOSÉ PIETROSKI, VILMA MARTELLI

Processo: 223142/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: ROMEU LINO COELHO, SANDRA VALERIA GONÇALVES

Processo: 243100/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO, EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 244816/11
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA
Interessado: ARTHUR PINTO FERREIRA NETO, DARIO JACKSON SCHULTZ, FAISAL ALI KASSEM, MARIO CESAR DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201211/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 166749/09 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 180555/09 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 234078/10 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: 234396/10 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ
Interessado: MARCIO STRUWKA

APOSENTADORIA

Processo: 242427/03 Adiado desde 06/12/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VITALINA RODRIGUES DA SILVA

Processo: 498415/09 Adiado desde 06/12/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISIEL CARDEAL COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 578156/08 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 516808/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO LOWEN

Processo: 619518/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150820/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MARCOS PERCI KOERIG, VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

Processo: 164316/11
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN, ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS, EDSON ANTONIO DE SOUZA, JAIR GRAVENA

Processo: 204598/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: JOÃO DE BRITO MALHEIROS, OSMAR DA SILVA

Processo: 137548/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ



Interessado: ADEMAR SOARES DE SOUZA, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Processo: 156682/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: IVANO CHEROBIM, MAX VIDA SANTOS

Processo: 164367/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO HIRATA, REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN

Processo: 166882/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA
Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

Processo: 170103/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: GUARAPREV DE GUARATUBA
Interessado: MAURO RODRIGUES BUGALHO

Processo: 200193/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: DIRCEU SCERBO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

Processo: 201831/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: LAURO GRICOLO, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 205128/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CANDEROI MAINARDES FILHO

Processo: 211497/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO

Processo: 224068/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

Processo: 225420/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MOZART ANTÔNIO PEREIRA, RODINEI NUNES DO PRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 214305/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

Processo: 215573/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

Processo: 202358/11 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137099/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE), RUI MANOEL LOPES LOURO

Processo: 171580/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: MARCELO DERENUSSON NELLI

Processo: 176892/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 144150/01
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: AGUINALDO JOSE DA ROSA, ASSAD JANNANI

Processo: 110002/07 Vistas desde 29/11/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO LUIZ PAUWELZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Processo: 194203/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162800/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

Processo: 181643/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ALDICIR BIOLCHI, VLADEMIR LUCINI

Processo: 188505/10 Adiado desde 29/11/2011
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 188602/10 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOAO CARLOS KLEIN

APOSENTADORIA

Processo: 22952/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: DARCISSA NUNES BORIN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 46592/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS CESAR CORREA SOARES

Processo: 178295/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO FERREIRA

Processo: 283960/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOMAR MENDES DE FREITAS

Processo: 592454/10 Adiado desde 13/12/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS BASILE MADUREIRA

PENSÃO

Processo: 39464/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DIRCE BATISTA GARCIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06/12/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a



Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 29 de Novembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 237836/11, 333971/10 na Diretoria de Contas Estaduais, 240080/11, 217840/10 e 230692/10 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 32830/10 na Diretoria de Análise de Transferências, 207844/09 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 509348/11, 458227/10 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 165866/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 91156/11, 104662/10, 242992/10, 247323/10, 152997/11, 271520/11, 278504/10, 163693/10, 496912/11, 619856/11, 141476/11, 157433/11, 159568/11, 207074/11, 208399/11, 215786/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 124876/09, 336121/10, 160051/11, 173455/11, 175962/11, 186646/11, 188002/11, 189033/11, 206647/11, 209069/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 35070/09, 148481/09, 170290/09, 236194/10, 236208/10, 239762/10, 123342/11, 220151/11, 464138/09, 361890/05, 206507/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 5210/11, 5334/11, 5342/11, 5440/11, 43771/11, 43828/11, 43887/11, 46371/11, 46533/11, 46657/11, 88368/11, 91180/11, 91911/11, 556466/10, 592691/10, 708533/10, 708584/10, 708746/10, 709424/10, 709599/10, 138498/11, 118284/11, 119701/11, 198024/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 348100/08, 600511/10 da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 110002/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 242427/03, 498415/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 122143/05, 142982/07, 212139/09, 182558/10, 119663/11, 119728/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 156832/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 134315/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 172994/10, 188505/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 580871/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 165866/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15h), do dia seis do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de dezembro de dois mil e onze (13/12/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 280367/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA CLARINDO DA LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 2321/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a viúva de portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à interessada Lidia Clarindo da Luz, viúva do senhor Amadeu da Luz, portador de hanseníase, por meio da Resolução nº 635, de 24/01/2011, no valor de um salário mínimo, com fundamento no art. 8º, da Lei Estadual nº 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 7513/11 (peça 05) opina pelo não conhecimento do expediente, reportando-se à recente Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Retorna o expediente em epígrafe para manifestação, face o julgamento do incidente processual de Uniformização de Jurisprudência, constante do protocolo nº 589216/10, quanto à atuação do Tribunal de Contas no que diz respeito à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude de moléstia denominada Mal de Hansen.

No aludido incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proferido o ACÓRDÃO

Nº: 1904/11 - Tribunal Pleno, com seguinte ementa:

“Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.”

Em razão do exposto, os processos alusivos a pensões especiais concedidas com base na Lei nº 8.246/86 não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, em processo específico.

Isto posto, opina-se pela baixa, com o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8004/11 (peça 07), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando do parecer técnico, opina pelo registro da pensão, nos seguintes termos:

“Todavia, o Ministério Público de Contas diverge do opinativo exarado pelo órgão instrutivo, uma vez que o processo no qual fora exarado o acórdão ainda não transitou em julgado, não podendo ser aplicado a este caso concreto.

Ademais, este representante do Parquet corrobora o entendimento defendido no parecer ministerial nº 2862/11 (processo nº 589216/10) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela competência desta Corte em examinar as pensões por Mal de Hansen para fins de registro:

“Este MP, entretanto, pugna pelo conhecimento destes atos porquanto entenda que o caso específico das pensões assistências amoldam-se ao preceituado no Texto Maior, ao contrário das pensões indenizatórias determinadas pelo Poder Judiciário, citadas pela DIJUR como parâmetro.

É que, conforme já tivemos oportunidade de defender (Parecer 8985/09), a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública (art. 71, caput) e é, a toda evidência, especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, o que faria excluir, apenas, o exame, para fins de registro, de atos judiciais, porquanto, conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, esta ‘concessão de pensão’ traduz-se em ‘mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor’ (Acórdão 625/09 – 1.ªC), fato este que não se verifica nas pensões assistenciais (de índole administrativa e, portanto, passíveis deste controle específico).”

Diante do exposto, considerando-se a incoerência de vinculação de decisão anterior da Corte sobre o assunto, opina-se pelo conhecimento do feito e no mérito pelo registro da pensão da interessada Sra. Lidia Clarindo da Luz, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.”

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.”

2. Nestes termos, ainda que tenha sido certificado até o momento o trânsito em julgado da referida decisão, reputo a mesma como eficaz e válida para a solução da controvérsia, razão pela qual proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 104662/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2404/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 64.324,28. DESPESAS COM TRIBUTOS NÃO CONTEMPLADAS NO PLANO DE



APLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 122009306, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 63.919,13 (sessenta e três mil, novecentos e dezenove reais e treze centavos), acrescidos de R\$ 405,15 (quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 64.324,28 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.446/11 (peça 7), apontando a ausência dos seguintes documentos: 1) Aditivos dos contratos de prestação de serviços, uma vez que houve despesas com data posterior à vigência dos contratos; 2) Comprovantes dos recolhimentos dos impostos incidentes sobre os serviços contratados para a consecução do objeto do convênio.

Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.115/11-OCN-DAT (peça 9), o Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Maurício Araújo, gestor das contas, apresentou o protocolo nº 34801-8/11 (peça 11), contendo os aditivos dos contratos, cópias das guias de recolhimento de receitas e da Previdência Social, juntamente com o quadro demonstrativo das retenções efetuadas ao INSS e cópia da NF nº 059.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.401/11 (peça 13), informando que os documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas. Contudo, verificou que a municipalidade efetuou despesas com impostos no valor de R\$ 2.497,33 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) as quais não estavam previstas no Plano de Aplicação.

Ao final, relata que os objetivos propostos foram atingidos e que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, recomendando à municipalidade que em futuras comprovações efetue despesas nos moldes do Plano de Trabalho.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.478/11 (peça 15), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal e que os objetivos propostos foram atingidos, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos, entendo que a existência de despesas com impostos no valor de R\$ 2.497,33 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), as quais não estavam previstas no Plano de Aplicação, podem ser ressalvadas. Desta forma, acompanho a Instrução nº 4.401/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.478/11 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 122009306, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 63.919,13 (sessenta e três mil, novecentos e dezenove reais e treze centavos), acrescidos de R\$ 405,15 (quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 64.324,28 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Maurício Araújo, gestor das contas (CPF nº 089.954.609-97).

Este é o meu Voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 122009306, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 63.919,13 (sessenta e três mil, novecentos e dezenove reais e treze centavos), acrescidos de R\$ 405,15 (quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 64.324,28 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Maurício Araújo, gestor das contas (CPF nº 089.954.609-97).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242992/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: NEIF SALOMÃO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2405/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 193.450,55. REGULARIDADE DAS CONTAS. ALERTANDO-SE O GOVERNO DO ESTADO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080327, firmada

entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 191.471,10 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), acrescidos de R\$ 156,91 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) do saldo anterior e R\$ 1.979,45 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 193.450,55 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). O termo teve por objeto a Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 392/11 (peça 5), informando que as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do Convênio e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação, aprovado pela SEED, que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas estando de acordo com os preceitos da Resolução nº. 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.170/11 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou que deve-se alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 392/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.170/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080327, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 191.471,10 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), acrescidos de R\$ 156,91 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) do saldo anterior e R\$ 1.979,45 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 193.450,55 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), alertando-se ao Governo do Estado quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080327, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 191.471,10 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), acrescidos de R\$ 156,91 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) do saldo anterior e R\$ 1.979,45 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 193.450,55 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), alertando-se ao Governo do Estado quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247323/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2406/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 7.983,34. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA ANTECIPADAMENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 304/09) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), acrescidos de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 7.983,34 (sete mil, novecentos oitenta e



três reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a execução do projeto nº 16.678 (Formação de professores na contemporaneidade: a exigência de um novo perfil) contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos - 2009 - Chamada Projetos 04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 1.731/11 (peça 7), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face da ausência dos seguintes documentos:

- 1) Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 2) Extratos Bancários de Conta Corrente e Investimento;
- 3) Comprovação de Recolhimento do Saldo do Convênio;
- 4) Assinatura de um dos membros no Parecer da UGT - Unidade Gestora de Transferências, e na Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;
- 5) Comproventes de Aplicação Financeira.

Ressaltou ainda o atraso de 16 (dezesesseis) dias no encaminhamento das contas.

Por meio do protocolo nº 43067-9/11 (peça 15), a Entidade apresentou novos documentos, entre eles o comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 4.381,10 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), a guia de recolhimento referente a multa administrativa pelo atraso no encaminhamento das contas, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), e a guia dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 98,01 (noventa e oito reais e um centavo).

Em nova Instrução lançada sob nº 5.208/11 (peça 19), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.882/11 (peça 20), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou entende que, embora tenha havido atraso no encaminhamento da prestação de contas, quando oportunizado o direito ao contraditório ao gestor foi providenciado o recolhimento da multa e também dos rendimentos de aplicação financeira. Desta forma, entende que os autos estão regularizados.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que houve, por parte do gestor, o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira, bem como da multa administrativa referente ao atraso no encaminhamento das contas, e ainda, que o gestor da Entidade apresentou os demais documentos capazes de comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos, acompanho o Parecer nº 5.208/11 da Diretoria de Análise de Transferências, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 304/09) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), acrescidos de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 7.983,34 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como pelo atraso de 16 (dezesesseis) dias na apresentação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 304/09) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), acrescidos de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 7.983,34 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como pelo atraso de 16 (dezesesseis) dias na apresentação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 91156/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2407/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 37.259,86. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 36.470,53. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 789,33. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100289, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 34.993,58 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de R\$ 789,33 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.476,95 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) do saldo

anterior, totalizando R\$ 37.259,86 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.919/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, para que o mesmo encaminhasse o Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como os relatórios bimestrais.

Devidamente citado pelo Ofício nº 885/11/CC-PJ (peça 7), o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 53343-5/11 (peça 9), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, juntamente com os Relatórios Bimestrais que justificam a emissão do mesmo.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.585/11 (peça 10), informando que os documentos enviados sanaram as irregularidades apontadas. Contudo, ressaltou que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 36.470,53 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 789,33 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Ao final, sugere a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.647/11 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.585/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.647/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100289, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 34.993,58 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de R\$ 789,33 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.476,95 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 37.259,86 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho (CPF nº 104.413.449-68) no cargo de Prefeito, ordenador das despesas;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 36.470,53 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 789,33 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100289, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 34.993,58 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de R\$ 789,33 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.476,95 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 37.259,86 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho (CPF nº 104.413.449-68) no cargo de Prefeito, ordenador das despesas;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 789,33 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 36.470,53 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 152997/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2408/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 41.686,95. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 23.723,85. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 17.963,10. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100369, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 31.764,86 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 919,37 (novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 9.002,72 (nove mil, dois reais e setenta e dois centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 41.686,95



(quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.870/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada, para que a mesma encaminhasse os relatórios bimestrais, emitidos pela rede Estadual de Ensino, os quais justificaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão concedente.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.161/11/CC-PJ (peça 7), a Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita Municipal, encaminhou o protocolo nº 52705-2/11 (peça 9), contendo os Relatórios Bimestrais.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.689/11 (peça 10), informando que os documentos enviados sanam as irregularidades apontadas. Contudo, ressaltou que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 23.723,85 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), restando um saldo no valor de R\$ 17.963,10 (dezessete mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos). Ao final, sugere a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.563/11 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.689/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.563/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100369, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 31.764,86 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 919,37 (novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 9.002,72 (nove mil, dois reais e setenta e dois centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 41.686,95 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri (CPF nº 558.450.969-87) no cargo de Prefeita, ordenadora das despesas;

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 23.723,85 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 17.963,10 (dezessete mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100369, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 31.764,86 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 919,37 (novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 9.002,72 (nove mil, dois reais e setenta e dois centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 41.686,95 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri (CPF nº 558.450.969-87) no cargo de Prefeita, ordenadora das despesas;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 17.963,10 (dezessete mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 23.723,85 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271520/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2409/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DO CRÉDITO R\$ 117.296,03. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/2010) recebida do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 112.140,46 (cento e doze mil, cento e quarenta reais e seis centavos), acrescidos do saldo anterior de R\$ 1.318,08 (um mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), e outros créditos no valor de R\$ 3.837,49 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 117.296,03 (cento e dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e três centavos). O termo teve por objeto a manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução lançada sob nº 5.348/11 (peça 4), verificou que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada e de acordo com o estabelecido na Resolução nº 03/2006 - TC/PR. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.326/11 (peça 5), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica desta Casa, opinando pela “oportunização de contraditório, a fim de que o Sr. José Rodrigues Borba, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, esclareça o vínculo de parentesco existente com a Presidente da entidade privada que se beneficiou dos recursos, Sra. Maria Aparecida Borba, em vista da aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, caput, da CF/88)”.

Através do Despacho nº 2.772/11 (peça 6), por entender irrelevante para a análise da aplicação dos recursos, este Relator deixou de acolher a proposta por diligência sugerida.

Em Parecer conclusivo de nº. 7.700/11 (peça 7), o Ministério Público de Contas, afirma que “em pesquisa à rede mundial de computadores, constatou-se que, efetivamente, o Prefeito Municipal e a Sra. Maria Aparecida Borba são casados, o que acarreta, por princípio, em juízo de irregularidade das contas, em face da inobservância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Desta forma, opina pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a interessada apresentou os documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos repassados. Verifico ainda, que consta nos autos (pág. 60, peça 2), o Termo de Cumprimento dos Objetivos, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido, e que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, e demais dispositivos legais.

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 5.348/11, da Diretoria de Análise de Transferências e com base nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/2010) recebida do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 112.140,46 (cento e doze mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), acrescidos do saldo anterior de R\$ 1.318,08 (um mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), e outros créditos no valor de R\$ 3.837,49 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 117.296,03 (cento e dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e três centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Borba (CPF nº 516.690.569-53), no cargo de Presidente da Associação.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/2010) recebida do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 112.140,46 (cento e doze mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), acrescidos do saldo anterior de R\$ 1.318,08 (um mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), e outros créditos no valor de R\$ 3.837,49 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 117.296,03 (cento e dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e três centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Borba (CPF nº 516.690.569-53), no cargo de Presidente da Associação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 278504/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA STINGELIN PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2410/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.138/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Sra. Carmem Lucia Stingelin Pontes, através da Resolução nº 10.499, de 19/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.207, de 26/04/10, no cargo de Professor, Linhas Funcionais 1 e 2. Preliminarmente, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 9.338/10 (peça 5), solicitando que os autos fossem encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais desta Casa para que a mesma se pronunciasse acerca do registro da admissão da interessada.

Através da Informação nº 960/10 (peça 9), a Diretoria de Contas Estaduais afirmou que os registros das admissões da interessada foram protocolados sob nº 475165/01-TC e 212888/00-TC, julgados legais pelas Resoluções nºs 728/03 e 6.957/02, respectivamente.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 2.687/11 (peça 15),



sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem por entender necessário a complementação do laudo médico, e via de consequência, a anexação do termo de curatela, ainda que provisório, no caso de eventual incapacidade da servidora para os atos da vida civil.

Ato contínuo o processo foi submetido a apreciação deste Relator que, através do Despacho nº 1.045/11 (peça 16), determinou a devolução dos autos à Unidade Técnica para nova manifestação, levando em consideração decisões dos Colegiados em relação aos itens questionados.

Em Parecer conclusivo, lançado sob nº 5.389/11 (peça 17), a Diretoria Jurídica opinou pelo registro da aposentadoria da servidora, porém condicionado à determinação ao gestor do ato, a fim de que providencie, sob pena de impedimento de certidão liberatória, a complementação do laudo médico, contemplando quesito acerca da capacidade para os atos da vida do servidor, anexando termo de curatela no caso de eventual incapacidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 6.388/11 (peça 18), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, ressaltando que “a presente inativação está em conformidade com o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, fazendo jus aos provimentos integrais, tendo em vista que o laudo médico à fl. 39 atesta que a incapacidade da servidora para o trabalho é decorrente de doença grave, estando em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1138/09)”.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas que opinaram pelo registro do ato de inativação, porém, condicionado a complementação do laudo médico contemplando quesito acerca da capacidade para os atos da vida da servidora, anexando termo de curatela no caso de eventual incapacidade, entendo que este assunto já foi objeto de discussão desta Câmara, que decidiu que a necessidade ou não de curatela, extrapola a competência desta Corte no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual.

Desta feita, considerando que a servidora preenche as condições para obtenção da aposentadoria, proponho o registro da Resolução nº 10.499, de 19/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.207, de 26/04/10, que inativou a Sra. Carmem Lucia Stingelin Pontes, por invalidez, no cargo de Professor, Linhas Funcionais 1 e 2.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 10.499, de 19/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.207, de 26/04/10, que inativou a Sra. Carmem Lucia Stingelin Pontes, por invalidez, no cargo de Professor, Linhas Funcionais 1 e 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163693/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2411/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 01/2009. PELA BAIXA DOS AUTOS EM FACE DA PERDA DE OBJETO E, COSEQUENTEMENTE, PELO SEU ENCERRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 398, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Campo do Tenente, para os cargos de Atendente de Creche e Técnico em Radiologia, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 7.706/10 (peça 5), noticiando que os autos não foram instruídos em conformidade com a Instrução Normativa nº 44/2010, e que não foi demonstrada a admissão de nenhum candidato aprovado, motivo pelo qual sugeriu que fosse realizada diligência externa a origem.

Devidamente citado através do Ofício nº 2737/10-ODL-DIJUR (peça 9), o Prefeito Municipal, Sr. Celso Wenski, encaminhou o protocolo nº 47574-1/10 (peça 11), atestando que não houve contratação para os cargos de Atendente de Creche e Técnico em Radiologia, em razão do não atendimento aos editais de convocação para preenchimento das vagas.

Ato contínuo, a Unidade Técnica emitiu o Parecer nº 4.435/11, (peça 12), opinando pela baixa dos autos na origem, em face da perda de objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 6.282/11 (peça 15), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que não foram realizadas contratações para os cargos em apreço, conforme justificativa encaminhada pelo Município, em razão do não atendimento aos editais de convocação para preenchimento das vagas, consoante os Pareceres nºs 4.435/11 e 6.282/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 496912/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2412/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. EXISTÊNCIA DE 03 PARCELAS VENCIDAS REFERENTES AO PARCELAMENTO EFETUADO ENTRE O MUNICÍPIO E O SR. REDENCIO VIOLA (VEREADOR EM 2004). INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO PLEITEADA.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. João Costa de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 1.121/11 (peça 4), noticia que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal e atingiu o índice de 35,23% (trinta e cinco vírgula vinte e três por cento), nas aplicações no Ensino e 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento), na área da Saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais.

No entanto, ressalta que o Município e demais Entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento. Ao final, opina pela expedição da Certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 94/11 (peça 5), afirma que o Município estará apto a receber a Certidão requerida, desde que, confirmado pela Diretoria de Execuções desta Casa, o pagamento dos haveres constantes no Acórdão nº 2.081/08 – Segunda Câmara, bem como a confirmação pela Diretoria Jurídica desta Corte de que o processo nº 202433/03, Acórdão nº 1.702/09 – Primeira Câmara, continua sobrestado por força de Decisão Judicial.

Através da Informação nº 1.417/11 (peça 6), a Diretoria de Execuções relata que os haveres constantes no Acórdão nº 2.081/08 – Segunda Câmara, foram quitados e baixados. Contudo verificou que, quanto ao processo nº 129202/05-TC, que se encontrava na situação de omissão, foi encaminhada documentação através do Protocolo nº 632646/11, porém da análise constatou-se que referente ao parcelamento efetuado entre o Município de Porto Barreiro e o Sr. Redencio Viola, existem 03 (três) parcelas vencidas em aberto desde abril de 2010, que nos termos das cláusulas V e VII são motivo para rescisão do acordo e imediata execução judicial.

Ao final, afirma que o Município de Porto Barreiro não está apto a obter a Certidão requerida, em face da inadimplência do devedor.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 7.412/11 (peça 8), informando que não há pendências relativas ao Município junto à Unidade, não havendo óbice à concessão da Certidão pleiteada.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.478/11 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora do entendimento apresentado pela Diretoria de Execuções, propagando pelo indeferimento do pedido.

DA PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a existência de 03 parcelas vencidas, referentes ao parcelamento efetuado entre o Município e o Sr. Redencio Viola (Vereador em 2004), em cumprimento a decisão contida no Acórdão nº 1.253/06 - Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara do exercício 2004, e determinou o ressarcimento aos cofres municipais dos valores percebidos a maior por parte dos Vereadores, entendo que a inadimplência do Edil é motivo para providências por parte do Município de Porto Barreiro para rescisão do acordo e imediata execução judicial.

Desta forma, considerando o Parecer nº 7.478/11, do Ministério Público de Contas, proponho o indeferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Porto Barreiro, representado pelo Sr. João Costa de Oliveira, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Porto Barreiro, representado pelo Sr. João Costa de Oliveira, Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 619856/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA, DALVO LUCIO MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2413/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO CÁLCULO. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Dalvo Lucio Moreira, Prefeito Municipal de Rancho Alegre, visando à homologação de novo cálculo referente ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2010, com a consequente expedição de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2.687/10 (peça 5), notícia que pela sistemática processual, foi apurado o índice de 23,77% (vinte e três vírgula setenta e sete por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.

Com o intuito de comprovar a aplicação do percentual exigido, mediante o envio de justificativas, o interessado solicita a revisão do cálculo inicial.

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, a Unidade Técnica conclui que o Município atingiu o índice de 25,09% (vinte e cinco vírgula zero nove por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 119/11

(peça 6), verificou que não constam pendências que obstem o deferimento do pedido, opinando pelo deferimento da certidão.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções lançou a Informação nº 1.552/11 (peça 7), relatando que o Município não atualizou perante esta Corte a fase da execução do título inscrito em dívida ativa relativo ao processo nº 369761/03-TC (julgado pelo Acórdão nº 574/06-Pleno), concluindo que o ente público não está apto a obter a certidão requerida em face do não atendimento ao artigo 93, §3º da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestou-se a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8.110/11 (peça 9), afirmando que no Processo nº 520226/04, houve decisão pela negativa de registro, o que impediria o deferimento da certidão pretendida. Contudo, informa que foi concedida liminar, em sede de mandado de segurança, determinando a suspensão da execução em trâmite até que seja julgada definitivamente a ação judicial.

Desta forma, tendo em vista a existência de Ação Judicial, opinou pela concessão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.340/11 (peça 10), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora o entendimento da Diretoria de Execuções, propugnando pela homologação do novo cálculo e pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória.

Com intuito de sanar as pendências apontadas pela Diretoria de Execuções, o interessado encaminhou novos documentos (peça 12 e 13).

Em nova análise, a Diretoria de Execuções lançou a Informação nº 1.652/11 (peça 7), afirmando que a municipalidade comprovou, através da Certidão emitida pela Escrivã do Cartório do Cível e Anexos do Juízo de Direito da Comarca de Uraí, a adoção dos procedimentos necessários à execução do título encaminhado por esta Corte. Desta forma, informa que o Município está apto a obter a Certidão pleiteada.

O Ministério Público de Contas lançou novo Parecer de nº 8.629/11 (peça 16), desta vez corroborando o entendimento das Unidades Técnicas, opinando pela homologação do novo cálculo e pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho:

a) A homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2010, de 23,77% (vinte e três vírgula setenta e sete por cento), para 25,09% (vinte e cinco vírgula zero nove por cento);

b) O deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Dalvo Lucio Moreira, Prefeito Municipal de Rancho Alegre.

c) Retorno à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias a retificação do índice referido no item "a".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

a) Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, referente ao exercício de 2010, de 23,77% (vinte e três vírgula setenta e sete por cento), para 25,09% (vinte e cinco vírgula zero nove por cento);

b) Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Dalvo Lucio Moreira, Prefeito Municipal de Rancho Alegre;

c) Retornar à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias a

retificação do índice referido no item "a".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157433/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARIA LUIZA OTENIO DA COSTA BOBERG, JOSÉ IZAIAS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2414/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Luiza Otênio da Costa Boberg, Presidente à época (gestão 01/01/10 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.327/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.543/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.327/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 7.543/11, do Ministério Público de Contas, e, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Luiza Otênio da Costa Boberg (CPF nº 495.095.609-44), Presidente à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Luiza Otênio da Costa Boberg (CPF nº 495.095.609-44), Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159568/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO: MANOEL LUIZ NOCHI, DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2415/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Luiz Nochi, Presidente à época (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.574/11 (peça 7), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.701/11 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.574/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 7.701/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Luiz Nochi (CPF nº 022.007.929-30), Presidente à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE



CAMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Luiz Nochi (CPF nº 022.007.929-30), Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207074/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GORTE, ADRIANO MENDES LEVANDOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2416/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gorte, Presidente à época (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.622/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.183/11 (peça 5), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.622/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.183/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gorte (CPF nº 977.016.889-00), Presidente à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gorte (CPF nº 977.016.889-00), Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208399/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: JAIR PEREZ, MILTON CAETANO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2417/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jair Perez, Presidente à época (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.618/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.165/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.618/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.165/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jair Perez (CPF nº 328.753.809-82), Presidente à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE

TAPEJARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jair Perez (CPF nº 328.753.809-82), Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215786/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2418/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Jovelina Rodrigues de Araujo, Superintendente à época (gestão 04/03/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.619/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Instituto, tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.167/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.619/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.167/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Superintendente à época, Sra. Jovelina Rodrigues de Araujo (CPF nº 412.775.899-68), gestão 04/03/09 a 31/12/10, recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Superintendente à época, Sra. Jovelina Rodrigues de Araujo (CPF nº 412.775.899-68), gestão 04/03/09 a 31/12/10, recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2419/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 336121/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 03/2009. Agente Comunitário de Saúde. Infringência à Lei nº 11.350/2006 e ao art. 198, da Constituição Federal. Registro em caráter excepcional, com aplicação de multa pela não observância da norma legal aplicável.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2009, para a contratação por prazo determinado de Agente Comunitário de Saúde, realizado pelo Município de CRUZ MACHADO, encaminhado para fins de registro.

Em manifestação preliminar por meio do Parecer nº 9524/10, a Diretoria Jurídica



opinou por diligência à origem para que o Município esclarecesse a realização da admissão em tela, considerando a vedação contida na Lei Federal nº 11.350/06, de contratação temporária e de terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, com previsão de requisitos para o seu exercício, solicitando, ainda, a anexação de documentos complementares de instrução exigidos pela Instrução Normativa nº 44/2010-TC.

Em resposta, o Prefeito do Município encaminhou o Ofício nº 202/2011, informando a realização de Processo Seletivo Público (Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2011), autorizado pela Lei Municipal nº 1264/2010, para, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/06, preencher 40 (quarenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS, a serem contratados diretamente pelo Município.

A DIJUR, ao proceder à análise da justificativa apresentada, através do Parecer nº 6310/11, observou que o Teste Seletivo objeto do Edital nº 03/2009 foi realizado 03 (três) anos após a vigência da Lei Federal nº 11.350/06, quando o Município já deveria estar adaptado à referida legislação.

Segundo a unidade técnica, tendo procedido ao Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2011, a Administração Municipal deveria ter rescindido os contratos celebrados anteriormente e nomeado o pessoal aprovado na nova seleção.

Por conseguinte, a Diretoria Jurídica concluiu pela negativa de registro das contratações sob comento, por estarem em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6673/11, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, atentou para o fato de que a municipalidade, ao promover a contratação por tempo determinado sob comento, não levou em consideração o novo modelo de contratação de Agentes Comunitários de Saúde, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 51/06 e posterior regulamento (Lei nº 11.350/06), razão pela qual o agente público responsável fica sujeito à aplicação de sanção administrativa de multa, uma vez que praticou ato tipificado como infração administrativa na Lei Complementar nº 113/2005.

O membro do Parquet discorda, contudo, da conclusão do órgão instrutivo pela negativa de registro das admissões, entendendo ainda não caber devolução de valores, tendo em vista que os serviços foram prestados e que não se vislumbra, na situação ora tratada, má-fé do agente público responsável pelas contratações.

Deste modo, o Parecer Ministerial é favorável ao registro das admissões, em caráter excepcional, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, em face da inobservância das normas legais aplicáveis.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria suscitada – contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde – tratada no § 5º, do art. 198, da Constituição Federal e no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, foi regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que em seu art. 16 estabeleceu que "fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável".

O art. 9º da legislação acima citada, por sua vez, prevê que "a contratação deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Procedem, portanto, as conclusões da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que as contratações objeto do presente processo foram realizadas ao arripio da legislação que trata da matéria.

Acolho, todavia, o posicionamento do MPJTC, que diante da ausência de má-fé do administrador entendeu que a negativa de registro das admissões em tela não se mostra a decisão mais adequada para a situação, sendo a conduta passível, contudo, de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da "realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis".

Diante do exposto, VOTO, acompanhando o Parecer Ministerial nº 6673/11, pelo registro, em caráter excepcional, das admissões objeto do presente processo, aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, Sr. Euclides Pasa, Prefeito Municipal responsável pela realização das contratações sob comento, em face da inobservância das normas legais aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Determinar o registro, em caráter excepcional, das admissões objeto do presente processo.

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, Sr. Euclides Pasa, Prefeito Municipal responsável pela realização das contratações sob comento, em face da inobservância das normas legais aplicáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2420/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 160051/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: WELLINGTON LUCIO DE JESUS, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Imbaú. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de IMBAÚ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 102163/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2415/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7351/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2415/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7351/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Cassemiro Pinto Martins Junior, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Cassemiro Pinto Martins Junior, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2421/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 173455/11

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MARISA VILLELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Centro Cultural Teatro Guaíra. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 171/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução



Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6821/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 171/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Marisa Villela, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 171/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 6821/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, de responsabilidade da Sra. Marisa Villela, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2422/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 175962/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES, LÚCIO MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Borrazópolis. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BORRAZÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 644760/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2399/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7191/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2399/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7191/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo

responsável o Sr. Sebastião Rodrigues Gomes, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Sebastião Rodrigues Gomes, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2423/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 186646/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON XAVIER DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de ARIRANHA DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 617631/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2453/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7315/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2453/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7315/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. João Aparecido de Assis Filho, no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, e Milton Xavier da Costa, no período de 04/05/2010 a 31/12/2010, na qualidade de Presidentes daquela Casa de Leis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. João Aparecido de Assis Filho, no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, e Milton Xavier da Costa, no período de 04/05/2010 a 31/12/2010, na qualidade de Presidentes daquela Casa de Leis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ACÓRDÃO Nº: 2424/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 189033/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: SETEMBRINO ANTONIO FABRIS, MARILENE CAPPELLARO FAVERSANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

O limite para gastos com a folha de pagamento foi obedecido, tendo a DCM constatado um percentual aplicado de 53,60%.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 607423/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2397/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7195/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2397/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7195/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Setembrino Antonio Fabris, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Setembrino Antonio Fabris, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2425/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 206647/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO AIRTON DERBLI, NEWTON DE LARA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com determinação à entidade para que proceda à regularização junto ao cadastro do nome do Controlador Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas

encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 603681/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído, destacando, contudo, a necessidade de regularização junto ao setor de cadastro desta Corte dos dados do Sr. Tony Leandro Sartori Volpin, ocupante do cargo de Controlador Interno.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2496/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7443/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2496/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7443/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. João Airton Derbli, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, e, acatando a sugestão da DCM, determinando à entidade que proceda à regularização junto ao setor de cadastro desta Corte dos dados do Sr. Tony Leandro Sartori Volpin, ocupante do cargo de Controlador Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. João Airton Derbli, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

II - Determinar à entidade que proceda à regularização junto ao setor de cadastro desta Corte dos dados do Sr. Tony Leandro Sartori Volpin, ocupante do cargo de Controlador Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2426/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 209069/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: AFONSO GREGORIO, JOSAFAT HRYSYK, JUAREZ MEURER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Tebas. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de NOVA TEBAS, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2201/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6819/11,



tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2201/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 68199/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Afonso Gregorio, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Afonso Gregorio, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 35070/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ALBERTO BACCARIM

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2427/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2008. Não aquisição da totalidade do material de consumo e equipamentos previstos. Devolução de saldo equivalente ao custo daqueles itens. Atraso na protocolização das contas. Regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. Relatório

Encerra o presente protocolado expediente de prestação de contas de transferência voluntária de recursos feita pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Ibiaporã, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais), em face de convênio firmado para reforma de imóvel (Casa Abrigo), aquisição de equipamentos e material de consumo.

Encerrada a fase instrutória, em seu opinativo final (Instrução n. 3673/11, peça 39), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva em razão da não aquisição da totalidade do material de consumo e equipamentos previstos, mas com devolução de saldo equivalente ao custo daqueles itens e atraso na apresentação da prestação de contas final, referente às gestões dos Srs. Alberto Baccarim e José Maria Ferreira, respectivamente ex e atual Prefeitos, ordenadores das despesas, recomendando a aplicação de multa com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso 118 (cento e dezoito) dias na apresentação da prestação de contas final, a esse último, representante legal do município à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 7232/11, peça 41) corrobora o vertido pela unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, com aplicação de multa ao responsável em face do atraso na remessa da documentação a este Tribunal.

É o conciso relato dos autos.

II. Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - pela regularidade da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, com ressalva em razão da não aquisição da totalidade do material de consumo e equipamentos previstos, mas com devolução de saldo equivalente ao custo daqueles itens e atraso na apresentação da prestação de contas final;

II - aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar estadual nº 113/2005 em face do atraso 118 (cento e dezoito) dias na apresentação da prestação de contas final, de responsabilidade de José Maria Ferreira, representante legal do município à época da protocolização das contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, com ressalva em razão da não aquisição da totalidade do material de consumo e equipamentos previstos, mas com devolução de saldo equivalente ao custo daqueles itens e atraso na apresentação da prestação de contas final;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar estadual nº 113/2005 em face do atraso 118 (cento e dezoito) dias na apresentação

da prestação de contas final, de responsabilidade de José Maria Ferreira, representante legal do município à época da protocolização das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220151/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, EDILSON LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2434/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Versa o protocolado em análise acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela entidade em epígrafe da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 182.868,07 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, em sua primeira manifestação, detectou algumas irregularidades e opinou pela oitiva do interessado em respeito ao princípio do contraditório.

Os pontos irregulares detectados foram os seguintes:

- Ausência de Termo de Convênio;
- Ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- Cotação de Preços;
- Devolução de cheque no dia 13/04/2010;
- Conta com Saldo negativo;
- Ausência de comprovantes de despesas (Notas Fiscais);
- DAT 07 sem o devido preenchimento e;
- Saldo a comprovar de R\$ 470,35;

O interessado juntou documentação e justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

A DAT em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 5237/11, entende que a documentação e as justificativas apresentadas sanam as irregularidades detectadas, com exceção da ausência da cotação de preços, entretanto, uma vez que presente as demais formalidades elencadas na Resolução desta Corte nº 03/2006, a Unidade Técnica entende que aquele item pode ser ressalvado.

O Ministério Público junto a esta Corte corrobora a conclusão da DAT e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista o apontado pela Unidade Técnica, em que pese à justificativa da Entidade para a ausência da cotação de preço, realmente houve descumprimento ao contido na Resolução nº 03/2006, mas é possível, conforme apontou a DAT e corroborou o Ministério Público, a anotação de ressalva para tal descumprimento, uma vez que atendidas as demais formalidades da citada resolução.

Assim, voto pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 464138/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2435/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Edital n. 01/2009. A existência de relação de parentesco por si só não torna nulo o certame, se não houve efetiva comprovação de favorecimento do candidato. Regularidade das contratações e registro dos atos de admissão.

1. Relatório



Encerram os autos ato de admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n. 001/20009, que se destina ao provimento de vagas para emprego de agente comunitário de saúde.

Em sua primeira análise, a Diretoria Jurídica (Parecer n. 14475/09) opinou por esclarecimentos quanto à alimentação de dados no SIM-AP e do quantitativo de cargos, além de solicitar esclarecimentos acerca do grau de parentesco entre a contratada Raquel Querubim Ferraz e o membro da Comissão Especial de Concurso Público Sr. Gilberto Ferraz.

A municipalidade apresentou esclarecimentos acerca dos dados do SIM-AP e quanto às investigações sobre os responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas e se há grau de parentesco da contratada Raquel Querubim Ferraz e o membro da Comissão Especial de Concurso Público Sr. Gilberto Ferraz, aclarou que o Município de Florai, através do devido processo licitatório nº 126/2009 (artigo 24, inciso 11, da Lei nº 8666/93 I. e contrato sob n. 55/2009, f. 10 a 12) contratou a Empresa Semear Assessoria e Planejamento LTDA - CNPJ - 04.377.555/0001-08, que ficou responsável pela elaboração, aplicação, organização e fiscalização do local da realização das provas (salas e corredores de acesso) e correção das provas realizadas do concurso em tela. Ainda afirmou, quanto ao grau de parentesco da contratada Raquel Querubim Ferraz, que se trata de parente consanguíneo do Sr. Gilberto Ferraz.

Diante dos esclarecimentos prestados, a Diretoria Jurídica (Parecer n. 3810/10, peça 17) opinou pela regularidade e registro dos atos de admissão, explicitando que as omissões na alimentação do sistema foram supridas e que quanto ao grau de parentesco de servidora admitida e componente da banca não houve participação em nenhuma fase do certame, a nulificar a contratação.

Em sua manifestação, o Ministério Público (Parecer n. 4997/10, peça 19) discordou da DIJUR por entender que deveria o Sr. Gilberto Ferraz, integrante da comissão especial do concurso e parente consanguíneo de uma das candidatas, a fim de preservar a imparcialidade das decisões da referida comissão, afastar-se dela, sob pena de violação dos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade. Ademais, segundo alega o MPJTC, o contrato firmado com a empresa Semear Assessoria e Planejamento LTDA (para a elaboração, aplicação, organização, fiscalização do local de realização das provas e correção das mesmas) não foi objeto de publicação, daí não ser possível defender a validade dos atos praticados pela referida empresa no tocante ao certame, tornando a Comissão Especial a responsável por toda e qualquer atividade a ele relacionada.

Ante o opinativo ministerial, o município reeditou os argumentos anteriormente expendidos (peça n. 21).

A Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação (Parecer n. 4890/11, peça 26) assevera que “a má-fé não pode se presumir e sim deve ser provada e a simples participação de membro com grau de parentesco não necessariamente macula o processo de admissão efetivado de forma completa pela empresa contratada”. Aduz ainda que “não se demonstra a melhor opção fulminar o certame por fato não objetivo, que a rigor não contrasta com nenhum indício suficiente de fraude, ante ao isolamento entre a comissão designada e a empresa contratada nas fases fundamentais do certame”. Assim, reitera sua manifestação anterior pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Novamente, divergindo da unidade técnica, o Ministério Público (Parecer n. 6392/11, peça 28) assevera que “a Comissão Especial responsável por um concurso público deve ser composta por membros absolutamente imparciais, sem qualquer interesse subjetivo, sendo considerada irregular a participação de membro que possua qualquer espécie de vínculo de parentesco com candidatos inscritos no concurso”. Diante disso, opinou pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal em apreço, ratificando o Parecer nº 4997/10 (peça 19).

É o breve relato acerca do estado dos autos.

2. Fundamentação e voto

O dissídio entre os opinativos da unidade técnica e órgão ministerial refere-se apenas à admissão de Raquel Querubim Ferraz, 4º lugar para agente comunitário de saúde para a sede do Município, parente consanguíneo de Gilberto Ferraz, membro da Comissão Especial de Concurso Público.

A manifestação ministerial se fundamenta apenas na relação de parentesco sem apontar quaisquer outros indícios de irregularidades a afetar a lisura do certame. Em verdade, não consta dos autos qualquer comprovação de favorecimento pessoal da candidata aprovada ou mesmo burla aos princípios regentes do concurso público. Em assim sendo, é vedado ao julgador presumir a má-fé e exigir prova da regularidade dos atos do certame. Nos termos clássicos, a má-fé não se presume, ela surge cabal e plenamente demonstrada dos autos. Inocorrendo tal hipótese, impõe-se a ditar o passo do presente voto a presunção de legitimidade e legalidade, atributos do ato administrativo.

Esta corte já se manifestou, em situações análogas, pela regularidade do certame em que figura parente de prefeito ou de membro do comissão do concurso, sob o argumento de que:

“Do exposto, entendendo que não foi comprovada e sequer levantada qualquer burla ao concurso, que não houve qualquer impugnação em relação a nenhuma das fases do procedimento, todas amplamente publicadas e, por fim, considerando tratar-se de um Município pequeno, contando com 3.627 mil habitantes, onde a eventual anulação do concurso traria grandes transtornos e prejuízos a coletividade, em razão principalmente de concursados na área médica, VOTO pela legalidade dos atos admissionais, objeto do Edital nº 01/2007, determinando o devido registro” (Acórdão n. 49/09, da 2ª Câmara, rel. Cons. Heinz Georg Herwig, Processo n. 136320/07).

“A participação de parentes de agentes políticos ou mesmo servidores em concurso público não constitui em si mesma um ilícito, até mesmo pela própria compreensão do inciso I, do art. 37, da CF 88, que garante acessibilidade aos cargos públicos.

A ocorrência de ilegalidade, nesses casos, necessita de prova cabal. Caso

contrário, não pode ser presumida. Nesse sentido, o Acórdão 1742/08- Pleno, que tratava de Recurso de Revista, em matéria idêntica e que não prosperou nesta Corte. Da mesma sorte, o Acórdão 823/09 – Primeira Câmara, que julgou legal concurso público, com participação de parente do Prefeito.

Naqueles procedimentos, como neste, a razão de decidir deve pautar-se no fato de que não há comprovação de irregularidade. Adotar postura diversa seria pré julgar o fato, pois a participação de um candidato que é parente de um dos membros da banca não incide, necessariamente, em ilícito. Não se poderia presumir que o aspirante à vaga no setor público é incapaz, pela simples relação de parentesco.

Logo, a ocorrência de ilegalidade estaria dependente da cabal comprovação de sua existência, sob pena de se desprestigiar o próprio princípio da acessibilidade aos cargos públicos”. (Acórdão n. 2058/10, Tribunal Pleno, rel. Cons. Caio Márcio Nogueira Soares, Processo n. 123497/09)

Diga-se ainda que do resultado da prova objetiva (fls. 54 da peça 2), homologada como resultado final do certame (Decreto n. 81/2009, fls. 60, peça 2), consta como aprovadas:

Para o distrito de Nova Bilac:

- Tânia Regina Dalliaglio Barragan (1ª e única aprovada)

Para a Sede do Município:

- Maria Helena Fernandes Rampazzo (1º lugar);
- Crelisbete Molina Totti (2º lugar);
- Priscila Aparecida Mendonça (3º lugar);
- Raquel Querubim Ferraz (4º lugar);
- Doralice de Almeida de Oliveira (5º lugar);
- Angela Cristina Barraca Canazarro (6º lugar);
- Rosana Aparecida Dias Liziero (7º lugar).

Como é possível abstrair dos autos, a servidora, sob a qual pende a dúvida do MPJTC, tão somente foi admitida em razão da desistência da Crelisbete Molina Totti, 2ª colocada (peça 104), o que permitiu o chamamento da 3ª colocada (Priscila Aparecida Mendonça) e, por fim, de Raquel Querubim Ferraz.

Ademais, em atenção à razoabilidade não se pode concordar com opinativo ministerial (Parecer n. 6392/11) que em razão do que aponta ser uma mácula a inquirir apenas um ato de admissão, recomenda a negativa de todos os outros atos. Não se esqueça que os presentes autos têm por substrato 4 (atos) atos de admissão, a saber:

- Tânia Regina Dalliaglio Barragan, 1º lugar para agente comunitário de saúde para o Distrito Nova Bilac (Decreto n. 89/2009, fls. 71);
- Maria Helena Fernandes Rampazzo, 1º lugar para agente comunitário de saúde para a sede do Município (Decreto n. 89/2009, fls. 71);
- Priscila Aparecida Mendonça, 3º lugar para agente comunitário de saúde para a sede do Município (Decreto n. 96/2009, fls. 109), em razão da desistência de Crelisbete Molina Totti, 2º lugar colocada (peça 104);
- Raquel Querubim Ferraz, 4º lugar para agente comunitário de saúde para a sede do Município (Decreto n. 101/2009, fls. 139).

Desarrazoada seria a decisão que defendesse a negativa de registro de todos os atos de admissão tendo em vista uma única peculiaridade a atingir apenas uma das admitidas.

Diante disso, acolho in totum o parecer da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão submetidos ao crivo desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro os atos de admissão submetidos ao crivo desta Corte, acolhendo in totum o Parecer da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 361890/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2436/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Município de Paranaguá. Aprovação do Relatório de Auditoria n. 22/2006. Aplicação da multas administrativas indicadas pela CEA aos responsáveis. Por conversão do expediente de Tomada de Contas Extraordinária em face do dano ao erário.

1. Relatório

Trata o presente processo de relatório de auditoria de obras e serviços de engenharia realizada no Município de Paranaguá, a cargo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, objetivando a verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e, avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004 deste Tribunal.

O relatório analisou seis obras: construção de unidade hospitalar Parque São João, construção de terminal rodoviário municipal, construção do novo mercado



municipal, Escola Rural Nova Brasília, Unidade Escolar Nascimento Júnior, Cine Teatro Municipal.

O relatório de auditoria aponta as seguintes irregularidades encontradas:

"Planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiro, aditivos das obras e serviços de engenharia, extrato de publicações, registro contábeis, documentos de despesa dos processos licitatórios analisados, não constavam nos mesmos e não foram localizados pela administração durante o período em que a equipe de auditoria esteve no município. A ausência destes elementos dificultou a realização dos trabalhos de auditoria in loco bem como a visita técnica realizada as obras.

Falha no processo de acompanhamento e fiscalização da execução das obras e serviços de engenharia, relacionadas a aceitação de serviços e materiais com baixa qualidade, pagamento de quantidades de serviços acrescidas, com valor unitário superior ao contratado, aceitação de serviços extras sem a devida justificativa técnica e composição de preços unitários, emissão de termos aditivos sem justificativas técnicas aceitáveis. Não sendo apresentados termos de recebimento, diários de obra ou registros de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS para algumas das obras analisadas.

Da análise da documentação e vistoria das obras in loco, verificamos que a Administração gestão 2004/gestão 2005 não tomaram providências para cumprimento dos cronogramas físicos conforme estabelecido em contratos, permitindo atrasos significativos nas mesmas, foram omissas nas rescisões contratuais propostas pela própria administração, devido a não conclusão das obras acordados nos contratos, quanto às liquidações das despesas, a gestão 2004 deixou de efetivar os devidos pagamentos às contratadas, conforme previsto em contratos, ressaltando-se:

• Construção da Unidade Hospitalar Parque São João

Como prejuízo ao erário o valor de R\$ 56.712,03 (cinquenta e seis mil setecentos e doze mil e três centavos), correspondendo a reequilíbrio pactuado, originado pelo atraso na conclusão da obra, cabendo aos responsáveis Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Silvio César Loyola, Secretário Municipal de Obras e Habitação de Paranaguá no exercício 2004 o ressarcimento ao erário deste valor, devidamente corrigidos a partir de julho de 2005.

• Construção do Terminal Rodoviário

Como prejuízo ao erário o valor R\$ 20.801,68 (vinte mil oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos), referente a serviços medidos e pagos, porém não executados. Cabendo a responsabilização ao Engenheiro Fiscal da Obra e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. José Juarez Amantes e o Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex-Prefeito Municipal; Aceitação pela fiscalização dos serviços executados em desacordo com o especificado em Memorial Descritivo e Planilha de Serviços Contratada que totalizam R\$ 303.469,44, sendo apropriados e aceitos irregularmente ao Engenheiro Fiscal da Obra e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. José Juarez Amantes e o Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex-Prefeito Municipal;

A ausência de especificação adequada e a não apresentação da composição unitária no montante de R\$ 143.338,80 (cento e quarenta e três mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) relativos aos serviços contratados pelo Termo Aditivo de Valor caracterizando-se como irregularidade visto que foram pagos integralmente ao contratado, cabendo a responsabilização por esta, irregularidade aos Sr(s). José Juarez Amantes, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e Mário Manoel das Dores Roque Ex-Prefeito Municipal.

Como prejuízo ao erário o valor de R\$ 31.449,80 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), como pagamento integral dos itens relativos a acréscimo de quantidades com preços unitários superiores ao contratado, cabendo a responsabilização por esta irregularidade aos Sr(s). José Juarez Amantes, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e Mário Manoel das Dores Roque Ex-Prefeito Municipal.

• Construção do Novo Mercado Municipal

Como prejuízo ao erário o valor de R\$ 147.913,31 (cento e quarenta e sete mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos) pela continuidade da obra sem o cumprimento das formalidades legais, configurando-se a condição de adiantamento não previsto em contrato, cabendo a responsabilização do Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal, exercício 2005; Como prejuízo ao erário o valor de R\$ 181.754,01, sem justificativa de sua origem e por não estar contemplado em Termo Aditivo de Valor ao Contrato que o justifique, cabendo a responsabilização por esta condição ao Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal, exercício 2005, e Ordenador da Despesa à época".

• Cine Teatro Municipal

Aditamento do contrato em mais de 25%, num total de 35,07%, contrariando a Lei n. 8666/93, correspondendo a um valor de R\$ 128.620,33 (cento e vinte e oito mil seiscentos e vinte reais e trinta centavos) - (10,07%) condição caracterizada pela celebração do Quinto Termo Aditivo em 19/08/2005, observando-se que os serviços relativos a este Termo Aditivo ainda não foram realizados, cabendo aos responsáveis Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal e ao Sr. Nelson Tortatto Junior no exercício de 2005, a responsabilização da irregularidade apontada.

Diante dos achados as autoridades responsáveis foram devidamente citadas para responder aos pontos levantados no relatório.

Por meio da Informação n. 036/2006 (peça 34), a CEA apresentou nova manifestação, acatando os esclarecimentos prestados e excluindo algumas irregularidades de índole formal, mas subsistindo as irregularidades que ensejam aplicação de multa e ressarcimento ao erário na forma detalhadamente descrita às folhas 74 e 77.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 6623/11, peça 74), diante da constatação das irregularidades opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria e instauração de tomada de contas extraordinária, separadamente para cada uma das quatro obras em que há dano ao Erário, responsabilizando as

pessoas citadas na Informação 036/06 – CEA (peça 34, fls. 76/77). Por fim sugeriu determinação à SEDU/PARANACIDADE, ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico, da contabilidade e do controle interno municipal que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas apontados na auditoria; e a fixação de prazo ao atual gestor para que junte os termos de recebimento definitivo das obras realizadas e sua averbação junto ao cartório de registro de imóveis, quando cabível.

É o relatório.

2. Voto

Isto posto, acolho as manifestações da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

a) pela aprovação do Relatório de Auditoria n. 22/2005, e determino a aplicação das multas administrativas na forma sugerida na Informação n. 036/2006, especificamente em fls. 74 e 75 (peça 34);

b) pela conversão do presente em tomada de contas extraordinária, na forma sugerida no opinativo ministerial, separadamente para cada uma das quatro obras em que há dano ao Erário, responsabilizando as pessoas citadas na Informação 036/06 – CEA (peça 34, fls. 76/77);

c) determinação à SEDU/PARANACIDADE, ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico, da contabilidade e do controle interno municipal que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas apontados na auditoria;

d) identificação do conteúdo do relatório à Diretoria de Análise de Transferências;

e) encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;

f) após, atendidas estas determinações, arquivar o procedimento na Diretoria de Contas Municipais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - aprovar o Relatório de Auditoria n. 22/2005, e determino a aplicação das multas administrativas na forma sugerida na Informação n. 036/2006, especificamente em fls. 74 e 75 (peça 34);

II - converter o presente em Tomada de Contas Extraordinária, na forma sugerida no opinativo ministerial, separadamente para cada uma das quatro obras em que há dano ao Erário, responsabilizando as pessoas citadas na Informação 036/06 – CEA (peça 34, fls. 76/77);

III - determinar à SEDU/PARANACIDADE, ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico, da contabilidade e do controle interno municipal, que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação, visando evitar a reincidência nos problemas apontados na auditoria;

IV - identificar à Diretoria de Análise de Transferências, do conteúdo do Relatório;

V - encaminhar cópia do Relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;

VI - arquivar o procedimento na Diretoria de Contas Municipais, após atendidas estas determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206507/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: SIRLEIDE VICTOR SOARES, UILSON JOSE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2437/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente, Sirleide Victor Soares, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 2454/11, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 7270/11, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade



técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Brasilândia do Sul não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 669683/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2537/11 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. I – BAIXA DE RESTRIÇÃO; II-DEFERIMENTO DA CERTIDÃO. II – CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS PARA DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS EM DILIGÊNCIA NA ORIGEM. DO RELATÓRIO

O Sr. José Ronaldo Xavier, atual Prefeito Municipal de Andirá, requer a liberação de Certidão Liberatória. Ainda, solicita a baixa de restrição do processo nº 14959-1/03, junto a Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.299/11, peça 5, aponta que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais evidenciaram o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2011, bem como os índices constitucionais de Educação e Saúde. Ressalta, ainda, que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 53/11, que trata da Agenda de Obrigações. Conclui, pelo deferimento da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 120/11, peça 6, noticiando os autos do Processo nº 14959-1/03, referentes à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2002, da Fundepar, no montante de R\$ 17.138,80, que foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1.794/08 – Segunda Câmara, mas que, como já informado em outros pedidos de certidão, aquela unidade técnica já propôs a baixa da restrição para obtenção do documento, uma vez que o Município encontra-se adimplente com esta Corte. Menciona, também, decisão materializada no Acórdão nº 1.378/08-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 495/08-Primeira Câmara, a qual julgou irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Carlos Kanegusuku, e determinou o recolhimento integral dos recursos recebidos, solidariamente. Ressalta a existência de parcelamento referente ao processo mencionado, entendendo necessária a manifestação da Diretoria de Execuções para informar o andamento dos pagamentos. Ao final, sugere a aptidão do Município de Andirá, desde que comprovada a regularidade no pagamento do parcelamento da dívida originada no Acórdão nº 1.378/08-Tribunal Pleno.

Encaminhado à Diretoria de Execuções que emitiu a Informação nº 1.645/11, peça 7, ficou evidenciada a regularidade dos pagamentos referidos. Todavia, informa que o Município de Andirá não comprovou a adoção das medidas previstas no art. 93, § 3º [1], da Lei Orgânica, encontrando-se na condição de omissão diante desta Corte.

A Diretoria Jurídica em Informação nº 2.852/11, peça 8, relacionou diversos procedimentos de pessoal pendentes de cumprimento de decisão ou devolução em razão de diligência determinada por este Tribunal. Em face do exposto, emitiu o Parecer nº 8.407/11, peça 9, quando relacionou os fatos ocorridos anteriormente a Lei Complementar nº 113/2005, restando como óbice à concessão da Certidão Liberatória tão somente o não cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 2.717/07-Primeira Câmara, confirmada pelo Acórdão nº 619/08-Tribunal Pleno, que negou registro a ato de inativação. No entanto, a Diretoria de Execuções informou que o gestor municipal encaminhou o Decreto nº 5.093/2008 que revogou a aposentadoria do servidor Celso Vieira, atendendo assim, a determinação imposta no Acórdão nº 619/08 - Tribunal Pleno. Ao retornar à Diretoria Jurídica, novo parecer foi emitido sob nº 8.627/11, peça 13, concluindo pela aptidão do Município de Andirá receber a Certidão Liberatória pleiteada. No entanto, propõe a intimação do Ente para o cumprimento das pendências citadas na informação anterior.

Nesse ínterim a Municipalidade juntou petição intermediária, peça 14 e 15, quando informa o andamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial, contra o Sr. Carlos Kanegusuku e Júlio Coelho Sabará.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.237/11, peça 19, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora do entendimento apresentado pelas Unidades Técnica, e propugna pelo deferimento da certidão requerida, solicitando, porém, que seja oficiado ao gestor municipal para que adote as providências necessárias para devolução dos processados que se encontram em diligência e com prazo expirado para o atendimento às solicitações da Unidade Técnica da Casa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando o exposto, e as conclusões das Unidades Técnicas, bem como do Parecer nº 9.237/11, peça 19, do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO:

1) A baixa de restrição junto a Diretoria de Análise de Transferências do processo nº Processo nº 14959-1/03, referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2002, da Fundepar, no montante de R\$ 17.138,80, que foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1.794/08 – Segunda Câmara, para efeito de obtenção de certidão liberatória;

2) O deferimento da certidão liberatória em nome do Município de Andirá;

3) A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal devolva a esta Corte os processos que se encontram em diligência, conforme listagem apresentada pela Diretoria Jurídica, sob pena do indeferimento de certidões futuras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Determinar a baixa de restrição junto a Diretoria de Análise de Transferências do processo nº Processo nº 14959-1/03, referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2002, da Fundepar, no montante de R\$ 17.138,80, que foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1.794/08 - Segunda Câmara, para efeito de obtenção de Certidão Liberatória;

2) Deferir a Certidão Liberatória em nome do Município de Andirá;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal devolva a esta Corte os processos que se encontram em diligência, conforme listagem apresentada pela Diretoria Jurídica, sob pena do indeferimento de certidões futuras. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

“§ 3º - Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.”

PROCESSO Nº: 141476/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCINI

ADVOGADO: DANIELLE BORDIN CENCI (OAB/PR 29805)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 259/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SULINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS RECOMENDANDO AO MUNICÍPIO QUE OBSERVE A EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS ESTABELECIDOS NO PPA E NA LOA.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SULINA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Olnez Dalcini (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.598/11 (peça 32), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Município quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no PPA

e na LDO, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, ficando, desta forma, prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.013/11 (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.598/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.013/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE



SULINA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Olnez Dalcim (CPF nº. 526.678.399-00), gestão 01/01/09 a 31/12/12, recomendando ao Município que observe a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SULINA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Olnez Dalcim (CPF nº. 526.678.399-00), gestão 01/01/09 a 31/12/12, recomendando ao Município que observe a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011- Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 124876/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ALBERTO BACCARIM, JOÃO ODAIR PELISSON

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº: 260/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Ibiporã. Exercício financeiro de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na publicação do RGF do 1º bimestre.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de IBIPORÃ, Sr. Alberto Baccarim, referente ao exercício financeiro de 2008.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1622/09, ao proceder à análise da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública, apontou as seguintes impropriedades que, se não sanadas em sede de contraditório, poderiam resultar em irregularidade ou imposição de multa:

- Abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual;
- Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada;
- Ausência de publicação ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal/Análise do 1º bimestre;
- Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido;
- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;
- Deficiências constatadas no Relatório do Controle Interno e
- Não atendimento das formalidades, tendo em vista a falta de encaminhamento de informações e documentos que impedem a completa instrução do feito.

Regularmente citado, o responsável deixou de apresentar defesa, após prorrogação de prazo deferida pelo despacho nº 1357/09 de minha relatoria, tendo anexado documentos em data posterior, protocolados sob nº 35241-0/09, que admiti em atendimento ao disposto no art. 367 do Regimento Interno do Tribunal.

Frente ao contraditório apresentado, a DCM considerou sanadas as questões relacionadas à abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na LOA, à Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e ao não atendimento das formalidades em função da falta de encaminhamento de informações e documentos de instrução.

Quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º bimestre, publicada com atraso, em 31/03/2008, a unidade técnica entendeu que o item pode ser convertido em ressalva, com aplicação de multa.

Por conseguinte, a DCM, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 507/11, manteve as demais irregularidades apontadas em sua instrução anterior, opinando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Com base no art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, foi admitida a anexação dos documentos protocolados pelo interessado sob nº 14876-0/11, contendo novos elementos de defesa.

A DCM voltou a se manifestar no processo através da Instrução nº 1836/11 quanto aos apontamentos não regularizados até o exame do contraditório anterior, mantendo o opinativo por ressalva e aplicação de multa em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º bimestre.

No tocante aos itens referentes à movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e às deficiências constatadas no Controle Interno do Município, contudo, a unidade técnica, diante das justificativas e documentos trazidos pelo gestor, considerou saneadas as impropriedades anteriormente apontadas.

Destarte, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais é pela emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, e aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, em função de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º bimestre, ressalvando, ainda, que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7368/11, diante do informado pela Diretoria de Contas Municipais e da defesa apresentada, entendendo que podem ser acolhidas as justificativas trazidas pelo gestor com relação à aplicação da multa proposta, opinou pela regularidade com ressalva das contas sob comento, sem aplicação da multa sugerida.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1836/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7368/11, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiporã, Sr. Alberto Baccarim, CPF nº 917.289.408-34, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, relativas ao exercício financeiro de 2008, com ressalva, a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º bimestre.

Por fim, acato o entendimento do MPJTC, no sentido de deixar de aplicar a multa proposta pela DCM, por considerar que podem ser acolhidas as justificativas trazidas pelo gestor em sua defesa.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IBIPORÃ, da gestão do Sr. Alberto Baccarim, CPF nº 917.289.408-34, exercício financeiro de 2008, com ressalva, a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º bimestre.

II - Deixar de aplicar a multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por considerar que podem ser acolhidas as justificativas trazidas pelo gestor em sua defesa.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 188002/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PARECER PRÉVIO Nº: 261/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Elson Munaretto, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e Antonio Celso Pilonetto, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 767/2009, de 28/11/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 768/2009, de 27/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 772/2009, de 16/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à



execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Do exame dos dados sobre obras cadastradas no SIM-AM, a unidade técnica verificou a existência de obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, com valor gasto estimado de R\$ 97.902,25 (noventa e sete mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), recomendando a sua conclusão para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 607423/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,91%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (77,55%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,18%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou em um apontamento apenas, conforme indicado acima, referente à existência de uma obra paralisada no município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2401/11, conclui pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, com recomendação à municipalidade para que termine a obra iniciada, ressaltando, ainda, que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7189/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, mas apenas aspectos que ensejam medidas a serem tomadas pelo município, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas, acatando as recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2401/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7189/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul, de responsabilidade dos Srs. Elson Munaretto, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e Antonio Celso Pilonetto, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, das gestões dos Srs. Elson Munaretto, Prefeito nos períodos de 01/01/2010 a 03/02/2010 e 01/03/2010 a 31/12/2010, e Antonio Celso Pilonetto, no período de 04/02/2010 a 28/02/2010, exercício financeiro de 2010.

II - Determinar a municipalidade conclua a obra paralisada, de Aterro Sanitário, cadastrada no SIM-AM sob o código 12217120, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 21 DE DEZEMBRO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 94836/01 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 141003/01 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: FRIC KERIN, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 152108/08 Vistas desde 16/11/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 73827/09 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 188939/09 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: CASA DE APOIO SETE ANJOS

Interessado: EVA MEDEIROS PINTO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA

Processo: 243484/10 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ORLANDO MARQUES DA SILVA, SIDNEY ROQUE DA SILVA

Processo: 277524/10 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

Processo: 435642/10 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: EMA PEREIRA

Processo: 306170/11 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

PENSÃO

Processo: 272587/05 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BRUNO TEDESCO, DÉBORA LETÍCIA BELÉM HEY TEDESCO

Processo: 476942/10 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALDEIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 71376/11 Vistas desde 16/11/2011

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 374233/11 Adiado desde 14/12/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, WILSON FERNANDES

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 111344/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155350/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 156473/11
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO

Processo: 159260/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR

Processo: 164510/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: Emídio Gonçalves Santana, EROTIDES MANOEL DE MATTOS

Processo: 201343/11
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LUIZ DOS SANTOS, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 218289/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LENOR ZANELLA, LUIZ EXPEDITO FRIGO

Processo: 218661/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: EDIMAR GOMES FILHO, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 187871/11 Adiado desde 14/12/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ
Interessado: EDINALVO LIMA VENTURI, JOSÉ UILSON DA CUNHA

Processo: 215212/11 Adiado desde 14/12/2011
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 221409/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA

IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 597573/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 158762/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: NELSON DA COSTA

Processo: 172609/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: PAULO RENATO QUEGE

Processo: 188203/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 136052/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 147086/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: MANOEL LUIZ NOCHI

Processo: 156468/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

Processo: 183031/10 Vistas desde 07/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 261717/10
Entidade: LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO
Interessado: MARINALVA SOARES TAVARES

Processo: 648916/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

APOSENTADORIA

Processo: 241002/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VOLGA MIRIAM DA SILVA

PENSÃO

Processo: 114122/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA MATTOS

Processo: 260854/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA MATOZO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 354784/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 40649/08 Vistas desde 14/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 84511/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 97650/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 137572/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 236040/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 204462/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159410/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: NILTON VEDI PEREIRA, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 187561/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JANISE KINCELER MELLO, JULIANA BARBOZA SYDOR, NEREU VITALI, SOELI CALDAS RIBEIRO



Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 391149/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: SERGIO SCHMIDT

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 187894/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

ALERTA

Processo: 222274/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 143157/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 229271/07
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN

PENSÃO

Processo: 71864/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: AGOSTINHO DE JESUS GUEDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 568049/09 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183236/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: JOSÉ GOMES, RONADO ADRIANO SARRI

Processo: 190119/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 122202/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ADEMIR COSTACURTA, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MARCELO LUIZ BRAUZA

Processo: 238080/03
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Interessado: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

Processo: 172560/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Processo: 172617/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: CLAUDIO ROBERTO STABACH

APOSENTADORIA

Processo: 41906/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLANDO DIFFONTE

Processo: 42252/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA DO PRADO

Processo: 94546/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: VERA LUIZA CANESSO DE OLIVEIRA

Processo: 131884/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA DOS ANJOS KALEFE

Processo: 136010/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA ROSA DA SILVA

Processo: 138048/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALECIO ARRUDA

Processo: 178252/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS SANTOS

Processo: 196137/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA MARA MAZZOTTI BRUSTOLIN

Processo: 197850/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO PIRES

Processo: 213520/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO ANTONIO PRUDLO

Processo: 234535/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DO ESPIRITO SANTO

Processo: 283285/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PEDRO FERREIRA DE SOUZA

Processo: 284990/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE NILTON CABECO

Processo: 290184/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA FURTADO DA ROSA

Processo: 302581/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EVANILDE GOSALAN

Processo: 406280/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILZA LOBO

Processo: 416978/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE PEREIRA DA CRUZ

Processo: 421033/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABET VIDAL COSTA

PENSÃO

Processo: 651582/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSALIA SANTIAGO FERREIRA

Processo: 13120/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIA DAL MOLIN

Processo: 26907/11



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONIVA CONNOR GOMES

Processo: 30874/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEMILI MARIS FERRAO ONORATO

Processo: 305831/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NADIR BELASCO SILVA

Processo: 320245/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SALETE MAFRA BOTELHO

Processo: 345213/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANASTACIO PEREIRA NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 466192/07 Vistas desde 16/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

Processo: 471188/07 Vistas desde 16/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07/12/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, por motivos pessoais, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 30 de Novembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 666978/11, na pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 201242/09 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 37951/00, 184/99, 177821/09, 196931/09, 209880/09, 240841/10, 285393/11, 644830/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**; 254544/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 164390/07, 183759/10, 71767/11, 456259/10, 472726/10, 472750/10, 538530/10, 260897/11, 260900/11, 666978/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 42180/11, 42449/11, 76939/11, 78370/11, 78702/11, 89615/11, 449511/10, 583480/10, 586837/10, 662118/10, 694575/10, 699704/10, 112154/11, 203796/11, 218203/11, 234322/11, 234381/11, 237950/11, 238042/11, 30939/11, 36368/11, 44034/11, 49958/11, 372438/10, 456054/10, 625956/10, 632340/10, 139311/11, 235590/11, 392692/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **concedida vista** ao Processo nº 183031/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs 71376/11, da pauta do Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 152108/08, da pauta do Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 204462/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 147086/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 156468/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 568049/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 466192/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 471188/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 172560/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto**

Canha, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 172617/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 76203/11, 157467/07, 122407/09, 149038/09, 179530/09, 498628/09, 123110/10, 151508/11, 212639/11, 223568/11, 244700/11, 258523/11, 267506/11, 553410/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 122490/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** solicitou a palavra para relatar sua presença, juntamente com o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, onde ocorreu o Seminário sobre Acesso à Informação e Transparência, que teve como foco principal a discussão sobre a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso as informações da administração pública. O Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, os cumprimentou pela presença no Seminário representando este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e solicitou o registro da presença do “brilhante jornalista Cesar Setti” nesta sessão da 2ª Câmara. Foi concedida a palavra ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, que complementou as palavras do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, sobre a lei abordada no Seminário que participaram, e sugeriu a Administração da Casa, o estudo de uma edição de normativa a respeito do atendimento a esta Lei. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e nove minutos, (15:49), do dia sete do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de dezembro de dois mil e onze (14/12/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado. ***

Acórdãos

PROCESSO Nº: 687293/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILIA DOS SANTOS LIMA PERANDRE, MATEUS HENRIQUE DOS ANTOS LIMA PERANDRE, JOAO PEDROSO DOS SANTOS LIMA PERANDRE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2258/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte deferida a interessada em epígrafe, cônjuge do Sr. Alcides Perandre, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67588/10 (fl. 24 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8342 de 12/11/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5473/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer 7188/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguia de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a



qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 659536/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSON FARET FILHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2346/11 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Instrução apontando pendência. Artigo 95 da Lei Orgânica desta Corte. Impeditivo para a obtenção da certidão liberatória. Pela realização de diligência, para que a entidade demonstre as providências tomadas em relação ao impeditivo apontado pelas Unidades Técnicas.

1. Do Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela entidade sem fins lucrativos ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA, através de seu representante legal, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos.

A Requerente relatou que foram sanados e regularizados todos os itens apontados como irregulares no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal n.º 18461-5/09, referente ao exercício de 2008, e que houve erro material em sua análise. Também, reforçou a necessidade da concessão da certidão liberatória, apontando a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, pleiteou a concessão da certidão liberatória enquanto perdurar o Pedido Rescisório, proposto em face do julgamento da prestação de contas de transferência voluntária citada.

Através da Informação n.º 116/2011, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que a entidade não está apta a receber a certidão liberatória, pois verificou que no julgamento da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal n.º 18461-5/09, Acórdão n.º 2124/2010, da 1ª Câmara, foi-lhe imputada responsabilidade institucional, com determinação de devolução parcial de recursos e recolhimento de valores alusivos a aplicação financeira.

Além disso, a Unidade Técnica informou que a entidade ingressou com Pedido de Rescisão da decisão contida no Acórdão n.º 2124/2010, da 1ª Câmara, autuado sob n.º 571778/11, no qual o pedido de liminar encontra-se pendente de julgamento, com parecer da própria Unidade pelo indeferimento.

A Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 1550/2011) apontou o mesmo impeditivo, e acrescentou que diante do decurso de prazo para os recolhimentos,

emitiu as Certidões de Débito n.º 121/2011 e 124/2011 - respectivamente, nos valores atualizados de R\$9.462,35 e R\$522,79, as quais foram encaminhadas ao Município de Curitiba, para inscrição em dívida ativa e execução judicial. Nesse passo, posicionou-se pelo indeferimento da certidão.

Completando a instrução, o Ministério Público de Contas, considerando as manifestações precedentes das Unidades Técnicas, acompanhou-as, opinando pelo indeferimento do pleito.

É o Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto

Das instruções realizadas no processo, extrai-se que as manifestações pelo indeferimento da certidão liberatória tiveram o mesmo motivo; o descumprimento por parte da entidade do Acórdão n.º 2124/2010, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a entidade e o Município de Curitiba, determinando o recolhimento parcial dos recursos, bem como o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, pela Associação e pelo Senhor José Cardoso Filho, solidariamente.

A referida decisão está sendo discutida em expediente de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de suspensão, proposto pela entidade e autuado sob n.º 571779/11. Todavia, consultando o sistema, verifica-se que até a presente data o pedido liminar não foi apreciado.

Deste modo, tendo em vista que o Acórdão n.º 2124/2010, da 1ª Câmara deste Tribunal, permanece vigente em todos os seus efeitos, forçosa seria a aplicação do Artigo 95 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n.º 113/2005), que estabelece que O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Entretanto, por cautela, VOTO pela realização de diligência, para que a entidade demonstre as providências tomadas em relação ao impeditivo apontado pelas Unidades Técnicas.

À Diretoria de Execuções – DEX, para cumprimento da referida diligência.

3. Da Decisão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA e NELSON FARET FILHO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

3.1 realizar diligência, para que a entidade demonstre as providências tomadas em relação ao impeditivo apontado pelas Unidades Técnicas e

3.2 à Diretoria de Execuções – DEX, para cumprimento da referida diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 71988/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRIACO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 2355/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão Mensal. Mal de Hansen. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno. Pelo arquivamento.

Trata o presente processo de Pensão mensal concedida ao Interessado, na qualidade de portador do Mal de Hansen, nos termos da Resolução nº 12846, datada de 01 de dezembro de 2010, publicada no D.O. nº 8361, datado de 10 de dezembro de 2010.

Em razão da decisão proferida por esta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno, por meio do qual houve a uniformização de entendimento quanto à pensão concedida em razão do Mal de Hansen:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Posto isto, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno, apresento a presente proposta de arquivamento deste expediente, em razão da decisão



consustanciada no Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento deste expediente, em razão da decisão consustanciada no Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 625581/10

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAIBAR ANDREUZO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2359/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão judicial. Não conhecimento, por não se tratar de matéria previdenciária.

1. Trata-se de processo de registro de pensão provisória concedida em favor do interessado acima nominado, nos autos nº 704.508-1 de Agravo de Instrumento oposto perante a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, originário da ação nº 1224/1998, 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, que ensejou a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de pensão ao Sr. Caibar Andreuzo, em virtude de acidente ocorrido em abordagem policial, conforme decisão constante de f. 2/14, da peça nº 2.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 7553/11, manifesta-se pela negativa de registro por entender que "o inciso III do art. 71 da CF/88 afirma que compete ao Tribunal de Contas apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, e, apesar de se referir à 'pensões' de forma genérica, conclui-se que o constituinte está se referindo a benefícios previdenciários, vinculados a servidores públicos, não se enquadrando no caso pensões/indenizações deferidas judicialmente, estranhas aos benefícios previdenciários previstos constitucionalmente. Neste sentido são os Acórdãos nº 2759/10 – 2ª Câmara e nº 1034/09 – Pleno".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7993/11, corrobora as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, não deve ser conhecido o pedido de registro do ato de pensão ora em análise, por não se tratar de matéria previdenciária, mas, de responsabilidade civil do Estado.

Neste sentido, o Acórdão nº 1034/09 – Tribunal Pleno: "Conforme julgado por unanimidade por meio do Acórdão nº. 1866/07 – Primeira Câmara, a pensão de natureza indenizatória não se acha contemplada dentre os atos apreciáveis por esta Corte, quanto aos seus pressupostos de legalidade. Restou desta forma assentado naquela decisão: "Dessa forma, como a pensão não foi concedida pela Administração Pública, no exercício de suas atribuições de concessão de benefícios previdenciários, mas, decorrente de ordem judicial, não comporta exame, para efeito de legalidade, em sede de processo administrativo, no âmbito desta Corte de Contas."

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 690669/10

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA CARLOTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2360/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência.

Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão da senhora ADELIA CARLOTO, em razão de ser portadora de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 6948/11, com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7648/11, opina pelo conhecimento do feito, uma vez que o acórdão mencionado ainda não teria transitado em julgado, e pelo registro da pensão do interessado, já que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é "Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública".

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos, e contra ela, à vista do disposto no art. 417 do Regimento Interno, só podem ser opostos embargos de declaração, motivo pelo qual o fato apontado pelo douto Procurador do Ministério Público, de não ter ainda transitado em julgado, não impede sua aplicação imediata. Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 459061/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE MADALENA PULZATTO PICCELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2363/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 11544 (fl. 35 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8272, de 28/07/2010.

A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 12873/10 e nº 6345/11 - peças processuais nº 04 e nº 10) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7798/11 - peça processual nº 11), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inenunciável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:



Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 37951/00

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2462/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do convênio. Ação judicial. Decisão para exclusão do município do cadastro de entidades com contas desaprovadas. Art. 512 do regimento interno. Pela exclusão.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de análise de decisão judicial proferida na Ação declaratória n.º 69/2007, que tramitou junto à comarca de Pérola. A decisão transitada em julgado determinou a exclusão do Município interessado do cadastro de entidades com contas desaprovadas por este Tribunal, originado na desaprovação das contas representadas nestes autos pela Resolução n.º 1801/2002. A orientação administrativa n.º 16/2011-PGE (peça n.º 65) é clara em instruir este Tribunal acerca da necessidade de cumprir a sentença proferida nos autos acima, uma vez que já transitou em julgado e não é mais passível de recurso.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu a Informação n.º 2097/11 (peça n.º 67) e reconheceu a existência de decisão judicial favorável ao Município, assim como a necessidade de exclusão deste dos cadastros do TCE-PR. Desse modo, opinou pela determinação à Diretoria de Execuções (DEX) o cancelamento da negativação do Município (Art. 159, VI, do Regimento Interno), desde que a negativação seja decorrente da sanção constante da Resolução nº 1801/2002. O Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 6801/11; peça n.º 71, também opinou pela retirada do Município do cadastro, observado o caráter mandamental da decisão juntada aos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a decisão judicial juntada aos autos pela peça n.º 65 retrata decisão judicial proferida na Ação declaratória n.º 69/2007, que tramitou junto à comarca de Pérola. A decisão transitada em julgado é específica em determinar a exclusão do Município do cadastro de entidades com contas desaprovadas por este Tribunal, originado na Resolução n.º 1801/2002. Além disso, a Procuradoria Geral do Estado emitiu opinativo a este Tribunal para acatar e executar as ordens proferidas pelo Judiciário, uma vez que não cabe mais recurso à decisão.

O Art. 512 do Regimento Interno prevê o cancelamento da sanção aplicada por este Tribunal e exclusão dos competentes registros, caso tenha havido ordem judicial para tanto. As decisões judiciais presentes nas fls. 10-19 da peça n.º 65 são claras em exigir a exclusão do Município dos cadastros deste TCE-PR para entidades com contas desaprovadas no caso analisado pela Resolução n.º 1801/2002. Visto que estes requisitos preenchem a hipótese prevista no Regimento Interno, voto pela exclusão do Município de Pérola do cadastro referente aos entes com contas desaprovadas, conforme previsto no Art. 512 do Regimento Interno.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir dos argumentos, VOTO pela exclusão do Município de Pérola do cadastro referente aos entes com contas desaprovadas, conforme previsto no Art. 512 do Regimento Interno.

Após, enviem-se os autos para a Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda às medidas necessárias, conforme previsto no Art. 513 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Excluir o Município de Pérola do cadastro referente aos entes com contas desaprovadas, conforme previsto no Art. 512 do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos para a Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda às medidas necessárias, conforme previsto no Art. 513 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184/99

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2463/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do convênio. Ação judicial. Decisão para exclusão do município do cadastro de entidades com contas desaprovadas. Art. 512 do regimento interno. Pela exclusão.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de análise da Prestação de Contas de Transferência do convênio (Prot. n.º 3.371851-9) firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Pérola no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) para a aquisição de duas mil toneladas de calcário. Esta prestação foi julgada irregular pelo Acórdão n.º 5210/05, que ordenou a devolução integral dos recursos e a inscrição do Município no cadastro de entidades com contas irregulares.

Após a decisão acima, foi proferida decisão judicial na Ação declaratória n.º 69/2007, que determinou a exclusão do Município interessado do cadastro de entidades com contas desaprovadas por este Tribunal, pois foi comprovado que o Município tomou todas as providências necessárias para reaver os valores do convênio. A orientação administrativa n.º 16/2011-PGE (peça n.º 09) é clara em instruir este Tribunal acerca da necessidade de cumprir a sentença proferida nos autos acima, uma vez que já transitou em julgado e não é mais passível de recurso.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu a Informação n.º 2100/11 (peça n.º 11) e reconheceu a existência de decisão judicial favorável ao Município, assim como a necessidade de exclusão deste dos cadastros do TCE-PR. Desse modo, opinou pela determinação à Diretoria de Execuções (DEX) o cancelamento da negativação do Município (Art. 159, VI, do Regimento Interno), desde que a negativação seja decorrente da sanção constante do Acórdão n.º 5210/05. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 6800/11; peça n.º 71, também opinou pela retirada do Município do cadastro, observado o caráter mandamental da decisão juntada aos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a decisão judicial juntada aos autos pela peça n.º 09 retrata decisão judicial proferida na Ação declaratória n.º 69/2007, que tramitou junto à comarca de Pérola. A decisão transitada em julgado é específica em determinar a exclusão do Município do cadastro de entidades com contas desaprovadas por este Tribunal, originado na Resolução n.º 1801/2002 e no Acórdão n.º 5210/05. Além disso, a



Procuradoria Geral do Estado emitiu opinativo a este Tribunal para acatar e executar as ordens proferidas pelo Judiciário, uma vez que não cabe mais recurso à decisão.

Deve ser levado em conta que a decisão é explícita quanto ao cadastro do Município junto a este TCE-PR. A decisão é voltada a reconhecer o esforço deste em reaver os valores do convênio junto aos responsáveis pelas contas do convênio à época, assim como a desnecessidade de permanência do interessado no cadastro de entidades com contas desaprovadas junto a este Tribunal. Assim, a modificação da decisão proferida por este Tribunal deve ser específica para a liberação do Município de tal cadastro, já que a decisão não prevê medidas para as demais sanções proferidas no Acórdão em questão.

O Art. 512 do Regimento Interno prevê o cancelamento da sanção aplicada por este Tribunal e exclusão dos competentes registros, caso tenha havido ordem judicial para tanto. As decisões judiciais presentes nas fls. 10-19 da peça n.º 09 são claras em exigir a exclusão do Município dos cadastros deste TCE-PR para entidades com contas desaprovadas no caso analisado pelo Acórdão n.º 5210/05. Visto que estes requisitos preenchem a hipótese prevista no Regimento Interno, voto pela exclusão do Município de Pérola do cadastro referente aos entes com contas desaprovadas, conforme previsto no Art. 512 do Regimento Interno.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir dos argumentos, VOTO pela exclusão do Município de Pérola do cadastro referente aos entes com contas desaprovadas, conforme previsto no Art. 512 do Regimento Interno.

Após, enviem-se os autos para a Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda às medidas necessárias, conforme previsto no Art. 513 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Excluir o Município de Pérola do cadastro referente aos entes com contas desaprovadas, conforme previsto no Art. 512 do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos para a Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda às medidas necessárias, conforme previsto no Art. 513 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177821/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2464/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SECJ. Exercício de 2008. DAT – regularidade – baixa da pendência. - MPJTC - Pela regularidade das contas com ressalva em vista da Inexecução imotivada do convênio. - Voto pela Regularidade das contas visto não ter havido prejuízos ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 675/11 (peça 20), afirma que o convênio não foi executado em função de vários imprevistos ocorridos, conforme relatado pelo interessado (peça 16).

Informa ainda que os recursos foram devolvidos ao órgão repassador com os acréscimos dos rendimentos auferidos, totalizando R\$ 16.235,59 (dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), portanto, não houve qualquer dano ao erário, isto posto, opina pela regularidade das contas e baixa da pendência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 8096/11 (peça 27) opina, em caráter excepcional, que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, por entender que no presente caso houve justificativa, porém, sintetiza que a mera devolução dos valores repassados sem explicações a respeito do motivo pela qual o convênio foi descumprido não afasta o evidente desvio de finalidade verificando a ausência de planejamento do interessado, quando da formalização do convênio.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o entendimento do MPJTC, em seu Parecer nº 8096/11, entendo que a presente conta deve ser aprovada, e baixada a pendência, visto que não houve a execução do convênio, com a devolução total dos recursos devidamente corrigidos, não ocasionando dano ao erário.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 675/11 (peça 20) da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade nas contas do Município de Paranavai, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF 238.784.019-19, convênio nº 102/08- SECJ.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de

Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, das contas do Município de Paranavai, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti – CPF 238.784.019-19, convênio nº 102/08- SECJ;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196931/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBE, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2465/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SECJ. Exercício de 2008. DAT – regularidade – baixa da pendência. - MPJTC - Pela irregularidade com aplicação de multa em vista da Inexecução imotivada do convênio. - Voto pela Regularidade das contas visto não ter havido prejuízos ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto preservação do direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 3042/10 (peça 11), se manifestou pela irregularidade das contas em razão da ausência de prestação de contas.

Em contraditório, a municipalidade, através do protocolo nº 23301-2/10, comprova a devolução dos recursos repassados, acrescidos dos rendimentos auferidos e justifica o motivo da devolução.

Através da Informação nº 4758/10-DAT (peça 19), a Diretoria de Análise de Transferências, acata a argumentação efetuada pela municipalidade, e opina pela regularidade da presente prestação de contas, com a baixa da pendência, visto que a devolução no valor de R\$ 15.670,80 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta centavos), consta os rendimentos auferidos da aplicação efetuada, portanto, não houve prejuízos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 7959/11 (peça 22) opina pela irregularidade das presentes contas, por entender que no presente caso o objeto do convênio não foi executado.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o entendimento do MPJTC, em seu Parecer nº 7959/11, entendo que a presente conta deve ser aprovada, e baixada a pendência, visto que não houve a execução do convênio, com a devolução total dos recursos devidamente corrigidos, não ocasionando dano ao erário.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 4758/10 (peça 19), da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade nas contas do Município de Alto Paraná, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golemba – CPF 006.057.869-68, convênio nº 120/08- SECJ.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade nas contas do Município de Alto Paraná, de responsabilidade do Sr. Cláudio Golemba – CPF 006.057.869-68, convênio nº 120/08- SECJ;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 209880/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYs ANGELICA ULRICH, HENRIQUE SANCHES SALLA

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2466/11 - SEGUNDA CÂMARA

Irregularidade das contas - Recomendação de sanções – Encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual e envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho, informando os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Abertura de Tomada de Contas extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal firmada por meio do Termo de Convênio nº 001/2008, entre o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor repassado de R\$ 2.359.143,29 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 6979/09 (peça 7), manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório a entidade e a ordenadora das despesas Sra. Crys Angelica Ulrich – CPF 738.731.109-87, e ao Município, em nome de seu Prefeito Sr. Henrique Sanches Salla – CPF 495.013.139-72, devendo ser apresentados a este Tribunal de Contas os seguintes documentos, conforme consta especificadamente no item 3. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS, da instrução acima:

- Apresentar os extratos bancários nas vias originais, nos termos do item 3.1 supracitado;
- Apresentar os comprovantes de despesas nas vias originais, nos termos do item 3.1 e art. 34 da Resolução 03/2006;
- Apresentar o plano de trabalho na forma da Resolução 03/2006 e Lei nº 8.666/93, item 3.2;
- Apresentar o certificado de qualificação como OSCIP, item 3.3;
- Apresentar o termo de cumprimento dos objetivos, em sua via original, item 3.5;
- Apresentar o parecer e o relatório de auditoria, item 3.7;
- Apresentar o Extrato da Execução Física e Financeira, item 3.8;
- Fundamentar e justificar a legitimidade dos repasses, com demonstração comprovada da eficiência, eficácia e economicidade;
- Apresentar o Balanço Patrimonial e a DRE da entidade, referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007, 2008 e parte do de 2009;
- Apresentar as Certidões Negativas de Débitos do INSS e do FGTS dos períodos acima mencionados, 2006, 2007, 2008 e 2009;

Este Tribunal de Contas comunicou a entidade/ordenadora e ao Município através dos ofícios nºs 208/10 e 209/10 (peça 13), cujos avisos de recebimento encontram-se no presente processo (doc. 15).

Pelo protocolado nº 111804/10 de 04/03/2010 (peça 16), a entidade apresentou suas razões de defesa bem como parte dos documentos solicitados, através do procurador Fernando Muniz Santos, o Município, não apresentou contraditório.

Em nova e aprofundada análise, a Diretoria de Análise de Transferência informa através da Instrução 256/11 (peça 20), que a entidade cumpriu alguns itens, contudo, ainda as contas permanecem irregulares, isto posto, a DAT conclui que a entidade deverá apresentar os documentos e esclarecimentos abaixo elencados, opinando por novo contraditório, e, não havendo a regularização por parte dos interessados, aplicação de sanções conforme consta na instrução.

IRREGULARIDADES

- Manifestar-se, apresentando a documentação e esclarecimentos solicitados no item 4.1: (Extratos bancários e novo demonstrativo de receitas e despesas).
- Efetuar a devolução do montante apontado no item 4.2; (Ausência de aplicação financeira dos recursos).
- Manifestar-se em relação aos apontamentos do item 4.5; (Legitimidade dos repasses).
- Apresentar os documentos e informações complementares elencados no item 4.6. (Taxa de operacionalização).

Através do despacho nº 190/11, o Conselheiro Relator, determinou a concessão de novo contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do ofício nº 156/10, comunicou o Prefeito Municipal de Mamborê, Sr. Henrique Sanches Salla, e pelo ofício nº 155/10, foi comunicado o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida / CRYs ANGELICA ULRICH – gestora das contas, para as manifestações necessárias.

Em resposta ao ofício 155/10, o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (OSCIP), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.229.374/0001-22, com sede na Rua Dr. Roque Vernalha, nº 220, 10 andar, sala 01, Centro, Matinhos, Paraná, CEP 83.260-000, por seu advogado, apresentou as razões de defesa, conforme documentos protocolados sob nº 21704-5/11 de 14/04/2011 (peça 26). – O Município não se manifestou.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, em observância aos princípios que norteiam a administração pública, aos comandos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das Normas Brasileiras de Contabilidade, da Resolução nº 03/2006, ainda englobando os aspectos formais e materiais e demais informações

extraídas dos programas informatizados deste Tribunal de Contas, efetuou as avaliações da defesa, nas pendências existentes nas presentes contas, conforme foi informada na instrução anterior nº 256/11 (peça 20):

1- Falta de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas.

Alegações da entidade: - Informa que por lapso, foram encaminhados os extratos bancários de apenas uma conta bancária. Sendo que houve a abertura da conta corrente 10.292-X, junto ao Banco do Brasil de Mamborê, onde também foram movimentados os recursos da parceria, movimentos efetuados em janeiro, fevereiro e março.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que os documentos juntados não vêm ao encontro do que foi questionado na Instrução Anterior, e ainda confirma que o envio dos extratos de conta alheia à parceria, de período apenas parcial, apenas reforça o fato de que a gestão dos recursos públicos não obedeceu ao princípio da transparência.

2- Efetuar a devolução do montante apontado no item 4.2 instrução 256/11; (Ausência de aplicação financeira dos recursos).

A entidade encaminhou os extratos de fundo de investimento vinculado à conta convênio, contudo a documentação acostada comprova que parte do que foi recebido foi aplicado no mercado financeiro, porém, os valores apurados na Instrução anterior referem-se ao montante que não foi transferido para a conta aplicação.

Transcreve-se o relatório da Instrução 256/11- DAT

4.2. Ausência de aplicação financeira dos recursos.

Esta Diretoria constatou que o gestor das contas não efetuou a aplicação dos recursos no mercado financeiro. Devido a isso, deixou de ser auferido o montante de R\$ 3.541,21 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), que deveria ter sido somado à receita do convênio e utilizado no objeto da parceria.

3) - Manifestar-se em relação aos apontamentos do item 4.5; (Legitimidade dos repasses).

Em sua defesa, a entidade alega que esses profissionais que foram contratados para exercer as atividades estranhas ao objeto da parceria, como coletor de lixo, vigia, jardineiro, e motorista de caminhão, desenvolviam importante atividade de apoio à execução da parceria.

A Diretoria de Análise de Transferências rechaça a defesa apresentada, tendo em vista que para estas atividades o Município deveria dispor de pessoal próprio ou, em determinados casos, efetuar processo licitatório para a contratação dos prestados de serviços.

A execução dessas atividades não deve acontecer por meio de contratação através de parceria ou convênio, pois são estranhas ao objeto da parceria.

Em relação aos agentes comunitários de saúde contratados através da parceria, o que viola a EC 51/2006 e a Lei Federal 11.350/2006, o interessado alega que se tratavam de consultores e auxiliares que prestavam serviços de treinamento aos servidores vinculados aos PACS.

Quanto a estes profissionais, a DAT não acata a defesa, visto que serviços de consultoria e treinamento caracterizam-se pela eventualidade, já os profissionais contratados através da parceria mantinham vínculo empregatício e foram remunerados durante todo o exercício de 2008.

4) - Apresentar os documentos e informações complementares elencados no item 4.6. (Taxa de operacionalização).

Com referência a este item, assim efetuou a defesa, o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

"No que tange aos esclarecimentos acerca do destino da verba intitulada taxa de operacionalização", o Corpore aproveita a oportunidade e requer a juntada da portaria 01/2010, do Ministério Público do Paraná em Mamborê, que instaurou a Inquérito Civil nº 01/2010, hoje ainda em trâmite. Requer também a juntada de ofícios daquele órgão, os quais demonstram o trâmite do referido procedimento investigatório.

O inquérito civil em questão visa, exatamente, averiguar a execução do Termo de Parceria que é objeto do Relatório de Instrução em análise. Desse modo, o pedido feito por essa e. Corte de Contas, em especial quanto ao rol de documentos objeto do Relatório de fis., cria sério risco de entrar em contradição com o que o Ministério Público do Paraná já esta a fazer.

Alias, cumpre lembrar a exigência de informações feita por esta e. Corte de Contas pode, até mesmo, vir a ser tomadas como usurpação de competências do próprio Ministério Público ou até dos Fiscos Estadual e Federal. Explica-se.

"O art. 70, caput, da Constituição Federal estabelece que "... a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estende o controle sobre "... qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

Já o art. 71 caput, da Constituição Federal, prevê que "... o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União". Pois bem.

As Cortes de Contas, incluídas as estaduais, detêm competência para exercer o controle pleno da administração financeira, operacional e orçamentária tão somente daquelas pessoas (físicas ou jurídicas, agentes públicas ou entidades da administrações direta ou indireta) definidas no art. 70.

O Corpore, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra no rol taxativo



estabelecido na Constituição, daí porque não pode ser alcançado, em sua privacidade, pelo amplo controle que, hoje, o TCE/PR pretende realizar.

Em outras palavras, nos presentes autos a competência fiscalizatória do TCE/PR circunscreve-se ao Convênio nº 001/2008, celebrado entre o Corpore e o Município de Mamborê, não estendendo a todas e quaisquer outras atividades da OSCIP, como o TCE/PR pretende avançar. (grifo nosso)

O alvo da fiscalização, de fato, é o Município (pessoa jurídica de direito público inserida no escopo do art. 70, da Constituição), sendo o Corpore uma entidade alcançada apenas indiretamente por essa fiscalização.

....

A seguir, o Instituto relata algumas jurisprudências do STF, e complementa com mais informações.

A Diretoria de Análise de Transferências, em nova análise, através da Instrução nº 2297/11, assim se manifesta:

Primeiramente, deve-se ressaltar que o texto constitucional citado pelo advogado que assina a defesa do Instituto Corpore, Sr. Fernando Muniz Santos, está desatualizado (sem grifo no original).

O parágrafo único do Art. 70 da Constituição, acima citado, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e hoje contém o seguinte texto: "Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária." Grifos nossos.

Por certo não de má fé, mas por desatualização do mencionado profissional, mas a linha de defesa baseia-se toda em texto já alterado de nossa Carta Magna.

Dessa forma, o interessado parece querer limitar o alcance do controle exercido por esta Corte de Contas, conforme pode-se aferir com a leitura do trecho transcrito abaixo:

"O Corpore, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra no rol taxativo estabelecido na Constituição, daí porque não pode ser alcançado, em sua privacidade, pelo amplo controle que, hoje, o TCE/PR pretende realizar."

Primeiramente, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os argumentos apresentados pela entidade e o contexto da atuação das OSCIPs no Estado do Paraná.

O art. 1º, VI, da Lei Complementar 113/2005, dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas em fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, através, entre outros instrumentos, do termo de parceria.

Dentro da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o setor responsável pela verificação das transferências voluntárias é a DAT e o dispositivo regulamentador utilizado atualmente é a Resolução 03/2006.

Durante o processo de análise das prestações de contas, também são consideradas outras legislações. No caso das OSCIPs, são observados, principalmente, os preceitos da Lei 9.790/99 e do Decreto 3.100/99.

Tanto a Resolução 03/2006, no art. 33, c, e no art. 34, c, quanto a Lei 9.790/99, no art. 10, § 2º, IV, e o Decreto 3.100/99, em seu Art. 12, II, prevêm que sejam demonstradas, integralmente, as despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias.

De maneira alguma caberia a este órgão técnico fazer juízo de valor sobre a parceria aqui em análise. Por outro lado, esta Diretoria sente-se impossibilitada de emitir qualquer parecer favorável sobre essas transferências sem que exista a comprovação INTEGRAL da utilização das receitas do convênio.

Essa impossibilidade fundamenta-se nas disposições legais já expostas e reforça-se pelos casos de desvio que se tornaram públicos.

Isto posto, como não foram apresentados os documentos solicitados na Instrução anterior, esta Diretoria mantém o seu posicionamento pela irregularidade das despesas lançadas como "taxa de operacionalização" e recomenda a sua devolução aos cofres públicos.

Em conclusão final, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, em vista de que todos os itens mencionados para regularização permaneceram sem a devida comprovação de regularidade pela entidade, e ainda, pelo encaminhamento das principais peças dos autos para: a) Ministério Público Estadual; - b) Ministério da Justiça.

Após a elaboração da Instrução acima (2297/11 – peça 27) bem como o Parecer nº 3782/11 (peça 28) do MPJTC, a entidade protocolou sob nº 522808/11, pedido de disponibilização e acesso integral aos autos no sítio deste Tribunal, que foi deferido pelo Conselho Relator através do Despacho nº 2145/11 (peça 31).

Em data de 13/09/2011, foram protocolados sob nº 551603/11 e 553657/11, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, nova documentação para análise.

Os documentos acima mencionados foram acatados pelo Conselho Relator, conforme despacho 2311/11, que determinou sua remessa à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise e posteriormente para opinativo do MPJTC.

A Instrução nº 5181/11 – DAT (peça 40) elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, após o exame dos novos documentos, mantém in totum, o contido na Instrução 2297/11, sob o argumento de que, "Não houve a juntada de documentação nova nos autos capaz de alterar as irregularidades apontadas na Instrução 2.297/11 (peça 27) e transcrita no item 3 desta Instrução". (grifo nosso), opinando em sua conclusão pela irregularidade deste processo de prestação de contas, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 596.244,37 (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF Nº: 738.731.109-97, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do

Município, por meio de documento de recolhimento municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão do contido nos itens 3 e 4 desta Instrução, e conforme os valores descritos abaixo;

Saldo das provisões	R\$ 115.348,31
Operacionalização	R\$ 275.279,11
Saldo anterior	R\$ 171.932,65
Recebido em janeiro	R\$ 33.684,30
TOTAL	R\$ 596.244,37

2. recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 3.541,21 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF Nº: 738.731.109-97, no cargo de Presidente, ao tesouro municipal de Mamborê, por meio documento de recolhimento oficial, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

3. inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

5. encaminhamento das principais peças dos autos para:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério da Justiça

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 7156/11, ratificando o Parecer anterior, que acompanha as conclusões da DAT, acrescentando que é patente a terceirização de serviços públicos, além de que não era cabível o termo de parceria para as atividades ajustadas, uma vez que se trata da execução de atividades do Programa Saúde da Família, consideradas próprias ao ente público.

Informa ainda que há dupla omissão do Gestor Público, primeiramente em não fazer cumprir as determinações feitas à entidade, deixando de fiscalizar o cumprimento dos Termos de Compromisso, e de zelar pela aplicação adequada dos Recursos Públicos recebidos, em segundo lugar, deixando de apresentar esclarecimentos a esta Corte, quando solicitada.

Com a juntada dos novos documentos, (peça 36) o MPJTC, observa que sobre as informações colacionadas no protocolado 553657/11, chama a atenção o fato de haverem indícios de declaração de informações falsas ao Ministério da Justiça:

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina:

a. Pela irregularidade da presente Prestação de Contas nos termos da instrução nº 5181/11 – DAT (Peça 40), com recomendação de sanções e Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça;

b. Ad cautelam a notificação aos Municípios para que suspendam ou cancelem os contratos, convênios ou termos de parceria que foram firmados nos moldes que se enquadram com terceirização de serviços públicos.

c. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a individualização de responsabilidade e apuração de dano;

d. Encaminhamento a Diretoria de Contas Municipais para a apuração e verificação quanto à forma que os dispêndios foram lançados e classificados contabilmente, para eventual inclusão destes na área de pessoal, sendo o caso;

e. Pelo envio de ofício ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho informando os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para o exercício de suas competências;

f. Aplicação das sanções apontadas pela DAT e aqui corroboradas.

É o relatório.

2. VOTO

Diante dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução conclusiva nº 3782/11, ratificada pela Instrução 5181/11, bem como pelo Parecer nº 7156/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor repassado de R\$ 2.359.143,29 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual), em razão das seguintes irregularidades:

- Falta de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas.
- Ausência de aplicação financeira dos recursos.
- Legitimidade dos repasses.
- Taxa de operacionalização.



II – recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 596.244,37 (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF Nº: 738.731.109-97, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, conforme descritivo contido no relatório acima.

III- recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 3.541,21 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF Nº: 738.731.109-97, no cargo de Presidente, ao tesouro municipal de Mamborê;

IV- inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes.

V- em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VI- encaminhamento das principais peças dos autos para o Ministério Público Estadual;

VII- Encaminhamento a Diretoria de Contas Municipais para a apuração e verificação quanto à forma que os dispêndios foram lançados e classificados contabilmente, para eventual inclusão destes na área de pessoal.

VIII - Pelo envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho, informando os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para o exercício de suas competências (conforme relação no parecer 3782/11 do MPJTC, processos junto a esta Corte de Contas).

IX - Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a individualização de responsabilidade e apuração de dano, conforme solicitado pelo MPJTC.

X – Pelo envio de comunicado à Câmara Municipal para que fixe um prazo ao ente público para cumprir a lei, afastando as contratações que são contrárias ao ordenamento jurídico, conforme tutela o inciso IX do artigo 71 da CF.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal, bem como, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor repassado de R\$ 2.359.143,29 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual), em razão das seguintes irregularidades:

- Falta de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas;
- Ausência de aplicação financeira dos recursos;
- Legitimidade dos repasses;
- Taxa de operacionalização.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 596.244,37 (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF Nº: 738.731.109-97, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, conforme descritivo contido no relatório acima;

III - Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 3.541,21 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF Nº: 738.731.109-97, no cargo de Presidente, ao tesouro municipal de Mamborê;

IV- Incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes.

V- Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VI- Encaminhar as principais peças dos autos para o Ministério Público Estadual;

VII- Encaminhar a Diretoria de Contas Municipais para a apuração e verificação quanto à forma que os dispêndios foram lançados e classificados contabilmente, para eventual inclusão destes na área de pessoal;

VIII – Determinar o envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho, informando os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para o exercício de

suas competências (conforme relação no parecer 3782/11 do MPJTC, processos junto a esta Corte de Contas);

IX - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a individualização de responsabilidade e apuração de dano, conforme solicitado pelo MPJTC;

X - Determinar o envio de comunicado à Câmara Municipal para que fixe um prazo ao ente público para cumprir a lei, afastando as contratações que são contrárias ao ordenamento jurídico, conforme tutela o inciso IX do artigo 71 da CF.

XI - Registrar que a análise deste Processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal;

XII - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240841/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2467/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. DAT - Pela regularidade das contas com ressalva – MPJTC – Pela Regularidade – Voto – Pela Regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED - Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 149.687,18 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 3301/11 (peça 30), conclui pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Vilson Rogerio Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de que “os gastos dos recursos foram de forma diferenciado à apresentada no Plano de aplicação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 4721/11, peça 32, manifesta-se pela regularidade plena das contas.

É o relatório.

2. VOTO

A presente conta deve ser aprovada com ressalva, visto que os documentos da prestação de contas inicial foram apresentadas de conformidade com a resolução 03/2006, contudo, verificou-se que o gasto dos recursos foi em “desconformidade com o plano de aplicação efetivado pela SEED”, contudo, observa-se que o “termo de Cumprimento de Objetivo foi fornecido pela SEED, sem constar nenhuma restrição.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2894/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3754/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Vilson Rogerio Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, em razão que que os gastos dos recursos foi em “desconformidade com o plano de aplicação fornecido pela SEED”.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Vilson Rogerio Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, em razão que que os gastos dos recursos foi em “desconformidade com o plano de aplicação fornecido pela SEED”;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 285393/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2468/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Sec. Estado dos Transportes - Exercício de 2010. Voto - Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 73.402,50 (setenta e três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto Pavimentação Polidétrica do trecho de acesso a comunidade de Santana, numa extensão de 7.500m2 ou 1,25km.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 6195/11 (doc. 16), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 12 (doze) dias de atraso, conforme verifica-se na instrução nº 4463/11 (peça 8), infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 12 (doze) dias, na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. José Kresteniuk – CPF 284.017.789-72, Prefeito Municipal, de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que a multa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) correspondente ao atraso na entrega da prestação de contas já foi recolhida aos cofres do Tesouro Estadual, conforme GR/PR (fls. 3 da peça 13).

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 7903/11 (peça 17), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Renascença, acolho a Instrução nº 6195/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7903/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 12 (doze) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006, cujo recolhimento já foi efetuado pelo Sr. José Kresteniuk – CPF 284.017.789-72, em 06/09/2011, conforme GR/PR.

Isto posto, acompanhando a Instrução da DAT e Parecer do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela Regularidade com ressalva das contas do Município de Renascença, de responsabilidade de José Kresteniuk – CPF 284.017.789-72, em vista do atraso de 12 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela Regularidade com ressalva das contas do Município de Renascença, de responsabilidade de José Kresteniuk – CPF 284.017.789-72, em vista do atraso de 12 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164390/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA

INTERESSADO: VALNEIR ROBERTO BARROSO, RAUL DERINGER JUNIOR, CELMA LUCIA CRUZ, MUNICÍPIO DE JURANDA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB/PR 46325)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2471/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Juranda. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a entrega em atraso da prestação de contas eletrônica.

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Juranda, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Celma Lúcio Cruz (no período de 01/01/2001 a 18/01/2006), Raul Deringer (no período de 19/01/2006 a 02/05/2006) e Valneir Roberto Barroso (no período de 03/05/2006 a 31/12/2008).

Inicialmente, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Juranda foram julgadas irregulares, conforme Acórdão nº 349/08 (peça 23), em face da ausência de

repasso das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência de documentos caracterizando a irregularidade formal das contas apresentadas.

Interposto Recurso de Revista, o mesmo foi considerado intempestivo, dado ao encerramento do prazo recursal.

No Pedido de Rescisão protocolado sob nº 28823-9/08, foi exarado o Acórdão nº 1137/08, tendo constado de sua parte dispositiva o seguinte: "Julgar pela procedência da ação em relação ao segundo autor, rescindindo-se o contido no Acórdão nº 349/08 da 1ª Câmara, em face do não estabelecimento do devido processo legal que ensejou a sua nulidade, devendo a instrução do processo ser retomada a partir do primeiro exame da prestação de contas, com a citação dos senhores Raul Deringer Junior e Celma Lucia Cruz, para querendo, apresentarem contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente decisão. Comuniquem-se as Diretorias de Execução e de Contas Municipais"

Retornando o processo à fase inicial, em cumprimento a essa determinação do Tribunal Pleno, o Sr. Raul Deringer Júnior foi citado por meio do Ofício nº 2121/08, e, a Sra. Celma Lucia Cruz, por meio do Ofício nº 2122/08, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas na instrução nº 2557/07 (primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais).

A Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Acórdão nº 1137/08 – Tribunal Pleno, com a seguinte constatação: "Raul Deringer Júnior – AR peça 53 e defesa protocolada sob nº 48767-3/08 (peça 49). Celma Lucia Cruz – AR peça nº 51 sem manifestação de defesa até a presente data."

A Diretoria de Contas Municipais, considerando as defesas apresentadas nas peças nºs 93 e 97, através da Instrução nº 2657/11 (peça 100), manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, entrega da prestação eletrônica com atraso e realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 113/2005, em face da entrega em atraso da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8249/11, (peça 101), pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Com referência à ausência de repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais entende que o item está regularizado, fazendo o seguinte comentário técnico:

"No tocante aos valores devidos ao INSS, cargos em comissão, tanto a parte retida dos servidores de R\$ 8.417,96 e a parte patronal R\$ 16.506,66, temos que as justificativas e documentos apresentados, páginas 01 a 48 da Peça nº 97, evidenciam o efetivo recolhimento dos valores acima. Também, a documentação apresentada nas defesas anteriores, páginas 25 a 47 da Peça nº 12, páginas 25 a 69 da Peça nº 25, páginas 16 a 81 da Peça nº 49, revelam que os valores foram efetivamente recolhidos ao INSS, uma vez que a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Juranda, pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Educação foram elaboradas de forma consolidada, ou seja, em um único CNPJ 78.196.755/0001-09, o que permite sanar a presente irregularidade. Cabe ressaltar ainda que as contas do Poder Executivo e do Fundo Municipal de Educação de Juranda já foram consideradas regulares conforme Acórdãos nºs 36/09 (Tribunal Pleno), 1588/08 (Primeira Câmara), respectivamente". Quanto à irregularidade formal, o responsável encaminhou os documentos faltantes, motivo pelo qual o item encontra-se regularizado (Instrução nº 1856/11, peça nº 94).

Entretanto, entende a Unidade Técnica que, em razão da não manifestação por ocasião da defesa apresentada, permaneceram as seguintes ressalvas, indicando as seguintes justificativas apresentadas:

- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú: o responsável esclarece (peça 12), que a as movimentações encerraram-se em 27/03/2007, havendo apenas um saldo remanescente de 2005 na conta 03.552-3, no valor de R\$ 42,93, que foi transferido para a conta 012.250-5 – 15% do Banco do Brasil.

- entrega da prestação eletrônica em atraso: justifica o responsável que a prestação de contas eletrônica foi entregue em atraso devido às muitas exigências impostas pelo Tribunal de Contas, sendo que a partir de 2007 o Município já vem se adequando na formação de equipe qualificada para atender os prazos previstos na agenda de obrigações.

- realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa: esclarece o responsável que os referidos gastos tiveram o devido processo licitatório, mas que por um lapso, deixou de ser informado no SIM/AM 2006.

Com relação à primeira ressalva, a Unidade Técnica opina pela manutenção da ressalva, uma vez que denota-se pelo documento emitido pelo próprio Banco Itaú, a existência de conta corrente ativa (peça nº 12). Entretanto, levando-se em conta as justificativas apresentadas e o baixo valor declarado, pode ser considerado sanado esse item.

Quanto ao atraso na entrega da prestação eletrônica, deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, conforme precedentes desta Câmara, em face das dificuldades operacionais apontadas, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Por último, a Diretoria de Contas Municipais mantém a situação de ressalva em relação à ausência de procedimento licitatório, pois em relação à dispensa de procedimento para aquisição de combustíveis e lubrificantes, empenho nº 01, 02/01/2006, restou ausente o parecer jurídico motivando o motivo da dispensa.



Entretanto, o item pode ser considerado como regularizado, levando-se em conta, conforme constou da Instrução nº 5060/07, peça 15, f. 6/8, tratar-se de aquisição de combustíveis no primeiro dia útil do ano de 2006 e imediatamente a este fato, houve procedimento licitatório na modalidade tomada de preço nº 001/2006. A circunstância apontada, somada às providências sanadoras adotadas regularizam o item.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Jurandá, exercício de 2006, ressalvando a entrega em atraso da prestação de contas eletrônica.

Outrossim, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado dessa decisão e o registro das ressalvas pela Diretoria de Execuções, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Jurandá, exercício de 2006, ressalvando a entrega em atraso da prestação de contas eletrônica;

II - Encerrar o processo, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado dessa decisão e o registro das ressalvas pela Diretoria de Execuções, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183759/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: CLAUDINEI CESNIK

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2472/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Flórida. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a entrega intempestiva do Sistema SIM-Atos de Pessoal e a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei.

As contas do Legislativo Municipal de Flórida, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Claudinei Cesnik, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1421/11, peça nº 20, opina pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05, tendo em vista o envio posterior no Sistema SIM dos Atos de Pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 8309/11, (peça 24), opina pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite previsto, e aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

No exame preliminar das contas, foi detectada, pela Unidade Técnica, a abertura de créditos adicionais acima do limite de 5% (cinco por cento) autorizado pela Lei Orçamentária, uma vez que foram abertos créditos adicionais excedentes em 1,73%.

Em termo monetários, conforme quadro elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, a extrapolação teria sido de R\$ 6.890,00.

Na defesa apresentada na peça nº 15, o responsável esclarece que não houve realização de despesas sem a respectiva autorização legislativa, uma vez que o Poder Legislativo Municipal de Flórida, por meio da Resolução 002/2010, de 09/09/2010, promoveu a ratificação dos créditos adicionais abertos de forma excedente no exercício financeiro de 2009. Tal ratificação, nos termos análogos aos previstos no artigo 55 da Lei Federal nº 9784/99, equivaleria à convalidação dos créditos abertos de forma excedente.

Totalmente descabida a manifestação da defesa, que se reporta ao art. 55 da lei do processo administrativo federal, segundo o qual "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Evidente que esse dispositivo não se aplica em matéria orçamentária, quando a iniciativa da mudança legislativa não poderia ter sido do próprio Poder Legislativo, mas, do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre, contudo, que, justamente, por ser o Chefe desse Poder quem autoriza a

abertura de créditos adicionais, a extrapolação deve ser verificada nas contas de sua gestão, e com a inclusão do orçamento do Poder Legislativo para a elaboração desse cálculo, considerando-se, ainda, o princípio da unidade orçamentária. Não se trata, portanto, de irregularidade a ser analisada nas contas do Chefe do Poder Legislativo.

A imposição da ressalva, contudo, refere-se à deficiência do planejamento orçamentário da entidade, na qual se insere a responsabilidade de seu gestor, conforme diversos precedentes desta Corte.

Além disso, merece referência o opinativo da Unidade Técnica, também pela ressalva do item, baseando-se no fato de que os resultados orçamentários foram satisfatórios, com um valor aproximado de R\$ 24.000,00 em economia de dotações. Com relação ao não encaminhamento do sistema SIM-AP, na data oportuna, o responsável justifica a falta de pessoal especializado para operacionalização do Sistema SIM. Até setembro de 2009, o sistema foi operacionalizado pelo contador que era contratado, ou seja, não era servidor efetivo do Município. A partir daquele mês, a Câmara passou a utilizar-se dos serviços do Sr. PAULO SÉRGIO PEREIRA, contador e servidor público efetivo da Prefeitura, procurando com isso dar maior agilidade e eficiência no setor contábil.

Verifica-se, assim, que a entidade, no exercício ora em análise, deu atendimento à determinação desta Corte, que exige o provimento do cargo de Contador por servidor efetivo, deixando de incorrer na irregularidade de serem essas atribuições executadas por mero prestador de serviços.

Outrossim, diante dos recibos de encaminhamento dos bimestres 1 a 6, a Unidade Técnica opina pela regularidade do item, entretanto, mantém a aplicação da multa ao gestor responsável pelas presentes contas, conforme se depreende do seguinte comentário, a f. 5 da peça nº 20:

"Verifica-se às folhas 8 a 13 da Peça 15, cópias dos recibos de encaminhamento dos bimestres 1 a 6 sendo, então, possível concluir pela regularização deste item sob a ótica da materialidade, permanecendo, porém, a multa".

O atraso, nesse caso, deve ser motivo de ressalva, mas diante das justificativas apresentadas, pode ser excluída a aplicação da multa, em especial, por ter a entidade promovido a regularização da situação do contador.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Flórida, exercício de 2009, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite legal e o envio intempestivo do Sistema Sim-Atos de Pessoal.

Outrossim, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado dessa decisão e o registro das ressalvas pela Diretoria de Execuções, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Flórida, exercício de 2009, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite legal e o envio intempestivo do Sistema Sim-Atos de Pessoal.

II - Encerrar o processo, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado dessa decisão e o registro das ressalvas pela Diretoria de Execuções, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 456259/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DE LOURDES ZANONI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2473/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor DONATO ZANONI, falecido aos 19/05/2010, em favor da interessada acima nominada, mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66654/10, publicado no Diário Oficial n.º 5247, de 23/06/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 4511/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8206/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.



É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer n.º 4511/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, assim como, pelo Parecer n.º 8206/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário;

II - Encerrar o processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 472726/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2474/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão do senhor ANTONIO NASCIMENTO, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 7997/11, com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8443/11, opina pelo conhecimento do feito, uma vez que o acórdão mencionado ainda não teria transitado em julgado, e pelo registro da pensão do interessado, já que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é "Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública".

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos, e contra essa decisão, à vista do disposto no art. 417 do Regimento Interno, só podem ser opostos embargos de declaração, motivo pelo qual o fato de não ter ainda transitado em julgado, conforme apontado pelo douto Procurador do Ministério Público, não impede sua aplicação.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir não conhecer o pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 472750/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EPAMINONDAS LEONEL DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2475/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão do senhor EPAMINONDAS LEONEL DOS SANTOS, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 7998/11, com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8446/11, opina pelo conhecimento do feito, uma vez que o acórdão mencionado ainda não teria transitado em julgado, e pelo registro da pensão do interessado, já que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é "Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública".

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos, e contra essa decisão, à vista do disposto no art. 417 do Regimento Interno, só podem ser opostos embargos de declaração, motivo pelo qual o fato de não ter ainda transitado em julgado, conforme apontado pelo douto Procurador do Ministério Público, não impede sua aplicação.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir não conhecer o pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 538530/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEREZA NOWAK ZAWADZKI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2476/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor AUGUSTO ZAWADZKI, falecido aos 07/07/2010, em favor da interessada acima nominada, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67050/10, publicado no Diário Oficial n.º 8290, de 23/08/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 4189/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8201/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer n.º 4189/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer n.º 8201/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo,



nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário; e

II - Encerrar o processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 71767/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARTUSEVICUS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2477/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência.

Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão do senhor JOSE MARTUSEVICUS, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 6796/11, com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8123/11, opina pelo conhecimento do feito, uma vez que o acórdão mencionado ainda não teria transitado em julgado, e pelo registro da pensão do interessado, já que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é "Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública".

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos, e contra essa decisão, à vista do disposto no art. 417 do Regimento Interno, só podem ser opostos embargos de declaração, motivo pelo qual o fato de não ter ainda transitado em julgado, conforme apontado pelo douto Procurador do Ministério Público, não impede sua aplicação.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir não conhecer o pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260897/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIR LEMES DO AMARAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2478/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência.

Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão do senhor LEONIR LEMES DO AMARAL, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 8032/11, com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo

não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8417/11, opina pelo conhecimento do feito, uma vez que o acórdão mencionado ainda não teria transitado em julgado, e pelo registro da pensão do interessado, já que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é "Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública".

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos, e contra essa decisão, à vista do disposto no art. 417 do Regimento Interno, só podem ser opostos embargos de declaração, motivo pelo qual o fato de não ter ainda transitado em julgado, conforme apontado pelo douto Procurador do Ministério Público, não impede sua aplicação.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir não conhecer o pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260900/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVINO WASEM

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2479/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência.

Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão do senhor OSVINO WASEM, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 8023/11, com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8447/11, opina pelo conhecimento do feito, uma vez que o acórdão mencionado ainda não teria transitado em julgado, e pelo registro da pensão do interessado, já que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é "Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública".

Ressalte-se que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos, e contra essa decisão, à vista do disposto no art. 417 do Regimento Interno, só podem ser opostos embargos de declaração, motivo pelo qual o fato de não ter ainda transitado em julgado, conforme apontado pelo douto Procurador do Ministério Público, não impede sua aplicação.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir não conhecer o pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 666978/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2480/11 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Descumprimento de determinação de decisão em prestação de contas de transferência voluntária. Atual gestor que comprova a adoção de diversas providências, incluindo a comprovação da conclusão da obra, a instalação de sindicância para levantar documentos e notificação extra-judicial do responsável pelas contas. Situação do art. 292-a, do Regimento Interno não caracterizada. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória, apresentado pelo Município de Barra do Jacaré, representado por seu Prefeito, Sr. Edimar de Freitas Albionetti, mediante procuradora constituída, Dra. Flavia Iracema Gimenes.

Alega que o julgamento de irregularidade das contas no processo nº 32974-1/08 não é impeditivo da emissão da certidão, por não ter havido imputação de responsabilidade ao atual gestor nem ao Município, "mas apenas ao Sr. Antonio de Freitas Aguiar, gestor a época dos fatos", citando a propósito o parecer favorável do Ministério Público, nº 14706/2009.

Acréscita que "Também o Município já manejou recurso de rescisão, protocolo nº 435391/10 a fim de sanear definitivamente o caso, pleiteando a aprovação das contas, considerando os elementos fáticos e documentos acostados. Tal recurso já foi apreciado e aprovado pelo Pleno, através do Acórdão 200/2011".

Com relação ao protocolo nº 248913/03, que versa sobre Recuperação de Fundo de Vale, aduz que, pelo Acórdão nº 1222/09, da 1ª Câmara, ficou consignado ao Município o prazo de 30 dias para apresentar os documentos citados no acórdão ou as providências adotadas visando sanar as impropriedades demonstradas.

Aduz não ser o Município responsável solidário e que, para cumprimento da decisão, "encaminhou documentos, instalou sindicância, consoante já se noticiou através do protocolo eletrônico nº 307013/11", divergindo, nesse ponto, da Diretoria de Análise de Transferências, que entende pendente de cumprimento a determinação do item II do mesmo acórdão.

Ainda a propósito, sustenta que "Todas as providências possíveis a esta administração foram adotadas, em especial a instalação de comissão de sindicância para a apuração dos fatos, a qual concluiu que os documentos requeridos pelo TCE não se encontram arquivados perante o Município sendo impossível a esta administração localizá-los", tendo sido acostada "a CND da obra e respectivo DISO", além de ter efetivado "notificação extrajudicial ao ex-gestor, responsável pela desaprovção das contas, para que apresente os documentos reclamados por esta Corte já que estes não se encontram arquivados junto à Prefeitura Municipal".

Pela Informação nº 1301/11, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais pelo deferimento do pedido, por não haver impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal pertinente, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 8396/11, da Diretoria Jurídica, diante da ausência de pendências desde 01.01.2000 perante essa Diretoria.

A Diretoria de Análise de Transferências, contudo, na Informação nº 122/11, opõe-se ao deferimento do pedido, aduzindo que "No que tange ao Acórdão nº 1.222/2009 – Primeira Câmara, necessária a decisão, naqueles autos, sobre o cumprimento ou não do respectivo Acórdão, razão pela qual esta decisão obsta a emissão da certidão, conforme expressamente nela determinado".

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 1643/11, acompanha o opinativo dessa última Diretoria, pelo indeferimento do pedido.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 8838/11, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, aduzindo, em síntese, que "A pendência indicada pelas Unidades Técnicas (DAT e DEX) quanto ao Acórdão nº 1222/2009, antes citado, não é óbice para a emissão da certidão requerida pelo Município conforme entendimento deste Parquet no Parecer nº 3749/11, que segue em anexo para a devida instrução destes autos".

Nesse parecer, ressalta a douta Procuradora a impossibilidade de apresentação da documentação faltante, tratando-se de convênio firmado em 2002, e o fato de ter sido concluída a obra.

É o relatório.

2. Conforme parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, deve ser deferido o pedido.

O óbice suscitado pela Diretoria de Análise de Transferências, corroborado pela Diretoria de Execuções, diz respeito ao não atendimento à determinação do Acórdão nº 122/09, da 1ª Câmara que, ao julgar irregulares as contas de convênio celebrado na gestão anterior, no ano de 2002, e que teve por objeto a implantação de infra estrutura para fluxo de turistas no Parque Municipal de Barra do Jacaré, concedeu prazo de 30 dias "para que sejam apresentados os documentos faltantes ou providências adotadas visando sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória".

Com relação às providências para a apresentação da documentação faltante, na peça 74 dos autos originais, nº 24891-3/03, consta a nomeação de comissão de sindicância, que concluiu ter sido a obra concluída, conforme fotos apresentadas a f. 13/18, o que é corroborado pelo Termo de Recebimento de f. 22, emitido pelo IAP, datado de 03.11.2009.

Na conclusão dos trabalhos, a mesma comissão exarou o seguinte: "Especialmente em relação à contrapartida municipal, no valor de R\$ 77.643,51 (setenta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), ante o resultado desta sindicância, se presume que estes foram aplicados pelo Município não em recursos financeiros, mas sim através de doações realizadas por particulares, não havendo documentos específicos e/ou com valores individualizados. Quanto ao termo de recebimento da obra e CND da obra, os documentos seguem em anexo para que sejam apresentados ao TCE/PR. Não havendo outras diligências ou providências e, diante dos documentos coletados e informações obtidas, esta comissão encerra os trabalhos para o qual fora designada, entregando este relatório final, devidamente acompanhado de todos os Ofícios, informações e documentos obtidos, em mãos a Vossa Excelência para os devidos encaminhamentos ao TCE/PR, bem como outras que julga necessárias".

Em complementação, consta da peça nº 83 desses mesmos autos notificação extrajudicial, datada de 26.10.2011, contra o Ex-Prefeito Antônio Freitas de Aguiar, solicitando a apresentação da documentação faltante.

O último despacho do Excelentíssimo Senhor Relator, na peça 85, propõe o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova manifestação.

De todo esse contexto, verifica-se que o Município enviou esforços no sentido de dar atendimento à determinação que lhe foi imposta, seja pela comprovação de ter sido concluída a obra, seja pela apresentação de parte dos documentos faltantes, seja pela instauração de comissão de sindicância, com essa mesma finalidade, ou, ainda, pela notificação do ex-gestor para que tomasse as providências para a supressão das falhas.

Não se verifica, portanto, situação de descumprimento de determinação desta Corte, a que se refere o art. 292-A, do Regimento Interno, podendo-se concluir que a ausência de regularização integral do processo mencionado deve-se à impossibilidade material do atual gestor, não devendo, portanto, ser prejudicado por esses fatos, referentes à situação anterior ao seu mandato.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 289, §2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 289, §2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182833/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 254/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de JUSSARA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em razão do resultado financeiro deficitário.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de JUSSARA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1030/11 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de JUSSARA, exercício de 2009, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A DCM procede ainda ressalva, Peça 26, fl. 23, que deverá ser observada pela municipalidade, relativamente ao questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Ao final, considerando o item irregular, a Unidade sugere aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, §1º, da Lei 10.028/00.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4434/11, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de JUSSARA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no



artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,17% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,11% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,53% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%, mas dentro da previsão de alerta 95%, conforme artigo 22, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Com relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, verifico que o índice negativo apresentado pelo Município, na ordem de 1,58%, não representa um desequilíbrio contábil e econômico das contas do ente, podendo ser facilmente absorvido e revertido no exercício seguinte.

Ademais, a Casa tem tolerado resultados deficitários dessa monta, entendendo que, como análise de gestão, o índice baixo não representa um descontrole dos gastos públicos e pode ser convertido em ressalvas, sem aplicação de multa. (Ver Acórdão nº 1485/2010 – Tribunal Pleno)

No que tange à ressalva relativa ao questionário Atuação da Saúde e do Conselho de Saúde, tenho acompanhado a posição desta Casa, materializada através do Acórdão de Parecer Prévio sob nº 38/11, no qual é afastada a aposição de ressalvas para o item, por entender que a forma adotada de aplicação de um questionário não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos, assim como, em diversos pontos abordados pelo questionário, a responsabilidade não é do Prefeito Municipal.

Do exposto, contrariando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais

e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, porém, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JUSSARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, relativamente ao resultado deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JUSSARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, relativamente ao resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17944/11

Processo nº: 705752/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 09:36:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17945/11

Processo nº: 643869/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 11:02:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAMILA LOUREIRO SACHSIDA

MELLINGER

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17946/11

Processo nº: 644610/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 11:12:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANGELA MARIA COLLE

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17947/11

Processo nº: 669698/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 11:16:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCELO RIBEIRO LOSSO

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17948/11

Processo nº: 708255/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 14:27:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17949/11

Processo nº: 481453/05

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 14:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Exercício : 2003

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 35728/04, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17950/11

Processo nº: 708778/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 15:19:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17951/11

Processo nº: 709413/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 16:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

MARINGÁ

Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17952/11

Processo nº: 603590/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 16:51:00

Assunto: ALIENAÇÃO DE MATERIAIS

PERMANENTES

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO

PARANAENSE DE CURITIBA

Interessado: LUIZ CARLOS SCHERER MELO DOS REIS

Exercício :

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17953/11

Processo nº: 634827/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:25:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VERONICE ZEFERINO BAIL

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17954/11

Processo nº: 630457/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:26:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REGINA MARIA GROSSI CAMPOS

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :

DP, em 02/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17955/11

Processo nº: 631941/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17956/11

Processo nº: 621121/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANTINA MARLI DE CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17957/11

Processo nº: 617248/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILENE CERQUEIRA LEITE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17958/11

Processo nº: 363882/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:26:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 347712/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17959/11

Processo nº: 646035/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR ADONES NOGOSSEKY
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17960/11

Processo nº: 533338/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ZILMA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17961/11

Processo nº: 570454/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:27:00

Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO DOMINGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17962/11

Processo nº: 691430/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:27:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 521565/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 637567/11.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17963/11

Processo nº: 693548/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:27:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 444800/08, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17964/11

Processo nº: 620818/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:28:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 309535/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17965/11

Processo nº: 632808/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALILA LEMES JACOBS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17966/11

Processo nº: 691235/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:28:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17967/11

Processo nº: 615571/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN LINDON DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17968/11

Processo nº: 580948/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOAO CARLOS TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17969/11

Processo nº: 693262/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: MAURO STIVAL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 198059/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17970/11

Processo nº: 624180/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ROSELI DORST
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17971/11

Processo nº: 644237/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ANNITA PORTO RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17972/11

Processo nº: 624163/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LUCILENE QUAQUARINI CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17973/11

Processo nº: 693181/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVANOR DACHERI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 44714/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 572937/11.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17974/11

Processo nº: 686010/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 9500/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17975/11

Processo nº: 692541/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: JOSE KRESTENIUK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263671/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 343113/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17976/11

Processo nº: 707646/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 246986/08, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17977/11

Processo nº: 704647/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:30:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SILVIO DAINEIS FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17978/11

Processo nº: 632506/11

Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17980/11

Processo nº: 637931/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: IOLANDA TEREZINHA DAL CORREIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17981/11

Processo nº: 639462/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: NELICE MARIA DAL PIZZOL GONÇALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17982/11

Processo nº: 706208/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
Exercício: 2000
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17983/11

Processo nº: 706186/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17984/11

Processo nº: 290389/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLENE MARQUES BAPTISTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :

DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17985/11

Processo nº: 704655/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:46:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17986/11

Processo nº: 685979/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: EDNEI MENDONÇA MINELI
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 631347/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 561595/11.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17987/11

Processo nº: 605886/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 596623/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17988/11

Processo nº: 685596/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17989/11

Processo nº: 691405/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 521581/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 637508/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17990/11

Processo nº: 627707/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY MARIA LIONCO
Exercício :



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17991/11

Processo nº: 693440/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 454060/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 18831/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17992/11

Processo nº: 705546/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17993/11

Processo nº: 691367/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 389717/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17994/11

Processo nº: 625160/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSENI CHAVIER DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17995/11

Processo nº: 708499/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:48:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: DENISE FERRAZ DE AGUIAR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17996/11

Processo nº: 566910/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO LEAL GONCALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17997/11

Processo nº: 700650/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17998/11

Processo nº: 700668/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA ROCHA EGG
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 17999/11

Processo nº: 616713/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CACILDA FRANCA MONTESSO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18000/11

Processo nº: 616721/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: GERALDO LUCAS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18001/11

Processo nº: 579885/11
Data e hora da distribuição: 02/12/2011 17:51:00
Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 3146/2011 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18002/11

Processo nº: 710799/11

Data e hora da distribuição: 05/12/2011 09:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18003/11

Processo nº: 711035/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 10:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18004/11

Processo nº: 709596/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 13:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: valdemir barbosa dias
Interessado: valdemir barbosa dias
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18005/11

Processo nº: 691421/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 464553/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 588817/11.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18006/11

Processo nº: 691278/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18007/11

Processo nº: 605908/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 596623/11, conforme Art. 346 inciso II do



Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18008/11

Processo nº: 635211/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ROSEBEL FOLLADOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18009/11

Processo nº: 537694/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 130772/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18010/11

Processo nº: 579370/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ DE OLIVEIRA MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18011/11

Processo nº: 710060/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18012/11

Processo nº: 710191/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:37:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18013/11

Processo nº: 632441/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18014/11

Processo nº: 703160/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:38:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18015/11

Processo nº: 550461/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: NORMILDA KOEHLER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213180/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18016/11

Processo nº: 627685/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE TEREZINHA SALLA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18017/11

Processo nº: 563750/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ELZA MAGALY DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18018/11

Processo nº: 627235/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZA MARIA DE PAULA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18019/11

Processo nº: 624023/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: OSSTAP ANDREIV

Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 559180/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18020/11

Processo nº: 635262/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18021/11

Processo nº: 624198/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENEDITA DA SILVA BARBOSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18022/11

Processo nº: 710183/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:40:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18023/11

Processo nº: 630520/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANILDA VEIGA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18024/11

Processo nº: 635270/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:40:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18025/11

Processo nº: 623124/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MARGARIDA MARIA CORTES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18026/11

Processo nº: 616730/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:40:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: DURVAIR DIAS SANTANA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18027/11

Processo nº: 686355/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18028/11

Processo nº: 612742/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ROSANI MARIA XAVIER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18029/11

Processo nº: 634932/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: APARECIDA NUNES CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18030/11

Processo nº: 583041/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: NEUSA DAMASCENO FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18031/11

Processo nº: 557873/11

Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:42:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EVI MARIA RAMPAZZO PELOSI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18032/11

Processo nº: 590986/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:43:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: VERA LUCIA COSTA WAGNER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18033/11

Processo nº: 644369/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 14:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: IVONE MATTIELLO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18034/11

Processo nº: 665439/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 15:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18035/11

Processo nº: 632379/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 15:27:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18036/11

Processo nº: 711821/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 15:57:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI
Interessado: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar Processo original ou recurso do mesmo.DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18037/11

Processo nº: 563415/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 16:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ELIANE RAITANI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18038/11

Processo nº: 554840/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 16:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: BALTAZAR ALVES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18039/11

Processo nº: 687114/11
Data e hora da distribuição: 05/12/2011 17:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18040/11

Processo nº: 644091/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: CELSO ANTONIO DE CASTILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18041/11

Processo nº: 610430/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DE PARANAÍVA
Interessado: GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18042/11

Processo nº: 564519/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELOIR RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18043/11



Processo nº: 619704/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 404212/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 489401/11.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18044/11
Processo nº: 612580/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18045/11
Processo nº: 705430/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA
Interessado: DANILO DE VASCONCELOS LEÃO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267794/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18046/11
Processo nº: 712496/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:53:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JACIR JOÃO PIVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18047/11
Processo nº: 555447/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: SILVESTRE BUGAY
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18048/11
Processo nº: 635297/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18049/11
Processo nº: 614109/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
Interessado: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18050/11
Processo nº: 537554/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 09:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAREL
Interessado: JOSE BORTOLINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18051/11
Processo nº: 691650/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 10:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDER PAULO FAGAN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18052/11
Processo nº: 612009/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 10:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18053/11
Processo nº: 634460/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 10:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE MARI TRAIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18054/11
Processo nº: 709010/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 10:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18055/11
Processo nº: 706119/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 10:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 315284/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18056/11
Processo nº: 633715/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 10:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HOMERO DE ARRUDA CORDOVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18057/11
Processo nº: 677690/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 10:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18058/11
Processo nº: 625380/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENA DAVID GUSSO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18059/11
Processo nº: 705597/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18060/11
Processo nº: 637400/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo



nº 521670/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 588175/11.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18061/11

Processo nº: 643753/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAZUKO NAKAGUIISHI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18062/11

Processo nº: 610251/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 179364/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18063/11

Processo nº: 618236/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARA RAMOS ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18064/11

Processo nº: 632476/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18065/11

Processo nº: 686452/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241647/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18066/11

Processo nº: 702768/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240080/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18067/11

Processo nº: 702792/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 282874/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18068/11

Processo nº: 605312/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18069/11

Processo nº: 529497/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEVERSON ANTONIO CARVALHEIRO DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18070/11

Processo nº: 639160/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANGELA MARIA BANDEIRA DUARTE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18071/11

Processo nº: 716254/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício: 1991
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18072/11

Processo nº: 631437/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 236210/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18073/11

Processo nº: 690573/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDELMA SILVA A CONCEICAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18074/11

Processo nº: 624880/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CAROLINA MOREIRA DA TRINDADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18075/11

Processo nº: 685332/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 130772/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18076/11

Processo nº: 685340/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 426710/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18077/11

Processo nº: 687882/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:52:00



Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE AFONSO PINTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18078/11

Processo nº: 686142/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 479305/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 608311/11.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18079/11

Processo nº: 612130/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18080/11

Processo nº: 689702/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILZA BARBOSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18081/11

Processo nº: 689842/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18082/11

Processo nº: 641602/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENY SONEMANN CUNHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18083/11

Processo nº: 691448/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANE DE FATIMA MARTINS VIEIRA
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18084/11

Processo nº: 686029/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 214492/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18085/11

Processo nº: 686240/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 418390/09, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18086/11

Processo nº: 631038/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 491470/09, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18087/11

Processo nº: 690760/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELIZETE CARDOSO ROLIM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18088/11

Processo nº: 618066/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO RODRIGUES POMPEU
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18089/11

Processo nº: 635076/11

Data e hora da distribuição: 06/12/2011 13:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GOMES DE SOUSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18090/11

Processo nº: 569553/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 14:08:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDORES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18091/11

Processo nº: 717220/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 14:20:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JOAO CARLOS RADDI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar Processo original ou recurso do mesmo.DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18092/11

Processo nº: 244360/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 14:59:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDITORA GAZETA DO PARANÁ DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18093/11

Processo nº: 717696/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 15:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18094/11

Processo nº: 714697/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 15:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: MARCOS SOTILLE DAMACENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :



DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18095/11

Processo nº: 717323/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:52:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18096/11

Processo nº: 704817/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 232842/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18097/11

Processo nº: 690387/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS LOPES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18098/11

Processo nº: 690247/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: THEREZINHA DA SILVA PAULINO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18099/11

Processo nº: 626042/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA MARTINS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18100/11

Processo nº: 614141/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:54:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDEVARDES MORALES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18101/11

Processo nº: 580786/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: SINESIO FRANCO DE CASTILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18102/11

Processo nº: 487646/11
Data e hora da distribuição: 06/12/2011 17:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 376330/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18103/11

Processo nº: 687734/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERMINDA ALFLEN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18104/11

Processo nº: 617205/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18105/11

Processo nº: 686118/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 482721/09, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18106/11

Processo nº: 618473/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OZELIA FERNANDES SANTI

Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18107/11

Processo nº: 627472/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348433/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18108/11

Processo nº: 634835/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE DE FATIMA STIMAMIGLIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18109/11

Processo nº: 637427/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 357374/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18110/11

Processo nº: 641769/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIBERA BERNADINI BONAZZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18111/11

Processo nº: 633707/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EPAMINONDAS DOS SANTOS ZELISKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18112/11

Processo nº: 687238/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES



PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS

Interessado: ROBERTO DA SILVA

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18113/11

Processo nº: 690468/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:52:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA

APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.

MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DOLORES PEREIRA DE ANDRADE

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18114/11

Processo nº: 687211/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:52:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS

Interessado: NATHANAEL DIEGO DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18115/11

Processo nº: 686177/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 246495/11, conforme Art. 346 inciso I do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18116/11

Processo nº: 576240/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:53:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ZULMIRA APARECIDA DE ALMEIDA

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18117/11

Processo nº: 637311/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:53:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 389571/11, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente

da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18118/11

Processo nº: 690778/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:53:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MARIA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA

BARBOSA

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18119/11

Processo nº: 597875/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 542698/11, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18120/11

Processo nº: 474242/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:55:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: MARLENE ARACI LAZARINI

FRANCESCHI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18121/11

Processo nº: 643311/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:55:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EULINA APARECIDA DE ASSIS

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18122/11

Processo nº: 720030/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:55:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA

SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE

CURITIBA

Interessado: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE

BORGES

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18123/11

Processo nº: 677178/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:55:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 193711/10, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno, observada a quebra de prevenção

de relatoria ocorrida no Processo nº 668195/11.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18124/11

Processo nº: 685090/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:55:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO ZAVELINSKI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18125/11

Processo nº: 719610/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:56:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

ECOPARANÁ

Interessado: RAFAEL ANDREGUETTO

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18126/11

Processo nº: 532188/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:56:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Exercício: 2008

Modalidade de distribuição: sorteio, por força da

quebra da prevenção ao Processo nº 379307/08, em

cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o

art. 51-A, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18127/11

Processo nº: 652957/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:57:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Exercício: 2008

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 423985/08, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno, observada a quebra de prevenção

de relatoria ocorrida no Processo nº 542639/11.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18128/11

Processo nº: 605924/11

Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:57:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Exercício: 2008

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 421567/08, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno, observada a quebra de prevenção

de relatoria ocorrida no Processo nº 598707/11.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 07/12/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18129/11



Processo nº: 689478/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18130/11

Processo nº: 532153/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 475725/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18131/11

Processo nº: 626646/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao Processo nº 599141/07, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18132/11

Processo nº: 615288/11
Data e hora da distribuição: 07/12/2011 13:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO PADILHA PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18133/11

Processo nº: 691197/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO GILCEU GONCALVES VIEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18134/11

Processo nº: 687475/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVARO PEDRO JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18135/11

Processo nº: 632190/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI DE FATIMA KAMINSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18136/11

Processo nº: 617710/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO PINTO DA COSTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18137/11

Processo nº: 632107/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOELI TEREZINHA SCORSIM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18138/11

Processo nº: 580778/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JAIR APARECIDO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18139/11

Processo nº: 580760/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: SONIA MARIA GALVAO CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18140/11

Processo nº: 624791/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLARICE MOREIRA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18141/11

Processo nº: 580727/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANA MARIA LOPES NUNES
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18142/11

Processo nº: 645489/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERICA ADELAIDE MICOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18143/11

Processo nº: 623710/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:53:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18144/11

Processo nº: 641351/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMILDO ELIZEU MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18145/11

Processo nº: 612726/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: OSMAR TABORDA RIBAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18146/11

Processo nº: 616942/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:54:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18147/11

Processo nº: 721274/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA



Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18148/11

Processo nº: 721290/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18149/11

Processo nº: 614672/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA AUXILIADORA BRAZ DOMINGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18150/11

Processo nº: 634789/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA MARIA GODOY DALACQUA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18151/11

Processo nº: 720189/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:55:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: AÇÃO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES
Interessado: ELSON PEREIRA MAGALHÃES
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18152/11

Processo nº: 634606/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:55:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZITA CASTRO MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18153/11

Processo nº: 720197/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:56:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIACAO AFRO BRASILEIRA DE LONDRINA
Interessado: GENIVALDO DIAS DE SOUZA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18154/11

Processo nº: 720227/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIACAO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA
Interessado: LUIS ROGER GASPAROVIC
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18155/11

Processo nº: 627537/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18156/11

Processo nº: 720235/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA
Interessado: JOSÉ AFONSO DOS SANTOS ANDRADE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18157/11

Processo nº: 720243/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COLETIVA DE PRODUÇÃO DO ASSENTAMENTO ESTRELA
Interessado: AMARILDO BORDIGNON
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18158/11

Processo nº: 720260/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:58:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO
Interessado: ALCIONI VICENZI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18159/11

Processo nº: 626174/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :

DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18160/11

Processo nº: 720286/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:58:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL ESPORTIVAE CULTURAL 8 DE JUNHO
Interessado: IVO GOMES DE AMORIN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18161/11

Processo nº: 627588/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA IZABEL PUGSLEY JULIAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18162/11

Processo nº: 720294/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E CINECLUBE ARAGUAIA
Interessado: EDUARDO RODRIGUES FERREIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18163/11

Processo nº: 720316/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: MARIESTER RIBEIRO ROBES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18164/11

Processo nº: 720340/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: IZAIAS AMARAL DAS NEVES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18165/11

Processo nº: 720375/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 13:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTO GONÇALVES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :



DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18166/11

Processo nº: 700730/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS SOTARELI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18167/11

Processo nº: 722262/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18168/11

Processo nº: 720545/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:00:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DILCEU GROSSELLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18169/11

Processo nº: 720537/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:01:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTAGALO
Interessado: VITORINO CORADIN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18170/11

Processo nº: 720677/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:01:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COOPERATIVA CENTRAL DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR COM INTEGRAÇÃO SOLIDARIA DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: JAIR FRANCISCO SBICIGO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18171/11

Processo nº: 720570/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:03:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18172/11

Processo nº: 720731/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:03:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18173/11

Processo nº: 720715/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:04:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DOM DA TERRA
Interessado: MARCIO DA SILVEIRA MARINS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18174/11

Processo nº: 720162/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:07:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
Interessado: DELCIO MONTEIRO SAPPER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18175/11

Processo nº: 720324/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:07:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MARCO ANTONIO GEFFER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18176/11

Processo nº: 720383/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ
Interessado: SÉRGIO YAMADA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18177/11

Processo nº: 720413/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANA DE ANDRADE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18178/11

Processo nº: 720480/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMMANUEL
Interessado: ISMAEL BRAZ FRANCO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18179/11

Processo nº: 720693/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 236767/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18180/11

Processo nº: 720510/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18181/11

Processo nº: 688080/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENI BEGHETTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18182/11

Processo nº: 720464/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SEÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA
Interessado: GILSON BIAGINI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18183/11

Processo nº: 720430/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA



Interessado: ORACI REINHEIMER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18184/11

Processo nº: 720367/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:12:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO OS GUARDIOES DA
NATUREZA DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18185/11

Processo nº: 627073/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:13:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: VALDI JOSE DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18186/11

Processo nº: 720332/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTECAO A
VIDA DE CURITIBA
Interessado: FERNANDO MARCIO GONCALVES DE
MATOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18187/11

Processo nº: 720308/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO ÁGUAVIDA
Interessado: ORACI REINHEIMER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18188/11

Processo nº: 720707/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO
RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18189/11

Processo nº: 720685/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA
MULHER DE CURITIBA
Interessado: LUCIANE MACHADO BAPTISTA

Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18190/11

Processo nº: 627081/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: EDIONE DE FATIMA CARMO FAVARO
RESQUETTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18191/11

Processo nº: 720642/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:17:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
APUCARANA
Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES
BENVENHO ROMAGNOLI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 169237/11, conforme Art. 346 inciso III do
Regimento Interno
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18192/11

Processo nº: 624767/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:17:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA FALCOSKI VIEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18193/11

Processo nº: 720391/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:18:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: FRANCISCO MAREGA SPANHOL
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18194/11

Processo nº: 720405/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:18:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO
ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18195/11

Processo nº: 720421/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES

ORGÂNICOS DE PALOTINA
Interessado: HILÁRIO MATTIUZZI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18196/11

Processo nº: 720472/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS
TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR
DE RESERVA - PR ASSINTRAF
Interessado: ELIAS MATTOS DE LIMA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18197/11

Processo nº: 720456/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE
SAPOPEMA
Interessado: HARUO SASAKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18198/11

Processo nº: 720200/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:28:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
LONDRINA
Interessado: ADEMAR RAMOS DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18199/11

Processo nº: 699295/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 14:54:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18200/11

Processo nº: 720502/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:30:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE
PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO
SUL
Interessado: IVANIRA QUEVEDO DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18201/11

Processo nº: 634983/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:31:00



Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO ANTONIO DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18202/11

Processo nº: 631895/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18203/11

Processo nº: 626239/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORIBES VIEIRA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18204/11

Processo nº: 632239/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIDE MARIA DAL'BOITI MAXIMIANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18205/11

Processo nº: 687602/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEREMIAS BENTO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18206/11

Processo nº: 700625/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOMAR SILVIRA GIOSTRI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18207/11

Processo nº: 632140/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 18:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIDALVA BUENO
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18208/11

Processo nº: 723610/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 19:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18209/11

Processo nº: 720883/11
Data e hora da distribuição: 08/12/2011 19:12:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 08/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18210/11

Processo nº: 726764/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 10:29:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: designação conforme
Ofícios Internos 681/2011 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18211/11

Processo nº: 707860/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 11:29:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18212/11

Processo nº: 630546/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIDEMAR ROBERTO VILLA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18213/11

Processo nº: 630503/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:37:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BENILDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18215/11

Processo nº: 691081/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESARINA BERNARDONI DE BITTENCOURT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18216/11

Processo nº: 690581/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA VANDA JUVENTINO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18217/11

Processo nº: 631720/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18218/11

Processo nº: 690000/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LAVORATTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18219/11

Processo nº: 646736/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício : 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 477620/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no Processo nº 210059/11.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18220/11

Processo nº: 687580/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONETE DE PAULA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18221/11

Processo nº: 615520/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18222/11

Processo nº: 629505/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: SANTINA LEONELIA ANSOLIN CAMPOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18223/11

Processo nº: 632522/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18224/11

Processo nº: 615385/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:46:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO BRENAN DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18225/11

Processo nº: 644172/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 13:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GRAZIELE REGINA FERREIRA DITTMANN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18226/11

Processo nº: 720979/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 14:46:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme Portaria 273/2011 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar Processo original ou recurso do mesmo.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2011 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar Processo original ou recurso do mesmo.DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18227/11

Processo nº: 282341/04
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 15:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: JONAS AFONSO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18228/11

Processo nº: 503968/04
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 15:57:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUZIA DALÓLIO ROÉFERO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18229/11

Processo nº: 4050/05
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 15:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: IDALINA DO CARMO FELIX
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18230/11

Processo nº: 632425/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 16:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18231/11

Processo nº: 697837/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 16:20:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18232/11

Processo nº: 697470/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 16:22:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18233/11

Processo nº: 696717/11
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 16:24:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº: 18234/11

Processo nº: 190489/01
Data e hora da distribuição: 09/12/2011 16:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MARLI APARECIDA LEAL FERREIRA COELHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 639/11

Processo nº: 231129/11
Data e hora da redistribuição: 02/12/2011 10:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 235899/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 640/11

Processo nº: 641157/11
Data e hora da redistribuição: 02/12/2011 13:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 248338/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 641/11

Processo nº: 275662/01
Data e hora da redistribuição: 02/12/2011 14:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: UYLIAN COSTA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 02/12/2011



Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 642/11

Processo nº: 682872/11
Data e hora da redistribuição: 05/12/2011 14:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao
Processo nº 375732/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 643/11

Processo nº: 263683/11
Data e hora da redistribuição: 05/12/2011 16:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL
Interessado: ADÃO DIAS MARTINS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao
Processo nº 417954/09, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 05/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 644/11

Processo nº: 232420/08
Data e hora da redistribuição: 06/12/2011 15:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE
CASCAVEL
Interessado: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 06/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 645/11

Processo nº: 696741/11
Data e hora da redistribuição: 07/12/2011 10:40:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme
Despachos Processuais Diversos 3315/2011 -
Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 646/11

Processo nº: 491797/06
Data e hora da redistribuição: 07/12/2011 11:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: JOSÉ PRAXEDES DA SILVA
Exercício: 1989
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 2721/2011 -

Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 647/11

Processo nº: 155856/11
Data e hora da redistribuição: 07/12/2011 11:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 1278/2011 -
Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 648/11

Processo nº: 156727/10
Data e hora da redistribuição: 07/12/2011 16:04:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao
Processo nº 151508/11, conforme Art. 346 inciso III do
Regimento Interno
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 07/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 649/11

Processo nº: 43127/04
Data e hora da redistribuição: 09/12/2011 15:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 650/11

Processo nº: 443496/02
Data e hora da redistribuição: 09/12/2011 15:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NEREIDE GESSOLO LINS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 651/11

Processo nº: 209575/05
Data e hora da redistribuição: 09/12/2011 15:55:00
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: SEBASTIÃO MARQUES DO
NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 652/11

Processo nº: 40371/08
Data e hora da redistribuição: 09/12/2011 16:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 653/11

Processo nº: 353996/00
Data e hora da redistribuição: 09/12/2011 16:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MARIA JOANA ANDRADE DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 654/11

Processo nº: 41485/95
Data e hora da redistribuição: 09/12/2011 16:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: PEDRO ERNESTO STECA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº: 655/11

Processo nº: 160840/96
Data e hora da redistribuição: 09/12/2011 16:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FELINTO SOARES DO NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: Redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 09/12/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 574930/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA., AURO JOSEPHAT DALMOLIN

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ LUIZ BLASZAK – OAB/MT Nº: 10.778-B) DESPACHO Nº. 1258/2011

1. Por meio da informação nº 6545/11, a Diretoria de Protocolo (DP) noticia que os arquivos digitais constantes do DVD que acompanhou o protocolo nº 698230/11 (peça 17) não puderam ser juntados aos autos do processo digital em tela, impossibilitando a sua disponibilização no sistema de trâmites, "pois muitos deles



excederam o limite de 30 megabytes por arquivo”, em contrariedade com o disposto na Instrução de Serviço nº 27/2011 deste Tribunal de Contas, e “outros estão em qualidade inferior, impossibilitando, em algumas páginas, sua leitura”. Assim, diante da impossibilidade técnica mencionada e tendo em vista que o DVD foi recebido como parte integrante do protocolado supracitado, a DP encaminhou o processo a este Corregedor Geral, a fim de que seja providenciada a devolução dos autos físicos, acompanhados da mídia digital. 2. Considerando as razões expostas pela unidade técnica, determino a devolução do DVD em comento ao Sr. Auro Josephat Dalmolin - devolvendo-se, na mesma oportunidade, os documentos que compõem a peça nº 17, que já integram os autos, pois devidamente digitalizados -, e determino também a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) relativo à correspondência que devolver a mídia digital referida, apresente a documentação constante do DVD aludido em conformidade com as especificações mencionadas na Instrução de Serviço nº 27/2011 deste Tribunal de Contas. 3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências necessárias à devolução do material. GCG, em 8 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 721274/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº: 17.134)

DESPACHO Nº: 1264/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre suposta irregularidade relativa ao Pregão Presencial nº 039/2011, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE para a “contratação de empresa de assessoria jurídica especializada na área de Direito Administrativo/Tributário para interpor ações judiciais de alta indagação, com o fim de recuperar indêbitos referentes a contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao Instituto Nacional de Seguridade Social” (p. 7, peça 2, grifei). Segundo o Mural de Licitações disponível no site desta Corte, a data de abertura do certame foi 07/12/2011 e o valor máximo estimado da contratação foi estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais). A Requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, não se caracterizando como comuns. Requer suspensão do certame e a sua posterior invalidação, para que seja realizada nova licitação, sob a modalidade adequada. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a sra. LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS, por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópia da sua Carteira de Identidade no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 721290/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº: 17.134)

DESPACHO Nº: 1265/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre suposta irregularidade relativa ao Pregão PR/39/2011, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE para a “contratação de sociedade de advogados especializada na área do Direito Administrativo/Tributário para interpor ações judiciais, com o fim de recuperar indébito referente às contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao Instituto Nacional da Seguridade Social” (p. 7, peça 2, grifei). Segundo o Mural de Licitações disponível no site desta Corte, a sessão pública do pregão se dará em 15/12/2011 e o valor máximo estimado da contratação é de R\$100.000,00 (cem mil reais). O Requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, não se caracterizando como comuns. Requer suspensão do certame e a sua posterior invalidação, para que seja realizada nova licitação, sob a modalidade adequada. É o relatório.

II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o sr. VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente cópia da sua Carteira de Identidade no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 56116/09 – TC

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DA LAPA, ANTONIO FERNANDO FERRARI, LUIZ OTÁVIO PASDIORA, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO

ROCHA FILHO – OAB/PR Nº. 30.742, DR. JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO

ROCHA NETO – OAB/PR Nº. 30.225, DR. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO

– OAB/PR Nº. 35.109, DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108 ,

DR. REYMI SAVARIS JÚNIOR – OAB/SC Nº. 16.842 E OAB/PR Nº. 42.749, DR.

ANDRÉ RODRIGO MOREIRA – OAB/SP Nº. 219.264, DRA. SAMIRA KARAM

SEMAAN – OAB/PR Nº. 22.935, DRA. AMIRA YOUSSEF NASR – OAB/PR Nº.

19.222, DR. RENATO CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº: 36837)

DESPACHO Nº: 1266/2011

Autorizo o desentranhamento da peça nº 68 para substituição da etiqueta nos autos físicos e posterior regularização do arquivo, conforme solicitado pela DIRETORIA DE PROTOCOLO. Por conseguinte, remetam-se os autos a esta unidade. Após, tendo em vista a apresentação das defesas pelas partes e interessados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 639837/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO

DESPACHO Nº: 1267/2011

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo sr. MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO, que declara endereço nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Convite nº 03/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, visando à “Prestação de serviços de acompanhamento processual da ação ordinária nº 448/2001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central de Curitiba, e Apelação Civil 780774-3 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como acompanhamento estudo e estratégia para defesa em qualquer instância” (p. 2, peça 2). De acordo com os dados constantes do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal (p. 2, peça 2), a abertura do certame se deu em 27/10/2011 e o valor estimado da contratação é de R\$46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais). O Representante alega, em síntese, que lhe foram sonegados documentos relativos ao processo licitatório mencionado. Nesse sentido, aduz que em 21/10/2011 entrou em contato com o sr. Enéas Mello, do Executivo municipal, e tomou ciência dos documentos necessários ao procedimento de cadastramento de fornecedor junto ao Município. Após, não obteve mais resposta às tentativas de contatar o sr. Enéas via telefone e e-mail. Aponta, desse modo, “favoritismo e quicá um direcionamento deste certame” (p. 1, peça 2). Requer suspensão imediata do certame e apuração da atuação do Município. Por meio do Despacho nº 1162/2011 (peça 4), determinei a intimação do sr. Marcelo Henrique Schiavini Salomão para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade. À peça 5, o Representante trouxe aos autos cópia do referido documento e também de sua Identidade de Advogado. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na atuação, como “Parte/Interessado”, o sr. Rodrigo Rossoni (CPF nº 041.179.229-63). Após, retornem os autos a este GCG, para a providência do item III, abaixo. III – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao sr. Rodrigo Rossoni, prefeito municipal de Bituruna, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos: a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na inicial; b) informe o nome completo, o CPF e cargo/emprego/função do sr. Enéas Mello, mencionado pelo Requerente; c) apresente informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos; d) apresente cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 12 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 106789/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROSILDA MARIA BORGES FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 685/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 12.791/09, publicado no O.O.M. de



13/02/09, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Rosilda Marilda Borges Ferreira, CPF nº 885.780.209-44, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 03 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.634,18 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.101/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.991/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 133972/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 686/11

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal de Interesse da Secretária Estadual de Segurança Pública - SESP, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 001/2007, para a contratação de servidores para os cargos vagos na Polícia Científica – nas funções de Perito Criminal, Médico Legista, Químico Legal Toxicologista e Auxiliar de Anatomia, para lotação em diferentes cidades do Estado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.565/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.260/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 191271/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: AVELINA ALVES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 687/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 29/10, publicado no jornal “Diário do Noroeste” de 13/03/10, com errata publicada no jornal “Diário do Nordeste” de 14/04/11, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Avelina Alves Pereira, CPF nº 782.005.479-49, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 16 anos e 17 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de um salário mínimo vigente, estava com 63 anos de idade na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.278/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.966/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 122362/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 688/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado dos Transportes ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ nº 95.589.225/0001-48, relativa à gestão do Senhor Claudemir Freitas, CPF Nº: 000.584.899-75, no cargo de Prefeito,

ordenador das despesas, no valor de R\$ 57.064,77 (cinquenta e sete mil, sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto Pavimentação Polidétrica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6221/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8599/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 186227/09

ORIGEM: CENTRO DE PROMOÇÃO DO MENOR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: WELLI TEREZINHA ABRAMOVICHT, EVERTON CANHA BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 689/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Londrina ao Centro de Promoção do Menor Nossa Senhora das Graças, CNPJ nº 78.020.955/0001-06, relativa à gestão da Sra. Welli Terezinha Abramovicht, CPF Nº: 369.521.419-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas e do Sr. Everton Canha Borba, CPF Nº: 027.811.059-29, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 174.706,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro Infantil, com atendimento de crianças de zero a seis anos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5540/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8633/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 209030/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 690/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INDIANÓPOLIS, CNPJ nº 77.569.325/0001-14, relativa à gestão da Sra. Ana Tereza Fonzar Demori, CPF Nº: 003.465.239-66, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2010, tendo por objeto execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, destinada a aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal (instrutores) e prestação de serviços de terceiros para o Programa de Contraturno Intersetorial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2143/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8751/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos



regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 324054/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 691/11

Alerta. Readequação aos limites prudenciais. Arquivamento.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no Art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Após devidamente citado o interessado e, em análise aos autos e as demais informações constantes nos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, verifico que a Instrução n. 1679/2011 (Análise de Gestão Fiscal do Município de Goioerê – 1º Semestre de 2011) demonstra a redução do percentual de dispêndio em gastos com pessoal, sob a Receita Corrente Líquida, para a ordem de 45,13%, abaixo do limite prudencial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Extinguir o Procedimento de Alerta por PERDA DE OBJETO, com o seu consequente Arquivamento, uma vez que o Município já retornou ao limite prudencial para as Despesas com Pessoal;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para Arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 270930/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MOSCARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 692/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, CNPJ nº 86.798.014/0001-18, relativa à gestão do Sr. José Antonio Moscardi, CPF Nº: 172.430.849-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 61.963,33 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como despesas com o valor do custeio.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6185/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8994/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 176233/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO: ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 693/11

Alerta. Readequação aos limites prudenciais. Arquivamento.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no Art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Após devidamente citado o interessado e, em análise aos autos e as demais informações constantes nos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, verifico que a Instrução n. 1771/2011 (Análise de Gestão Fiscal do Município de Juranda – 1º Semestre de 2011) demonstra a redução do percentual de dispêndio em gastos com pessoal, sob a Receita Corrente Líquida, para a ordem de 41,19%, abaixo do limite prudencial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Extinguir o Procedimento de Alerta por PERDA DE OBJETO, com o seu consequente Arquivamento, uma vez que o Município já retornou ao limite prudencial para as Despesas com Pessoal;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para Arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 210954/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2915/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 454892/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2917/11

Em atendimento à recomendação efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em seu Parecer nº 203/11 (peça 101), determino o encaminhamento do presente à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que seja retificado o campo “interessados” do processo, constando nos autos além do Sr. Adelinio Margomar, a Associação de Proteção a Maternidade e a infância de Cambé, o Município de Cambé, os advogados, Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira, Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugênio Fernandes de Oliveira e Giovanna Martinez Ré, cujas procurações constam nos autos.

A referida autorização ainda não efetivada, já constou do Despacho nº 2609/11, deste Gabinete.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 355572/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NILSON GIRALDI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2918/11

Considerando o contido na Informação nº 6362/11, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 161783/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2919/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



(MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 154000/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: SEBASTIÃO TRENTTO, GERSON DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2920/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 241333/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARIA ANTONIA MIRANDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2921/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8351/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 268959/10

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2922/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8448/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 211020/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO CORREA, JOSE LUCAS ROLIM BENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2923/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno

desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 230838/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2924/11

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a atuação, fazendo constar também como interessada, a Reitora Sra. NADINA APARECIDA MORENO.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para oficiar a Reitora Sra. Nardina Aparecida Moreno, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 6436/11 - DAT (peça 26).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 263671/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2925/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8049/11 da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 101201/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2926/11

Examinado o teor do Protocolo nº 717629/11, (peças nº 53 e nº 54) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 225986/11

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2927/11

Examinado o teor do Protocolo nº 701400/11, (peça nº 20) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 673273/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2928/11

Tratam os autos tratam de Ação Rescisória (Art. 494, II, do Regimento Interno) com



Pedido Liminar protocolado pela Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte contra o Acórdão n.º 1973/2009 – Segunda Câmara. Esta decisão julgou irregular a prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio firmado, com a Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a manutenção da Fundação.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a concessão da medida liminar pleiteada, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Órgão Ministerial, de forma uníssona, manifestam-se pelo INDEFERIMENTO da Liminar.

Em análise dos autos observo que a petição contida na peça n.º 03, fundamenta o pedido de liminar na impossibilidade de a entidade obter novos recursos financeiros para as respectivas atividades. Argumentou que, sem a certidão negativa de débitos da Secretaria de Fazenda, haverá dificuldades para obter os repasses de vários fundos estatais, os quais seriam imprescindíveis ao cumprimento da função social da entidade. Além disso, alegou a existência de novos documentos (Termo do Convênio questionado) capazes de rescindir a decisão questionada.

Entretanto, as questões acima merecem debate. Primeiramente, a entidade não apresentou a comprovação dos gastos realizados no objeto do convênio apresentado. A falta de cumprimento desta obrigação descaracteriza a verossimilhança do direito alegado, item crucial para a concessão da liminar. Em segundo lugar, o perigo de demora é baseado na exclusiva impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos da SEFA, vinculada à possibilidade de a entidade obter certidão negativa junto a este TCE-PR. Visto que a concessão de liminar é vedada neste caso (Art. 495-A, § 2º, do RI), o perigo de demora resta descaracterizado.

Assim, diante dos argumentos antes expostos, INDEFIRO a Liminar requerida na inicial, com base no Art. 495-A, § 2º, do Regimento Interno.

Por fim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a instrução quanto ao mérito do Pedido.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 163158/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS CESAR MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2929/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 209735/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2930/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 161015/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2931/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164600/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ELIANE MENDES FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2932/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164596/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2933/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207147/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2934/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 203044/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2935/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 203125/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, ADEMIR LICCE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2936/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257217/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LUIZ CARLOS MANZATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2937/11

Tendo em vista a Informação nº 1885/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 472924/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2938/11

Tendo em vista a Informação nº 1888/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 364200/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS PEREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2939/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do

artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. André Luis Pereira, a fim de que este se manifeste em relação ao alerta constante na Instrução nº 1244/2011 – DCM (peça 02).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 261784/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2940/11

Diante do Despacho nº 983/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 184852/09

ORIGEM: APPF DA E.M. IVAIPORÃ

INTERESSADO: BERNARDETE CRISTINA DE MATOS, ROSEMARY WARCHELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2941/11

Examinado o teor dos Protocolos nº 70090-0/11, (peça nº 31) e nº 71859-1/11 (peça 36) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 720421/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA

INTERESSADO: HILÁRIO MATTIUZZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2942/11

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para indicação do gestor responsável e, ato contínuo, proceda-se a oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 720367/11

ORIGEM: INSTITUTO OS GUARDIOES DA NATUREZA DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2943/11

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para indicação do gestor responsável e, ato contínuo, proceda-se a oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 720685/11

ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2944/11

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para indicação do gestor responsável e, ato contínuo, proceda-se a oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 720480/11

ORIGEM: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMMANUEL

INTERESSADO: ISMAEL BRAZ FRANCO, NATANAEL VICENTE FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2945/11

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para indicação do gestor responsável e, ato contínuo, proceda-se a oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 353996/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIA JOANA ANDRADE DA CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2946/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8566/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 153152/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: MAURICIO PORRUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2947/11

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua.

Compulsando os autos, verifico que, após a instrução pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, restou à constatação de divergências entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM/AM e a contabilidade do Município.

Assim, apesar do entendimento da DCM de que o item deva constar meramente como recomendação ao Gestor, tendo em vista as manifestações ministeriais em processos diversos desta Corte, opinando pela irregularidade do item, determino o retorno dos autos a DCM para a citação da Gestora a fim de que apresente suas contraposições em relação ao mesmo, em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 230378/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2948/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 264/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 357919/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2949/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8607/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 330980/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2950/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8615/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 169377/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2951/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 143960/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2952/11

Tendo em vista a Informação nº 1963/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 630174/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2953/11

Tendo em vista a Informação nº 1962/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 119844/08

ORIGEM: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: DAVID DE FREITAS PADILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2954/11

Tendo em vista a Instrução nº 5897/11 - DAT, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir no campo interessado da autuação o nome do Município de Tijucas do Sul, e, após remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para:

- citação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, na qualidade de repassador dos recursos, para manifestar-se conforme instrução;
- citação do Centro de Amparo Maria Elza de São Jose dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se conforme instrução;
- citação do Sr. David de Freitas Padilha, na qualidade de gestor das contas, à época, para manifestar-se conforme instrução.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 341877/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: EMERSON DEODATO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2955/11

Examinado o teor dos Protocolos nº 679413/11 (peça nº 26), nº 681884/11 (peça 28) e o Despacho 1641/11-DAT (peça 29), DETERMINO:

- Prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Emerson Deodato dos Santos, para manifestação quanto a Instrução nº 5238/11 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 189637/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2958/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 186611/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2959/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 206710/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2960/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 602/11

PROCESSO N.º: 185590/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA RAINHA DA MISSÃO

INTERESSADO: ELENA LOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

- Julgar regular a prestação de contas de transferências voluntárias municipais, na modalidade de convênio, repassadas pelo Município de Londrina, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 114.110,00 (cento e quatorze mil, cento e dez reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.275/10, peça 7) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.769/11, peça 15). O termo teve por objeto o atendimento de criança em creche com idade de zero a seis anos, e o programa de proteção social básica da Associação Educadora Rainha da Missa naquela municipalidade.
- Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Elena Loi, CPF nº 029.824.042-49, ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 603/11

PROCESSO N.º: 99726/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIA

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100013, celebrado entre o Município de Abatã e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 18.663,01 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais, um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.156/11, peça 7) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.727/11, peça 9). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
- Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Iرتون Oliveira Muzel, CPF nº 152.563.249-34, ordenador das despesas;



b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 604/11

PROCESSO N.º: 258627/10

ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 378, celebrado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e a Fundação Araucária, em 14/09/2009, com prazo de vigência até 14/03/2010, no valor de R\$ 2.703,00 (dois mil, setecentos e três reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.063/11, peça 13) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.642/11, peça 19). O termo teve por objeto a VIII Jornada de Pedagogia – A Pesquisa na Formação de Professores: Desafios e Perspectivas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 605/11

PROCESSO N.º: 204209/09

ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 299, celebrado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e a Fundação Araucária, em 14/10/2008, com prazo de vigência até 11/07/2009, no valor de R\$ 3.115,00 (três mil, cento e quinze reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.228/11, peça 37) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.566/11, peça 42). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 14095 – Semana de Letras e XVII Tríduo Cultural – Chamada de projetos 09/2008.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Paszczuk, CPF nº 237.052.569-04, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 606/11

PROCESSO N.º: 309756/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 46, celebrado entre o Município de São Jorge D'Oeste e a Secretaria de Estado dos Transportes, em 28/06/2010, com prazo de vigência até 28/12/2010, no valor de R\$ 74.745,00 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.358/11, peça 14) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.531/11, peça 15). O termo teve por objeto pavimentação poliédrica no trecho da Rua Projetada A, B e C da Vila Rural Lagos do Iguaçu.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Leila Aparecida da Rocha, CPF nº 619.981.099-68, ordenadora das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 607/11

PROCESSO N.º: 263721/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100077, celebrado entre o Município de Cantagalo e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 124.698,93 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.830/11, peça 11) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.557/11, peça 13). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 608/11

PROCESSO N.º: 167435/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 36, celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 16/12/2004, com prazo de vigência até 30/12/2009, no valor de R\$ 18.943,55 (dezoito mil, novecentos e quarenta e três reais, cinquenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.660/11, peça 36) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.766/11, peça 40). O termo teve por objeto a caracterização do perfil epidemiológico das meningites assépticas/virais.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34; Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34; e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, gestores do período;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 609/11

PROCESSO N.º: 47203/11

ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 410, celebrado entre o Instituto Agrônomo do Paraná e a Fundação Araucária, em 01/10/2010, com prazo de vigência até 01/04/2011, no valor de R\$ 4.497,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.599/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.830/11, peça 7). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 20.010-I Encontro Paranaense de Melhoramento de Plantas no Brasil e no Paraná.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, CPF nº 319.031.429-20, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 610/11

PROCESSO N.º: 151946/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 342, celebrado entre o Município de Palmas e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 30/11/2007, com prazo de vigência até 30/09/2010, no valor de R\$ 14.999,40 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.630/11, peça 36) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.896/11, peça 37). O termo teve por objeto a aquisição de equipamento/material de consumo para o Programa de Garantia de Convivência Familiar e Comunitária, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João de Oliveira, CPF nº 006.298.719-49; e do Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, gestores das contas.
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 611/11

PROCESSO N.º: 267472/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para os cargos de Professor de Fundamentos da Educação e de Teoria e Prática de Ensino, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.174/11, e do Ministério Público de Contas nº. 8.930/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:: 612/11

PROCESSO N.º: 190917/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 32, celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 23/03/2004, com prazo de vigência até 17/12/2009, no valor de R\$ 230.799,64 (duzentos e trinta mil, setecentos e noventa e nove reais, sessenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.161/11, peça 41) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 8.671/11, peça 44). O termo teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam a internalização de padrões tecnológicos atualizados visando promover a recuperação populacional de caranguejo-uça em áreas antropicamente impactadas, através do uso de técnicas de repovoamento com vistas a sustentação da captura artesanal do recurso por parte das comunidades tradicionais, além de estimular iniciativas de conservação ambiental em torno dos manguezais.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do

Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240225/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2981/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "Interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 (Presidente da Fundação Araucária).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do cumprimento dos objetivos do convênio, em atenção à Instrução nº 6257/11 – DAT, peça 11, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 507791/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2982/11

I – Diante da inteligência do parecer nº 6.118/11, peça 11, retifica-se o despacho nº 1.197/11, peça 8, e via de consequência, autorização a diligência proposta no parecer nº 366/11, peça 6, da lavra da Procuradora Dr. Angela Cassia Costaldello, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação do Município de Jaguapitá.

II – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 265074/11

ORIGEM: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANÇA

INTERESSADO: IVO MARCOS CARRARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2983/11

Em que pese a Informação nº 1.937/11, peça 7, entendo que não cabe razão a unidade técnica, uma vez que a presente prestação de contas é composta por 02 (dois) convênios distintos, sendo o primeiro (peça 2) no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto a contratação de recursos humanos para atendimento a crianças e adolescentes atendidos pela associação em epígrafe. Por sua vez, o segundo (peça 3), no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a construção de uma Casa-lar. Diante do exposto, e inobstante as práticas de trâmite adotadas pela Corte, bem decisões já prolatadas em processos semelhantes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos convênios (nºs 06/2010, peça 2; 162/2010, peça 3), e via de consequência a autuação e tramitação individualizada.

Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286810/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: HELAINE CRISTINA HERRERO, ALEXANDRE MACIEL MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2984/11

I – O Presidente da Associação Flávia Cristina, situada em Londrina, Sr. Alexandre Maciel Marques, por meio do protocolo nº 62861-4/11, peça 09, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.461/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato.



III – No mesmo ato, conheço da juntada do protocolado nº 64106-8/11, peça 10, em resposta ao Ofício nº 2.462/2011 em nome da Sra. Helaine Cristina Herrero, ex-Presidente da Entidade.

IV – Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar o decurso do prazo.

V - Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254994/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2985/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, CNPJ nº 78.187.085/0001-56, na pessoa de sua representante legal, Srª. Regina Maria de Toledo Barros, CPF nº 601.927.209-53, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de convênio e o termo de objetivos atingidos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6335/11 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 258201/10

ORIGEM: HOSPITAL OSVALDO CRUZ

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, GERÔNIMO TASIOR, LEVI VARELA DA SILVA, JOCHEMAN RENATA BIANCHIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2986/11

I – A ex-Diretora Presidente do Hospital Osvaldo Cruz, Sra. Jocheman Renata Bianchin, por meio do protocolo nº 62182-2/11, peça 15, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.428/2011.

II – Todavia, no decorrer do trâmite dos autos a interessada apresentou resposta ao referido ofício, autuada sob nº 63364-2/11, peça 16, neste ato conhecida e recebida por este relator. Em consequência, deixo de apreciar a solicitação de prazo pretendida.

III- Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

IV - Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246126/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2987/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, CNPJ nº 82.424.102/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fulton Lee Swain Neto, CPF nº 104.520.959-72, Presidente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação ao saldo observado de R\$ 17.727,11, em conformidade com o solicitado na Instrução nº 6347/11 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242007/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2988/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34 (ex-Reitor).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, faça as citações (a) da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, Reitor, e (b) do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, ex-Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o envio do termo de cumprimento de objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6334/11 – DAT, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235086/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2989/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, (ex-Reitor).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, faça as citações (a) da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, Reitor, e (b) do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, ex-Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a remessa dos documentos faltantes (extratos bancários, termo de cumprimento de objetivos e termo de instalação e funcionamento de equipamentos), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6061/11 – DAT, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 406995/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2993/11

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, Reitor, e do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.709-34, ex-gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas necessárias à regularização das admissões complementares em análise, em atenção ao Parecer nº 8.081/11, peça 17, da Diretoria Jurídica, sob de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 227989/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM, MARINO GALVÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2995/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba, CNPJ nº 02.215.000/0001-34, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Chiquim, CPF nº 500.280.819-00,



Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente complementação da prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6179/11 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de ineficácia a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI; III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 1 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 342113/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2996/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Neneu José Artigas, CPF nº 016.746.049-80, atual Prefeito. Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que: I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, faça as citações (a) do Município de Itaperuçu, CNPJ nº 95.422.846/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Neneu José Artigas, CPF nº 016.746.049-80, e (b) do Sr. José de Castro França, CPF nº 233.648.159-68, ex-Prefeito e gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6503/11 – DAT, peça 22, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 1 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245251/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
INTERESSADO: REGINA ELIANE KAMINSKI LIMBERG, CARLOS ROBERTO DRECHMER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2997/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome dos Srs. Fábio Alexandre Siebert, CPF nº 551.655.169-20, Ozil Pedro Coelho Neto, CPF nº 005.638.709-15 e Rodrigo Havro Dionísio Rodrigues, CPF nº 906.592.959-20. Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que: I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, faça as citações (a) da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, CNPJ nº 76.708.718/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Drechmer, CPF nº 503.146.459-37, Presidente, e dos Srs. ex-Presidentes (b) Fábio Alexandre Siebert, CPF nº 551.655.169-20, (c) Ozil Pedro Coelho Neto, CPF nº 005.638.709-15, e (d) Rodrigo Havro Dionísio Rodrigues, CPF nº 906.592.959-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6506/11 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 1 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 84656/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MARIA LUIZA MARTINS DE CASTRO, EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2999/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), bem como a Informação nº 1631/11 (peça 9), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 1 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224955/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3000/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 11), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 1 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165827/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDEMAR SEMEGHINI, DORIVAL CAETANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3001/11

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 2084/11, conforme certidão à peça 10, determino o encerramento dos presentes autos, nos moldes do art. 398, § 1º, do Regimento Interno [1]. À Diretoria de Protocolo para atendimento. Gabinete, 2 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 413606/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSILDA MALVINA DE FIGUEIREDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3004/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 15), bem como o Despacho nº 2312/11 (peça 16), da Diretoria jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 2 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215468/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3006/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais: I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Silvío de Souza, CPF nº 913.358.179-72, gestor responsável pelas contas no exercício financeiro de 2010 do Município de Lindoeste, CNPJ nº 80.881.915/0001-92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2868/11 – DCM, peça 5, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de ineficácia a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI; III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 2 de dezembro de 2011. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 185720/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO, NILSON WANDER SPINARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3008/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais: I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Nilson Wander Spinardi, CPF nº 620.573.249-15, gestor responsável pelas contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Loanda, CNPJ nº 00.661.865/0001-07, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2821/11 – DCM, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF nº 527.277.269-53, atual Presidente da Câmara Municipal; II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de ineficácia as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;



III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165436/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3009/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, CPF nº 369.610.279-20, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 do Município de Iracema do Oeste, CNPJ nº 95.583.555/0001-10, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2818/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165410/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: GILMAR JORGE, JOSÉ MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3010/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Gilmar Jorge, CPF nº 488.239.969-53, gestor das contas no exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, CNPJ nº 95.583.472/0001-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2831/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o Sr. José Maria de Souza, CPF nº 397.517.599-00, atual Presidente da Câmara;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 337888/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA MADALENA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3012/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 18), bem como o Despacho nº 2356/11 (peça 20), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221816/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3013/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação do Município de Floresta, CNPJ nº 76.282.706/0001-55, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Fuentes Martins, CPF nº 058.009.279-87, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes do processo licitatório (edital do pregão, comprovante de publicação do edital e ata de julgamento), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6538/11 – DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236291/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3014/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, quanto ao saldo restituído à Fundação Araucária, recolhendo, se for o caso, a diferença observada, conforme Instrução nº 6564/11 – DAT, peça 19, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204016/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3015/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Rogério Antônio Benin, CPF nº 627.798.349-00, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Honório Serpa, CNPJ nº 95.585.444/0001-42, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2811/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235817/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGL, EULIDE JAZAR WEIBEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3016/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187588/11

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3017/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 157557/11

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: EDILZA GOMES COUTINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3018/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157573/11

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3019/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 10), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157549/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALCEU DAL BOSCO, DENIZE SAVI SPERAFICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3020/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157514/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSÉ HOLSBACH, RENATO ERNESTO REIMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3021/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524169/11

ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3022/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Igor Francisco, CPF nº 066.787.979-06 (ex-Presidente da entidade).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhado de AR, promova as citações (a) do Centro Paranaense da Cidadania de Curitiba, CNPJ nº 00.990.956/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alberto Alexandre Schmitz II, CPF nº 060.247.469-89, Presidente, e (b) do Sr. Igor Francisco, CPF nº 066.787.979-06, gestor entre 01/01/2010 e 09/06/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6483/11 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239860/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: SONIA ROZARIA JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3024/11

I – A Presidente da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul, Sra. Sonia Rozaria Johnsson, por meio do protocolo nº 64949-2/11,

peça 18, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.696/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/12/2011.

III – No mesmo ato, conheço da juntada do protocolo nº 63979-9/11, peça 17, em resposta ao ofício nº 2.697/11.

IV - Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184518/09

ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, VIVIANE FARINHA BRASIL, CRISTIANE ARENDT SANTOS ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3030/11

I – A Presidente da APPF da Escola Municipal Rio Negro, Sra. Cristiane Arendt Santos Alves, por meio do protocolo nº 65796-7/11, peça 41, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.878/2011. Todavia, verifica-se que o referido ofício foi endereçado a Sra. Eliane Cristina de Oliveira, ex-gestora da entidade.

II – Do exposto, deixo de apreciar o expediente de prorrogação de prazo, uma vez que o peticionário não é pessoa autorizada para fazê-lo.

III – No mesmo ato, conheço da juntada do protocolo nº 68210-4/11, peça 44, em resposta ao Ofício nº 2.877/11. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

IV - Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224021/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3031/11

I - O Reitor em exercício da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Prof. Flávio Guimarães Kalinowski, por meio do protocolo nº 69348-3/11, peça 26, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.456/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato.

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183988/09

ORIGEM: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

INTERESSADO: ARLETE BUZZATO NEMER, CLORIS MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3040/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 24), bem como o Despacho nº 1572/11 (peça 26), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 7 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188017/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, FABIANA DENARDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3044/11

Ao analisar o pedido de concessão de novo prazo por parte do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, verifica-se que o interessado foi citado, inicialmente, por meio do ofício nº 1.959/09, sem apresentar qualquer manifestação. Posteriormente, através do ofício nº 397/10, que foi devolvido conforme comprovante constante na peça 31. Por fim, pelo Edital nº 11/10, peça 33. Todavia, diante das justificativas apresentadas, *excepcionalmente*, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 299.742.599-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6.835/09 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 22.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou



de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 674086/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3046/11

I - O Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Sr. Prof. Dr. Júlio Santiago Prates Filho, por meio dos protocolos n.º 68324-0/11 (21/11/2011), peça 18, e n.º 70568-6/11 (01/12/2011), peça 19, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.367/2011.

II – Verifica-se que o segundo protocolado é extemporâneo, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. Por sua vez, considerando as justificativas apresentadas, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida (protocolo n.º 68324-0/11), por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato.

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262288/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: MARIO CESAR STAMM JUNIOR, JOSÉ RICHÁ FILHO, ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3047/11

I - O Prefeito Municipal de Salgado Filho, Sr. Alberto Arisi, por meio do protocolo n.º 70322-5/11, peça 16, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.879/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/12/2011.

III – No mesmo ato, conheço da juntada dos protocolos n.ºs 67338-5/11 (peça 11) e 67314-8/11 (peça 12), respectivamente, respostas aos ofícios n.ºs 2.883/11 e 2.881/11.

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200495/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, LUCIANO MERHY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3048/11

I - O Prefeito Municipal de Congonhinhas, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, por meio de petição intermediária sob n.º 70703-8/11, peças 12 e 13, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.286/2011. Verifica-se, porém, que o requerente, posteriormente, apresentou contraditório e ampla defesa.

II – Do exposto, deixo de apreciar a dilação de prazo pretendida, por perda de objeto. No mesmo ato, conheço da juntada da petição intermediária n.º 71688-6/11, peças 15 e 16.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para o devido trâmite.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204873/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3054/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Clerio Benildo Back, CPF 142.137.539-72, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Palmital, CNPJ n.º 75.680.025/0001-82, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n.º 2912/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223550/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3055/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Sidinei Delai, CPF n.º 350.248.799-53, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Ivaté, CNPJ n.º 95.640.553/0001-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n.º 2907/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208755/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3057/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. José Molina Netto, CPF n.º 602.132.489-72, ex-Presidente da Câmara. Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. José Molina Netto, CPF n.º 602.132.489-72, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Juranda, CNPJ n.º 78.196.763/0001-47, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n.º 2890/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005; deverá ser citado também, para fins de ciência, o Sr. Pedro Gonçalves, CPF 433.863.429-49, atual Presidente da Câmara;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76394/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, MARCELO DALTON DALMOLIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3058/11

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo n.º 69531-1/11, peça 22, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Marcelo Dalton Dalmolin, CPF n.º 787.996.199-20, conforme solicitado.

II – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais.

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 200487/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3059/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Sr^{te}. Leila Miotto Amadei, CPF n.º 562.592.719-72, gestora das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Juranda, CNPJ n.º 78.196.755/0001-09, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n.º 2892/11 – DCM, peça 4, sob pena de



emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212558/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3060/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Reinaldo Ramos Reis, CPF nº 116.219.669-68, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Sertanópolis, CNPJ nº 76.245.034/0001-08, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2849/11 – DCM, peça 5, sob pena de emissão de parecer prévio contendo ressalvas à regularidade das contas;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221140/11

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: SEBASTIÃO VANDIL DE MATOS, ROSA BESTEL, ARIETE SO RÓCIO ASSIS DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3061/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Srª. Rosa Bestel, CPF nº 708.786.929-91, gestora das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, CNPJ nº 05.130.775/0001-03, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2873/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citada também, para ciência e correção de seu nome junto ao cadastro desta Corte, a Srª. Ariete do Rocio Assis Rosa, CPF nº 030.391.349-57, atual Presidente;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211217/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3062/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF nº 631.746.779-04, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Doutor Ulysses, CNPJ nº 95.422.911/000-13, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2901/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 413260/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 3063/11

I – Defiro o pedido de cadastramento formulado pela advogada Cláudia Prado Marcon, OAB nº 56.319, formulado à peça 59 do processo anexo nº 36814-0/11, procuração às páginas 2 e 3.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 226818/11

ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3064/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Aldo Sales Bacelar, CPF nº 356.902.249-87, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, CNPJ nº 02.886.039/0001-83, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2884/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 104492/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3066/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, atual Reitor.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da UENP – Fac. Estadual de Educação Física de Jacarezinho, CNPJ nº 75.444.117/0001-63, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes (termo de cumprimento de objetivos e termo de instalação e funcionamento de equipamentos), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6049/11 – DAT, peça 39, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na LC nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165002/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3067/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Alecio Bento da Silva Filho, CPF nº 389.425.429-72, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Mandaguari, CNPJ nº 95.639.548/0001-92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2931/11, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou



de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 12 de dezembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210911/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3068/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF nº 580.312.949-68, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Mandaguari, CNPJ nº 76.285.345/0001-09, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2926/11 – DCM, peça 6, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202625/11
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3069/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Sérgio Barbosa, CPF nº 365.866.769-91, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, CNPJ nº 01.755.525/0001-08, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2933/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211500/11
ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO BATISTA POÇAS, ILTO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3070/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhado de AR, a citação do Sr. Ilto de Souza, CPF nº 330.827.829-49, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, CNPJ nº 78.318.359/0001-07, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 3012/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 185077/09
ORIGEM: APPF E. M. ELZA LERNER
INTERESSADO: ROGERIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3071/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da APPF E. M. Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6525/11 – DAT, peça 16, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; o gestor da entidade deverá também providenciar a atualização cadastral junto a esta Corte;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 52142/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3072/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da emissão do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, em atenção à Instrução nº 6543/11 – DAT, peça 14, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de inefetividade a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 107700/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PEDRO BARCZAK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3073/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 24), bem como o Despacho nº 2354/11 (peça 26), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61325/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLETE LIACHI BOND
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3074/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 14), bem como o Despacho nº 2355/11 (peça 15), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 696385/11
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3075/11

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços de monitoramento ambiental no Porto de Paranaguá.

II – Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º c/c o art. 236, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária.

III – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que



proceda a devida autuação.

IV – Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno do ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, Sr. Mário Marcondes Lobo Filho e do atual Superintendente da APPA, Sr. Ailton Vidal Maron para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

V – Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VI – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223428/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3076/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Presidente Castelo Branco, CNPJ nº 76.279.959/0001-70, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2841/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 533/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 447164/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 23.247,52 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o Fornecimento de Suporte Financeiro à cessão de Funcionários do Município que prestam serviços nas escolas indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6532/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8995/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 534/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 218440/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 110.411,52 (cento e dez mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5824/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7577/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. *ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI*, gestora das contas.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 535/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 265260/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE

INTERESSADO: VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA, DEMÉTRIO FIORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela _ ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 173.382,52 (cento e setenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre Secretaria de Estado da Educação – SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08 SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4316/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5324/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. *VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA* e Sr. *DEMÉTRIO FIORELLI*, gestores das contas.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 536/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 15824/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para VII Semana de Integração da Resistência, em defesa da Universidade Publica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3427/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5301/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 537/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 719610/11

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, neste ato representado pelo Sr. *RAFAEL ANDREGUETTO*.

Analizado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 135/11 – DAT – Peça nº 4) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 1695/11 – DEX – Peça nº 5) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória à entidade por preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9232/11 – Peça nº 6, não se opõe à expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da DCM, da Diretoria de Análise de Transferências e da DEX e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, DEFIRO a expedição de certidão liberatória ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 538/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 221824/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ANTONIO JUSCELINO BATISTA, SILMAR TAFAREL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 154.742,75 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4026/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5481/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JUSCELINO BATISTA, SILMAR TAFAREL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 539/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 536066/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIZA MADALENA LUCIO FERREIRA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria Voluntária Especial da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais – 3ª classe, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 8291, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069 de 02/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 834/10 (Peça nº 5), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4637/11 (Peça nº 15), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 540/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 536970/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CORNELIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, na classe de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº 774, publicada no Diário Oficial nº 8428 de 21/03/2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução de Aposentadoria nº 7425, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8010 de 10/07/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8360/11 (Peça nº 12), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9074/11 (Peça nº 13), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 541/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 106860/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ZENILDA ALICE STROPARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora III, nível "C", Classe 12, lotada na Secretaria Municipal de Educação de IRATI, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da

Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº 36/2010, publicado no jornal "Folha de Irati" de 26/02/2010, retificado pelo Decreto nº 223/2010, publicado no mesmo jornal em 19/11/2010 e retificado pelo Decreto nº 97/2011, publicado em 13/05/2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8371/11 (Peça nº 20), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9086/11 (Peça nº 21), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 542/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 247544/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Psicólogo, regulamentado pelo Edital nº 046/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante os Pareceres nºs 11317/10 e 3656/11 (Peças nºs 29 e 35), pela legalidade e registro da admissão constante deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 5657/11 (Peça nº 40).

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 13 de dezembro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 543/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 257488/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ODAIR JOSE DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, para provimento do cargo de operário braçal, regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

A Diretoria Jurídica analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº 2999/11 (Peça nº 17), pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5658/11 (Peça nº 21).

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 13 de dezembro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 544/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 227032/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: NIVALDO RODRIGUES, CÉLIA ZAHLFELD GONDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 139.489,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e um centavo), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5287/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6516/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NIVALDO RODRIGUES, CÉLIA ZAHLFELD GONDIM,



gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 14 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 545/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 243352/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 143.502,36 (cento e quarenta e três mil quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3388/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5438/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 546/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 244529/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Mandaguari à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 280.433,18 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezoito centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais na área da Assistência Social Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3900/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5546/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 547/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 71557/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 57.506,45 (cinquenta e sete mil, quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6085/11 (Peça nº 53), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9051/11 (Peça nº 56).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. REINALDO AFONSO PEREIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187150/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2967/11

I. Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1492/11 e, na condição de Relator do processo sob nº 239576/10, de Prestação de Contas do PARANAPREVIDÊNCIA, exercício de 2010, solicito o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie a cópia das peças nº 60, 65, 66 e do citado Acórdão, encaminhando-as para juntada ao processo nº 239576/10, atualmente em poder do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II. Após, ao Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Despacho nº 3122/11 do Gabinete da Presidência (peça nº 74).

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

PROCESSO N.º: 41241/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2969/11

I. Defiro a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido no protocolo sob nº 509791/11 (peça nº 08)

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do nome da procuradora como representante do interessado no presente processo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251878/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARIA DA GRACA MATTOS DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2970/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 8326/11 - DIJUR (Peça nº 15), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de solicitar a comprovação da publicação do Ato que concedeu o benefício;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230505/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATO, AMARILDO SPADIM, ANDRÉ LUIS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2971/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para retificar a autuação visando à inclusão do nome do Sr. Osni Aparecido da Silva, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução nº 2935/11 – DCM (Peça nº 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos Srs. André Luis Pereira e Amarildo Spadim, gestores responsáveis à época.

III. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. Osni Aparecido da Silva, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

IV. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204725/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI, SOLANGE TEREZINHA LEVANDOSKI BERTUOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2972/11

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2129/11 – 1ª Câmara (Peça nº 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 184364/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VALDIR JOSÉ TOZETTO E OUTROS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2973/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 710132/11 (Peça n.º 217);
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para aguardar a defesa dos interessados no prazo autorizado, conforme Despacho n.º 2922/11 – GCHGH (Peça n.º 218);
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249030/00

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, VALERIA BORBA, KATIA REGINA PUCHASKI, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, GABRIEL GUY LÉGER, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 2974/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 142/11 – STP (Peça n.º 33), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165231/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, SIDNEI JONALDO JORGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2975/11

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2128/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 655762/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2976/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2859/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224206/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2977/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, como interessado no processo.
II. Após, considerando que a Instrução n.º 4577/11 – DAT (Peça n.º 24) conclui pela irregularidade das contas e condenação solidária da Universidade, do ex e atual gestor, o qual não foi citado na instrução processual, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Prof. Dr. JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 9070/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2978/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,

defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2857/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 346640/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2979/11

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1489/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 164860/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2980/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2860/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 311080/10

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHINGTON MARTINS

CORREA, PAULO DIMAS BOLANDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2981/11

I. Considerando o contido na Informação n.º 6531/11 – DP (Peça n.º 18) observo que o endereço da entidade para onde foi encaminhado o Ofício de contraditório n.º 1176/11 – DP é diferente do endereço indicado na Peça n.º 2 – fls. 2 e Peça n.º 9 (AR devolução dos autos físicos).

II. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para reiterar o ofício de contraditório no seguinte endereço: R. Arthur Martins, 155 – Piraquara – PR, CEP 83.301-030.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159258/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, OSEIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2982/11

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2127/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172498/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2983/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2861/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;



IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248338/10
ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2984/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 2016/11 - DAT (Peça n.º 14), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 641157/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172510/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2985/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2862/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 7200/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2986/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2864/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235813/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2987/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2865/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219773/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2988/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3250/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. JULIO CESAR DUTRA, CPF nº 774.777.319-68, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 268770/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2989/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2866/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 600437/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2990/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2867/11 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223096/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2991/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3242/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. JOSE MARIA FERREIRA, CPF nº 063.256.379-68, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214798/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ
INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2992/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3243/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. BENEDITO CARDOSO, CPF nº 100.878.779-53, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186212/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2993/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3239/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 511.045.809-00, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 605095/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2994/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a autuação,



autorizando a correção da etiqueta nos autos impressos com posterior regularização do arquivo digital, conforme sugerido pela Informação n.º 6571/11 – DP (Peça n.º 80).

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255415/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2995/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7777/11 - DIJUR (Peça n.º 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18394/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2996/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 698396/11 (Peça n.º 17) em resposta ao ofício n.º 1695/11 - DAT.

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 402534/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: EDUARDO PRATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2997/11

I. Tendo em vista o Parecer nº 4880/11 da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, que apontou atos irregulares sujeitos a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor do Município no exercício de 2005, ano no qual o servidor deveria ter sido aposentado;

II. Antes, porém, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para alteração da autuação no sentido de incluir como interessado no processo o Sr. Helio Belter;

III. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para a realização da diligência.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 726764/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 2998/11

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223711/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2999/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3088/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, gestor responsável pelas contas.

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217754/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3000/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3264/11 – DCM (Peça n.º 7) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Ailton Buso de Araujo, gestor responsável pelas contas.

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218947/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3001/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3231/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Efraim Bueno de Moraes, gestor responsável pelas contas;

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 384851/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3002/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2883/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435898/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3003/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2882/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 403678/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3004/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2881/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 397090/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3005/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,



defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2880/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235309/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3006/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 719229/11 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240850/10

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3007/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 721983/11 (Peça n.º 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209123/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3008/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3259/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais* para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. OSVALDO ISHIKAWA, CPF n.º 090.295.329-04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 531897/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZDZISLAW WLODARCZYK

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 3009/11

I. Considerando o Parecer n.º 8694/11, da *Diretoria Jurídica - DIJUR* (Peça n.º 28), encaminhe-se à *Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP* e ao interessado (citação através da DGP), para informarem se houve ou não impedimento à fruição da licença especial relativo ao seu 7º, 8º, 9º, 10º e 11º quinquênios.

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644350/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3010/11

I. Considerando o contido no Parecer n.º 323/11 da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, defiro a intimação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento para que se manifeste quanto ao cumprimento dos objetivos do programa;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para as providências necessárias.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 444820/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3011/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2884/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 281610/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3012/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2885/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 281629/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3013/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2886/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 332100/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3014/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2887/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 99206/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3015/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2889/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 104819/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3016/11

I. Trata-se de Pedido de Reconsideração da Resolução nº 2921/2004, que recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo de Rio Branco do Sul, de responsabilidade do Sr. João Dirceu Nazzari, referente ao exercício financeiro de 1998, tendo em vista irregularidades na majoração dos subsídios e verbas de representação dos Prefeitos e vice-Prefeitos do Município;

II. Fundamenta-se o pleito no Art. 18 do Provimento nº 56/2005 desta Corte, que estabelece: *"As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado"*;

III. Em que pese à inexistência de permissivo legal amparando o pleito do interessado, em face do lapso temporal decorrido desde a decisão atacada, vislumbra-se a existência de uma lacuna no citado ato normativo desta Casa, que deixou de estabelecer um prazo para a interposição de eventual requerimento;

IV. Desta forma, a fim de abordar a questão apresentada de forma a fixar um entendimento que possa amparar eventuais requerimentos futuros, solicito a manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720430/11

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA

INTERESSADO: ORACI REINHEIMER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3017/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720510/11

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3018/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720324/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO GEFFER, ODAIR JOSÉ GEFFER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3019/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720162/11

ENTIDADE: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

INTERESSADO: DATALCIO MONTEIRO SAPPER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3020/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720260/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ALCIONI VICENZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3021/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720570/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3022/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 67816/11

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3023/11

I. Considerando o contido na Informação n.º 40/11, da 2ª Inspeção de Controle (Peça n.º 29) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para reiterar o ofício de contraditório n.º 48/11 (Peça n.º 17) ao Sr. MARIO MARCONDES LOBO, no seguinte endereço: Rua Julia da Costa, 322, Centro Histórico, CEP 83203-060, Paranaguá - PR.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210008/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3024/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3313/11 - DCM (Peça n.º 7) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) LUIZ AUGUSTO VIEIRA, gestor responsável no período de 13/04/2010 a 02/02/2011.

b) LUIZ CARLOS TRAPP, gestor das contas no período de 14/12/2009 a 12/04/2010.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222219/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON, ANTONIO CARLOS COBO PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3025/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3248/11 - DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. JOÃO ODAIR PELISSON, gestor responsável à época.

II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. ANTONIO CARLOS COBO PIRES, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212728/11

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3026/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3253/11 - DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ APARECIDO DE ABREU, CPF n.º 506.490.949-72, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187270/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LIDIO ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3027/11

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2099/11 - 1ª



Câmara (Peça n.º 86) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720715/11

ENTIDADE: DOM DA TERRA

INTERESSADO: MARCIO DA SILVEIRA MARINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3028/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150773/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: JOSÉ RICHIA FILHO, MARIO GUIMARÃES FILHO, JULIO

CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3030/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 243/11 – DCE (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Secretário de Estado, Julio César de Souza Araújo Filho, gestor responsável pelas contas.

II. Solicito, ainda, seja dada ciência ao atual gestor da Secretaria Estadual de Obras Públicas, Sr. José Richa Filho, para, querendo, também se manifestar no processo;

III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 336652/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3031/11

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2125/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 38) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 481338/11

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3032/11

I. Uma vez atendido o pedido de informações formulado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mediante a disponibilização do Despacho nº 2748/11 – GCHGH, entendo que o presente encontra-se em condição de arquivamento;

II. Ao Gabinete da Presidência – GP para as providências necessárias.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285172/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3033/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 725733/11 (Peça n.º 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720723/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3034/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para as providências necessárias à instrução do processo, de acordo com o art. 236, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 380929/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO LUIZ GOMES CANONICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3035/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 538930/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDETE DE OLIVEIRA CASTILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3036/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 527180/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISA HELENA CAVALCANTI CASTANHEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3037/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1583/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GERTRUDES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3038/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 325332/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3039/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179500/11

ENTIDADE: GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO

INTERESSADO: MARLY FONTOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3040/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste



Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 476691/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRONE ROSI CORDEIRO MAGALHAES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3041/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 53233/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3042/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 6556/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3043/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 161570/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3045/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3269/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. MIGUEL TADEU SOKULSKI, CPF n.º 790.683.089-04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255184/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: EUNICE SATOMI NAKAYAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3046/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM n.º 255184/11 – GCHGH (peça n.º 06);

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157913/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO

FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3047/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 3286/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e

da ampla defesa à gestora responsável, Sra. LORENA APARECIDA SOARES, CPF n.º 711.595.179/91, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 40638-3/09 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

EDITAL N.º: 170/09

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 630/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7357/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9047/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 08 DE DEZEMBRO de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 59582-4/08 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO

PARANAPANEMA

EDITAL N.º: 01/2005

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 631/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4497/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9053/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 72003-0/11 – TC

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ORIGEM: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO

AMBIENTAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 632/11

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pela SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 136/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1700/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9231/11), opinam pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.

Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:

a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on-line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas";

c) após a certidão do trânsito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria



de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
Gabinete 13 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 70849-9/11 – TC
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO: DENISE FERRAZ DE AGUIAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 633/11

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.
Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pela FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 133/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1681/11), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 8673/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9259/11), opinam pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.
Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:

- o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on-line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- a publicação no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”;
- após a certidão do trânsito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete 13 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 26249-7/10 – TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: CRECHE PEQUENO CIDADÃO
INTERESSADOS: MIGUEL MARTINS DE MELO E SEVERINA DE LIMA MELO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 634/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- Julgar regular a Prestação de Contas do(a) CRECHE PEQUENO CIDADÃO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Umuarama, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.237,86 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a contratação de até 110 (cento e dez) vagas, na referida creche, para prestar serviços educativos de qualidade destinados ao atendimento de crianças de 0 - 5 anos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4177/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9001/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
- Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 24716-1/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROSA DE FREITAS VEIGAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 635/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 13.850, publicada no Órgão Oficial do Município, em 15/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ROSA DE FREITAS VEIGAS, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8441/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9164/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 - em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 8036-2/10– TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
EDITAL Nº: 01/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 636/11

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5503/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11195/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 32344-5/10– TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
EDITAL Nº: 15/2008

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 637/11

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3928/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5724/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 6407-0/09– TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 638/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 74, publicada no Órgão Oficial do Município nº 9, em 29/01/2009, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE FERREIRA LOPES, no cargo de Médico Clínico Geral, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4883/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5579/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 25951-8/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARIA DO RÓCIO TORRES SIQUEIRA ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 639/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*



Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 063/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de 30/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DO ROCIO TORRES SIQUEIRA ANDRADE, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8596/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9195/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 8794-9/11 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 640/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) 29.025,00 (vinte e nove mil e vinte e cinco reais), tendo por objeto Realização dos 57º Jogos do Paraná, no período de 21 a 30 de maio de 2010, evento este integrante dos Jogos Oficiais do Paraná - 2010, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3248/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5253/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 40538-7/09 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

EDITAL Nº: 009/2006

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 641/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4900/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5608/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de Dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 34810-3/10– TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEANETE DIONE LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 642/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e

428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 244/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 36, em 11/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JEANETE DIONE LOPES, no cargo de MAGISTERIO, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7243/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9227/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 28635-6/99 – TC

ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARONILDA DE MELLO GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 643/11

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 2287, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de GUARATUBA, publicada no Órgão Oficial do Município, em 03/09/1999, referente à inclusão MARONILDA DE MELLO GONÇALVES, na qualidade de companheira incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Octávio Simão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8599/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9287/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 23835-2/11 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA

INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO VALANDRO TEREZINHA ZANELLA BOFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 644/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 193.242,51 (cento e noventa e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4036/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5550/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 382430/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2767/11

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia



requerido no protocolado n.º 71349-2/11-TC (peça 46), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II – Disponibilizada as cópias através deste Gabinete, retorne o processo à Diretoria Jurídica.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 156727/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2768/11

I – Tendo em vista a Instrução n.º 2943/11 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 165308/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2769/11

I – De acordo com a Instrução n.º 3224/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 155139/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO: PAULO LUIZ DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2770/11

I – De acordo com a Instrução n.º 3188/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 260668/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
INTERESSADO: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, YARA FARAH DELL'ARINGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2771/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 55889-6/11-TC (peça 12), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 221263/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2772/11

I – De acordo com a Instrução n.º 3237/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s)

indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Cientifique-se o atual Presidente da Câmara Municipal;
IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 212736/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI
INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN, GILDARIO JULIO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2773/11

I – De acordo com a Instrução n.º 3267/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Cientifique-se o atual Presidente da Câmara Municipal;
IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 8 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 214976/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO, GERALDO APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2775/11

I – De acordo com a Instrução n.º 3082/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Cientifique-se o atual Presidente da Câmara Municipal;
IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 9 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 220534/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2776/11

I – De acordo com a Instrução n.º 3079/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 9 de dezembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 223525/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ORLANDO DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR CAMPETELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2777/11

I – De acordo com a Instrução n.º 3111/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e,



na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Cientifique-se ao atual Presidente da Câmara Municipal;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 224106/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2778/11

I – De acordo com a Instrução nº 3106/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Cientifique-se ao atual Prefeito Municipal;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 157611/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2779/11

I – De acordo com a Instrução nº 3234/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 157590/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2780/11

I – De acordo com a Instrução nº 3236/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 9 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 224214/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2782/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nos protocolados n.ºs 714499/11 e 719237/11-TC (peças 45 e 46), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a

resposta, para manifestação.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 230408/11

ORIGEM: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2783/11

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome dos Senhores Jairo Queiroz Pacheco e Nildo José Lübke, como indicados na instrução 275/11 da DCE, também como partes, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno. Após, volte retorne-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 221174/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2785/11

I – De acordo com a Instrução nº 3270/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 218769/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2786/11

I – De acordo com a Instrução nº 3268/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 249334/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2787/11

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2019/11-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 459952/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2788/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 1889/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO N.º: 15395/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2789/11

I – De acordo com a Informação n.º1099/11-DCE, por diligência a origem.

II – Após, retorne-se a DCE para as providências necessárias.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 252169/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2790/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1890/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 275860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2799/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1911/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 82971/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2800/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1912/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 12 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 178194/09

ORIGEM: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSITÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

INTERESSADO: NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2803/11

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 72675-6/11-TC (peça 83), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”: “cópia de autos digitais”, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II – À Diretoria de Execuções para disponibilização das cópias, nos termos do art. 351 do Regimento Interno e para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 234973/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2806/11

Indefiro novo pedido de prorrogação de prazo feito através do protocolado n.º 72637-3/11 (peça 40), por falta de amparo legal, bem como considerando que já foi concedida prorrogação ao interessado, conforme Despacho n.º 2691/11 (peça 39). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 257136/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2811/11

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.1921/11-DIJUR.

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e,

após, retornem os autos à Diretoria Jurídica.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 315191/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS MARCELINO DA VEIGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2812/11

Por nova e derradeira diligência à origem, a fim de que o Município apresente defesa e/ ou explicita a situação de pagamentos simultâneos, incompatibilidade de horários ou, ainda, acúmulo de cargos, nos termos apontados pelos Pareceres 7227/11 da DIJUR e 8866/11 do MPJTC.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 88040/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2814/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6958/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 157891/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2816/11

I – De acordo com a Instrução nº 3281/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar ao processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N.º: 361118/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ALDENIR MARIA DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 535/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Decreto nº194/2009, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, de 10/04/2011, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de Aldenir Maria de Araujo, CPF nº 32897308915, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 14 anos, 5 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 389,43 (Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Três Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6527/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6677/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 28 de novembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO



PROCESSO Nº: 72321/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS MACHADO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 541/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 965/10, publicado no Diário da Justiça de 11/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Carlos Machado de Souza, CPF nº 19264054987, no cargo de ASSESSOR JURÍDICO, com 30 anos, 07 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 2985,09 (Dois Mil Novecentos e Oitenta e Cinco Reais e Nove Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6500/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6700/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 464421/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA VIEIRA DE ALMEIDA, IVES BARROS DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 553/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66531/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8241, de 15/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3029,59 (Três Mil e Vinte Nove Reais e Cinquenta e Nove Centavos), deferida para à viúva em caráter vitalício e para o filho em caráter provisório 50% para cada, do servidor Otavio Oliveira de Almeida, falecido em 11/03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5936/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7246/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 229031/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SUELY DE FATIMA PEREIRA DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 555/11

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23469/2010, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Município de Araucária, do dia 19/04/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.226,63 (Dois Mil Duzentos e Vinte e Três Reais e Sessenta e Três Centavos), deferida para Suely de Fatima Pereira da Luz, CPF nº 01917181906, na qualidade de Esposa do servidor Pedro Pereira da Luz, falecido em 07/12/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5872/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5935/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455090/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: OLIVIA SEGURO ELMATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 556/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº256/2010, publicado no Jornal Tribuna Nº: 7730 de 07/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Olivia Seguro Elmatos, CPF nº90005740991, no cargo de Professora, com 25 anos, no valor mensal de R\$ 1228,78 (Hum Mil Duzentos e Vinte e Oito Reais e Setenta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6562/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6852/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 510938/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAETANA DESANOSKI MIKOVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 557/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7449, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Caetana Desanoski, CPF nº 96223685904, no cargo de Agente de Apoio, com 31 anos, 8 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1547,13 (Hum mil Quinhentos e Quarenta e Sete Reais e Treze Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6917/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7159/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 238987/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 558/11

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão de Pessoal, Admitida pelo Decreto Estadual Nº: 6233 de 02/02/2010, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor Universitário, constante do Edital nº 210/2008, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5266/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5479/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
- b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 203865/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NASSIF MIGUEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 559/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. Julgar regular a Prestação de Contas da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - UENP, relativa à gestão de Nassif Miguel, CPF nº. 120.718.209-59, no cargo de ex-diretor e ordenador de despesas (período de 13/02/2008 a 31/12/2009) referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$5.726,92 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº12061 – “Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos”, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.5614/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.9045/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287531/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: RONALDO LUIZ BAGGIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 560/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Inativação nº158, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8443 de 11/04/2011, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Ronaldo Luiz Baggio, CPF nº09466444972, no cargo de Procurador, com 37 anos, no valor mensal de R\$ 24.117,62 (Vinte Quatro mil Cento e Dezesete Reais e Sessenta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5080/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5890/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 267808/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 561/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Jaboti, relativa à gestão de Esmar Carvalho de Oliveira, CPF nº. 091.838.099-53, no cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesas referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$5.152,81 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta um centavos), tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº.5341/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.6501/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 9 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139806/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ANTOANETE RICIERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 562/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,

no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Decreto nº 717/2010, publicado no Orgão Oficial de 26/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Anteanete Ricieri, CPF nº 01386778915, no cargo de Assistente Administrativo, com 37 anos, 02 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2649,95 (Dois Mil Seiscentos e Quarenta e Nove Reais e Noventa e Cinco Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5647/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6857/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 156579/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA CAMILO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 563/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Decreto nº 31/05, publicado no Jornal “O Metropolitano” de 11/03/2005, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de João Batista Camilo, CPF nº 05656923991, no cargo de Motorista de Caminhão, com 35 anos, 02 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 550,51 (Quinhentos e Cinquenta Reais e Cinquenta e Um Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6251/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6765/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 511829/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRACEMA DA SILVA SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 564/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Portaria nº 433, publicado no Diário Oficial do Município de 17/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Iracema Da Silva Souza, CPF nº 68019718915, no cargo de Profissional do Magistério, com 35 anos, 7 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2759,48 (Dois Mil Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Quarenta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6679/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6998/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 179735/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA ORQUESTRA DE SOPROS DE PARANAVAI

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 565/11

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação dos Músicos da Orquestra de Sopros de Paranavaí, relativa à gestão de Wagner Machado de Oliveira, CPF nº. 033.254.059-67, no cargo de Presidente e ordenador de despesas (período de 16/01/2007 a 31/12/2009) referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Paranavaí, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº. 2811/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº. 8934/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233776/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRÍ

INTERESSADO: LIINEIA ANTUNES BARBOSA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 569/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, relativa à gestão de Ademir Inácio de Souza, CPF nº. 672.645.309-49, no cargo de Presidente e ordenador de despesas (período de 01/10/2009 a 31/12/2010) referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 221.586,27 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte sete centavos), tendo por objeto a prestação de educação básica especial para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº.3616/08-SEED, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº. 2801/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.9006/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203857/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NASSIF MIGUEL, SERGIO VAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 570/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Uenp - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, relativa à gestão de Nassif Miguel, CPF nº 120.718.209-59; Sérgio Vaz, CPF nº 245.155.318-91; Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53 e Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, todos ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o Programa de Apoio a Iniciação Científica, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5620/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7595/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233519/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 572/11

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, relativa à gestão de José Diniewicz, CPF nº 192.799.909-00, no cargo de Presidente da instituição e ordenador da despesa, referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Campo Magro - PR, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o atendimento especializado para pessoas com deficiência, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4017/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5067/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84214/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: IRINEU PINTO RIBEIRO, CARLOS SUTIL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 573/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Jerônimo da Serra - PR, relativa à gestão de Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, no cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 156.354,32 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6071/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7610/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331123/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 574/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Campina do Simão - PR, relativa à gestão de Emílio Altemiro Lazzaretti, CPF nº 288.038.419-20, no cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 61.209,55 (sessenta e um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental regular e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede pública de ensino residentes nas áreas rural e urbana do Município, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6157/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7760/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:



a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237794/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 575/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Piraí do Sul, relativa à gestão de Antonio El-Achkar, CPF nº. 339.990.669-20, no cargo de Prefeito (período de 01/01/2009 a 31/12/2012) referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 111.150,36 (cento e onze mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado residentes nas áreas urbano/rural do Município com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5190/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6341/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151490/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 576/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Palmas - PR, relativa à gestão de Joana Darc Franco de Araújo, CPF nº 536.026.179-04; João de Oliveira, CPF nº 006.298.719-49; Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, todos ordenadores da despesa, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto aquisição de material de consumo para o Programa de Medidas Socioeducativas (LA e P.S.C.) e iniciação e formação profissional, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5996/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7499/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381313/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE SCHINDLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 577/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Resolução nº 10847, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Alice Schindler, RG nº 20475676, no cargo de Professor, com 33 anos, 6 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 4781,35 (Quatro Mil Setecentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo

em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5101/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5909/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 221278/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 578/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, relativa à gestão de José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor da entidade e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), tendo por objeto a implementação do XI Encontro de Pesquisa em Ensino de Física, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5898/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7492/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88112/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 579/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Mandaguari - PR, relativa à gestão de Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, CPF nº 580.312.949-68, no cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Paraná Esporte, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a realização dos jogos universitários do Paraná, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3655/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5341/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 547521/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WANDERLEI COMERLATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 580/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº 11943, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez, de Wanderlei Comerlato, CPF nº 53991800900, no cargo de Agente Educacional, com 23 anos, 04 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 589,13 (Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Treze Centavos), com base no art. 1º, IV, da



Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6915/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7152/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 252424/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSE GOMES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 581/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Decreto nº102/2010, publicado no jornal "O Vale do Parapanema" de 10 a 19 de outubro de 2010, referente à Aposentadoria Municipal por Idade, de José Gomes da Silva, CPF nº 34987380978, no cargo de Vigia, com 10 anos, 19 dias, no valor mensal de R\$ 515,00 (Quinhentos e Dez Reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4643/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7217/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 14 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 507139/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ISMAR BRAGANÇA DE PAULO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 582/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Decreto nº 878, publicado no "Jornal do Povo" de 07/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de Ismar Bragança de Paulo, CPF nº 23531886991, no cargo de Operador de Máquinas, com 16 anos, 03 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 966,37 (Novecentos e Sessenta e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 918/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6098/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 14 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 458898/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA LAURITA BOHAJENKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 583/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Resolução nº 11549, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Lucia Laurita Bohajenko, CPF nº 34004777968, no cargo de Técnico Administrativo, com 33 anos, 1 mês 17 dias, no valor mensal de R\$ 3657,09 (Três Mil Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Nove Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº5340/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7460/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 14 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 262164/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 584/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janiopolis - PR, relativa à gestão de Elizabeth dos Santos, CPF nº 397.546.349-04 e Antônio José da Silva Filho, CPF nº 207.296.509-87, ambos ordenadores de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 111.980,39 (cento e onze mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a educação básica especial para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5739/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9041/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 14 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134417/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 585/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Itambé – PR, relativa à gestão de Antônio Carlos Zampar, CPF nº 564.256.519-20, no cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 10.346,57 (dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6048/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9039/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 14 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278458/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOA TEREZINHA TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 586/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Resolução nº 10278, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Eloa Tereza Teixeira, CPF nº 21387524968, no cargo de Professor, com 31 anos, 1 mês e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2275,10 (Dois Mil Duzentos e Setenta e Cinco Reais e Dez Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6779/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7628/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 14 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N.º: 204431/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2808/11

Nos termos do art. 357,§1º e 367 do Regimento Interno, recebo o protocolo nº 691863/11- TC, (peça nº 9).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284182/04

ORIGEM: CLEUSA MARIANA DA SILVA

INTERESSADO: CLEUSA MARIANA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO N.º: 2839/11

I. Encerram os autos recurso de agravo interposto em face de decisão que deixou de receber, por intempestivo, recurso de revista, ajuizado contra decisão que negou registro de ato de aposentadoria.

II. O presente recurso já obteve decisão desta Corte por meio do Acórdão n. 249/2006 (peça 21) que lhe negou provimento. Após isso, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação por meio da qual esclarece a mudança de entendimento jurisprudencial acerca da aposentadoria de policiais civis, notadamente desta Casa, encaminhando novamente a Resolução n. 409/2003, ato concessivo de aposentadoria da servidora acima interessada, para registro neste Tribunal.

III. Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, a unidade técnica (Parecer n. 2527/11, peça 25) entendeu pela revisão de ofício da decisão constante da Resolução n. 6393/03, que originalmente negou registro à inativação, por comportar a aposentadoria da servidora a devida legalidade.

IV. Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 2710/11) ponderou que “apenas neste caso cujas peculiaridades permitem este raciocínio, que o direito material (direito à inativação nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal e Uniformização de Jurisprudência nº 12 deste Tribunal - Acórdão nº 564/09-TP) deve prevalecer ante o direito processual, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no sentido do provimento deste agravo para o fim da regular tramitação do Recurso de Revista interposto”.

V. Certo é que a via do recurso de agravo se encontra esaurida, tendo em vista o trânsito em julgado da deliberação plenária. Assim, não se mostra razoável o sugestionado pelo MPJTC, o qual deixou de acatar.

VI. Concorro com a Diretoria Jurídica acerca da revisão de ofício da decisão colegiada, antes porém, a mesma deve se dar no processo de aposentadoria (Processo n. 241498/03) e não do agravo (Processo n. 284182/04).

VII. Destarte, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que passe o Processo n. 241498/03 a funcionar como processo principal e não o presente agravo.

VIII. Após, regressem os autos para deliberação quanto à revisão de ofício.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154985/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2841/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 3196/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210067/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇÁ

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2844/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 2934/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de

manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220925/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2846/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 3083/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153160/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: NELSON CANAN, IVAN CARLOS CARPENEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2853/11

I – Em atenção ao Parecer nº8867/11 do Ministério Público de Contas, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de São João, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nelson Canan, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pelo *parquet*.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 247874/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, ANTONIO

CASAGRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2854/11

I – Em atendimento à Instrução nº3144/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Em caso de eventual recomendação de aplicação de multa ao gestor, o ofício de citação deve conter menção expressa sobre o item, sob pena de improcedência.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DCM para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 247890/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON MUZULON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2855/11

I – Em atenção à Instrução nº3163/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, Sr. Milton Muzulon, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Em caso de eventual recomendação de aplicação de multa ao gestor, o ofício de citação deve conter menção expressa sobre o item, sob pena de improcedência.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DCM para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 160582/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2856/11

I – Em atenção à Instrução nº3126/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, Sr. Hermes Wichoff, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Em caso de eventual recomendação de aplicação de multa ao gestor, o ofício de citação deve conter menção expressa sobre o item, sob pena de improcedência.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202161/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2857/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1235/11-OCN da Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159509/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, IRINEU RONALDO BUTKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2858/11

I – Em atenção à Instrução nº2625/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Campo Bonito, nas pessoas dos Srs. Antonio Carlos Dominiak e Irineu Ronaldo Butke, para, querendo, apresentarem defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Em caso de eventual recomendação de aplicação de multa aos gestores, os ofícios de citação devem conter menção expressa sobre o item, sob pena de improcedência.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211519/11

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2860/11

I – Acolho o contido na Instrução n. 3227/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215247/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO MARIA BORGES, FLAVIANE DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2861/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 3183/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212256/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE REINOLDO OLIVEIRA, ADELAR AGNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2862/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 3059/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 146199/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ARIEL APARECIDA MULLER BORTOLUZZI, ANA MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2865/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2767/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218912/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2866/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2833/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221042/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR CONSANI E SILVA, GILBERTO ARLINDO BONDAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2867/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2808/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221220/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2868/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2810/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 199280/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATÍ

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 2873/11

I - Acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Análises de Transferências (Instrução n. 309/11, peça 75) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 6372/11) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para reatuação do presente como tomada de contas especial.

II - Após, proceda-se à citação do sr. Aparecido Claudinei Yamagami (presidente da ACASA ao tempo dos fatos averiguados neste processo), para que apresente resposta em relação ao exposto no relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município.

III - À DAT para promover a citação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 595801/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 2874/11

I - Preliminarmente à análise do pedido de prorrogação protocolado sob o nº 686363/11, determino diligência à Fundação Araucária para que a mesma encaminhe, ou preste esclarecimentos sobre o não encaminhamento, do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio 006/2010 conforme noticia o interessado;

II - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda a diligência, assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221026/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2879/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 3232/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione - via ofício - a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720464/11

ORIGEM: SECÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA

INTERESSADO: GILSON BIAGINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 2880/11

I - Em razão do contido no Ofício n. 188/11 - DAT, e de acordo com art. 32, V, da norma regimental, determino a citação da entidade de origem e do interessado/responsável e eventuais sucessores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a prestação de contas relativa aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2009 e referenciados no expediente em questão.

II - À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223509/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 2884/11

I - Em atendimento a Instrução nº. 6131/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Interessado, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Vitor Hugo Zanette para, querendo, apresentarem defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II - Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III - À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 160132/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2887/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 3257/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione - via ofício - a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 160159/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO GRABOWSKI, JOÃO ARY DE MIRANDA, ALBINO NOWACKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2888/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 3256/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione - via ofício - a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 41879/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 2892/11

I. Diante do apontado pelo Parecer n. 242/2011 da DAT (peça 36), acolho o requerimento formulado pelo interessado (peça 32) e defiro a baixa de restrição relativamente aos autos n. 98523/08 da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para fins exclusivos de certidão liberatória.

II. À DAT para as devidas providências.

III. Após, encaminhem-se os autos à DEX para acompanhamento da decisão albergada no presente processo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168540/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 2896/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 3324/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione - via ofício - a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/11 - GCILB

PROCESSO N.º: 235337/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 32.265,95 (trinta e



dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6380/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 20.517,87 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 8992/11. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, CPF N.º 559.840.709-44, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/11 - GCILB

PROCESSO N.º: 284931/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 7.500,78 (sete mil e quinhentos reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3628/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 7.869,44 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor do repasse somado aos rendimentos financeiros, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 3628/11. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF N.º 460.866.689-49, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 623604/11

ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI, DANILO VALENTIN TONETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 420/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 623701/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 421/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246088/11

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, ERLON CARAMURU TOMASI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 422/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 136/11 – STP (peça n.º 13), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251740/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO, ROGÉRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 423/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 140/11 – STP (peça n.º 11), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263292/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 424/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 426299/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 425/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241922/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 426/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222006/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS ZANIN, LAURO CASAGRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 427/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244867/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CESAR PABIS, JOÃO AFONSO FELCHAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 428/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.



Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278060/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS HENRICHS, ITACIR DE MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 429/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 622962/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELSON MUNARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 430/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239103/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 431/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259104/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, PAULO BOCHNE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 432/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 431535/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 433/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668772/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 434/11

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva e expedição de certidão liberatória, proposto pela ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU - ACDD, em face do Acórdão n.º 1770/11, da 2ª Câmara, transitado em julgado, que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, com a determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$40.578,65, solidariamente, pela entidade e

pela Senhora Lidercy Olinda Bachega Gomes, no cargo de Presidente e gestora das contas.

II. O Pedido de Rescisão foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, através de procuradora devidamente constituída, com fundamento no Artigo 494, inciso II, do Regimento Interno, isto é, ao argumento que ocorreu a superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Para tanto, anexou documentação não apresentada ao tempo da prestação de contas. Deste modo, presentes os requisitos, recebo o Pedido de Rescisão.

III. O pedido liminar busca a suspensão do Acórdão rescindendo e a expedição de certidão liberatória.

Entretanto, o Regimento Interno desta Corte veda a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória (§2º, do Artigo 495-A do Regimento Interno). Convém ainda anotar que o pedido do presente processo é a rescisão do Acórdão n.º 1770/11, da 2ª Câmara, sendo que o pedido de certidão liberatória deve ser feito em expediente próprio, o qual possui trâmite específico, com previsão regimental.

Deste modo, merece exame apenas o pedido de suspensão da decisão rescindenda, o qual encontra respaldo no Artigo 495-A, do Regimento Interno desta Corte, e exige prévia instrução da Unidade Técnica competente e manifestação do Ministério Público (§3º, do referido dispositivo).

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.

V. Com os opinativos, voltem.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 696466/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 435/11

I. Através do presente expediente, o Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá consulta este Tribunal sobre a regularização da contribuição patronal e dos servidores daquela Câmara em razão de solicitação encaminhada à Câmara pelo Paranaguá Previdência.

II. Segundo mencionado no ofício encaminhado pelo Departamento Jurídico da Câmara à Presidência daquela entidade, a consulta a este Tribunal tem por objetivo "apurar parecer a ser exarado no pedido do Paranaguá Previdência".

III. Sob esse enfoque, o consulente relata a inexistência de contribuição entre janeiro de 1999 e dezembro de 2006 e aduz que o valor principal é de R\$ 176.954,99 (cento e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigido até setembro de 2011 para o montante de R\$ 539.935,97 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). Apresenta as seguintes indagações: "a) há obrigatoriedade do recolhimento da parte patronal e dos servidores pela Câmara Municipal de Paranaguá, haja vista que no período de 1999 a 2006 inexistia RPPS e, portanto, legislação obrigando o recolhimento?; b) para o caso de haver pagamento da parte dos servidores pela Câmara Municipal, deverá esta promover a cobrança dos valores dos seus servidores?; c) a Câmara está obrigada a realizar o pagamento da dívida atualizada ao órgão previdenciário, no caso, Paranaguá Previdência?; d) a assunção da dívida pelo Sr. Presidente da Câmara através de TAC (minuta em anexo) poderá acarretar alguma responsabilização em sua prestação de contas, haja vista estar assumindo dívida que não foi contraída em sua gestão?; e) tendo em vista a necessidade de se aprovar projeto de lei autorizando a assinatura do TAC, como deverá proceder a Presidência em caso de rejeição do projeto pelo Plenário da Câmara?" Junta aos quesitos cópia do Ofício nº 043/2011 expedido pelo Paranaguá Previdência, bem como minutas de Projeto de Lei que "dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto de Previdência do Município de Paranaguá – Paranaguá Previdência" e de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

III. Feito o sucinto relato, verifico que, não obstante a legitimidade da autoridade consulente, em conformidade com o disposto no art. 38, I, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, não se observa, contudo, o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos nos incisos IV e V desse artigo, que assim dispõe:

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Evidencia-se tratar-se de consulta que visa responder solicitação formulada por outra entidade - o Paranaguá Previdência - perante o órgão consulente, em caso concreto concernente ao pagamento de dívida previdenciária da Câmara Municipal de Paranaguá no valor de R\$ 539.935,97 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). Outrossim, constata-se que a entidade consulente não instruiu o pedido com parecer emitido pela sua Procuradoria Jurídica que, ao contrário, aguarda manifestação escrita desta Corte para instruir procedimento administrativo interno do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, conforme reportado no Ofício inicial (peça 2, a f. 1).

IV. Em razão do exposto, deixo de admitir a presente consulta, face ao não atendimento dos requisitos previstos no art. 38, incisos IV e V da Lei Complementar nº 113/05, consoante o excerto acima transcrito;



V. Publique-se, na forma da lei, atendendo também ao disposto no art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao controle de prazo e à certificação devida.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241841/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 436/11

I. Tendo em vista que o protocolo n.º 69817-4/11 é reprodução fiel do protocolo antes examinado, indefiro o quinto pedido de dilação de prazo, apresentado pela entidade, em razão dos fundamentos expostos no Despacho n.º 407/11 desta Relatoria (peça n.º 18).

II. Cumpra-se o Despacho citado no item I.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219781/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 437/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 69648-2/11 (Peça n.º 11), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 642378/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 438/11

I. Tendo em vista que a DDM n.º 40/11 (peça n.º 21), que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG, para as devidas anotações.

II. Após, retorne a este Gabinete, para aguardar o trânsito em julgado.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 683143/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 439/11

I. Retorna o expediente em epígrafe em razão da juntada de pedido liminar visando à suspensão da decisão rescindenda.

II. Recebido o pedido de rescisão através do Despacho 405/11 (peça 4), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas com fulcro no art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, para manifestação sobre a concessão da liminar ora pleiteada.

III. Após, volte.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720472/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF

INTERESSADO: ELIAS MATTOS DE LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 441/11

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720707/11

ENTIDADE: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 442/11

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT

para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720197/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO AFRO BRASILEIRA DE LONDRINA

INTERESSADO: GENIVALDO DIAS DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 443/11

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720235/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ AFONSO DOS SANTOS ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 444/11

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641777/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 445/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 549870/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 446/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 626417/11

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO, GILBERTO PASCOLAT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 447/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6063/11 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 646060/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 448/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6422/11 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 212930/11

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU
INTERESSADO: EDILSON APARECIDO DE PAULA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 449/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco Verde, CPF n.º 292.820.159-04, (no cargo de Secretário de Estado da Educação no período de 01/01/2010 a 19/11/2010), e do Sr. Alveir Rocha de Andrade, CPF n.º 108.689.259-34, (no cargo de Secretário de Estado da Educação no período de 19/11/2010 a 31/12/2010) como interessados no presente processo, de acordo com a Instrução n.º 259/11 – DCE (peça n.º 09).

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para nova manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 717323/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 450/11

I. Através do presente expediente, o Município de Pinhais consulta este Tribunal sobre “a necessidade de adequação dos municípios paranaenses frente à Lei Estadual nº 16.897/2011, que estabelece regras quanto à divulgação da Prestação de Contas pelas entidades privadas que recebem recursos a título de subvenção e auxílio ou parcerias com Municípios”.

II. Analisada a peça encaminhada, verifico o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar nº 113/05, bem como nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, admito a presente consulta;

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556400/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 452/11

I. Em atenção à Informação nº. 1407/11 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e em conformidade com o disposto no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Desentranhar das fls. 16, da peça nº 02, do processo em epígrafe, o Parecer Jurídico e providenciar a sua juntada no processo n.º 556419/11, bem como;

b) Desentranhar das fls. 05, da peça n.º 02, do processo n.º 556419/11, o Parecer Jurídico e providenciar a sua juntada no presente processo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583874/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 453/11

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Interessado em face do Acórdão n.º 2199/2011, do Tribunal Pleno, pois tempestivos.

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação;

III. Após, retorne para julgamento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239634/11

ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS, MARCOS TEODORO SCHEREMETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 454/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 718435/11 (Peça n.º 07).

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366113/11

ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, EDUARDO SCHERMAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 455/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 709843/11 (Peça n.º 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze)

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 665133/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JERONIMO BRYK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 308/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12417, publicada no D.O. nº 8327, do dia 20 de outubro de 2010, referente à Aposentadoria Estadual de Jeronimo Bryk, CPF nº 071.704.089-53, no cargo de Professor, LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 38 anos, 03 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 4.963,68 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7621/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8028/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 485291/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THEREZINHA LOECHEL FOWLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 310/11

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66409/10, publicado no D.O. nº 8222, do dia 17 de maio de 2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.208,11 (nove mil, duzentos e oito reais e onze centavos), deferida para Therezinha Loechel Fowler, CPF nº 056.431.479-04, na qualidade de cônjuge do servidor Lincoln Nefton Bittencourt Fowler, falecido em 15 de abril de 2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7484/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7763/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 539901/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA PATRINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 311/11

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67132/10, publicado no D.O. nº 8294, do dia 27 de agosto de 2010, referente à Pensão



Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.459,29 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), deferida para Vera Lucia Patrui, CPF nº 860.016.639-04, na qualidade de cônjuge do servidor Edegar Patrui, falecido(a) em 14 de julho de 2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7551/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7937/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 34276/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA GREGORIO DE OLIVEIRA GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 312/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada no Colégio Estadual Duque de Caxias, no Município de Maringá, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 12790/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8355 de 02/12/2010 (fl. 62 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6010/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6069/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 283480/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGLAE ANGELOTTI DORIGO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 313/11.

Ementa: Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão por Morte do servidor Hamilton Dorigo, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69007, de 28/03/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8442, de 08/04/11 (fl. 18 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8204/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8719/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 707510/10
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA JOSE AMORIM
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 314/11.

Ementa: Pensão por morte. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão por Morte do servidor José Antonio Amorim, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 70/10, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1286, de 17/05/10 (fl. 29 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8201/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8776/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 183671/11
PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO MALACHIAS DA SILVA NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 315/11

EMENTA: Reserva remunerada compulsória. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, do 11º BPM/CP, Município de Campo Mourão, através da Resolução nº 0408, de 03/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404 de 11/02/11 (fl. 20 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8037/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8843/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 203532/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA MARIA IAREK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 316/11

Ementa: Aposentadoria municipal. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 104/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 12, de 10/02/11 (fl. 17 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8038/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8844/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 07 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 485356/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULITA LOURDES SAUTHIER CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 317/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66410/10, publicado no D.O. nº 8222, do dia 17/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.231,10 (nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), deferida para Julita Lourdes Sauthier Cordeiro, CPF nº 018.052.279-55, na qualidade de cônjuge do servidor Alvir Cordeiro, falecido em 15/04/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7482/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7812/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 456070/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMÉLIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES FONSECA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 318/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário nº 66.663/10, publicado no D.O. nº 8280, do dia 09/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.227,17 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), deferida para Maria das Dores Fonseca Ferreira, RG nº 5.613.714-9, na qualidade de cônjuge do servidor José Severino Ferreira, falecido em 09/05/2010, e para Amélia Ferreira dos Santos, CPF nº 565.545.329-00, na qualidade de credora de alimentos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7599/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8043/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 662452/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RELINDES DE JESUS RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 320/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12410, publicada no D.O. nº 8327, do dia 20/10/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Relindes de Jesus Ribeiro, CPF nº 505.665.809-00, no cargo de Professor, LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 34 anos, 06 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.969,88 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5699/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5819/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 530718/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORAILDA CAVALHEIRO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 321/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66915/10, publicado no D.O. nº 8278, do dia 05/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.459,29 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), deferida para Dorailda Cavalheiro de Souza, CPF nº 058.171.919-03, na qualidade de cônjuge do servidor Miguel de Souza, falecido em 18/06/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5703/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5738/11, ambos favoráveis à

legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 677492/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI APARECIDA SILVA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 322/11

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67025/10, publicado no D.O. nº 8290, do dia 23/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.525,64 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), deferida para Marli Aparecida Silva de Souza, CPF nº 014.666.639-95, na qualidade de cônjuge do servidor Severino Vilarim de Souza, falecido em 19/06/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4117/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8203/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 61192/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: LEONILDA DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 323/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 019/2011, publicado no jornal O Diário, do dia 03/02/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Leonilda de Almeida, CPF nº 523.495.519-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na modalidade voluntária, com 24 anos, 08 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 489,17 (quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4946/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8284/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 181407/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EWANO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/11.

Ementa: Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão por Morte da servidora Maria Marcelino de Araújo, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67811/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8358, de 07/12/10 (fl. 36 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8275/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8951/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º,



do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 09 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 116710/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANTONIA RODRIGUES PONTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 325/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, lotada no Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR-Londrina), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 38/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390 de 24/01/11 (fl. da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8280/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8956/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 09 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 283579/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO RACHELLE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 326/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, Município de Salto do Lontra, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 700/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8421 de 10/03/11 (fl. 48 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8286/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8973/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 282815/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LURDES STADNIK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 327/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, lotada no Fundo Municipal de Saúde, 19RS-Wenceslau Braz, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 615/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418 de 03/03/2011 (fl. 43 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8298/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9024/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 09 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 690863/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA MARIA PIMENTA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 328/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12355, publicada no D.O. nº 8324, do dia 15/10/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Luzia Maria Pimenta Rodrigues, CPF nº 718.685.429-04, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7630/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8695/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 112529/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SADA O KAGUE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 329/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, lotado na N.R.E. de Campo Mourão, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 52, de 11/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390 de 24/01/11 (fl. 44 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8093/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9003/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 285385/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLEI DRABESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 330/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotado na Escola Estadual Humberto A. C. Branco, Município de Curitiba, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 403, de 03/02/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404 de 11/02/11 (fl. 57 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8309/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9031/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.



4. Publique-se.
GAJTL, em 12 de dezembro de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 119280/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARISA CELIA SALVADOR PONTELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 331/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do Instituto Agrônomo do Paraná, lotada na Área de Benefícios Sociais, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 43, de 11/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390 de 24/01/11 (fl. 64 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8350/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9063/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 618895/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELVIRA QUINSLER VELOSO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 332/11

Ementa: Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão por Morte do militar aposentado João Quinsler Veloso, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66808 de 02/07/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8264, de 16/07/2010 (fl. 18 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8417/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9066/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 283501/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALMIR OLKOVSKI MESSIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 333/11

EMENTA: Aposentadoria compulsória de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Seção de Transportes da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II e §3º, §8º e §17º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 696, de 01/03/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8421 de 10/03/2011 (fl. 22 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8358/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9071/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 662940/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANICE TEREZINHA BACH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 334/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, lotada no Instituto de Educação Prieto Martinez, no Município de Ponta Grossa, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 12598/10, de 25/10/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333 de 28/10/10 (fl. 52 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6179/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6337/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 352200/04
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
DESPACHO: 988/11

a) Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para ciência do Ofício nº 556/11 do Ministério Público do Estado do Paraná (peça nº 47).

b) Após, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 501/11- JTL (peça nº 45).

c) Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 08 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 65399-2/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DESPACHO: 989/11

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação nº 1069/11 (peça nº 05), determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Processo nº 289301/10, que se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

GAJTL, em 08 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 187460/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
DESPACHO: 995/11

1 - Tendo em vista a Instrução nº 3170/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 15) informar que na Análise da Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre de 2011 constatou a redução do índice com despesas de pessoal, entendo que o alerta proposto em 2010, neste momento perdeu seu objeto. Desta forma, nos termos do art. 398, *caput*, e § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

2 - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 09 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 187576/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
DESPACHO: 1005/11

1 - Tendo em vista a Instrução nº 2945/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça



nº 14) informar que na Análise da Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre de 2011 constatou a redução do índice com despesas de pessoal, entendendo que o alerta proposto em 2010, neste momento perdeu seu objeto. Desta forma, nos termos do art. 398, caput, e § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

2 - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 24041/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 191/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de concessão de aposentadoria pleiteada pela senhora MARIA DA GRAÇAS DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Guaraniacú, com 24 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Conclusivamente, a Diretoria Jurídica por meio do Parecer 5890/11 (peça nº 4) opina pela legalidade e registro do ato, em decorrência de invalidez por doença comum, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme entendimento da Unidade Técnica, o cálculo dos proventos deve respeitar o disposto no art. 60 da Orientação Normativa nº 2/2009. Dessa forma, respeitada a proporcionalidade de 8864/10950, o valor nominal mensal alcança R\$ 447,02 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), sendo garantido à servidora o salário mínimo consoante o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5929/11 (peça nº 5), considerando o teor do laudo médico pericial (fls. 05 – peça 02) que atesta tratar-se de doença comum, não elencada em lei de caráter irreversível e que incapacita a servidora de exercer seu trabalho definitivamente, entende correta a atribuição da aposentadoria nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, tendo por base o dispositivo do artigo 40, inciso I, da Constituição da República (invalidez permanente), sendo os proventos calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Acompanho as manifestações uniformes para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198631/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 230/11

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação dos responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 227.042,00, transferidos no exercício de 2005 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação de projetos contemplados no “programa de apoio à pesquisa básica e aplicada”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3121/11, peça processual nº 136) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 6993/11, peça processual nº 138) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,

do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709610/10

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO BELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 241/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor AUGUSTO BELLO, Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 43925/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 242/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LUIS CARLOS DA SILVA, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 46703/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIANO FOGAÇA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 244/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JULIANO FOGAÇA DA SILVA, por força de decisão judicial que, ao decretar sua interdição, determinou a inclusão do interessado como dependente e beneficiário da pensão recebida pela senhora Geraldina Alves Passos Tetti.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que



proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 5326/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANOEL RODRIGUES DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 250/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JANOEL RODRIGUES DE MELLO, Segundo Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 67174/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLÓVIS MANOEL DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 257/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CLÓVIS MANOEL DO NASCIMENTO, Capitão da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 123634/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CEZAR LUIZ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 259/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor CEZAR LUIZ DA SILVA, viúvo da servidora Glacy Corrêa da Silva, falecida na data de 31/12/2003.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 44) e do Ministério Público de Contas (peça nº 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 43860/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUARACY MOREIRA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 263/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor Guaracy Moreira de Freitas, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709513/10

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 270/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ ALVES DOS SANTOS, cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 5644/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILSON MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 274/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VILSON MARTINS, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do



Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 46630/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO CHAVES LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 276/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PEDRO CHAVES LOPES, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709475/10

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDO LONGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 278/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor GILDO LONGO, Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 111913/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 280/11

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, § 3º, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 10.534,64 (dez mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) repassados na gestão de 2010 ao Município de Andirá em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

Os rendimentos financeiros dos valores somaram R\$ 168,90, resultando no total de crédito de R\$ 10.703,54 (dez mil setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise e Transferências, na Instrução nº 6054/11 (peça 13), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 207,21 (duzentos e sete reais e vinte e um centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto na Resolução 1506/2009 da SEED.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº

7618/11 (peça 14), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, I, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) julgar regulares as presentes contas;

2) declarar a quitação do responsável ou entidade quanto ao valor de R\$ 10.496,33; e

3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência do Município de Andirá o saldo no valor de R\$ 207,21 (duzentos e sete reais e vinte e um centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 217533/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

INTERESSADA: DALVA FIGUEIREDO DOS SANTOS RIGONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 291/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DALVA FIGUEIREDO DOS SANTOS RIGONI no cargo de Procurador de Justiça junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 217584/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

INTERESSADO: MAURILIO BATISTA PALHARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 292/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor Doutor MAURILIO BATISTA PALHARES no cargo de Procurador de Justiça junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709637/10

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 297/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos



dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 138030/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNESTO DOS SANTOS NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 298/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ERNESTO DOS SANTOS NETO, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 67026/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JONAS BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 317/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JONAS BARBOSA, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709696/10

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS BATISTA DO AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 318/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RUBENS BATISTA DO AMARAL, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709106/10

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDEMIR ARRUDA PALHANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 321/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor WALDEMIR ARRUDA PALHANO, 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 238140/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA MARIA PRAWUCKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 349/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora ROSA MARIA PRAWUCKI, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 34859/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

RESPONSÁVEL: DARIO BORTOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 358/11

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos



termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 17.711,20, transferidos nos exercícios de 2008 e 2009 à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto os projetos contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas – Projetos 07/2007.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1786/11, peça processual nº 25) e do Ministério Público de Contas (instrução nº 8586/11, peça processual nº 31) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 282467/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUÍZA PADILHA CUTCHMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 359/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUÍZA PADILHA CUTCHMA no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 351159/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTÔNIA BELONI DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 360/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da pensão concedida à senhora ANTÔNIA BELONI DA SILVA, viúva do servidor Burlanger Paula da Silva, falecido na data de 19/02/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 282432/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO VALENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 361/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor APARECIDO VALENTE no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 528649/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVANIL RAMOS BERMUDEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 362/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IVANIL RAMOS BERMUDEZ, viúva do servidor Mauro Ramos Bermudes, falecido na data de 3/9/2003.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 11) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 251979/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADA: LUSIA CENIRA PELOSO DE QUEIROZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 363/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUSIA CENIRA PELOSO DE QUEIROZ no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE TAMBOARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 4516/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMUEL BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 364/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SAMUEL BARBOSA, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 97430/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLINDO CÂNDIDO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 365/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor OLINDO CÂNDIDO DA SILVA, viúvo da servidora Rosalina dos Santos Silva, falecida na data de 22/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 458782/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELOÁ MARTY SROKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 366/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELOÁ MARTY SROKA no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 281231/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALENY MARIA DE SOUZA MOURA PAIXÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 367/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALENY MARIA DE SOUZA MOURA PAIXÃO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 36082/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 368/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LOURIVAL JOSÉ DE SOUZA no cargo de Técnico Administrativo do MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 121102/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL BUENO GONCALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 369/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor LOURIVAL BUENO GONCALVES, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 282440/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 370/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO ALVES DE ALMEIDA no cargo de



Auxiliar Operacional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 119221/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 371/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ FERREIRA no cargo de Auxiliar Operacional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 116443/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEÔNIDAS LOPES DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 372/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LEÔNIDAS LOPES DE CAMARGO no cargo de Professor do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 95429/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: APARECIDA MIRANDA DE SOUZA DE JESUS E FÁBIO SOARES DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 373/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora APARECIDA MIRANDA DE SOUZA DE

JESUS e ao senhor FÁBIO SOARES DE JESUS, viúva e filho menor do servidor Geraldo Soares de Jesus, falecido na data de 11/9/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 289151/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NILSE FIORESE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 374/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NILSE FIORESE no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 112472/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON CARLOS BARADEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 375/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ANDERSON CARLOS BARADEL, soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283293/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MERZA DOS SANTOS LOURENÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 376/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MERZA DOS SANTOS LOURENÇO no



cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 24599/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADA: LUCI MARIA MAIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 377/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCI MARIA MAIA no cargo de Professora da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAPOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 234438/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SARA ISABEL LAURIANO LEME

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 378/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SARA ISABEL LAURIANO LEME, viúva do servidor Luiz Nivaldo Maciel, falecido na data de 23/11/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 119264/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CALILA DA SILVA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 379/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CALILA DA SILVA RIBEIRO no

cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 267650/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS

RESPONSÁVEIS: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA MARINHO E REGINALDO DONIZETE FIGUEIREDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 380/11

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 111.446,30 (cento e onze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), transferidos no exercício de 2008 à CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS em razão de convênio celebrado com o Município de Umuarama, tendo por objeto a aquisição de alimentos, materiais de limpeza, de expediente e vestuário, para o atendimento de crianças entre 0 e 5 anos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1102/11, peça processual nº 7) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 8996/11, peça processual nº 10) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 40098/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZAURA ELISA MARCOLINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 381/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IZAURA ELISA MARCOLINO no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 40047/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR BAGATIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 382/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADEMIR BAGATIM no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 36708/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÍRIA MARIA POLESSELLO MORGENSTERN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 383/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÍRIA MARIA POLESSELLO MORGENSTERN no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 42325/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTEFANO DOROINKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 384/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ESTEFANO DOROINKA no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer 8436/11; peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 9124/11; peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 416145/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO BILLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 385/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO BILLO no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, conforme documentos que instruem os autos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer 8388/11; peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 9093/11; peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283013/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFONSO SILVÉRIO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 386/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor AFONSO SILVÉRIO DOS SANTOS, viúvo da servidora Nair Eunice Fernandes, falecida na data de 2/12/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 406980/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ENIR ELAINE TORRES NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 387/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ENIR ELAINE TORRES NUNES no cargo de Farmacêutica do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 282688/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUZIA UMBELINA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 388/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos



artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LUZIA UMBELINA ROSA, viúva do servidor Benedicto Rosa, falecido na data de 19/09/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 7) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 547173/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HAYAKO TANAKA MATSUMOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 389/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA HAYAKO TANAKA MATSUMOTO, viúva do servidor Aldo Matsumoto, falecido na data de 19/05/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 351183/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDNA LEITE DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 390/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora EDNA LEITE DE SOUZA, viúva do servidor Inaor Rodrigues de Souza, falecido na data de 11/03/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203451/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADAS: NEUSA TERESINHA FARIAS, CATARINA GUERRA FARIAS CONCEIÇÃO E VALENTINA GUERRA FARIAS CONCEIÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 391/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras NEUSA TERESINHA FARIAS, CATARINA GUERRA FARIAS CONCEIÇÃO e VALENTINA GUERRA FARIAS CONCEIÇÃO, viúva e filhas menores do servidor Levingstone Conceição, falecido na data de 20/11/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 666482/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON LEMES DE TOLEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 392/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON LEMES DE TOLEDO no cargo de Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 701598/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JONAS RIBEIRO PORTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 393/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JONAS RIBEIRO PORTO no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 125302/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLEONICE ZARAMELLO DA SILVA E ORLANDO ELIAS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 394/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do



Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da pensão concedida à senhora CLEONICE ZARAMELLO DA SILVA e ao senhor ORLANDO ELIAS DA SILVA, viúva e filho menor do servidor Orlando José da Silva, falecido na data de 26/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 355804/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADA: VILMA ANTÔNIA JARDIM LUIZ GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 395/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VILMA ANTÔNIA JARDIM LUIZ GOMES no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 662169/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1464/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação nº 948/11 (peça nº 9).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 18 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 240647/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1467/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 114041/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA MARTIN DE QUADROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1512/11

Trata-se de pensão assistencial concedida à senhora HELENA MARTIN DE

QUADROS, portadora do mal de Hansen, com fulcro na Lei Estadual nº 8.246/86.

Nos termos do Acórdão nº 1904/11 – Pleno, a matéria versada no presente processo prescinde do registro no âmbito deste Tribunal, razão pela qual, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6), determino o encerramento do feito, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 376968/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RESPONSÁVEL: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1513/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 135936/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RESPONSÁVEL: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1514/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198733/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELINA REGINA PANICHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1515/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja juntada aos autos a declaração, assinada pela interessada, quanto à eventual cumulação de remuneração e proventos.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 186421/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

RESPONSÁVEIS: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, EDER MORO MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1516/11

1 – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo “interessado” da autuação o nome da senhora NIVEA ALVES LISBOA e dos senhores IRINEU OLIVIO DOS SANTOS, JAIR BURDINHÃO PICHINI, APARECIDO DA SILVA e VANIR BATISTA TEIXEIRA, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas.

2 – Após, à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação da senhora NIVEA ALVES LISBOA, e dos senhores EDER MORO MACIEL, ADEMIR GONZALES CONSELHEIRO, IRINEU OLIVIO DOS SANTOS, JAIR BURDINHÃO PICHINI, APARECIDO DA SILVA, VANIR BATISTA TEIXEIRA e CARLOS ABEL DA CRUZ, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, no endereço residencial, caso responsáveis e interessados não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa sobre os apontamentos do Parecer Ministerial (peça processual nº 9). Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190887/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1517/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 27.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 189080/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

RESPONSÁVEL: EDSON EUGÊNIO ZILIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1518/11

1 – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo “interessado” da autuação o nome da senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, Coordenadora do Controle Interno do Município de Guaiará, e do senhor MARCELO MEWES, Contador do ente durante o exercício de 2009.

2 – Após, à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize o exercício do contraditório à senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA e aos senhores EDSON EUGÊNIO ZILIO e MARCELO MEWES, a fim de que se manifeste sobre o Parecer Ministerial nº 2549/11 (peça 13).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 145353/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

RESPONSÁVEIS: EDSON MANDELLI STUMPF E ROSA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1519/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça 45.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283935/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ÉLIO MIGLIORANÇÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1520/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja esclarecida a divergência entre a declaração do servidor de que não percebe proventos de outra aposentadoria e a constatação da existência de benefício em nome do interessado registrado neste Tribunal.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 112456/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1521/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 4.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203559/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CARMEN LÚCIA GABARDO PELLANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1522/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja esclarecido o percentual de “adicional por tempo de serviço” concedido à interessada no importe de 50%, posto que o montante autorizado pela legislação municipal é de 25%.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 556235/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1523/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que o Município:

1 – esclareça a inclusão do adicional de periculosidade nos valores dos proventos; e

2 – justifique a consideração do período posterior ao implemento da inativação compulsória (data que o interessado completou 70 anos de idade) para cálculo do benefício, efetuando a devida correção, se necessário, conforme solicitado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 654085/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1524/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação nº 1082/11 (peça nº 7).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 508526/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E.M. PAULO FREIRE

RESPONSÁVEL: LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1525/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria, juntamente com a documentação apresentada à peça 31.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/12/2011.

PROCESSO Nº: 121427/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1526/11

INTIMAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

Após o exercício do segundo contraditório, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

2) ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;

4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; e

6) ausência de documentos constantes da relação de prestação de contas;

Além desses apontamentos, a Unidade Técnica identificou, também, algumas falhas passíveis de ressalvas. Tal opinião é corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 5016/11 (peça nº 68).

Tendo em vista que as falhas identificadas poderão ser sanadas mediante a apresentação de documentos comprobatórios, correções contábeis e do sistema SIM/AM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que:

I – relacione os documentos necessários para a regularização da presente prestação de contas; e

II – proceda à intimação por via postal do responsável, senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 147183/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

RESPONSÁVEL: ALTAIR JOSE ZAMPIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1527/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, tendo em vista a perda do objeto tratado nos presentes autos.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 185077/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1528/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 160090/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: RITA MARIA SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1529/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 131819/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: EDSON HUGO RIBEIRO, DINALMO SIMÕES PINTO, NATAL

BATISTA, PETRONIO CARDOSO, JOÃO APARECIDO MIQUELIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1530/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças 107 a 109.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS E JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1531/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/12/2011.

PROCESSO Nº: 184526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

RESPONSÁVEL: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1532/11

Considerando o requerimento de dilação de prazo para apresentação de justificativas (peça 27), autorizo a juntada dos documentos à peça 28.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 180658/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

RESPONSÁVEIS: LYGIA LUMINA PUPATTO E NILDO JOSÉ LUBKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1533/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constantes das peças processuais nº 97 e 98, concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria, juntamente com a documentação apresentada à peça 93.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/12/2011

PROCESSO Nº: 215871/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

RESPONSÁVEL: FUAD KFFURI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1534/11

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos advogados citados à p. 8 da peça 3 e à p. 2 da peça 8.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados à peça 48.

Curitiba, 7 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 191212/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1537/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/12/2011.

PROCESSO Nº: 169799/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

RESPONSÁVEL: WALTER JULIANO DORIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1538/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 188572/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1539/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça nº 34 (Informação 2014/11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 66950/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE CASTRO BAUNGART

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1540/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a



informação solicitada à peça nº 8 (Parecer 8435/11).
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 40241/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA INÁCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1541/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça nº 5 (Parecer 8529/11).
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 157238/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1542/11

Retornam os autos após a publicação do Acórdão nº 578/11 – Primeira Câmara, que, em sede preliminar, determinou a intimação do responsável para que apresentasse documentos pendentes à regularização das contas.
Devidamente intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul atendeu à diligência, juntando a documentação acostada à peça 45. Todavia, alguns dados permanecem ausentes.
Considerando a possibilidade de saneamento das inconsistências remanescentes por meio da juntada de documentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, em derradeira oportunidade, intime o senhor JOSENEI RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício de 2006, – no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que apresente:
1 – extratos bancários do Banco do Brasil – Agência 2537-2, conta corrente 6582-X – e do Banco Itaú – Agência 3792, conta corrente 12112-5 –, evidenciando o saldo em 31/12/2006, ou a declaração das instituições financeiras de que as contas foram desativadas;
2 – esclarecimentos quanto aos valores pendentes de conciliação, referentes aos extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2007 juntados aos autos, nos seguintes valores: R\$ 24,50; R\$ 37,80; R\$ 308,00; R\$ 283,50; e R\$ 603,21. Caso os montantes tratem de cheques não compensados, individualizar os cheques; e
3 – declaração do Banco do Brasil informando o saldo da conta corrente nº 6582-X em 31/12/2006 e os valores das aplicações financeiras nessa data.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 280243/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILAS MENDES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1543/11
Trata-se de pensão assistencial concedida a portador de Mal de Hansen. Conforme decidido no Acórdão nº 1904/11 – Pleno, as concessões dos benefícios fundamentados na Lei Estadual nº 8.246/86 prescindem de registro neste Tribunal. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 276996/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1544/11
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/12/2011.

PROCESSO Nº: 162596/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
RESPONSÁVEL: REINALDO GROLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1545/11
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante das peças nº 28 e 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/12/2011.

PROCESSO Nº: 129371/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: OSMAR MAIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1546/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça 58.
Tendo em vista tratarem de informações sobre a votação proferida pela Câmara Municipal de Adrianópolis, que, acompanhando o Acórdão nº 3266/10 – Segunda Câmara, desaprovou as contas do Poder Executivo municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para a devida anotação, caso entenda relevante.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 472894/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
INTERESSADOS: MILLER FERNANDO LAURINDO, ELIANA CRISTINA JUSTO PASTORELLI, VIVIANE MARTINS PEREIRA E DELFINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1547/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1887/11 (peça nº 4).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 9 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 72747/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: MARIA GONÇALVES RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1548/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar no campo “entidade” a MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ao invés do Município de Maringá, conforme solicitado à peça 6.
Após, à Diretoria Jurídica para sua manifestação de mérito.
Curitiba, 9 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 73700/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: MARIA SANTINA CERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1549/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar no campo “entidade” a MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ao invés do Município de Maringá, conforme solicitado à peça 5.
Após, à Diretoria Jurídica para sua manifestação de mérito.
Curitiba, 9 de dezembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO Nº: 284508/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA REGINA GOMES MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1550/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 12.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 280928/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO, DIONATAN SOUZA

SOARES MOREIRA, EDGARDO DIEGO CONCEIÇÃO, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1551/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 450882/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: JEFERSON FERNANDES COSTA DE OLIVEIRA, LUCIANO

OGA, JAIRO AUGUSTO DA SILVA, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1552/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 361898/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: ADÃO APARECIDO DE MORAES, ADEMAR DA CRUZ,

ADRIANO CONTI, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1553/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 81410/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: ADILSON DOS SANTOS, ADILSON JOSÉ DA SILVA,

ADRIANO BOIANO TERNA, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1555/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 679371/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: CLARINHA WENCEL CASIMIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1556/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à

origem, a fim de que seja juntada a lei local que disciplina a metodologia de cálculo da verba "regime diferenciado de trabalho", conforme proposto à peça 8.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 94988/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILIA MARTINS DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1557/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 4.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 474625/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE

INTERESSADOS:

EZAIAS DIAS, GREISON ROBSON DUENHA, ALESSANDRO SOLA, DIEGO

NUNES PINHEIRO, WAGNER DA SILVA KALIL, LUCIANO SILVA ALENCAR E

ROSEMIR ALVES NOGUEIRA.

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1558/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução nº 1923/11 (peça nº 4).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 194670/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DE ABATIÁ

RESPONSÁVEL: FÁTIMA APARECIDA PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1559/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, em derradeira oportunidade, intime a responsável para que esclareça a divergência de R\$ 8.700,00 entre o valor das receitas informado na planilha DAT 5 e o montante dos créditos lançados nos extratos bancários, conforme apontamento da Unidade Técnica (Instrução nº 1368/11 – peça 51), tendo em vista a possibilidade de saneamento do item.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 51758/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RESPONSÁVEL: LUIZ EDUARDO CHEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1560/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 58, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/12/2011.

PROCESSO Nº: 131584/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:

DECISÃO IMPUGNADA: JORGE LUIZ PEREIRA

ACÓRDÃO Nº: 1446/11 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1561/11

1) Torna sem efeito o Despacho nº 1402/11.

O Despacho nº 1402/11 foi publicado sem a assinatura do Auditor Thiago Barbosa



Cordeiro, que então substituiu o Relator, conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011, razão pela qual torno sem efeito o referido ato processual.

2) Admissibilidade de Recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual nº 43) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 1446/11 – Primeira Câmara (peça processual nº 40), pelo qual este Tribunal julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 14/10/2011 (peça processual nº 41) e o presente recurso foi interposto na data de 27/10/2011 (peça processual nº 42), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão a fim de que o processo seja declarado nulo a partir da prolação do Acórdão nº 1357/09 – Segunda Câmara, diante da ausência de oportunidade para manifestação da Procuradoria. Sucessivamente, requer a reforma da decisão impugnada para que as contas sejam julgadas irregulares, em razão da carência documental quanto à comprovação de saldo bancário no Banco do Brasil.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 480990/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1563/11

1) Torna sem efeito o Despacho nº 1397/11.

O Despacho nº 1397/11 foi publicado sem a assinatura do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que então substituiu o Relator, conforme Portaria nº 809 de 19 de setembro de 2011, razão pela qual torno o referido ato processual sem efeito.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova derradeira diligência ao Município, a fim de que justifique as razões da realização de teste seletivo simplificado, ao invés de concurso público, bem como esclareça a indicação de vagas para cargos presentes no quadro de cargos alimentado no sistema SIM-AP, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça 19.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 120106/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1564/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que o interessado seja notificado e se manifeste sobre o Parecer Ministerial nº 9153/11 (peça 12), que solicita esclarecimentos sobre a concessão de dois benefícios ao senhor Manoel Luiz de Carvalho, tendo em vista a consignação do art. 60, § 3º, da Lei Estadual nº 12.398/1998.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283064/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOLORES HULTEMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1565/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 4.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 658030/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SALETE WEIRICH LENZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1566/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 13.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua

manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

RESPONSÁVEL: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1568/11

1) Primeiramente, tendo em vista a devolução do ofício de contraditório nº 2146/11 endereçado à entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da responsável, senhora APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA, no endereço residencial, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

2) Autorizo a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 331332/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1569/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças 29 e 33 à 58.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 238034/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE HORTENCIO DE AZEVEDO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 287/11

APOSENTADORIA.PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 251, de 25/01/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, em 03/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8064/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8841/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 6640/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROGERIO GALLINA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 290/11.

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 33.401,38 (trinta e três mil, quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos), através do Convênio nº 1220100375, que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Após o contraditório, a Diretoria Jurídica, na Instrução nº 6402/11, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8410/11, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente



apontada, referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 34808/10

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 291/11

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de ato admissional complementar, relativo à prorrogação de contrato de trabalho por prazo determinado da Professora JOSELI APARECIDA PUCHTA DE SOUZA, aprovada no Teste Seletivo regido pelo edital n.º 08/2008, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Pelo despacho n.º 380/10, em virtude da dependência dos julgamentos dos processos n.º 12453/09 e 393885/09, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 7569/11, informa ter sido julgada legal a contratação originária, conforme Acórdão n.º 812/09, e opina pelo registro da contratação, vez que foram preenchidos os requisitos legais exigíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8543/11, ressaltando seu entendimento pessoal no sentido de que admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, manifesta-se pelo registro da contratação, diante da orientação contida no Acórdão n.º 463/2009 do Tribunal Pleno, e por se tratar de contratação temporária em decorrência de vacância e insuficiência de cargos, casos que se enquadram nas hipóteses aceitas por essa decisão.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de prorrogação contratual objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 691410/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO IGNACIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 292/11

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO

PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora MARÍLIA AISENMAN DA SILVA, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs. 67013/2010 e 67014/2010, publicados no D.O.E n.º 8291, de 24/08/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8128/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8901/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro os presentes atos de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 287809/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTELITA PEREIRA TORRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 293/11

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor RAIMUNDO DIAS TORRES, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68757/11, de 09/03/11, do Paranaprevidência, publicado no D.O.E. n.º 8434, em 29/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8192/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8906/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO N.º: 139303/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELI DE MELLO SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 294/11

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor GILCINEY DA SILVA, concedida à sua cônjuge, acima referida, mediante a edição da Portaria n.º 11/2011, publicada no D.O.M. n.º 04, em 13/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8253/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9016/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 285040/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO KARDUSH

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 295/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida pela da Resolução n.º 543, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8410, em 21/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8306/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9020/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 228244/08

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 296/11

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Fundação da Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 49.554,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), mediante Termo de Convênio n.º 058/2007, que teve por objeto o desenvolvimento de ações para a



execução do Subprograma “Apoio à Pecuária Leiteira”, para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de extensão universitária.

Após o contraditório, a Diretoria Jurídica, na Instrução n.º 6310/11, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer Ministerial n.º 8384/11, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente apontada, referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 466424/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: AURENIR CAILLEAUX

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 297/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos mensais e proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88, concedida pelo Decreto nº 17990/11, de 10/06/11, que retificou o Decreto nº 16988/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 347, em 22/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8370/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3594/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 77099/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSON JOSÉ MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 298/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná, com base na decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade LC nº 93/02 (ADI 2904-5), concedida pela Resolução nº 12.814, publicada no D.O.E. nº 8355, em 02/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8303/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9017/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 196633/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA FRANCISCO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 299/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 394, de 03/02/2011,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, em 11/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8369/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9072/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 404740/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO SALDANHA DOS ANJOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 300/11

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, no posto Subtenente - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art. 157, § 4º, III, da Lei 1943/54, concedida pela Resolução nº 654, de 25/02/2011, publicada no Diário Oficial nº 8423, em 14/03/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8422/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9087/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 41612/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 301/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12806, de 24/11/10, publicada no D.O.E. nº 8355, em 02/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6177/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6335/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 661227/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE PEDROSO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 302/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12190, de 27/09/10, publicada no D.O.E. nº 8317, em 04/10/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4838/11, e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, nº 5769/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 556687/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 303/11

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná, com base no art. 40, § 1º, I, da CF/88, concedida mediante a edição da Resolução nº 11903, de 20/08/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8295, em 30/08/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4849/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5581/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 147233/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 304/11

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Paulo Alves de Almeida, concedida à sua cônjuge, acima referida, mediante a edição da Portaria nº 18, publicada no D.O.M. nº 04, em 13/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8488/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9118/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 116354/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARIDA MALENSKI DE MEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 305/11

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES

NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA

MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor ACÁCIO LEMES DA SILVA, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68307/11, publicado no Órgão Oficial nº 8402, de 09/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8490/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9119/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro os presentes atos de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 138455/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 306/11

RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória, com proventos integrais do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, concedida pela Resolução nº 307, de 28/01/11, publicada no D.O.E. nº 8398, em 03/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8503/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9144/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 40020/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORISBELA PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 307/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio da FUNSAÚDE do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, em conformidade com o Acórdão nº 645/09 deste Tribunal, concedida pela Resolução nº 12921, de 16/12/10, publicada no D.O.E. nº 8365, em 16/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8548/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9183/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 40144/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ADELADIO DE MELO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 308/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12861, de 07/12/10, publicada no D.O.E. nº 8363, em 14/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8549/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9184/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 218092/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL BARITES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 309/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário Estadual de Londrina, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 120, retificada pela Resolução nº 708, publicadas nos D.O.E. nº 8390, em 24/10/11, e nº 8421, em 10/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8551/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9188/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 132040/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WELLINGTON COELHO DE CASTILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 310/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 412, de 03/02/11, publicada no D.O.E. nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8538/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9180/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 404805/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA RODRIGUES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 311/11

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Soldado – QPM 1-0 - da Polícia Militar do Estado do Paraná, concedida pela Resolução nº 1145, de 04/05/11, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8420/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9108/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 280871/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIA PORTELLA MACEDO FUCHNER, LARISSA

FUCHNER, THAMIRYS FUCHNER, NICOLE FUCHNER

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 312/11

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES

NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA

MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Carlos Alberto Fuchner, concedida à sua cónyuge e filhas menores, acima referidas, pelo Decreto nº 24052/2011, publicado no Órgão Oficial do Município nº 196, em 24/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8481/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9117/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 78591/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO RAMOS RIBEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 313/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário Estadual de Maringá, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 117, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/10/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8574/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9204/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 696322/10

INTERESSADO: ROSANE IGUARACI CRAMAR NEGOSK

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 314/11.

REVISÃO DE PROVENTOS. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão de 06 meses de tempo de serviço referente à licença especial não usufruída, mediante a edição da Portaria nº 83/2010, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2370, em 03/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8368/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9079/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 109650/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1297/11

Face ao conteúdo da Informação nº 1679/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 2053/11, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO N.º: 280537/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: WILMA RAMOS DA SILVA
DESPACHO: 1298/11

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que seja intimado o Órgão Previdenciário Estadual para, no prazo de 15 dias, juntar documento comprobatório de que a servidora possui escolaridade exigida no cargo de "técnico de recursos humanos", ocupado pela servidora até 2002, quando, pela Lei 13.666, passou para o cargo de "agente profissional", no qual se aposentou, que exige o terceiro grau completo, nos termos do parecer retro, elaborado pela mesma Diretoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 4086-6/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1300/11

1. Através de contato telefônico junto à Prefeitura Municipal de Sengés, com o intuito de obter o endereço residencial atualizado do Sr. Anselmo Jorge de Lima, obtivemos as seguintes informações:

- que o Sr. Anselmo Jorge de Lima reside na Zona Rural, de difícil acesso por parte dos Correios;

- que sua filha, Sra. Roseane, trabalha na Prefeitura Municipal, a qual se prontificou para a entrega do ofício ao Sr. Anselmo, no seguinte endereço: Travessa Souza Naves, 95, Sengés-PR, CEP: 84.220.000.

2. Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Prefeito Municipal de Sengés, Sr. Anselmo Jorge de Lima, mediante correspondência a ser encaminhada aos cuidados da Sra. Roseane, no endereço acima indicado, por ofício com aviso de recebimento, para que o primeiro se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1853/10, peça nº 97, elaborada por essa Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 73247/11
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO,
IVAN LELIS BONILHA
DESPACHO: 1301/11

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que proceda à diligência à Procuradoria Geral do Estado, para que seja apresentada a documentação e prestados os esclarecimentos solicitados na Informação nº 1094/11, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 50166/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1302/11

Tendo-se em conta a confirmação do endereço residencial da Sra. LIDIANE ANDRADE GALVÃO, conforme informação da Diretoria de Protocolo constante da Peça nº 27, bem como, o fato de inexistir qualquer indicação do serviço de correio acerca do motivo da devolução do envelope constante da peça nº22, a fim de que seja prevenida eventual nulidade processual, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova nova intimação da mesma interessada, pela via posta.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 520773/04
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO :
DESPACHO: 1303/11

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, mantido o acesso aos autos pelo Dr. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, procurador do responsável pelas contas, conforme solicitação constante da peça nº 110.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 688826/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO :
DESPACHO: 1304/11

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja corrigido o nome da entidade, passando a figurar como MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, conforme ofício constante da peça nº 6.

2. Na mesma oportunidade, informe a Diretoria de Protocolo se essa mesma alteração está sendo feita, também, em relação aos demais processos indicados no mesmo ofício.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 206522/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO :
DESPACHO: 1305/11

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 721855/11 (Peça 45 e 46), pelo período de 15 (quinze dias).

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 155813/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ELENICE MALZONI
DESPACHO: 1306/11

1. Tendo-se em conta que o processo de aposentadoria n.º 234527/11, indicado no Parecer n.º 8308/11 da Diretoria Jurídica, foi distribuído ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, deixo de acolher a sugestão de apensamento, por se tratar de ato que só pode ser determinado pelo relator dos autos originais.

2. Por outro lado, ainda, que não haja previsão expressa no art. 346 do Regimento Interno, verifica-se a prevenção do primeiro relator, tendo-se em conta que a matéria deste processo de revisão de proventos possui objeto comum ao da aposentadoria da servidora, o que configura a hipótese de conexão processual, prevista no art. 103 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Cotas.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observada a prevenção do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos do art. 105 do referido Código.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 80073/11
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO: 1307/11

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que seja intimado o Órgão Previdenciário Municipal para, no prazo de 15 dias, juntar cópia da Certidão de Casamento atualizada, nos termos do parecer retro, elaborado pela mesma Diretoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 654026/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
DESPACHO: 1308/11

1. Tendo-se em conta que o processo n.º 592217/10, indicado na Informação nº 1070/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encontra-se na mesma fase processual, de elaboração da instrução inicial, nos termos do art. 364, § 5º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos ao processo mencionado, motivo pelo qual, deixo de acolher a sugestão da Diretoria de Contas Estaduais, de sobrestamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO N.º: 115044/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1310/11

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere a peça nº 90, pelo período de 15 (quinze dias).
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 224818/08

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1311/11

1. À Diretoria de Execuções, para baixa de responsabilidade e anotações devidas.
2. A seguir, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 431373/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1315/11

1. Pelo protocolo nº 66974-4/11, constante da peça nº 32, requer o Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, mediante procurador constituído, em síntese, que seja informado acerca da existência de relatório publicado no Jornal Gazeta do Povo, em 29.10.2011, haja vista que o requerente não teve acesso ao seu conteúdo. Em caso positivo, requer, ainda, seja informado o número do processo e o estado em que ele se encontra, além a decretação de sigilo até o julgamento definitivo, com base nos arts. 281, §1º e 524-B, do Regimento Interno, e que *“Em razão do vazamento do conteúdo do relatório e do procedimento sigiloso, para responsabilização, civil, criminal e administrativa, seja instaurado sindicância/procedimento administrativo para identificação do autor do vazamento”*.
No protocolo nº 69482-0/11, constante da peça nº 33, o requerente complementa os pedidos anteriores, aduzindo que, na sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Curitiba, realizada em 23.11.2011, o Vereador PAULO SALAMUNI apresentou o relatório elaborado pelo Tribunal de Contas, de que tratam os presentes autos, indicando como fonte o site deste Tribunal. Por não ter o requerente logrado êxito em localizar esse documento, solicita seja certificada *“a existência ou não de disponibilização no site do Tribunal de Contas de documento/relatório, a qualquer pessoa, mediante simples acesso via internet”*.
Constam das peças processuais nº 19 e 28 pedido de cópias do Deputado Federal FLORISVALDO FIER e de seu assessor, Sr. FERNANDO CESAR BORBA DE OLIVEIRA, e, da peça nº 26, pedido no mesmo sentido, do Vereador EMERSON PRADO, em favor dos Vereadores PAULO SALAMUNI e PEDRO PAULO.
É o relatório.
2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação os nomes dos Procuradores do responsável pelas contas, indicados na procuração constante de f. 8 da peça nº 32: DR. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, DR. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES e DR. RODOLFO HEROLD MARTINS, os quais, por força do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno, passarão a ter acesso irrestrito a todas as peças do processo, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de informações referentes ao número da autuação deste processo e do seu atual estágio.
Com relação ao pedido de sigilo, releva notar que a Lei Complementar nº 113/05, no art. 33, e o Regimento Interno desta Corte, no art. 281, §1º, reservam o sigilo, exclusivamente, aos processos de denúncia, que não é o caso destes autos, que se originaram de procedimento fiscalizatório de iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, contido na Instrução nº 244/11 (peça nº 8), convertido em Tomada de Contas Extraordinárias, pelo Despacho nº 2958/11, do Gabinete da Presidência (peça nº 20).
Ademais, o art. 524-B, do Regimento Interno, também citado pelo requerente, apenas regulamenta o acesso às informações, nos processos de caráter sigiloso, *“assim garantidos em lei”*, que não é o caso da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme apontado no parágrafo anterior, e em relação à qual, portanto, deve prevalecer a previsão genérica da publicidade dos autos, restringível apenas, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, por previsão legal expressa nos casos em que *“a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”*.
Indefiro, portanto, o pedido de decretação de sigilo.
Com relação ao vazamento das informações, atendendo ao requerimento do responsável pelas contas, cabe esclarecer, inicialmente, que ao público em geral é garantido o acesso às peças processuais que tenham sido publicadas no Periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsão do art. 206 do Regimento Interno; às demais peças, que não tenham sido objeto de publicação, o acesso é restrito às partes, interessados e procuradores previamente incluídos na autuação do processo, conforme disposição expressa do art. 359-A do

Regimento Interno, já citado, ou ainda, àqueles que tenham obtido deferimento de pedido expresso de vistas ou cópias dos autos, nos termos do §1º do mesmo artigo, mediante despacho do relator.

Em complementação, releva notar que essa matéria poderá vir a sofrer tratamento diverso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.527, publicada em 18.11.2011, que regula o acesso às informações, dentre as quais, encontra-se compreendido, conforme previsão do art. 7º, VII, “b”, o *“resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”*.

Outrossim, com relação ao pedido de instauração de procedimento para apuração de reponsabilidade funcional pelo eventual vazamento de informações, por se tratar de matéria de competência do Presidente desta Corte, prevista no art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo que remeta ao Gabinete da Presidência, cópia deste Despacho e das peças processuais nº 32 e 32, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Por último, nos termos do art. 359-A, §1º, defiro o pedido de cópias constantes das peças nº 19, 26 e 28, respectivamente, em favor dos Srs. FERNANDO CESAR BORBA DE OLIVEIRA, EMERSON PRADO e FLORISVALDO FIER, acrescentando que, por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone *“TC em um clique”*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

Deixo de apreciar, no momento, o pedido de cópias feito em favor dos Srs. PAULO SALAMUNI e PEDRO PAULO, diante da ausência de instrumento procuratório, haja vista que o requerimento constante da peça nº 26 foi subscrito por pessoa diversa dos destinatários indicados.

Publique-se, mediante certificação de envio à publicação.

Após ultimadas as diligências acima descritas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer até a conclusão da inspeção a ser realizada pela comissão constituída pela Portaria nº 972/11, peça nº 30.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 17465-2/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1316/11

1. Face ao conteúdo da Informação nº 1701/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 214/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 589883/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1318/11

Acolhendo-se a sugestão da Diretoria Jurídica, contida no parecer retro, retornemos autos a essa Diretoria para apensamento aos autos nº 65741/08, que tratam de admissões do mesmo concurso público, bem como, que a esses sejam também apensados os autos nº 100705/09 e nº 294470/09, que se encontram na mesma situação, a fim de que, por celeridade e economia processual, em todos eles, proceda-se à análise conjunta das admissões.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 73042/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARILDA TEREZINHA GALICOLI DE FRANÇA

DESPACHO: 1319/11

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o termo de opção da servidora referente ao fundamento adotado (art. 6º da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CRFB) e a lei municipal atinente à incorporação da verba *“função de direção”* nos proventos, bem como para que seja justificada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não foram aproveitadas quando da inativação, conforme indicado no Parecer nº 8624/11 dessa mesma Diretoria.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO N.º: 158100/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1322/11

1. Ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja feita a comunicação à Câmara Municipal, para o julgamento das contas.
 2. Após, retornem à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 139989/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1324/11

1. Tendo-se em conta que, no protocolo nº 33595-8/10, constante das peças nº 46, 47, 48 e 52, o Controlador Interno, Sr. Edison Belafronte, agregou novas informações às irregularidades anteriormente descritas, acompanhadas de nova documentação, a fim de que seja prevenida eventual nulidade processual, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que intime o responsável pelas contas, Sr. Sidney de Campos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, inclusive, sobre o conteúdo das manifestações conclusivas dessa mesma Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constantes das peças nº 58 e 62.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 12746-8/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1325/11

1. Tendo-se em conta que o Prejulgado nº 31153-6/11, da relatoria do Exmo. Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, que trata das “Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado”, foi apreciado por esta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1490/11- Tribunal Pleno, e ainda, que houve a apresentação de nova documentação, constante da peça nº 47, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 531092/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1329/11

1. Preliminarmente, deixo de acolher a proposta da douta Procuradoria do Ministério Público de Contas, de recebimento da documentação como pedido de rescisão, tendo-se em conta sua manifesta intempestividade, haja vista que, tomando-se por base a data de publicação da Resolução nº 4340/2004, em 20.08.2004, decorreu, há muito, o prazo de dois anos do trânsito em julgado dessa decisão, para a propositura da medida mencionada.
 2. Outrossim, considerando que o relator do processo nº 24547-3/02, em relação ao qual o requerente pede o registro dos atos admissionais (peça nº 2, f. 2), foi sua Excelência o Conselheiro HEINZ GEORGES HERWIG, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que a ele sejam redistribuídos os presentes autos, para que decida acerca do conhecimento da matéria.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 485240/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1334/11

1. Inobstante encontrar-se esgotado, desde 18.11.2011, o prazo para a manifestação da defesa, conforme certificado na peça nº 61, defiro, em caráter excepcional, a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, em favor da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS, a serem contados a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, II e §3º, do Regimento Interno.
 2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
 3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
- Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 82050/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1336/11

- Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do Paranaprevidência, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, a respeito do contido no Parecer retro, elaborado pelo douto Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, constante da peça nº 12.
3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 174652/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1337/11

1. Ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja feita a comunicação à Câmara Municipal, para o julgamento das contas.
 2. Após, retornem à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 441344/11

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1338/11

- Remetam-se os autos à Diretoria, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifestes acerca do contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 36589/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 200/11

- Trata o presente processo de pensão por morte concedida à viúva em epígrafe em razão do falecimento de servidor inativo do município de Curitiba Aparício Rosa Pereira, com base no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 570, publicada no D.O.M n.º 82 em 04/11/2010, conforme informação da fl. 57 da peça processual nº 02.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7358/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7672/11, são pela legalidade e registro do ato.
 3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
 4. Publique-se e intime-se.
- Curitiba, em 7 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 36716/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITE PRESTES DE SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 209/11

- Trata o presente processo de pensão por morte concedida à viúva em epígrafe em razão do falecimento de servidor inativo do município de Curitiba Alcides de Sousa, com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e determinações contidas na Instrução Técnica n.º 46/2010 da atual Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Paraná e com base no Processo n.º 2330/2010 - IPMC, por meio da Portaria n.º 573 de 21 de outubro de 2010, publicada no D.O.M n.º 82, em 04/11/2010, conforme informação da fl. 51 da peça processual n.º 02.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7300/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7747/11, são pela legalidade e registro do ato.
 3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.



4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 696810/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 213/11

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com base no art. 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela E.C. 41/03 e art. 48, §2º da Lei Estadual 12.398/98, por meio da Resolução de Aposentadoria n.º 12.172, publicada no D.O.E. em 04/10/2010, a fls. 36 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6582/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7770/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Ressalto que a doença ensejadora da concessão do benefício, referida no extrato de conclusão médico pericial à fl. 21, peça 02, encontra-se prevista na Lei/PR n.º 12.398/98, motivo pelo qual reafirmo como correto o cálculo integral dos proventos.

5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 2718/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO BIALLE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 215/11

Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria proporcional concedida ao servidor Luiz Antonio Bialle, ocupante do cargo de Assistente de Administração. A Portaria n.º 144/1997 foi retificada pela Portaria n.º 669/2010, publicada no Diário Oficial do Município n.º 90 em 02/12/2010, que determinou que o tempo correto para aposentadoria com proventos proporcionais é de 33 anos, 1 mês e 23 dias, segundo informação da fl. 158 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6909/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7251/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 71287/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVANYR ASAILDE PLUCHEG, LIDIA HINCA ANDRETTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 217/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida às interessadas em epígrafe, convivente e credora de alimentos, respectivamente, em virtude do falecimento do servidor inativo Anacleto Anuir Andretta, com fundamento nos arts. 42, I, 56 e 60, § 11 e § 12º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67957/10, publicado no Diário Oficial nº 8367 em 20/12/2010, segundo informação da fl. 72 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6282/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7781/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 478848/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ANGELINA ROSSA DERINGUE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 218/11

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com nova redação

dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e art. 37-A da Lei Municipal nº 9626/99, por meio da Portaria n.º 355, de 25 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 49, em 29/06/2010, conforme informação da fl. 32 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4507/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7969/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Ressalto que a doença ensejadora da concessão do benefício, referida no laudo a fls. 06, peça 02, está prevista na Lei Municipal n.º 11.540/05, motivo pelo qual reafirmo como correto o cálculo integral dos proventos.

5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 701261/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARQUES SIQUEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 221/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor inativo Minervino Soares Siqueira, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67642/10, publicado no Diário Oficial n.º 8344 em 17/11/2010, segundo informação da fl. 26 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7579/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8021/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 430020/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALINA SABALA ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 225/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em virtude do falecimento do servidor inativo Paulino Alves de Oliveira, com fundamento nos arts. 42, I, 56 e 60, § 11 e § 12º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 66807/10, publicado no Diário Oficial n.º 8264 em 16/07/2010, segundo informação da fl. 14 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5448/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 5418/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 689946/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 231/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor inativo Antonio Gonçalves, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67540/10, publicado no Diário Oficial n.º 8342 em 12/11/2010, segundo informação da fl. 18 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5750/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8195/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 694281/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACI DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 232/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor inativo José de Lima, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67215/10, publicado no Diário Oficial n.º 8309 em 22/09/2010, segundo informação da fl. 26 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5779/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8197/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 39880/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS TRINDADE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 233/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Apoio, com base no art 3º, incisos I, II e III, § único da EC 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12.924, publicada no Diário Oficial n.º 8.365 em 16/12/2010, segundo informação da fl. 64 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5877/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 5979/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 34608/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEMIMA ESDRAS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 234/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art 3º, incisos I, II e III, § único EC 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12.978, publicada no Diário Oficial n.º 8.369 em 20/12/2010, segundo informação da fl. 92 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5946/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 5971/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 99572/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGOSTINHO BISS NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 235/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com base no art 3º, incisos I, II e III, § único da EC 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 64, publicada no Diário Oficial n.º 8.390 em 24/01/2011, segundo informação da fl. 63 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7787/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8290/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 234594/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURO CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 236/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Manutenção, com base no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por meio da Portaria n.º 197 de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 18 em 03/03/2011, conforme informação da fl. 28 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7823/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8258/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 24 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 344900/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALTER ABRAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 237/11

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, mediante a Resolução de Aposentadoria n.º 878, publicada no Diário Oficial n.º 8.443 em 11/04/2011, segundo informação da fl. 43 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7817/11, peça n.º 09, e do Ministério Público de Contas, n.º 8276/11, peça n.º 10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 119400/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GONCILDE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 238/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, mediante a Resolução de Aposentadoria n.º 68, publicada no Diário Oficial n.º 8.398 em 24/01/2011, segundo informação da fl. 57 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7716/11, peça n.º 07, e do Ministério Público de Contas, n.º 8265/11, peça n.º 08, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 234284/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MERCEDES CICHETTO COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 239/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à viúva em epígrafe em razão do falecimento de servidor inativo Antonio da Costa, com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e determinações contidas na Instrução Técnica n.º 46/2010 da atual Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Paraná, mediante Portaria n.º 236 de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 25, em 31/03/2011, conforme informação da fl. 34 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7984/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8358/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento



Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 24 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 237399/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA DE BARROS MARQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 240/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor inativo Ataíde Marques, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 68261/11, publicado no Diário Oficial n.º 8394 em 28/01/2011, segundo informação da fl. 16 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7985/11, peça n.º 04, e do Ministério Público de Contas, n.º 8354/11, peça n.º 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 175652/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA ELENA GIMENEZ DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 242/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à viúva em epígrafe em razão do falecimento de servidor do município de Londrina Antonio Pereira da Silva I, com base nos arts. 36 ao 39, III, da Lei Municipal n.º 5.268/92 e art. 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º da Constituição Federal, mediante Portaria n.º 230 de 27 de dezembro de 2010, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1.446, em 29/12/2010, conforme informação da fl. 26 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7714/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8359/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 28 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 278516/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURA GUINTER COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 243/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Apoio, com base no art 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, mediante Resolução de Aposentadoria n.º 396, publicada no Diário Oficial n.º 8.404 em 11/02/2011, segundo informação da fl. 35 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8102/11, peça n.º 04, e do Ministério Público de Contas, n.º 8595/11, peça n.º 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 309256/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: JULIA HOMEM DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 244/11.

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal e art. 45 da Lei Municipal 886/2009, por meio da Portaria 107/2010, publicada na Tribuna do Interior n.º 7.646 em 29/04/2010, a fls. 20

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7675/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8515/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Ressalto que a doença ensejadora do ato beneficiário, referida no laudo a fls. 6 a 8, está prevista na Lei Municipal n.º 886/2009, art. 45, §7º, motivo pelo qual reafirmo como correto o cálculo integral dos proventos.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 237771/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDA DE LIMA PAIVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 245/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Leonilda de Lima Paiva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03, no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e no art. 15, inciso I, c/c o art. 156 da Lei 6174/70, e inciso II, c/c o art. 170 da Lei 6174/70, da Lei 13666/02, mediante Resolução de Aposentadoria n.º 258, publicada no Diário Oficial n.º 8398, em 03/02/2011, segundo informação de fl. 35 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7930/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8349/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 30 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 234489/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NADIR LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 246/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio da Portaria n.º 180 de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 17 em 01/03/2011, conforme informação da fl. 21 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7927/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8348/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 30 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 123253/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR JOAO AVILA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 247/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora inativa Maria Ariotti, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68457/11, publicado no Diário Oficial n.º 8405 em 14/02/2011, segundo informação da fl. 17 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8207/11, peça n.º 09, e do Ministério Público de Contas, n.º 8653/11, peça n.º 10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 687978/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFONSO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 248/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora inativa Maria Auxiliadora Batista,



com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67544/10, publicado no Diário Oficial n.º 8342 em 09/11/2010, segundo informação da fl. 47 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6070/11, peça n.º 09, e do Ministério Público de Contas, n.º 6059/11, peça n.º 10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 238211/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELI DO ROCIO KOERBEL DOMBROWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 249/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I e alienas A e B e inciso II da Emenda Constitucional 20/98, combinado com o artigo 3º e § 2º da Emenda Constitucional 41/03 e o artigo 112, § 1º, da Lei 12.398/98, por meio da Resolução de Aposentadoria n.º 363, publicada no Diário Oficial n.º 7.419 em 28/02/2007, segundo informação da fl. 117 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7631/11, peça n.º 31, e do Ministério Público de Contas, n.º 8665/11, peça n.º 33, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 459827/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFA MARIA BUNHECK WARQUENTIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 250/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Papiloscopista, com base no art 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 11.451, publicada no Diário Oficial n.º 8.267 em 21/07/2010, segundo informação da fl. 76 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6428/11, peça n.º 17, e do Ministério Público de Contas, n.º 6503/11, peça n.º 18, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 690162/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO DEODATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 251/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12.282, publicada no Diário Oficial n.º 8.324 em 15/10/2010, segundo informação da fl. 57 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6141/11, peça n.º 04, e do Ministério Público de Contas, n.º 6248/11, peça n.º 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 280995/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JULIA ENGELHARDT TAVARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 252/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução de Aposentadoria n.º 314, publicada no Diário Oficial n.º 8.398 em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8.294/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8.984/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

GATBC, em 7 de dezembro de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 190828/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1579/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 1854/10-DCM (fls. 01 - peça nº 05) são ocupantes de cargo efetivo.

2. Caso não sejam, determina-se desde já a intimação do responsável pelas contas e a citação do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações/intimações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação/intimação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 566330/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO TAVORENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE OURINHOS

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RODRIGO ACOSTA QUADRI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1583/11

Retornam os autos em razão da juntada de documentos e de pedido de dilação de prazo.

2. Conheço dos documentos juntados às peças 18 e 19, em petição subscrita pelo senhor Cláudio Revelino, prefeito de Joaquim Távora, em resposta ao Ofício de Diligência n.º 311/11-DAT, em face de sua tempestividade.

3. Quanto ao pedido de dilação de prazo apresentado pelo senhor Rodrigo Acosta Quadri, presidente da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários, protocolado sob n.º 697993/11 (peça 24), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para resposta ao Ofício de Diligência n.º 313/11-DAT.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda ao controle de prazo e à nova instrução posterior.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165866/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1584/11

Retornam os autos a esse Gabinete em razão da juntada de nova documentação sob o protocolo n.º 66928-0/11 em resposta à Instrução n.º 1525/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 31).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, conheço do protocolo n.º 66928-0/11.

4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.



5. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 703825/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1585/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2400/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 212450/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1586/11

Trata-se o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior através do Convênio 01/2006.

2. Por intermédio da Instrução n.º 5418/11, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo sobrestamento dos presentes autos nos termos do artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 53 da Resolução n.º 03/2006, tendo em vista o Termo Aditivo ao Convênio n.º 12/2006, que alterou a Cláusula de vigência do ajuste inicial, prorrogando-o para até 28/12/2011.

3. Nestes termos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno e no art. 53 da Resolução n.º 03/2006, determino o sobrestamento dos presentes autos na referida unidade técnica até a data de 09/01/2012, data em que retornam os trabalhos nesta casa, já com a implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 7 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 697019/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA DE JESUS BARBOSA DE FREITAS PAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1591/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2413/11 (peça 08), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 34284/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR TEREZINHA DE MATTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1592/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2414/11 (peça 10), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 91261/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETH DIAS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1594/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2415/11 (peça 11), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 696926/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA BRUSSOLO CABREL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1595/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2416/11 (peça 10), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 224737/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1601/11

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 210/11 – GATBC (peça 48), relativa à Decisão Definitiva Monocrática n.º 203/11 (peça n.º 47), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 1363/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1605/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para provimento dos cargos de Investigador de Polícia e Delegado de Polícia, por decisão judicial, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

2. Por intermédio da Informação n.º 1114/11 (peça 04), a Diretoria de Contas Estaduais opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 591300/10, ainda se encontram pendentes de decisão final.

3. Nestes termos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, pelo período



de um ano, para que a guarde a decisão definitiva processo supracitado.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 45235/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1606/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para provimento dos cargos de Investigador de Polícia e Papiloscopista, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

2. Por intermédio da Informação n.º 1118/11 (peça 04), a Diretoria de Contas Estaduais opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 1363/11, ainda se encontram pendentes de decisão final.

3. Nestes termos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, pelo período de um ano, para que a guarde a decisão definitiva processo supracitado.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 52010/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 085/11

O art. 134 da Lei Orgânica [1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º) [3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais não sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo

de Encanador, lotado na Prefeitura Municipal de Cianorte, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, pela Portaria nº 660/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 5876, de 29 a 31/12/10 (fl. 037 da peça processual nº 002).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 052 da peça processual nº 002) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7696/11 - peça processual nº 004) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8097/11 - peça processual nº 005), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

² Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³ Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 119299/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ELIZABETE GENEDIR DESCROVI

DESPACHO 1242/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1942/11 - peça processual nº 09) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8519/11 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 459479/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: EMILIA LUIZA PADILHA

DESPACHO 1246/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1940/11 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8095/11 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

². Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 665575/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA MARCELINO

DESPACHO 1247/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1946/11 - peça processual nº 008) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8086/11 - peça processual nº 010), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

². Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 504938/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: CELSO WENSKI

DESPACHO 1251/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 856/11 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8808/11 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

². Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 493987/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE À INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: GILZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO 1261/11

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 67946-4/11 (peça processual nº 21), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 278490/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO M

INTERESSADO: RUBENS BENATTI (CPF: 476.390.329-20)

EDITAL Nº: 67/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2897/11 - GCNB (peça nº 28), do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. Rubens Benatti, CPF nº 476.390.329-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 08 de dezembro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 597588/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: EDNEI MENDONÇA MINELI (CPF: 738.441.959-04)

EDITAL Nº: 68/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2803/11 (peça nº 40), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO Ednei Mendonça Mineli, CPF nº 738.441.959-04, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 12 de dezembro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 84503/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE (CPF: 857.250.219-04) e

MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI (CPF: 482.871.649-15)

EDITAL Nº: 88/11

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 972/11, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE e MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI, CPF nº 857.250.219-04 e 482.871.649-15, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, no Relatório de Inspeção nº. 54/2011, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 08 de dezembro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 101580/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: ELCIO BERTI (CPF: 056.783.079-91)

EDITAL Nº: 89/11

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 838/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ELCIO BERTI, CPF nº. 056.783.079-91, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 1972/02, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 08 de dezembro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 182744/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CÉLIO MARTINS (CPF: 905.195.319-49), LUIS CARLOS DA SILVA (CPF: 499.488.579-68) e MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (CPF: 499.494.979-49)

EDITAL Nº: 90/11

Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do

Despacho nº. 1257/11, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS. CÉLIO MARTINS, LUIS CARLOS DA SILVA e MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, CPF nº. 905.195.319-49, 499.488.579-68, 499.494.979-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2307/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 14 de dezembro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 364200/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS PEREIRA (CPF: 005.789.269-54)

EDITAL Nº: 91/11

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2939/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ANDRÉ LUIS PEREIRA, CPF nº 005.789.269-54, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 1244/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 14 de dezembro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº: 61/2011

Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º, I, da Lei Orgânica e nos termos da Resolução nº 28/2011, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os requisitos para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência e o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações relativas às transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou outro instrumento congênera celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e também dispõe sobre as regras de utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 2º A transferência será formalizada mediante instrumento específico que deverá observar o contido no art. 6º, da Resolução nº 28/2011.

Art. 3º A regularidade da formalização da transferência será comprovada mediante processo administrativo do concedente, que deverá ser instruído, no mínimo, com o seguinte:

I - o plano de trabalho, a que se refere o art. 8º da Resolução 28/2011, contendo a prévia e expressa aprovação por autoridade competente, e suas alterações, quando houver;

II - ato constitutivo do tomador dos recursos e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

III - comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos;

V - certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;

VI - certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;

VII - certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

VIII - certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

IX - certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;



X - certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011;

XI - título de reconhecida utilidade pública no âmbito do concedente, para as entidades privadas tomadoras de recursos;

XII - as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso;

XIII - o termo de transferência e respectivos aditivos;

XIV - comprovantes de publicação do termo de transferência e dos respectivos aditivos, quando houver;

XV - comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador.

Parágrafo único. Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo, e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes.

Art. 4º Quando o objeto da transferência for a construção, reforma ou ampliação de obra, além dos documentos do artigo anterior, deverá ser comprovada a prévia aferição de sua viabilidade, mediante os seguintes documentos:

I - o projeto básico e a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

II - orçamento detalhado;

III - certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel;

IV - comprovação pelo tomador de que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.

Art. 5º Quando o instrumento de transferência se referir a Termo de Parceria ou Contrato de Gestão, celebrados entre o concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, além dos documentos do art. 3º e sem prejuízo do que dispuser legislação própria do concedente, reguladora dos procedimentos de qualificação destas entidades, também deverão constar do processo os seguintes documentos:

I - certificado de qualificação emitido pelo órgão competente;

II - a justificativa do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão ou o Termo de Parceria, com a indicação precisa das atividades a serem executadas;

III - o ato administrativo ou concurso de projetos, publicado na imprensa oficial do concedente, comunicando a intenção de formalizar Contrato de Gestão ou Termo de Parceria, bem como os critérios para a escolha de interessados;

IV - relação de todas as entidades que manifestarem interesse na celebração da parceria ou contrato;

V - comprovação da consulta prévia, quanto à celebração do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria, ao Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente;

VI - aprovação do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria pelo Conselho de Administração da entidade tomadora;

VII - os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, os cargos ocupados e respectivos períodos de atuação.

Art. 6º O prazo de duração da vigência das transferências formalizadas, considerando todas as prorrogações por aditivos, não deverá ultrapassar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, ficando restrita a vigência do Plano Plurianual que previu a possibilidade de transferência de recursos, observando-se o art. 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 7º Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT.

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;

II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;

III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;

IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;

V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 9º As despesas realizadas com recursos de transferência deverão ser precedidas do regular processo licitatório, ou, nos casos em que a entidade tomadora estiver desobrigada desta formalidade legal, deverão ser obedecidos os princípios aplicáveis à administração pública por meio da formalização de processos de compras que comprovem a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia, nos termos do art. 18 da Resolução 28/2011.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS deverão atender também os procedimentos específicos previstos em seus regulamentos para aquisições feitas com recursos de transferências, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na análise da economicidade das aquisições realizadas referida no *caput* deste artigo, a avaliação se dará sobre os preços válidos cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos.

§ 3º Nos casos de ofertas de encartes, tablôides, anúncios de *internet*, ou outras formas de anúncio, estes deverão estar impressos e corresponderão a uma proposta válida para o item pesquisado.

Art. 10. A correta aplicação dos recursos na finalidade proposta pelo tomador se dará mediante a mensuração e comprovação das metas previstas, documentando-se os serviços prestados e as atividades desenvolvidas.

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços;

II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em vias originais;

III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras;

IV - documentos que comprovem a realização das atividades previstas e o atingimento das metas propostas;

V - manifestação do conselho de política pública da área de atuação correspondente ao objeto firmado, quanto à execução e o cumprimento da finalidade da transferência.

§ 1º Nos casos em que o objeto da transferência compreender execução de obra, reforma ou ampliação, deverão ser observadas, ainda:

I - a prévia inscrição no CEI – Cadastro Específico do INSS, quando assim determinar a legislação;

II - a comprovação do recolhimento das contribuições devidas, com indicação do número de inscrição no CEI;

III - a comprovação de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, ou, quando não houver mão-de-obra própria, GFIP com declaração de ausência de fato gerador;

IV - a emissão da Certidão Negativa de Débitos específica da obra pelo órgão previdenciário.

§ 2º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Contrato de Gestão celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização Social – OS, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

I - regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a aquisição de bens e mercadorias e para a contratação de obras e serviços;

II - relatório apresentado ao Poder Público sempre que solicitado por este, ou no mínimo ao término de cada exercício, sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo analítico específico das metas propostas e dos resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do acordo;

III - relação dos empregados e dirigentes da OS que atuam nas atividades do Contrato de Gestão contendo as respectivas remunerações;

IV - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da execução do Contrato de Gestão.

§ 3º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Termo de Parceria celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

I - extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do concedente;

II - regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a aquisição de bens e mercadorias e contratação de obras e serviços;

III - relatório apresentado ao Poder Público ao término de cada exercício sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo analítico específico das metas propostas com os resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do termo;

IV - relação dos empregados da OSCIP remunerados com recursos do Termo de Parceria;

V - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da execução do Termo de Parceria;

VI - conclusões dos pareceres e relatórios de auditorias independentes, quando exigíveis;

VII - nos casos em que forem prestados serviços de consultoria ou assessoria no âmbito do Termo de Parceria, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem como as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização, nos termos do art. 20 da Resolução 28/2011, poderá ocorrer a qualquer momento pelos órgãos e sistemas de controle.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização pela unidade técnica do Tribunal de Contas, serão realizados quaisquer procedimentos previstos no Regimento Interno, no âmbito de sua competência, por iniciativa própria, por força do Plano Anual de Fiscalização e ainda em atendimento às determinações processuais.

Art. 13. Na avaliação dos resultados atingidos em transferências formalizadas com Organizações Sociais e com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, além dos documentos previstos no art. 21 e seguintes da Resolução 28/2011, deverão constar os relatórios conclusivos emitidos por comissão específica nos termos da Lei nº 9.637/98 e da Lei nº 9.790/99.

Art. 14. Os responsáveis pelos trabalhos de acompanhamento e fiscalização, ao terem conhecimento de quaisquer desvios ou irregularidades, deverão informar imediatamente o Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO V



DAS INFORMAÇÕES NO SIT

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 1º Para fins de atendimento do *caput* deste artigo, serão considerados como bimestres para cada exercício os períodos fixos dos meses de janeiro e fevereiro, março e abril, maio e junho, julho e agosto, setembro e outubro, novembro e dezembro, a partir da entrada em vigor do sistema.

§ 2º O registro inicial das informações no SIT deverá ser formalizado pelo concedente dos recursos dentro do bimestre em que ocorrer a celebração do instrumento de transferência.

§ 3º Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT.

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

§ 5º No caso de o encerramento do prazo mencionado no parágrafo anterior recair em feriado ou final de semana, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º Sem prejuízo dos prazos finais para os fechamentos bimestrais, as demais informações poderão ser lançadas no Sistema Integrado de Transferências – SIT a qualquer momento após a ocorrência do fato a ser informado.

§ 7º São consideradas informações do SIT todos os dados alimentados e documentos anexados em meio digital.

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Pelo concedente:

- o termo de transferência;
- termos aditivos ou de rescisão, se houver;
- a publicação do termo de transferência, dos respectivos aditivos e rescisão;
- o plano de trabalho e respectivas alterações, se houver, devidamente aprovado por autoridade competente;
- termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;
- termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;
- relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema.

II- Pelo tomador dos recursos:

- extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira;
- publicação do aviso de licitação, quando esta for necessária;
- ata de julgamento dos processos licitatórios;
- orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas;
- relação dos ganhadores das pesquisas de preços;
- Certidão Negativa de Débito (CND) específica do INSS, quando o objeto se referir a obra.

Art. 16. O acesso ao SIT será mediante a utilização de senhas mestras pelos responsáveis legais dos órgãos e entidades.

§ 1º As senhas fornecidas aos dirigentes dos órgãos e entidades serão de uso pessoal e intransferível, ficando estes responsáveis por todas as informações prestadas e documentos anexados.

§ 2º Os responsáveis poderão delegar a terceiros vinculados ao órgão ou entidade por intermédio de fornecimento de senhas de usuário, não se elidindo da responsabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Quando o usuário delegado pelo representante legal prestar informações falsas ou juntar documentos violados ou fraudulentos, o mesmo se responsabilizará por seus atos praticados respondendo solidariamente ao gestor responsável pelo órgão ou entidade.

§ 4º Ao acessar o sistema, o usuário irá declarar que está ciente de que os dados e documentos inseridos no SIT serão de sua responsabilidade, ficando sujeito a penalizações em casos de fraudes ou informações falsas.

Art. 17. Ao final de cada exercício financeiro e também ao final das transferências, o concedente deverá informar no SIT o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 da Resolução 28/2011 em conformidade com o prazo previsto no art. 15, § 4º.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

§ 1º Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, em página própria da *internet*, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art. 06.

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

§ 3º As prestações de contas das Organizações Sociais (OS) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) relacionadas a despesas continuadas com pagamento de pessoal de que trata o art. 26, § 1º da Resolução 28/2011 serão encaminhadas anualmente pelo concedente, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná, no prazo de até 60 dias após o encerramento do exercício.

§ 4º A responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas será do

concedente dos recursos, o qual deverá possuir certificação digital padrão ICP-Brasil, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno e seguintes.

§ 5º A prestação de contas será composta pelos dados e documentos apresentados no SIT e pelo relatório circunstanciado elaborado pelo concedente, que irão constituir processo específico para fins de trâmite e julgamento.

§ 6º A prestação de contas deverá ser individualizada por convênio ou instrumento congêner, por Contrato de Gestão ou por Termo de Parceria, de modo que cada prestação de contas seja referente a um único termo de transferência.

§ 7º O concedente dos recursos deverá encaminhar, quando solicitado, quaisquer documentos pertinentes a transferências requeridos pela unidade técnica durante a fase de verificação das informações do SIT, durante a fase de instrução processual da prestação de contas, ou a qualquer momento por determinação do Tribunal.

§ 8º Os documentos complementares e informações adicionais poderão ser solicitados pela unidade técnica por meio eletrônico ou por meio de ferramenta própria para esta finalidade.

§ 9º Caso não seja atendida a solicitação da unidade técnica, poderá ser instaurado procedimento próprio para apuração da responsabilização dos agentes, observando-se o art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Art. 19. Verificadas irregularidades ou a ausência de informações no sistema, poderá ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Art. 20. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo após seu julgamento, o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para a guarda dos documentos deverão ser observadas as seguintes regras:

I - serão ordenados de forma cronológica e agregados por tipo de documento na seguinte ordem:

- plano de trabalho e suas alterações;
- documentos pertinentes à comprovação da condição de regularidade do tomador e aptidão ao recebimento de recursos públicos;
- termo de transferências, aditivos ou termo de rescisão e respectivas publicações;
- comprovantes de repasses pelo concedente;
- processos de compras para aquisição de bens e mercadorias e contratação de serviços;
- comprovantes das despesas;
- comprovantes de devolução de saldos;
- comprovantes dos depósitos da contrapartida e demais recursos do tomador, quando houver;
- extratos bancários;
- documentos emitidos pelos fiscalizadores;
- outros documentos referentes à transferência.

II - quando houver documentos do mesmo tipo e forem de tamanho pequeno, para fins de agregação a que se refere o inciso anterior, poderão ser anexados em folha papel tamanho A4, com o limite de no máximo 02 (dois) documentos por folha, desde que mantidas sua integridade e sua legibilidade;

III - os comprovantes de despesas deverão ser mantidos em vias originais pelo tomador dos recursos, ou pelo concedente, a critério deste quando exigidos para conferência, observando-se o seguinte:

- as primeiras vias das notas fiscais de compras ou de prestação de serviços deverão demonstrar os devidos descontos legais e estar certificadas quanto ao recebimento dos bens ou dos serviços pelo responsável identificado;
- em caso de emissão de nota fiscal eletrônica, a primeira via da nota fiscal será substituída pelo Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, nos termos da cláusula nona, do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária – COFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- as notas fiscais de despesas com combustíveis e demais despesas com manutenção de veículos, ou máquinas de propulsão motora, deverão identificar o veículo ou máquina, bem como a indicação da marcação do hodômetro ou horímetro;
- os recibos de pagamentos aos profissionais autônomos devem apresentar os descontos legais, nome completo, assinatura, números da carteira de identidade, do CPF e do registro profissional no Conselho de Classe, ou órgão equivalente responsável pela regulamentação da atividade profissional, valor em algarismo arábico e por extenso, além do objeto detalhado da prestação do serviço;
- deverão estar arquivados os recibos de pagamento de pessoal, holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com a devida identificação destes;
- deverão estar arquivadas as guias de recolhimento de tributos e demais obrigações acessórias decorrentes de exigência legal, com autenticação bancária ou outra forma de comprovação do efetivo recolhimento;
- deverão estar arquivados os depósitos bancários ou guias de recolhimento referentes à devolução de saldo dos recursos repassados, inclusive da aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ao Município ou à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente, devidamente autenticados pelo

banco ou outra forma de comprovação da efetivação do recolhimento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para transferências voluntárias que já tenham prestação de contas apresentada parcialmente nos moldes da Resolução nº 03/2006, deverão haver prestações de contas complementares e finais apresentadas por meio do SIT, no qual serão informados os números dos processos relacionados que tramitam no Tribunal de Contas.

Art. 22. Para fins de instrução e emissão do Relatório Circunstanciado a que se refere o art. 228, §1º do Regimento Interno, além das informações e documentos já constantes do Sistema Integrado de Transferências e desta Instrução Normativa, o concedente poderá exigir outros documentos ou informações complementares do tomador dos recursos.

Art. 23. Para o envio das informações bimestrais e encaminhamento da prestação de contas, o usuário assinará termo declaratório de que se responsabiliza pelas informações prestadas e documentos anexados, ficando sujeito a responder pelas inconsistências verificadas em análise realizada pelo Tribunal de Contas.

Art. 24. Os órgãos repassadores sujeitos aos ditames da Lei nº 4.320/64 deverão proceder à correta contabilização dos respectivos empenhos das transferências, observando-se para tanto a Resolução Conjunta editada periodicamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera estadual, e o Plano de Contas atualizado anualmente pelo Tribunal, na esfera municipal.

§ 1º A modalidade de aplicação e elementos de despesas, tanto para a esfera estadual quanto para a esfera Municipal, deverá ser a seguinte:

I - modalidade de aplicação - código 40 (transferência aos Municípios);

II - modalidade de aplicação - código 50 (transferência às entidades privadas sem fins lucrativos);

III - elemento de despesas - código 41 (contribuições);

IV - elemento de despesas - código 42 (auxílio);

V - elemento de despesas - código 43 (subvenção social).

§ 2º Os repassadores deverão, ainda, dar observância para o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011, contabilizando no grupo de natureza da despesa "pessoal e encargos sociais" para as transferências ali tratadas.

Art. 25. Além das disposições desta Instrução Normativa, outros procedimentos adicionais para a execução e controle dos termos de parceria e dos contratos de gestão poderão ser definidos por legislação local que regule os procedimentos de qualificação da entidade tomadora como OSCIP ou OS.

Art. 26. Ficarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 os representantes legais dos órgãos e das entidades sujeitos a esta Instrução Normativa que não prestarem as informações necessárias no Sistema Integrado de Transferências nos prazos definidos.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 352783/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 90/11

extrato do 1º termo aditivo ao contrato nº 04/2011

Contratante: Tribunal de contas do estado do paran  – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: NC TURISMO LTDA - CNPJ/MF 81.102.709/0001-08. PROCESSO Nº: 352783/2011 - TC. Objeto: Fica alterada a Cl usula Segunda do Contrato n  04/2011, para o fim de aditar o valor do contrato em 25% (vinte e cinco cento), correspondendo a um valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), para atender ao pagamento de passagens a reas nacionais e internacionais, com a indica  o de um desconto em percentual sobre o valor do volume de passagens e outros servi os, conforme objeto especificado na Cl usula Primeira do referido Contrato Gestor do contrato: Osni Carlos Fanini silva-matr cula 50632-0 - Curitiba, 14/12/2011. ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA – Matr cula 50.177-8 – membro da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESID NCIA

Despachos

PROCESSO N  : 643540/11

ORIGEM: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

INTERESSADO: IRINEO DA COSTA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDIN RIA

DESPACHO N : 3242/11

Tendo em vista a solicita  o de redistribui  o do feito por parte da Diretoria de Protocolo, em raz o de erro na natureza jur dica da entidade em nossa base cadastral, autorizo a redistribui  o, nos termos do art. 16, LIII c/c art. 345, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2011.

-assinatura digital

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES

Presidente

PROCESSO N  : 455639/11

ORIGEM: LISIANI GONCALVES MONTEIRO MOREIRA

INTERESSADO: LISIANI GONCALVES MONTEIRO MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N : 3267/11

I. Devidamente instr ido pelas unidades t cnicas, comunique-se;

II. Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente   Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento.

Gabinete, 1 de dezembro de 2011.

(assinatura digital)

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES

Presidente

PROCESSO N  : 671102/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN 

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN 

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO N : 3365/11

Considerando que o contrato expira em 17/12/2011, o requerimento est  instr ido com as informa  es e manifesta  es prestadas pelas unidades administrativas competente, e em raz o do cont do no art. 522, do Regimento Interno, autorizo a celebra  o do aditamento, nas condi  es propostas pela Diretoria de Tecnologia da Informa  o, pe a n  2, com a concord ncia da empresa contratada – DLM Consultoria e Inform tica Ltda., pe a n  4, e para tanto, determino:

I – a Comiss o Permanente de Licita  o para providenciar a elabora  o do termo aditivo com a coleta das assinaturas e demais provid ncias pertinentes;

II – a Diretoria Jur dica para manifesta  o, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

III – a Diretoria de Protocolo, para reautua  o do feito;

IV – ao Minist rio P blico de Contas para manifesta  o;

V – finalmente, retornem a esta Presid ncia.

Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES

Presidente

Portarias

PORTARIA N   980/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN , usando das atribui  es que lhe s o conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n  113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o cont do no Processo n  701281/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970,   servidora DORALICE XAVIER, Matr cula n  50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, N vel H, Refer ncia 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licen a para tratamento de sua sa de, no per odo de 24 de novembro a 08 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presid ncia, em 8 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES

Presidente

PORTARIA N   981/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN , usando das atribui  es que lhe s o conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n  113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o cont do no Processo n 



717285/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, Matrícula nº 50.749-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 09 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 982/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 889/11-DG, da Diretoria Geral, de 05 de dezembro de 2011,
RESOLVE

prorrogar em 03 (três) meses, o prazo fixado para o Projeto de Desenvolvimento do Planejamento Estratégico para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, instituído pela Portaria nº 429/11, publicada no AOTC nº 294 de 08/04/2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 983/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 966/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 327, de 25/11/2011, alterando a palavra Programa para a palavra Projeto, permanecendo os termos a seguir:

I – instituir o Projeto de Desenvolvimento do Novo Sistema de Cadastro, parte integrante do Programa de Fiscalização Cidadã, com a finalidade de redesenhar e reconstruir o sistema de captação e manutenção dos dados cadastrais dos jurisdicionados, fornecedores, agentes públicos e demais pessoas jurídicas e físicas que se relacionam com esta Corte;

II – o Projeto de Desenvolvimento do Novo Sistema de Cadastro será executado no período de 01.11.2011 a 31.05.2012, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, matrícula 51.231-1;

III – será concedido ao gerente do Projeto, servidor Ernesto Luis Malta Rodrigues, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, I e § 2º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 01 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 984/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 709908/11-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER	50.173-5	CJ-I/11	13/12/11	25%
JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES	50.231-6	AC-I/06	05/12/11	5%
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	AC-I/06	08/12/11	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 985/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 709894/11-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo

sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	AC-H/05	12/12/11	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 986/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 709886/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 02 a 11 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 987/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20364/11, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA PROPORCIONAL, a pedido, ao servidor OCIMAR BATISTA BOLICENHO, Matrícula nº 50.905-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 2º, I a III, a, b, § 1º, II, da Emenda 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e proporcionais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 123/11, da Diretoria de Finanças, às peças 8 e 9, nos termos do Parecer nº 2202/11, da Diretoria Jurídica, peça 10, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.306/11-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 20, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 988/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 682341/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, Matrícula nº 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 30 de outubro de 2006, para ser usufruída a partir de 02 abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 989/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 686533/11-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO, Matrícula nº 50.232-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (XXX) quinquênio de função pública, completado em 07 de abril de 2010, para ser usufruída a partir de 14 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



		3390.3952	100	34.000,00
		3390.3958	100	2.000,00
		3390.3960	100	5.000,00
		3390.3963	100	4.000,00
		3390.9200	100	16.000,00
		4490.3602	100	2.000,00
		4490.5100	100	97.000,00
		4490.5200	100	1.480.000,00
	TOTAL			8.000.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0006	REFORMAR/RECUPERAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS EDIFÍCIOS ANEXO E SEDE	M²	12.686	01	97.000,00
	TOTAL				97.000,00

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Leis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

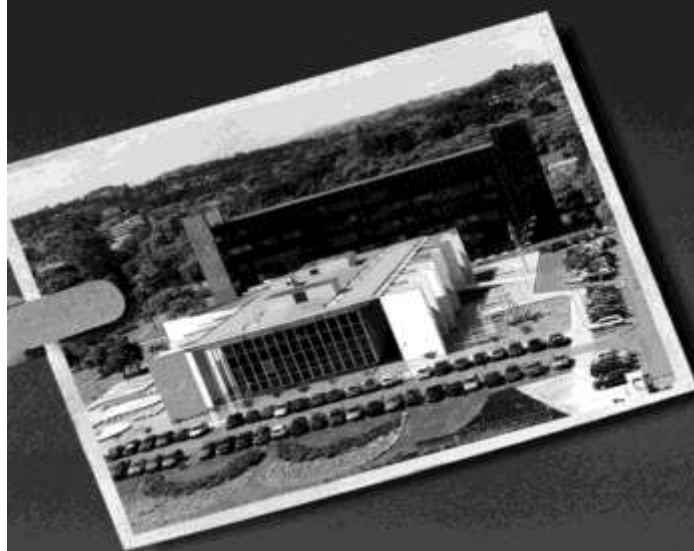
Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sérgio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br